Tribunal Superior do Trabalho

nº 58-E. sexta-feira. 23 de marco de 2001

Corregedoria Geral da Justica do **Trabalho**

Despachos

PROC. Nº TST-RC-731.796/2001.0

REQUERENTE SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO **ADVOGADO** REQUERIDO

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - JUIZ CONVOCADO NO TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO

DESPACHO

1. SALCO - Comércio de Alimentos S/A apresenta reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Walmir Oliveira da Costa, juiz convocado do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela Requerente, mesmo quando, segundo alega, não só deveriam ser providos, mas também fosse-lhes aplicado o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278 do TST, tendo em vista que ficou demonstrado haver o Requerente solicitado a formação do agravo de instrumento nos autos principais, de acordo com a orientação consubstanciada no item II,

principais, de acordo com a orientação consubstanciada no nem 1, letra "c", da Instrução Normativa nº 16/99.

2. Segundo a disposição contida no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor-Geral está incumbido de decidir reclamações correicionais apresentadas contra atos tumultuários à ordem do processo, quando tais forem praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico. O restaentes e dispositivo regimental não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de se apreciar a reclamação apresentada pela Salco Comércio de Alimentos no âmbito desta Corregedoria, exatamente porque tem como escopo atacar procedimento adotado em decisão proferida em autos de agravo de instrumento originário do Tribunal Superior do Trabalho.

Há de se observar, por outro lado, que se fosse porventura suscetível de análise a presente reclamação correicional, a própria seria incabível, porquanto o mencionado inciso II do artigo 5° e a parte final do artigo 13, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, disciplinam tal hipótese apenas quando não haja recurso ou outro meio processual específico. No caso, a irresignação da Requerente seria suscetível de questionamento via interposição de recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

3. Todo o exposto, indefiro, liminarmente, a reclamação correicional.

4. Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-739.102/2001.2

: ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS REQUERENTE

: DR' GISLAINE FERNANDES DE OLI-**ADVOGADA**

VEIRA NUNES

: IDERALDO COSME BARROS GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1º REGIÃO REQUERIDO

DESPACHO

1. ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR, atleta profissional contratado pelo CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA em 1995, teve seu vínculo extinto por decurso de prazo, em 21/01/2001, sendo que não lhe foi feita pelo clube qualquer proposta de renovação do contrato de trabalho, mas, pelo contrário, fixou-se, junto à FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o valor de seu passe em R\$ 11.520.000.00 (onze milhões e quinhentos e vinte mil reais).

Afirmando que a medida adotada pelo Clube obsta sua trans-

Afirmando que a medida adotada pelo Clube obsta sua transferência para outra agremiação, tendo em vista a impossibilidade de seu desligamento do VASCO DA GAMA, porque vinculado ao time pelo instituto do passe, o atleta ajuizou reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela, dizendo que lhe está sendo negado o direito ao livre exercício da profissão, assegurado pelos artigos 5°, inciso XIII, da Constituição Federal e 5°, inciso I, da Resolução nº 1/96 do INDESP, que regulamentou o artigo 26 da Lei nº 8.672/93, vigente na época em que formalizado seu contrato de trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi fundamentado, também, no art. 31, § 2°, da Lei nº 9.615/98, sob a alegação de que o atleta não teve assinada sua carteira de trabalho, que seus salários estavam atrasados e que as contribuições previdenciárias e do FGTS nunca foram re-colhidas. Sustentou, na ocasião, que, diante de tais fatos, com o

término do contrato de trabalho por decurso do prazo, se deu, ainda, a extinção do vínculo esportivo com o Clube.

2. O Exmº Senhor Juiz da 41º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro entendeu que, no caso, está caracterizada a figura do dano Janciro entendeu que, no caso, esta caracterizada a figura do dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de o atleta estar impedido de trabalhar e buscar novo emprego, motivo por que lhe deferiu a antecipação da tutela na forma prevista no art. 273, inciso I, do CPC, em face dos evidentes prejuízos emocionais, técnicos e financeiros que o jogador poderá vir a sofrer.

3. Contra o ato praticado pelo Juiz da 41º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA impetrou mandado de segurança, alegando que o deferimento da antecipação de tutela violou seu direito líquido e certo de ver o atleta ligado ao time, porque os atrasos no pagamento dos salários e a falta de recolhimento do FGTS não repercutem na vinculação desportiva que liga o atleta ao clube. Requereu, no final, que lhe fosse deferida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada.
4. O Exmº Senhor Juiz Relator do mandado de segurança

deferiu a liminar requerida pelo Impetrante, para sustar os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos da reclamação trabalhista, nos seguintes termos:

...a antecipação da tutela jurisdicional, tal como concedida, está a caracterizar ato violador da garantia constitucional do devido processo legal, a uma, porque reveste-se de natureza exauriente e irreversível, uma vez que com o rompimento do 'vínculo esportivo entre o autor e o réu', autorizado estará o atleta profissional a vincular-se com qualquer outra agremiação desportiva, inclusive no estrangeiro, ficando assim evidente que, com o estabelecimento de uma nova relação jurídica, impossível será a reversibilidade ao status quo ante, e, a duas, porque a concessão em tela se dera sem a prévia anuência da parte contrária, ora Impetrante, o que acabou por obstar-lhe o contraditório e o amplo direito de defesa" (fl. 142).

É este o ato reputado, na presente reclamação correicional, de ilegal sob a alegação de que "...a discussão de qualquer espécie de caução é imprópria é despropositada. Não há, nas normas que regulamentam a especificidade da profissão de atleta, nem nas normas gerais que regulam o trabalho em nosso País, qualquer determinação no sentido de condicionar a concessão de LIBERDADE DE TRA-BALHO a um depósito prévio de caução. Ao contrário, como visto acima, tal liberdade é básica e um DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO, em seu art. 5°, inciso XIII" (fl. 09).

5. A antecipação da tutela deferida nos autos da reclamação trabalhista foi feita com fundamento na prova inequívoca do vencimento do contrato de trabalho e do descumprimento de seus termos pelo não-recolhimento do FGTS e pelo atraso no pagamento de sa-lários, fatores que levam ao reconhecimento da extinção, também, do vínculo esportivo, com a subsequente liberação do passe. Assim, o ato impugnado pelo mandado de segurança estava embasado em pro-pósito eminentemente social, respaldado pelo texto constitucional que garante o livre exercício da profissão e, ainda, no artigo 273 do CPC.

É, portanto, um ato de natureza legal. Essa legalidade inibe o poder discricionário do juiz, impedindo-o de exercer tal faculdade sob pena de incorrer em arbitrariedade, caso venha a suspender sua efiácia pelo deferimento de liminar em autos de mandado de segurança. No caso, se o art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente, não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz invocar a figura do cerceamento do direito de defesa e cassar o ato pelo qual se liberou o passe de atleta profissional na hipótese da extinção do contrato de trabalho pelo decurso de prazo com o termo final, também, do vínculo esportivo com o clube. O direito constitucional de livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de na-

tureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

6. Defiro a liminar e suspendo a eficácia do ato praticado nos autos do mandado de segurança, restabelecendo a antecipação da tutela concedida na reclamação trabalhista.
7. Intime-se a Autoridade referida, para prestar informações

no prazo de 10 (dez) dias.

8. Oficiem-se ao CLUBE DE REGATAS VASCO DA GA-MA, à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e à FE-DERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

9. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-737.563/2001.2

REQUERIDO

REQUERENTE : JÚLIO DA SILVA CANDAL

: DRA. MARIA JOSÉ DE A. VIEIRA DA **ADVOGADA**

: JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Júlio da Silva Candal formula pedido de providências, visando que sejam tomadas as medidas que se fizerem necessárias, para que o Corregedor Regional do TRT da 1ª Região aprecie re clamação correicional apresentada pelo Requerente em dezembro de 1999 e até a presente data não apreciada.

2. Oficie-se à Autoridade referida, a fim de que nos informe se ainda está pendente de julgamento a referida reclamação correicional e, caso esteja, forneça-nos os esclarecimentos necessários para justificar a delonga em apreciá-la.

3. Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-728.322/2001.9

REQUERENTE MUNICÍPIO DE LINHARES

DR. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS **ADVOGADO**

REQUERIDO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 17º REGIÃO

DESPACHO

1. Município de Linhares, pessoa jurídica de direito público, presenta reclamação correicional contra ato emanado do Tribunal Regional do Trabalho da 17º Região, que, julgando agravo regimental interposto à decisão proferida em pedido de providência, deu-lhe provimento, para deferir a ordem de sequestro formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Espírito Santo. Alega o Requerente a existência de procedimentos inviáveis à manutenção da boa ordem processual, de modo a viabilizar a procedência da reclamação correicional. Afirma que, havendo sido interposto agravo regimental e tratando-se o Município de entidade de direito público, deveria ser notificado o próprio Requerente ou o seu representante legal, sendo que, não o fazendo, estaria caracterizado desrespeito ao preceituado no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, ante a sua não-participação na relação jurídico-processoal. Argúi, ainda, nulidade insanável no que se refere à publicação do acórdão referente ao agravo regimental, em razão de nesse ato não se haver potificado prescellmente o prefeito municipal e seque obser haver notificado pessoalmente o prefeito municipal e sequer observado que as decisões proferidas contra o Município estão sujeitas ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475 do CPC. Quanto à autorização para proceder-se ao seqüestro de verba pública, busca demonstrar a inexatidão do acórdão, tendo em vista que a hipótese dos autos não se caracterizava como quebra da ordem cronológica, mas, sim, em não pagamento de precatório já incluido no orçamento, em decorrência das dificuldades financeiras vividas pelo

Município.

Entendendo estarem caracterizados vícios de natureza procedimental e vulnerado o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, requer, em caráter liminar, sejam suspensos os efeitos do acórdão proferido em sede de agravo regimental até que, no mérito, seja julgada procedente a reclamação correicional, para se determinar a cassação, em definitivo, da decisão pela qual se determinou o seqüestro e o levantamento de valores, devendo o Sindicato exequente restituí-los aos cofres públicos, na hipótese de percebimento, bem como seja decretada a nulidade do procedimento regimental, para que tanto o Município como o prefeito municipal sejam citados, a fim de que respondam e acompanhem o procedimento referido. Requer sejam procedidas as notificações do Autor do pedido de providências e do agravo regimental, na pessoa de seu advogado, do representante do Ministério Público do Trabalho, bem como da Autoridade referida, para que preste as informações que se fizerem necessárias dentro do prazo legal.

2. O egrégio Regional deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodo-

viários no Espírito Santo, para deferir o pedido de sequestro, por concluir que não só o pagamento do precatório em desobediência à ordem cronológica de apresentação, mas também a não-inclusão da dívida no orçamento e extrapolação do prazo para pagamento constituíam-se em preterimento, de modo a justificar a realização de sequestro, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição

3. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medita correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista o Regional não ter procedido intimação para que o próprio ou seu representante legal pudessem impugnar o agravo regimental posteriormente provido, no sentido de se determinar a ordem de seqüestro, além do que, após o proferimento da decisão, não se providenciou a notificação pessoal do prefeito do Município, sequer havendo sido observado que as decisões proferidas contra o Município estão sujeitas ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475 do CPC.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não arguido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de sequestro processado como pedido de providências.

4. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável,

ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da

Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral
deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

5. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decedindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada

determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o sequestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orcamento, em face da Emenda Constitucional nº

própria 30/2000. no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº

7. Julgo improcedente a reclamação correicional. 8. Publique-sc. Brasília, 14 de março de 2001. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-715.354/2000.6

REQUERENTES

: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTU-RAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

: DRS. JOSÉ CARLOS DA FONSECA E **ADVOGADOS**

MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-

: ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI REQUERIDO JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª RE-GIÃO

D E S P A C H O

1. A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS ajuizaram a presente reclamação correicional, objetivando sustar a eficácia de ato praticado pela Exmª Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. pelo qual foi suspenso o regular processamento dos Precatórios nºs 250 e 343, formados no ano de 1.996.

A Requerente sustenta que o ato impugnado foi praticado sem qualquer amparo jurídico; que subverte a boa ordem processual e que causa prejuízo aos trabalhadores. Diz, também, que ao prolatálo a Autoridade referida impediu o cumprimento de várias ordens judiciais emanadas do próprio TRT da 1ª Região e que deixou de observar as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

2. Os Precatórios nºs 250 e 343, ambos de 1.996, são originários da Reclamação Trabalhista nº 1.649/89, movida pelos agora Requerentes contra a Fundação Osvaldo Cruz. O débito trabalhista foi incluído no orçamento geral da União em 1.996 com quitação prevista no exercício de 1.997. A quitação, contudo, não foi efetuada. Houve nova inclusão nos orçamentos de 1.998 e 1.999. Antes, porém, em 1.997, a Advocacia Geral da União pediu vista dos processos de precatórios e anós o trânsito em julgado da decisão que homologou. precatórios e, após o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos, pediu a revisão das contas sob a alegação de ter sido constatado erro material e excesso de execução. Apresentou novos cálculos e solicitou que fosse oficiado o Ministério Público do Trabalho para que apurasse a existência de irregularidade nos autos dos

Após esse requerimento da AGU, a Autoridade requerida proferiu despacho, sustando o andamento dos precatórios. É, então, esse o ato acusado de ilegal e transgressor da boa ordem processual. esse o ato acusado de liegal e transgressor da tota ordem processual. Afirma-se que o procedimento é irregular porque a suspensão ocorreu quando as questões colocadas pela AGU já estavam superadas pelo trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da reclamação trabalhista, pela decisão através qual foram homologados os cálculos, pela determinação no sentido de que fosse providenciado o pagamento dos precatórios e com a inclusão da dívida no orçamento.

Os Requerentes sustentam que novas irregularidades foram detectadas após a sustação do andamento dos precatórios e estariam caracterizadas com a remessa de ofício ao TCU para a emissão de parecer, a pedido do Ministério Público, quando não há norma legal que assim determine; com a emissão de ofício ao Ministério Público Federal para abertura de ação penal, sem que haja a caracterização de qualquer ilícito nos autos; remessa de ofício ao Ministério Público quando a entidade já havia emitido parecer e pronunciado reite radamente nos autos.

3. Considerando que todas as medidas administrativas foram tomadas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, aleatoriamente, sem qualquer pedido do executado; considerando que tais medidas obstam a execução da coisa julgada; considerando que o Ministério Público, ao oficiar nos autos, não requereu a suspensão do andamento dos precatórios; considerando que a expedição dos ofícios acima relacionados foi feita sem qualquer justificativa, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO que, nos termos do solicitado pelos Requerentes, seja dado prosseguimento aos Processos n°s PT-250/96 e PT-343/96, providenciando-se a determinação ao Executado para que comprove nos autos referidos "a consignação em juízo das quantias creditadas nos precatórios e inscritas no orçamento da União, em 1.997, 1.998 e 1.999, para que fiquem apenas disponibilizadas ao MM. Juízo de execução, até que se decida sobre o alegado erro material e sobre as pretensas irregularidades no processo" (fl. 20).

4. Oficie-se a Autoridade referida para prestar informações,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos os autos. 5. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.484/2000.8

DESPACHO
Ante a informação supra, determino o cancelamento da au-

tuação de fl. 62 e da distribuição efetivada à fl. 63.

Após, restituam-se os autos do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região, para, se entender formado o instrumento, encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, competente para apreciar o feito, conforme o disposto no art. 897, § 4º, da CLT, c/c o art. 544 do CPC.

Publique-se

Brasília, 21 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente

Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 106/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Su-perior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do x.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adbala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-342.205/97, DECIDIU. por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Triunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 15 de março de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Acórdãos

: ROAG-333.717/1996.3 - TRT DA 22° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) **PROCESSO**

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO-MÉRCIO DO ESTADO DO PIAUI - SIN-RECORRENTE(S)

DILOJAS

ADVOGADO EDNAN SOARES COUTINHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 22º REGIÃO RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA: SINDICADO INAPTO AO PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ CLASSISTA DE JCJ. INOBSERVÂNCIA AO ATO TST Nº 594/95. O ato TST nº 594/95 elenca quais os requisitos indispensáveis ao procedimento de habilitação para provimento de vaga da magistratura classista. Relevar a observância destes critérios enseja quebra do princípio da isonomia. Recurso a que se nega provimento.

: RXOFROMS-340.666/1997.0 - TRT DA 12º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) **PROCESSO**

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 12º RE-

IMPETRANTE E: UNIÃO FEDERAL

RECORRENTE PROCURADOR DR. ORIOVALDO VIEIRA IMPETRANTE E:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ES-TADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO(A) **ADVOGADA** : DRA. LÍGIA PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, reiniciar o julgamento desconsiderando o registro de voto do Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, nos termos do parágrafo único, artigo 8°, da RA n° 667/99; por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento à remessa de oficio para denegar a segurança. EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO. MEDIDA PROVISORIA Nº 1.195/95. DIREITO ADQUIRIDO.

A escala de férias - relacionando o respectivo período, abono pecuniário e opção pelo 13º salário - já havia sido elaborada e publicada quando da edição da Medida Provisória nº 1.195/95.

Nesse contexto, entendo configurado o direito adquirido à conversão

de férias em pecúnia, restando para após a edição da medida pro-visória tão-somente o gozo desse direito, com o respectivo abono, deferido que foi sob o pálio da legislação anterior. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

RMA-645,068/2000,2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA SE-ÇÃO ADMINISTRATIVA) **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO -RECORRIDO(S)

AMATRA IV

ADVOGADA DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER : TRT DA 4º REGIÃO RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso por não ser possível a este Tribunal examinar decisão do Tribunal Regional Federal; II - encaminhar os autos à Corregedoria-Geral para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O TST. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A decisão que concede tutela antecipada é de caráter judicial, que não pode ser atacada por recurso administrativo, sendo inadequada a via eleita pela recorrente. Por outro lado, esta Corte Superior Trabalhista não tem competência para reapreciar decisão proferida por Tribunal Regional Federal. Recurso não conhecido.

Despachos

PROCESSO Nº TST-MA-709.166/2000.5 - TRT - 7º REGIÃO

REOUERENTE : JOSÉ LEITE JUCA - JUIZ CLASSISTA

APOSENTADO
ERIDO : TRT DA 7º REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de remessa de autos em matéria administrativa sem REQUERIDO

Trata-se de remessa de autos em matéria administrativa sem recurso da parte.

José Leite Jucá, aposentado do cargo de juiz classista de JCJ, do Quadro de Pessoal da 7º Região, interpôs Processo Administrativo, em que apresenta o segundo pedido de reconsideração da decisão proferida pelo TRT da 7º Região, que, por meio da Resolução nº 008/99, concedeu um quinquiênio, com efeitos financeiros a partir do requerimento, em 2/12/98. Pretende a alteração da data de concessão da gratificação adicional por tempo de serviço para que lhe sejam deferidos os valores equivalentes aos quinquênios compreendidos entre 26/3/94, data de sua aposentadoria, e 1º/1/99, data da incorporação, tudo sob o fundamento do Princípio da Equidade.

O egrégio TRT da 7º Região (certidão de fls. 52) resolveu determinar o encaminhamento do processado ao Tribunal Superior do Trabalho sem dizer o porquê da remessa. Verifica-se também que o Regional não decidiu o pedido a favor do requerente, não se tratando de remessa ex officio, e que não houve recurso para esta Corte Superior por nenhuma das partes.

E impossível examinar o processo quando não foi determinado o motivo de ele ter sido encaminhado a esta Corte.

Assim, considerando a orientação do Enunciado nº 321 desta corte, que exige a iniciativa do interessado para a interposição de recurso, argúo de ofício preliminar de não-conhecimento, porquanto a súmula dispõe:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em pro-

recurso, argúo de oticio preminina de nao-connectada a súmula dispõe:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato."

Ante o exposto não conheço da remessa dos autos e determino a devolução ao Tribunal Regional do Trabalho de origem. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RONALDO LEAL Ministro- Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : RODC-604.502/1999.8 - 9ª REGIÃO -

AC. SDC/2000)

RECORRIDO(S)

REDATOR DESIG-: MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTA-DOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO

 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO
 DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA **ADVOGADO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO, NATUREZA JURÍDICA. ASSEMBLÉIA-GERAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILI-DADE. O pedido de instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica constitui-se em ato administrativo inerente à direção do sindicato na busca da interpretação de uma norma aplicável à categoria que re-presenta. Inexigíveis, no caso, a negociação prévia para alcançar solução de consenso e a realização de assembléia-geral destinada à legitimação do sin-dicato para propor a ação coletiva. 2. INTERPRETAÇÃO DE NORMA GENERICA. ARTIGO 522 DA CLT. O princípio constitucional da liber-dade sindical insculpido no art. 8°, item I, da Constituição Federal não autoriz-se entidades sindicais a incluir em seus regulamentos pormas contra leagen as entidades sindicais a incluir em seus regulamentos normas *contra legem*, dispondo a respeito do número de dirigentes eleitos portadores de garantia de emprego. O empregador não está obrigado a reconhecer o direito à estabilidade provisória senão para o número de eleitos indicados no art. 522 da CLT, dispositivo legal recepcionado pelo atual texto político.

 Recurso ordinário provido.
 Trata-se de Dissídio Coletivo, de natureza jurídica, ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e outros (fls. 02 a 12) contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região. O Tribunal a quo , pelo julgado de fls. 269 a 274, acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido visando a interpretação de norma genérica suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o processo sem apreciação meritória. Esclareceu, outrossim, o douto colegiado

que:
"A pretensão aduzida pelo Suscitante extrapola as categorias envolvidas no conflito, atingindo a universalidade dos trabalhadores, razão porque esbarra no óbice intransponível à apreciação meritória desta ação coletiva.

A declaração buscada pelo Suscitante não é particular às categorias econômica e profissional representadas no Dissídio Coletivo que se cuida, pois o interesse ultrapassa o âmbito da categoria para ser, em abstrato, de todo o patronato, extrapolando, também, o campo de ação da atividade do Suscitante. Segundo dispõe o art. 313, II, do Regimento Interno do Colendo

Tribunal Superior do Trabalho, somente cabe Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, quando vise interpretação de cláusula de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares da categoria profissional ou econômica e de atos normativos', ou seja, incabível a interpretação de norma genérica através de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica" (fls. 272/273).

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Gros-

Sindicato dos Bancos nos Estados de Sao Paulo, Parana, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e outros (fls. 278/291).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 278.

Foram oferecidas razões de contrariedade (fls. 295/304).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 308/309, pelo não-provimento do Recurso Ordinário. É o relatório, na forma regimental.

V O T O I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO, ARGÜIDA DA TRIBUNA.

Neste item prevalece o voto do eminente relator sorteado, conforme texto extraído das notas taquigráficas:

"A suscitação coletiva de natureza jurídica visa a dizer da legalidade

da existência do número de dirigentes sindicais com direito à es-tabilidade provisória. A matéria está imbricada com relação de emprego. Está dentro do art. 114 da Constituição Federal. A impossibilidade dessa suscitação coletiva de natureza jurídica poderia levar à extinção do processo. Então, é uma matéria prejudicial e estou rejeitando a incompetência aduzida".

Pelos mesmos fundamentos, rejeito a prefacial.

II - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADA DA TRIBUNA, POR FALTA DE DEPÓSITO

Também neste item prevalece o voto do eminente relator, texto es-

"Não existe deserção. O dissídio coletivo é de natureza jurídica. Não gerou qualquer condenação. Foi suscitado pelo Sindicato patronal, pela categoria econômica. Consequentemente, não há depósito a ser feito, nem houve condenação nessa natureza. Estou rejeitando também'

Pelos mesmos fundamentos, rejeito a prefacial

II - MÉRITO.

11. Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica pelo qual se procura obter desta Corte manifestação a respeito do alcance da regra contida no art. 522 da CLT para efeito da definição do número de dirigentes sindicais beneficiados pela garantia de emprego prevista no art. 8°, inciso VIII, da Constituição Federal.

O art. 522 da CLT dispõe que "a administração dos sindicatos será paracida por una director constituída nos profesios de será e a portante de será e a constituída por una director constit

exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral ".

No caso dos autos, foram eleitos para a diretoria do Sindicato dos

Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região 34 (trinta e quatro) diretores efetivos e 20 (vinte) suplentes, num total de 54 (cinquenta e quatro) dirigentes com a pretensão da garantia provisória de emprego.

O Suscitante pretende pela presente ação coletiva de natureza jurídica

"a)-o número de dirigentes sindicais com direto à garantia provisória de emprego, conforme dispõe o artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e artigo 543, § 3º da CLT, restringe-se ao limite fixado pelo artigo 522 da CLT, ou seja, no máximo de 7(sete) diretores titulares, 7 (sete) diretores suplentes, 3(três) membros titulares do conselho fiscal e três membros suplentes, num total de 20 (vinte) dirigentes; B)- para a segurança das relações jurídicas, inclusive dos dirigentes b)- para a segurança das relações juridicas, inclusive dos difigentes sindicais, o sindicato suscitado deverá indicar ao empregadores quais os dirigentes eleitos que gozam dessa garantia, dentro da limitação estabelecida pelo artigo 522 da CLT" (fls. 11/12).

O egrégio TRT da 9ª Região entendeu ser incabível a ação coletiva de

natureza jurídica para a interpretação de norma genérica e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, sustentando que:

" DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DECLARAÇÃO E LIMITE DE DIRIGENTES SINDICAIS COM DIREITO À GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - INCABIMENTO. Em que pese ser possível a obtenção, via Ação de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, de uma interpretação de norma jurídica, tal possibilidade é bastante restrita, sendo incabível em relação a uma norma legal de caráter geral, que não se destine apenas às categorias en-volvidas no conflito, atingindo uma universalidade de trabalhadores, volvidas no continto, atrigindo uma universantado de trabalhadores, como "in casu", onde se busca a declaração de que o número de dirigentes sindicais com direito à garantia provisória de emprego restringe-se ao límite fixado pelo Artigo 522, da CLT. A declaração pretendida não é particular às categorias econômica e profissional, representadas no Dissídio Coletivo que se cuida, pois o interesse ultrapassa o âmbito da categoria, para ser, em abstrato, de todo o potential en extrapalado inclusiva o compos da roção da trividado do patronato, extrapolando, inclusive, o campo de ação da atividade do Suscitante. A se entender contrariamente, duas conseqüências alternativas, no mínimo, e juridicamente impossíveis, poderiam ocorrer, quais sejam: ou uma interpretação da norma geral, válida somente para as categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio, ou, uma interpretação genérica, e dada por um Tribunal Regional, mas com validade para todos os trabalhadores e empregadores abrangidos pela norma interpretada, mas não integrantes da categoria suscitante" (fl. 269).

2. A matéria é de relevante interesse. Primeiro, já é pacífico na jurisprudência do STF que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A definição limita-se à questão da interpretação de norma genérica, ou seja, quer-se discutir se o dissídio coletivo de natureza jurídica é meio próprio para obter-se sentença declaratória a respeito de interpretação de dispositivo legal de natureza genérica, dirigido à totalidade das categorias profissionais. Esta questão já foi enfrentada neste Tribunal. Primeiro, no julgamento do RODC-373.224/97, realizado em 1º/6/1988, redator designado Ministro Armando de Brito. Decidiu-se

DIRIGENTES SINDICAIS - QUANTITATIVO DE LIVRE ESTI-PULAÇÃO PELA ENTIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA NA ORGANIZAÇÃO - BENEFICIÁRIAS DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO ASSEGURADA PELO ART. 8°, INCISO VIII DA CARTA POLÍTICA DE 1988 - SU-JEIÇÃO À PREVISÃO LEGAL ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDA-DE DE ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS AO EMPREGADOR PELA VIA DOS ESTATUTOS DO SINDICATO PROFISSIONAL.

Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento de seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária substituir-se à lei para criar, obliquamente, obrigação a cargo de empregador, qual seja a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabilize a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8°, VIII, da Carta Política, mormente quando a ordem iurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da lei complementar. Admitir-se a aplicação ilimitada, extensiva da norma estatutária, afrontaria, a um só tempo, o disposto no art. 5°, inciso II, da própria Constituição, como também o princípio da isonomia de tratamento, porque estaria criada, nas cúpulas sindicais, uma casta privilegiada. Na inexistência, portanto, de incompatibilidade entre o direito assegurado no art. 8°, VIII, da Constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos arts. 522, 538 e 543 da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do Sindicato profissional e integrantes dos Conselhos respectivos ser interpretada, quanto a seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05.10.1988. Recurso ordinário conhecido e provido." Segundo, no julgamento do RODC-423.261/98.0, realizado em

21/9/1998, relator Ministro Ursulino Santos, quando se decidiu em idênticos termos, sendo que, nesse último, o TST chegou a fixar o número exato de dirigentes garantidos pela estabilidade: "ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número.

voto proferido pelo Ministro Armando de Brito foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, sendo que a Suprema Corte, julgando agravo regimental interposto ao despacho prolatado no agravo de instrumento apresentado contra o ato pelo qual se indeferiu o recurso extraordinário no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, decidiu nos seguintes termos: "Não se mostra razoável inferir, do princípio constitucional da li-

berdade sindical (art. 8°, I, da Constituição), o arbítrio de tais entidades, no sentido de sujeitar o empregador ao reconhecimento ilimitado do direito à estabilidade (art. 522 da CLT)ⁿ. Decisão proferida em 07/12/99, relator Octávio Gallotti.

Também no julgamento do RE-193.345-3/SC, relator Ministro Carlos Velloso, o STF decidiu nos seguintes termos:
"É evidente que, continuando em vigor o artigo 522 da CLT e não

havendo outra legislação fixando o número mínimo e máximo de membros, que deve prevalecer este número.

A alteração do número de membros da diretoria do sindicato, nos termos da legislação em vigor, somente poderá ser efetuada com a concordância da parte contrária, sob pena de ser imposta a esta um ônus não querido, o que é contrário ao direito, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou contrato.

O aumento de membros da diretoria procedido pelo requerido, o foi de forma unilateral e sem qualquer justificativa com base no aumento dos associados ou da base territorial. Certamente o foi para assegurar a estabilidade a um maior número de associados, ônus ser suportado pelo autor.

A liberdade sindical se dá nos limites da lei, não significando que possa criar livremente direitos aos seus associados, cujo ônus não esteja previsto em lei e seja apenas suportado por uma das partes. Sem dúvida nenhuma, a alteração procedida em seus estatutos pelo requerido, ampliando injustificadamente o número de membros da sua diretoria, com o objetivo de assegurar-lhes estabilidade, é abusiva e contrária ao direito. Não significa o ato praticado o exercício regular de um direito. Pelo contrário, significa o exercício irregular, o que sem dúvida se traduz em abuso e, em consequência, importa em lesão de direitos de outra parte."

Diante de tais decisões, entendo que não devemos mais alterar a jurisprudência do TST a respeito da interpretação de norma de caráter genérico ou abstrato pela via do dissídio coletivo de natureza jurídica, urisprudência referendada pelo STF.

Resta-nos, somente, definir a questão numérica colocada na inicial. ou seja, o pedido no sentido de fixar um total de 20 (vinte) dirigentes com direito à garantia de emprego:

diretores titulares;

7 diretores suplentes:

membros titulares do conselho fiscal; e

3 membros suplentes do conselho fiscal.

Já que estamos interpretando a mesma norma objeto dos dissídios anteriores, entendo ser melhor fixarmos o mesmo número estabelecido no julgamento do RODC-423.261/98.0.

Assim, dou provimento ao recurso para: I - afastar a impossibilidade jurídica do pedido; II - reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto na lei; III - reconhecer a estabilidade de dirigentes de Federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número; IV - determinar que conste da ata da posse a indicação dos membros da direção da organização sindical que estão sob o amparo dos citados dispositivos consolidados, caso a sua composição exceda esses números.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Tra balho e de deserção do recurso, arguidas da tribuna pelo patrono do Recorrido, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que delas Recorrido, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que delas não conhecia, por entender que a exceção de incompetência possui procedimento legal indeclinável, não podendo ser suscitada da tri buna, e que a sustentação oral deve estar limitada às questões contidas no recurso; II - por unanimidade, incidentalmente, acolhendo a proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, proceder ao reexame do item 6 da Orientação Jurisprudencial da Seção, cuja redação é a seguinte: "DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O dissidio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da sídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembléia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso"; III-por maioria, cancelar o referido item 6 da Orientação Jurisprudencial. vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, que votou por sua manutenção; IV - por maioria, dar provimento ao recurso para: a) afastar a impossibilidade jurídica do pedido; b) reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto na lei;e) reconhecer a estabilidade de dirigentes de Federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número: d) determinar que conste da ata da posse a indicação dos membros da direção da organização sindical que estão sob o amparo dos citados dispositivos consolidados, caso a sua composição exceda esses números. Ficaram vencidos os Exmos. Juiz Relator e Ministros Vantuil Abdala e Ursulino Santos, que negavam provimento ao recurso. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito reformulou o voto proferido por ocasião do início do julgamento. Redigirá o acórdão o Exmo. Mnistro Francisco Fausto.

Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

: AG-ES-663.075/2000.8 - 2ª REGIÃO (AC. SDC/2000) **PROCESSO**

RELATOR AGRAVANTE(S) MIN. WAGNER PIMENTA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO AGRAVADO(S)

DR. GUILHERME MIGNONE GORDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRONI-CO,INDÚSTRIA NAVALE OUTROS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE. GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPA-CHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Agravo Regimental ao qual se dá provimento para

conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário.

A Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 441-5, que indeferiuopedidode efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2º Região nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 368/99-6.

Sustenta, em síntese, que a negociação direta com os empregados, que culminou na celebração do Acordo Direto de Abrangência Coletiva de Regimes de Trabalho em Turnos Denominados Administrativo e em Turnos Ininterruptos, obedeceu às exigências do art. 617 da CLT, assinalando que a v. decisão regional que declarou nulo citado acordo afronta o art. 614, § 3°, da CLT, tendo em vista que elastece a vigência de Acordo Coletivo de Trabalho denunciado. É o relatório. V O T O

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 410-1) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 397-401 c 424).

O voto por mim proferido contém os seguintes fundamento

"Os argumentos aduzidos na minuta do Agravo Regimental foram objeto de exame na apreciação do pedido de efeito suspensivo cujos fundamentos mantêm-se incólumes

Curial para o deslinde da controvérsia a questão atinente à observância dos requisitos previstos no art. 617 da CLT que dispõe sobre negociação direta entre empresa e empregados.

Na hipótese, os documentos acostados aos autos não demonstram de forma contundente que a entidade sindical da respectiva categoria econômica tenha-se recusado a negociar as alterações propostas pela

Parece útil reprisar o que, a respeito, consignou o egrégio TRT da 2ª Região, verbis :

'O teor dos documentos de fls. 03 e 115/117 (dos autos principais). que cuidam das atas das reuniões realizadas junto à Delegacia Regional do Trabalho, em data posterior à apresentação da proposta da empresa, evidencia disposição do órgão sindical em resolver a questão aqui discutida' (fl. 435).

Por outro lado, o ofício dirigido ao Subdelegado Regional do Tra-balho em Santos pela Agravante (fls. 300-1) informa que fora notificada a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas. Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, entidade sindical de grau superior, para efeito do \$1° do art.617 que, contudo, se tenha comprovado a efetiva notificação.

Como se observou no r. despacho impugnado, a partir da novel Constituição Federal, tornou-se obrigatória a participação dos sin dicatos nas negociações coletivas (art. 8°, inciso VI), entidades que também por força de norma constitucional representam as categorias profissionais e econômicas, cabendo-lhes a defesa dos respectivos direitos e interesses coletivos.

O eminente Ministro Victor Russomano, em seus acurados comentários ao art. 617 da CLT (Comentários à CLT. 15º ed. São Paulo. Vol II. Ed. Forense, 1993. p. 715), assinala que negociação direta resulta da desídia ou do desinteresse do sindicato, o que, à toda evidência, deve estar cabalmente comprovado.

Seção 1

No que diz respeito às preliminares de mérito arguidas no Recurso Ordinário interposto para esta Corte Superior e reiteradas como fundamento do pedido de concessão de eficácia suspensiva, reporto-me à fundamentação expendida no r. despacho agravado, verbis :

É certo que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica destinainterpretação precisa de normas e condições de trabalho já existentes para determinada categoria.

Na hipótese, o Sindicato-requerido objetivou, por meio da ação principal, a declaração de nulidade do acordo direto entre a Empresa e os empregados, bem como a extensão de vigência da norma coletiva

O egrégio TRT de origem acolheu em parte o pedido, partindo do exame da cláusula que fixava a vigência do instrumento coletivo anterior, que, entre outras condições, estabelecia que o acordo somente poderia sofrer alteração mediante concordância mútua das partes signatárias.

Como se vê, não exorbitou a egrégia Corte Regional dos contornos legais que informam o instituto processual do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Por outro lado, esclareceu-se no v. acórdão regional que o Sindicato juntou aos autos cópia do estatuto social, ata de posse da diretoria e ata da assembléia que autorizou a instauração da instância, assinalando, ainda, que 'no que toca ao quorum, da assembléia realizada. o art. 8º da Constituição Federal de 1988 concede ao sindicato liberdade de organização, não exigindo, aí, a fixação de um número determinado para representação da categoria', e, a seguir, que 'inexiste previsão legal, determinando a identificação dos associados que assinaram a lista de presença, na forma defendida pela suscitada (...)

Observou-se, ainda, que foi juntada aos autos a carta sindical que demonstra ser o Sindicato legítimo representante da categoria profissional, faltando, apenas, o registro de alteração de sua denomi-

Desse modo, como medida de prudência e equilíbrio, não se justifica a excepcional suspensão liminar dos efeitos da r. sentença normativa, devendo a matéria retornar a esta colenda SDC na via exauriente do Recurso Ordinário aviado nos autos do processo principal".

Logo, negava provimento ao Agravo Regimental Entretanto, a douta maioria não compartilhoun dessa posição, pre-valecendo o entendimento de que se impõe a concessão de efeito suspensivo, em razão de não ser possível, na via do dissídio coletivo de natureza jurídica, cujo provimento é meramente declaratório, condenar na prorrogação de instrumento normativo já decidido pela em-

presa. Observou-se, ainda, que a concessão de eficácia suspensiva ao recurso ordinário constituimedida de cautela; porquanto a consequência imediata da r. sentença normativa impugnada é de difícil ou impossível recomposição, sendo que o provimento suspensivo não importa em prejuízo equiparável.

ACORDAMos Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para conceder o efeito suspensivo requerido, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento. Brasília, 10 de agosto de 2000. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO	3	ROMS-668.639/2000.9 - 13 ^a REGIÃO - (AC. SDC/2001)				
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA				
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABEDELO				
ADVOGADA	:	DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO				
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13º REGIÃO				
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FI- LHO				
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DES- CARGA DE CABEDELO				
ADVOGADA	:	DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GAL- VĀO				
AUTORIDADE	:	JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE				
COATORA		JOÃO PESSOA				
EMENTA: O	A	RÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE				
ATIVA"AD CAUSAM". Os Sindicatos-recogrentes não possuem						
legitimidade para demandar, pois são partes estranhas à lide originaria						

contra a qual e insurgiram, qual seja, Ação Civil Pública contra o Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e OGMO - Órgão de Gestão de Mão de Obra do Porto de Cabedelo. Recurso desprovido. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Esti-

vadores de Cabedelo contra decisão prolatada, a fls. 48-50, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região, que acolheu a arguição formulada pelo Ministério Público de carência do direito de acão do Sindicato, por ilegitimidade ativa ad causam e por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo sem julgimento de mérito.

O Sindicato inconformado interpõe o presente recurso, pelas razões de fls. 52-8, tendo sido admitido a fl. 59.

Contra razões quesentadas a fls. 62-3. Os autos não foram remetidos à d. Procurador e-Geral do Trabalho. E o relatório. VOTO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os recruisitos legais de admissibilidade, conheco do Re

II - MÉRITO:

gional do Trabalho.

Inicialmente, faco um breve relato da controvérsia.

O Ministério Público apresentou Ação Civil Pública perante o Juiz Presidente da 3º JCJ de João Pessoa, com pedido de liminar em desfavor do Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e OGMO -Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo, consistente na abstenção de prática de quaisquer atos que impliquem ingerência na elaboração de escala de trabalhador portuário avulso, além de que seja imposto ao OGMO a obrigação de fazer que se resume na assunção imediata do poder-dever de elaborar a escalação de trabalhador avulso portuário em sistema de rodízio, consoante previsto no art. 50 da Lei nº 9.719/98, e na abstenção de escalar trabalhador portuário avulso para dois turnos consecutivos ou com inobservância do intervalo intrajornada de 11 horas, excepcionadas as hipóteses contempladas no art. 8°, in fine, da Lei nº 9.719/98.

Mediante a decisão prolatada a fls. 20-3, o pedido foi acolhido. Contra esta decisão, o Sindicato dos Estivadores de Cabedelo e Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga de Cabedelo impetraram Mandado de Segurança perante o Tribunal Re-

A decisão apreciadora do mandamus foi no sentido de não subsistir em os requisitos ensejadores da concessão da liminar, razão pela qual foi indeferida a liminar.

Quando do julgamento do mérito do mandado de segurança, a Corte a quo entendeu em acolher preliminar suscitada pelo Ministério Público em contra-razões e extinguiu o processo sem julgamento de

O fundamento que norteou esta decisão foi o seguinte:
"A Ação Civil Pública nº 1563/99 (fls. 13/19) foi expressamente dirigida contra o Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e OGMO Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo, não fazendo sequer menção às pessoas jurídicas que figuram como impetrantes deste remédio heróico. Por isso mesmo, entendo faltar-lhe interesse processual para compor o pólo passivo desta lide.

Necessário ainda frizar que os impetrantes não aviaram este mandamus na condição de terceiros prejudicados.

Isto posto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termo do artigo 267, IV, Código de Processo Civil" (fl.

Efetivamente, merece ser mantida intacta a decisão ora recorrida. Os Sindicatos-recorrentes não possuem legitimidade para demandar, pois são partes estranhas à lide originaria contra a qual se insurgiram. qual seja, Ação Civil Pública contra o Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de

Ressalte-se, outrossim, que, conforme exposto no acórdão, os Impetrantes não aviaram o mandamus na condição de terceiros in-

Portanto, deve ser confirmada a ilegitimidade ativa ad causam decretada pela instância revisanda, negando-se provimento ao recurso. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 8 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO	: RODC-668,462/2000.6 - 12 ^a REGIÃO - (AC, SDC/2001)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SE- CRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. FABIANO PINHEIRO GUIMA- RÃES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN- TES, BARES E SIMILARES DE BAL- NEÁRIO CAMBORIÚ, CHAPECÓ, FLO- RIANÓPOLIS, LAGES E TUBARÃO
ADVOGADO	: DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SER- VIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORA- MENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MI- RANDA COUTINHO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BAN- COS - FENABAN
ADVOGADA	: DRA. MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI
DECODER O.O.	representation no continue no no

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES

TADO DE SANTA CATARINA E OU-ADVOGADO

DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVAN-GELISTA RECORRIDO(S) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU-RISMO NO ESTADO DE SANTA CA-

ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO RECORRIDO(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

ESTADO DE SANTA CATARINA DR. ELIAS SOMBRIO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAN-

TA CATARINA ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SER-VIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORA-MENTO, CONSULTORIAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON E OUTROS RECORRIDO(S)

DR. SAULO SANTOS ADVOGADO

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PRO-PAGANDA DO ESTADO DE SANTA RECORRIDO(S) CATARINA - SAPESC

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE FLORIANÓPOLIS RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE RECORRIDO(S)

SANTA CATARINA SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA E VAREJISTA DE GASPAR RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ RECORRIDO(S)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

TA DE BLUMENAU SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE BRUSQUE RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CAÇADOR
 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-RECORRIDO(S) TA DE CANOINHAS

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CARNES FRESCAS DE FLO-RECORRIDO(S) RIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CRICIÚMA RECORRIDO(S)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE FLORIANÓPOLIS RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE JOAÇABA
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS. SÃO JOSÉ, PALHOÇA RECORRIDO(S)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS RECORRIDO(S) DE CRICIÚMA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SÃO MIGUEL D'OESTE RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS EMPRESAS NO CO-MÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRI-RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE JOIN-RECORRIDO(S) VILLE

: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA REG. DE CHAPECÓ RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

SINDICATO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSA-GEIROS DA GRANDE FLORIANOPO-

RECORRIDO(S) SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTO-RISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SINDO DE SANTA CATAKINA SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO-MÉRCIO DE JOINVILLE RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE JOINVILLE RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALI-MENTÍCIOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NE-NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NE-CESSIDADE. No âmbito de dissídio coletivo, o sindicato não com-parece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, é da categoria, de modo que a entidade sindical, represen-tando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembléia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sen-tido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica sutido, expressos são os termos do artigo 839 da CLI, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convecação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Do referido dispositivo legal, entretanto, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observição do requieitos previamente estabelecidos, dontro os quales carriência do requieitos previamente estabelecidos, dontro os quales ca servância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais se sobressai, pela sua importância, o quorum, que é e verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado. mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam . Recurso

ISSN 1415-1588

ordinário provido.

O e. TRT da 1ª Região rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de quorum (art. 612 da CLT), carência de ação, por ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa ad causam e de ilegitimidade passiva ad causam, formuladas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 397/418, complementado pelo v. acórdão de fls.

Inconformados, o suscitante, Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina e o suscitado Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Chapecó, Florianópolis, Lages e Tubarão interpõem recurso ordinário (fis. 435/439

e 443/452), respectivamente.

Insurge-se o suscitante contra o indeferimento das pretensões de estabelecimento de cláusula em Dissídio Coletivo, indicadas na inicial através dos números 14 e 24, quais sejam: registro profissional e extensão de benefício. Argumenta que as Leis nºs 7.377/85 e 9.261/96, que regulamentam o exercício da profissão de secretariado, exigem o registro do secretário(a) no órgão de classe para que o mesmo possa desempenhar a sua função dentro de qualquer empresa, mas tal previsão legal não tem sido suficiente para que a exigência seja cumprida, revelando-se tal cláusula de suma importância para a categoria, por valorizar o empregado qualificado. Diz que, com a cláusula de extensão dos benefícios, pretendeu a aplicação do prin-cípio constitucional de isonomia. Pretende a reforma do julgado para a instituição das referidas cláusulas. Insurge-se o suscitado contra a rejeição da preliminar de ausência de

Insurge-se o suscitado contra a rejeição da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da ausência de bases para conciliação e do descumprimento dos requisitos da Instrução Normativa 04/93 do TST, dentre eles cabendo destacar a falta de autorização para instauração da instância, mácula que também ofende o art. 859 da CLT, devendo por tais motivos ser reformada a decisão de primeiro grau e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Destaca que falta, na inicial, a indicação do quorum estatutário pura que se processo extrajuer se o primeiro dos processos. tatutário para que se possa averiguar se o número dos presentes satisfaz a exigência dos artigos 859 e 612 da CLT, bem como o item IV, "b", da IN 04/93 do TST. Sustenta que o suscitante deve ser julgado carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois representa a categoria das Secretarias, profissão já regulamentada pela Lei 7.377 de 1.985 e pela Portaria nº 3.103/87 do Ministério do TST. Debulho rectando por completamente presidiado e producto de la completa de la compl Trabalho, restando assim completamente prejudicado o pedido de estabelecimento de normas via sentença por essa justiça especializada. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 449/450.

Despacho de admissibilidade à fl. 455. Não foram oferecidas contra-razões

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 461/466, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, se não acolhida a preliminar, pelo provimento parcial do recurso. Relatados

I - RECURSO DO SUSCITADO

O recurso é tempestivo (fls. 434 e 443), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 165) e as custas foram pagas (fl.

CONHEÇO.

Insurge-se o suscitado contra a rejeição da preliminar de ausência de pressu-postos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da ausência de bases para conciliação e do descumprimento dos requisitos da Instrução Normativa 04/93 do TST, dentre eles cabendo destacar a falta de autorização para instauração da instância, mácula que também ofende o art. 859 da CLT, devendo por tais motivos ser reformada a decisão de primeiro grau e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Destaca que falta, na inicial, a indicação do quorum esinterso 1V, do CPC. Desacea que raina, na iniciai, a moteação do quorum estatutário para que se possa averiguar se o número dos presentes satisfaz a exigência dos artigos 859 e 612 da CLT, bem como o item IV, "b", da IN 04/93 do TST. Sustenta que o suscitante deve ser julgado carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois representa a categoria das Secretarias, profissão já regulamentada pela Lei 7.377 de 1.985 e pela Portaria nº 3.103/87 do Ministério do Trabalho, restando assim completamente prejudicado o pedido de establecimente de descripto de la completamente prejudicado o pedido de establecimente de descripto de completamente prejudicado o pedido de establecimente de descripto de la completamente prejudicado o pedido de establecimente de descripto de la completamente prejudicado o pedido de establecimente prejudicado establecimente es tabelecimento de normas via sentença por essa justiça especializada. Assiste-lhe razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembléia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in

'Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados in-teressados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:
"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos
Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do compare-cimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos memDe referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais se sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de

sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso, a petição inicial e as atas de assembléia geral de fls. 335 e seguintes que, registre-se, só, vieram aos autos por ocasião da réplica, não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 35/45 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nº s 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Chapecó, Florianópolis, Lages e Tubarão para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, prejudicado, em nsequência o recurso ordinário do suscitante.

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Chapecó, Florianópolis, Lages e Tubarão para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame do recurso

ordinário do suscitante. Brasília, 8 de fevereiro de 2001 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-670.598/2000.3 - 15° REGIÃO -

(AC. SDC/2001)
: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI-NAMGE

ADVOGADO DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CAS-TELO BRANCO RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO

ADVOGADA

DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVI-DADE DA CATEGORIA - "QUORUM" DA ASSEMBLÉIA - O

processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de scus membros nas respectivas assembléias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza eco-nômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimen-tos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratório de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantró-picas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE, o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG e o Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINDIMVET, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 11-51, para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do Suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicações a fls. 11-51; Estatuto Social do Suscitante a fls. 58-84; edital de convocação a fls. 214, 237, 270, 297 e 327, publicado no dia 4/3/98, no jornal "Diário da Região"; ata da AGE realizada em São José do Rio Preto do dia 9/3/98 a fls. 215-36; ata da AGE realizada em Votuporanga do dia 10/3/98 a fls. 248-69; ata da AGE realizada em Jales do dia 12/3/98 a fls. 275-96; ata da AGE realizada em Fernandópolis do dia 10/3/98 a fls. 305-26; lista de presença de São José de Rio Preto a fls. 238 47; lista de presença de Votuporanga a fle. nandopolis do dia 10/3/98 a 11s. 305-26; lista de presença de Sao José do Rio Preto a fls. 238-47; lista de presença de Votuporanga a fls. 271-4; lista de presença de Jales a fls. 298-304; lista de presença de Fernandópolis a fls. 328-31; correspondências enviadas aos Suscitados com vista à autocomposição (fls. 332-52); correspondência enviada ao Suscitante apresentando contra-proposta (fls. 354-68); ofícios expedidos pela DRT, convidando o Suscitante e os Suscitados para discutir as propostas a fls. 371, 377, 379, 382 e 386; E statuto Social do Suscitante a fls. 371-88; e a tas da relição de presença a DRT para pregociação coletiva com as respectivas listas de presença a DRT para negociação coletiva com as respectivas listas de presença a fls. 372-3, 375,-6, 378, 380-1 e 387.

fis. 372-3, 375,-6, 378, 380-1 e 387.

Defesas: do Sindicado dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratório de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP a fis. 414-37; do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE a fis. 442-55; do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG a fis. 480-93; e do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINDIMVET a fis. 526-7

Réplica oferecida a fls. 533-60

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 407-9. Acordo firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo a fls.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 639-54, rejcitou a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia e inépcia da inicial em relação ao Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAM-GE, mas acolheu-a com relação ao Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Acolheu, outrossim, a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINDIMVET, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratório de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP e ao Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo , em face da desistência da ação. Declarou rema-nescente no feito o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE . No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SI-NAMGE interpõe Recurso Ordinári o (fls. 665-78). Argúi, pre-liminarmente, a inépcia da inicial, a não-comprovação de quorum deliberativo suficiente e a ausência de negociação prévia. No mérito,

postula a reforma de várias cláusulas . O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 688.

Não foram apresentadas contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de ausência de quorum ou pelo provimento parcial do Recurso (fls. 694-9).

É o relatório. V O T O

Conheço do Recurso Ordinário, tempestivamente interposto, representação e preparo regulares.
PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGA-

MENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELI-BERATIVO

As atas das AGE realizadas em 9/3/98, 10/3/98 e 12 /3/98 registram As atas das AGE realizadas em 9/3/98, 10/3/98 e 12/3/98 fegistratin que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo em vista a inexistência de quorum para a instalação dos trabalhos em primeira convocação (fls. 215, 248, 275 e 305).

Pelas listas de presença de fls. 238-47, 271-4, 298-304 e 328-31, compareceram à AGE, realizada em São José do Rio Preto, 314 (trezentos e quatorze) trabalhadores, realizada em Votuporanga 114

(cento e quatorze) trabalhadores, realizada em Jales 184 (cento e oitenta e quatro) trabalhadores e realizada em Fernandópolis 112 (cento e doze) trabalhadores, sem, no entanto, se distinguir associados de não-associados, haja vista que não se relaciona o número da respectiva matrícula.

Nos artigos 32 e 33 do Estatuto Social, fotocópia autenticada a fls. 58-84, está regulamentado que:
"Art. 32 - Em primeira convocação e para que a reunião se instale no

horário marcado, o quorum para funcionamento da Assembléia Geral será o de metade mais um dos seus componentes.

Art. 33 - Em segunda convocação e para que a reunião se instale uma hora após o horário marcado, o quorum para funcionamento da

Assembléia será o de qualquer número de seus componentes ".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral tiver o comparecimento e a votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria pro-fissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do

Min. Rider Nogueira de Brito. Necessário ainda que se tenha presente que não houve indicação do número de associados do Suscitante, o que impossibilita a aferição da observância do quorum legal.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de pessoas

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional

possibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Com esses fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito em relação aos Suscitados remanescentes, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise das demais matérias tratadas no recurso e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação ao Suscitado remanescente, na forma do artigo 267, inciso VI. do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso interposto e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Seção 1.

Brasília, 8 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

: AIRO E ROAA-676.309/2000.3 - 8" RE-GIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) NO COMERCIO DOS ESTADOS DO PA-RÁ E AMAPÁ

DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS **ADVOGADA** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 8º REGIÃO ACRAVADO(S) E: RECORRENTE(S) DRA. ANA MARIA GOMES RODRI-**PROCURADORA**

GUES SINDICATO DOS EMPREGADOS NO AGRAVADO(S) COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES-TADO DO PARÁ RECORRIDO(S) AGRAVADO(S)

RECORRIDO(S) EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO . O mandato tácito previsto no Enunciado 164 do TST configura-se tão-somente com o comparecimento do advogado da parte, em audiência juntamente com ela ou com seu representante legal. Agravo de instrumento não provido. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NÃO-PACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS COM SEMELHANTE TEOR). Somenta partir da declaração de pulidade 6 que a determinada cláusula é a partir da declaração de nulidade é que a determinada cláusula é

excluída do universo jurídico. Antes disso, no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho.

Recurso não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8 * Região, através do v. acórdão de fls. 91/104, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade das Cláusulas XXIII, parágrafos primeiro e segundo e XXIX (contribuição confederativa profissional e contribuição assistencial profissional) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, e indeferiu o pedido de cumprimento de obrigação de não fazer, por falta de amparo legal . Inconformado, interpõe o Ministério Público recurso ordinário às fls.

126/135. Requer seja dado provimento ao seu recurso para condenar os demandados à obrigação de não fazer, que consiste em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT. Sustenta que seu pedido está amparado no disposto no art. 292 do CPC, na medida em que a declaração de nulidade de cláusula é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa. Também a Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do

Pará e Amapá recorreu ordinariamente contra a decisão proferida pelo Eg. Regional, insurgindo-se contra a nulidade das Cláusulas XXIII, parágrafos primeiro e segundo e XXIX da CCT firmada entre os

O recurso do Parquet foi recebido e o da Federação teve seu seguimento denegado pelo r. despacho de fls. 147. Contra o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário in-

terposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá, considerando que o recurso foi subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, foi interposto ag vo de instrumento, sob o fundamento de que legítima a existência de mandato tácito nos autos, e, de que, mesmo se assim não fosse, indispensável seria a notificação da parte para regularizar a representação diante dos termos dos arts. 13 e 37, do CPC.

O recurso do Ministério Público não recebeu razões de contrariedade (fls. 146) e o da Federação foi contraminutado às fls. 217/221.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões e contra-razões recursais.

o relatório. VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Satisfeitas as formalidades legais, conheço do agravo. O despacho de admissibilidade negou processamento ao recurso por-

que subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos. No agravo, sustenta a reclamada violação dos arts. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 37 e 13, do Código de Processo Civil. Aduz aplicável ao caso o mandato tácito insculpido no Enunciado 164 do TST, e, ainda, que indispensável seria a notificação da parte para regularizar a representação. Contudo, sem razão a agravante.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no despacho agravado. Com efeito, o mandato tácito somente é aceito na Justica do Trabalho, quando o procurador comparece às audiências devidamente acompanhado pela parte, que ratifica os atos praticados em seu nome e em sua presença. Este é o comando do disposto no Enunciado 164 do

Ressalte-se, que a própria jurisprudência colacionada pela agravante em suas razões de agravo de instrumento, dispõe ser indispensável o comparecimento do advogado em audiência para a comprovação do

Destarte, a alegação de mandato tácito não prospera, tendo em vista que este somente ocorre quando a parte esteja acompanhada pelo advogado em audiência, o que não ocorreu in casu, vez que não houve audiência por se tratar de Ação Anulatória. De outra parte, determina o art. 37 do CPC que "sem instrumento de

mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo".

E, como admitido pela agravante, não havia realmente nos autos o instrumento outorgando poderes ao subscritor do recurso ordinário. Assim. não tendo o recorrente feito prova nos autos, de sua ca-pacidade postulatória, irregular mesmo a representação processual. E tampouco há de se falar que a interposição de recurso é um ato reputado urgente, que dispense a apresentação de procuração, porque, em circunstâncias normais como a dos autos, a parte já sabe, com antecedência de no mínimo oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Ainda que na hipótese de recurso pudesse ocorrer alguma circunstância excepcional que viesse a caracterizar a urgência ou razão instante, caberia ao recorrente, no mínimo, explicitar esta circunstância na petição de recurso, o que não o fez. Logo, intacto o art. 37 do CPC.

Por fim, cumpre esclarecer que esta Corte já pacificou seu enten-dimento no sentido de que inaplicáveis as disposições do art. 13 do CPC em fase recursal (Precedente nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.
II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NÃO-PACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS COM SEMELHANTE TEOR)

Por entender que a ação anulatória não é meio cabível para se pos Por entender que a ação antifatoria não e meto cativer para se pos-tular o cumprimento de obrigações de não-fazer, o Eg. Regional indeferiu o pedido de condenação dos réus ao cumprimento de re-ferida obrigação, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor. O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso, requer seja a decisão, proferida pelo Douto Colegiado a quo, reformada Sustenta que, acessoriamente ao pedido de nulidade das cláusulas, necessário o pedido de condenação em obrigação de não fazer com cominação de multa, caso descumprida a obrigação, porque só assim

cominação de multa, caso descumprida a obrigação, porque só assim será alcançada a plena eficácia do processo.

Não merece amparo a pretensão do recorrente.

Na obrigação de fazer ou não fazer, o autor pretende que o réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato a que está obrigado a fazer, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

No caso, todavia, verifica-se que inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Parquet procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, vedar, pois, das normas geradoras da nulidade, não se pode concluir que as entidades sindicais não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Tanto é assim que imperiosa se faz a declaração judicial de nulidade de to é assim, que imperiosa se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos trabalhadores, em face do princípio da liberdade de associação, consagrado na Constituição Federal e confirmado pelo Precedente Normativo nº 119 desta

Somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é excluída do universo jurídico. Antes disso, no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho. Neste sentido os seguintes precedentes: ROAA-609,049/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; ROAA-599.192/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; ROAA-562.183/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto, entre outros.

Dessa forma, mantenho a v. decisão regional, para negar provimento

ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Corecordad de la Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA – Relator Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA – Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO RODC-681.968/2000.5 - 4ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RELATOR RECORRENTE(S) LHO DA 4º REGIÃO

DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-QUEIRA FIALHO **PROCURADORA**

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPA-RAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓ-RIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE RECORRIDO(S) DO SUL

DR. ARÃO VERBA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-TRICO DE BENTO GONÇALVES E OU-TROS

: DR. THIAGO GUEDES **ADVOGADO**

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - LIMITES - OBSER-VÂNCIA DAS GARANTIAS LEGAIS MÍNIMAS DE PROTE-ÇÃO AO TRABALHO . Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajui-

zar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho ". Tem-se, portanto, que o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não podendo, assim, estabelecer normas e con-dições contrárias às disposições legais mínimas de proteção ao tra-balho. Nesse contexto, não merece subsistir no mundo jurídico, por afrontar o comando inserto no referido dispositivo constitucional, cláusula de acordo homologado em Juízo, que contemple a redução da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Recurso ordinário provido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a r. sentença normativa de fls. 483/503, na parte em que homologou o acordo de fls. 352/355, que, em sua cláusula 20, alínea "c", contempla garantia de emprego de 90 dias, após o seu retorno ao trabalho, ao empregado em caso de acidente do trabalho. Diz que a referida cláusula viola a literalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que institui garantia de emprego para o acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença. Alega que a jurisprudência desta Corte não admite estipulação, em sede de dissídio coletivo, que seja contrária à lei (fls. 508/512). Despacho de admissibilidade à fl. 514.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 505/508) e encontra-se subscrito por procurador CONHEÇO.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a r. sentença normativa de fls. 483/503, na parte em que homologou o acordo de fls. 352/355, que, em sua cláusula 20, alínea "c", contempla garantia de emprego de 90 dias, após o retorno ao trabalho do empregado, em caso de acidente do trabalho.

Diz que a referida cláusula viola a literalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que instituiu garantia de emprego para o acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença. Alega que a jurisprudência desta Corte não admite estipulação, em sede de dissídio coletivo, que seja contrária à lei (fls. 508/512).

Assiste-ine razao. Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2°, que, " recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respectadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho

Do acima exposto, verifica-se que o poder normativo da Justica do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não podendo, assim, estabelecer normas e condições contrárias às disosições legais mínimas de proteção ao trabalho.

posições legais infilmitas de proteção ao trabalho. Realmente, conforme leciona o douto Wagner Giglio (Direito Processual do Trabalho, 8º edição, LTr, p. 409), " a norma criada pela decisão coletiva não poderá diminuir direitos anteriormente garantidos por lei aos trabalhadores

No mesmo sentido é a cátedra do saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa (Breve Introdução aos Precedentes Normativos do TST, São Paulo: LTr, 1992, p. 15), in verbis :

"Inserido numa realidade social extremamente mutável, o juiz do trabalho , usando do poder normativo, possui tão-só como limite a consciência que ele deve ter da oportunidade, conveniência ou necessidade da instituição da norma. Apenas não poderá dispor contra o mínimo legal ou convencional, mas, acima disso, pode conceder tudo

o que for considerado justo ". Ora, o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentario, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (destacou-se). A cláusula 20 do acordo homologado, entretanto, restringindo a garantia de emprego prevista no dispositivo legal acima transcrito, pre-

Gozarão de estabilidade provisória:

l...|
c) o empregado, após a alta previdência em caso de acidente de trabalho, durante 90 (noventa dias) após seu retorno ao trabalho."
Nesse contexto, a r. sentença normativa recorrida, ao homologar a cláusula 20 do acordo celebrado pelas partes ora litigantes, incorreu em afronta ao artigo 114, § 2°, da CF, na medida em que atentou contra disposição mínima de proteção ao trabalho prevista em lei.
Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para determinar a exclusão da cláusula 20 do acordo de fls. 352/355.

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão da Cláusula 20 do acordo de fls. 352/5. Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ROAA-696.189/2000.3 - 8ª REGIÃO -

(AC. SDC/2001) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

RECORRENTE(S) AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA. DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA ADVOGADO

ADVOGADO HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 8º REGIÃO RECORRIDO(S)

DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA **PROCURADORA** OUEIROZ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO(S)

EMENTA:ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHA-DORES (CLT, ART. 612) - INVALIDADE . Segundo a Constituição Federal (art. 8°, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas ", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho- O sindicato, no âmbito do Direito coletivo do Trabalho, não atua na defesa de direito próprio, mas, sim, da respectiva categoria. A sua atuação somente sa apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembléia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembléia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. O sindicato, para celebrar acordo ou convenção coletiva, deve estar autorizado pela categoria, conforme vontade expressa na assembléia geral especialmente convocada para tal finalidade, observado o quorum legal. A inobservância de tal requisito legal inviabiliza a negociação coletiva e acarreta a nulidade do acordo coletivo celebrado pelas partes. Recurso ordinário não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região julgou totalmente procedente ação anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho da 8º Região/PA para anular o Acordo Coletivo de Trabalho de fis. 14-16, celebrado entre os réus, condenando-os a afixar 10 (dez) cópias do presente acórdão em locais de acesso diário do trabalhadores da empresa, sob pena da multa diária fixada em um salário mínimo, a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (fis. 105/109).

Os embargos declaratórios opostos pela ré, a fis. 111/113 e 121/123, foram rejeitados pelo vv. acórdãos de fis. 15/128 e 125/128,

nº 58-E, sexta-feira. 23 de março de 2001

saiario minimo, a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 105/109).
Os embargos declaratórios opostos pela ré, a fls. 111/113 e 121/123, foram rejeitados pelo vv. acórdãos de fls. 115/128 e 125/128, respectivamente.
Inconformada, a segunda ré, Autoviária Bragantina Ltda, interpõe recurso ordinário (fls. 135/146). Sustenta que a flexibilização prevista no artigo 7°, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 dispensa a utilização de formalismos exagerados, consoante ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais transcritos, e conseqüentemente, a exigência do artigo 612 da CLT. Defende a redução de salário quando mais importante é a manutenção do emprego, e, quanto à ausência de assembléia geral dos trabalhadores, se não ocorreu, a culpa seria da entidade sindical profissional, não se podendo penalizar a contratante que agiu de boa-fé e dentro da lei. Contra-razões, pelo Ministério Público do Trabalho, a fls. 154/157. Despacho de admissibilidade a fls. 160.
Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Relatados V O T O

Retatados .
V O T O
O recurso é tempestivo (fls. 129/135), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 78) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 147).
CONHEÇO.
O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou totalmente procedente ação anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA para anular o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 14/16, celebrado entre os réus, condenando-os a afixar 10 (dez) cópias do presente acórdão em locais de acesso diário dos trabalhadores da empresa, sob pena da multa diária fixada em um salário mínimo, a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 105/109).
Firmou aquela Corte entendimento de que, "sob pena de nulidade, a celebração de acordo coletivo de trabalho, entre sindicato profissional e empresa, deverá ser precedida de convocação e assembléia geral dos trabalhadores interessados seguindo o procedimento do artigo 612 da CLT".

Inconformada, a segunda ré, Autoviária Bragantina Ltda., interpõe

da CIT". Inconformada, a segunda ré, Autoviária Bragantina Ltda., interpõe recurso ordinário (fls. 135/146). Sustenta que a flexibilização prevista no artigo 7°, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 dispensa a utilização de formalismos exagerados, consoante ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais transcritos, e conseqüentemente, a exigência do artigo 612 da CLT. Defende a redução de environdo de quando mais importante 6 a magustação do emprega e quando mais importante 6 a magustação do emprega e quando mais importante 6 a magustação do emprega e quando mais importante 6 a magustação do emprega e quando mais importante 6 a magustação do emprega e quando mais importante 6 a magustação do emprega e quando mais importante 6 a magustação do emprega e quando mais importante 6 a magustação do emprega e quando mais importante 6 a magustação do emprega e quando mais magustações do emprega e quando mais importante formado do emprega e quando mais importante formado do emprega e quando mais importante formado em constituição provincia do emprega e emprega e quando mais importante formado em constituição partir do emprega e emprega e emprega e em constituição partir do emprega em constituição em constituição partir do emprega em constituição do emprega em constituição em salário quando mais importante é a manutenção do emprego, e, quanto à ausência de assembléia geral dos trabalhadores, se não ocorreu, a culpa seria da entidade sindical profissional, não se podendo penalizar a contratante que agiu de boa-fé e dentro da lei.

Sem razão.
Restou incontroverso nos autos que o acordo coletivo não foi precedido da realização de assembléia geral dos empregados da empresa acordante, para deliberar sobre as respectivas cláusulas.
Dispõe a Constituição Federal (art. 8°, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas ", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. No âmbito do Direito coletivo do Trabalho, portanto, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas, sim, da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembléia geral.

Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 612 da CLT, in verbis

Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 612 da CLT, in verbis "Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros.". A assembléia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Nesse contexto, o sindicato, para celebrar acordo ou convenção coletiva, deve estar autorizado pela categoria, conforme vontade expressa na assembléia geral, especialmente convocada para tal finalidade, observado o quorum legal.

A inobservância de tal requisito legal inviabiliza a negociação coletiva e acarreta a nulidade do acordo coletivo celebrado pelas partes, como acertadamente decidido.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário da ré.

Com estes rundamento da ré.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação anulatória.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DÓ MINISTÉRIO PÚBLICO

: ROAA-698.651/2000.0 - 8ª REGIÃO -PROCESSO

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA E

OUTRO DR. MANOEL GATINHO NEVES DA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDO(S)

LHO DA 8º REGIÃO **PROCURADOR** DR. MÁRIO LEITE SOARES RECORRIDO(S) MADEIRAS MAINARDI LTDA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MAIA FRAN-

RECORRIDO(S) MATELL - MADEIREIRA TELL AVIV

LTDA. S.B. JAPAN EXP. DE MAD. LTDA. RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) R. E. SANGALLI RECORRIDO(S) **ICOMBREL** MILHA MADEIRAS RECORRIDO(S)

ADVOGADO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO . Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. AÇÃO ANULATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SENTENÇA NORMATIVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - LEGITIMIDADE PARA RECORPER. Segundo o artigo 83 inciso VI. da Lei Complemente nº CORRER. Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho " recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei [...] ". O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos ", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores ". Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ". Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimi-dade do Ministério Público para propor ação contra o pagamento de contribuição confederativa aos membros de categoria profissional e econômica, independentemente da condição de filiados, em flagrante violação dos artigos 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, ambos da CF. "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRE-CEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Recurso ordinário não pro-

O TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula XV do acordo coletivo constante dos autos, que prevê a instituição de descontos a título de contribuição confederativa, firmado pela o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Breves e Federação dos Trabalhadores na trução e do Mobiliário de Breves e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - PETRACOMPA com a FIEPA - Federação das Indústrias do Estado do Pará, MATELL - Madeiras Tell Aviv Ltda., S.B. Japan Exp. de Mad. Ltda., Madeiras Mainardi, R.E. Sangalli, Incombrel, Milha Madeiras (fls. 117/126). Inconformada, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estado do Pará e Amapá - Fetracompa interpõe recurso ordinário nas fls. 131/148. Argúi, preliminarmente, incompatância funcional des Tribunais Pacionais a das Varsas do Tra-

interpoe recurso ordinario nas IIs. 131/148. Argui, preliminarmente, incompetência funcional dos Tribunais Regionais e das Varas do Trabalho para conhecimento e julgamento das ações de nulidade das cláusulas e acordo e convenção coletiva do trabalho, bem como a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória, porque não preenchidos os requisitos do art. 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, bem como inadequada a ação civil pública para anulação de cláusula de contribuição confederativa. No mérito, alega que foi firma da Convenção Coletiva de Trabalho, com base nos arts. 7°, inciso XXIV, da Constituição Federal; 513, "e", 611, 612 e 613 da CLT, sendo inaplicável o Precedente Normativo nº

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região nas fls.

O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua in-tervenção no processo, está concretizada nas contra-razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer. Relatados

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 131) e encontra-se subscrito por procurador habilitado (fl. 69).

CONHEÇO.

Seção 1

I.1 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO

Articula o recorrente com a incompetência funcional dos Tribunais Regionais e das Varas do Trabalho para conhecimento e julgamento das ações de nuidade das cláusulas e acordo e convenção coletiva do trabalho. Colaciona arestos a

Sem razão

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação em que se pleiteia declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias. Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda.

A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumpre, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nu-lidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econô-

A competência originária é, portanto, dos Tribunais Regionais do Trabalho.

NÃO CONHEÇO. 1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO TRABALHO

Argúi o recorrente a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória, porque não preenchidos os requisitos do art. 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, bem como porque inadequada a ação civil pública para anulação de cláusula de contribuição confederativa. Sustenta que, na hipótese, toda a controvérsia gira em torno de interesses individuais de determinado grupo de trabalhadores, circunstância que inviabiliza a intervenção do douto Parquet trabalhista. Sem razão.

Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei [...] ".

O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, O reterido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais activitativa de trabalho. ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalha-

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"

Do arcabouco legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor a ação em

Realmente, se a lei lhe atribui a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para propor ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Por isso mesmo, girando a controvérsia em torno de cláusulas de sentença normativa instituidoras de descontos a título de contribuição confederativa que, segundo sustenta o Ministério Público, afrontam o disposto nos artigos 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, ambos da CF, não há como se acolher a presente preliminar que deve, assim, de plano,

ser rechaçada.

NÃO CONHEÇO da preliminar.

1.3 - NULIDADE DA CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CON-FEDERATIVA

Alega a recorrente que foi firmada a Convenção Coletiva de Tra-balho, com base nos arts. 7°, inciso XXIV, da Constituição Federal; 513, "e", 611, 612 e 613 da CLT, sendo inaplicável o Precedente Normativa nº 119 do TST, para anular a Cláusula XV que prevê a contribuição confederativa. Sem razão

Depreende-se da redação da Cláusula XV (fl. 13) que, embora esteja ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, INCLUSIVE OS não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, assembleia-geral, em seu favor (arts. 8°, inciso IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 55°, caput de CLT). (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o enten-dimento de que a estipulação da contribuição confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua ca-tegoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRE-CEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°. V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".



Seção 1

ICCN 1/15 1599

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula que estip contribuição confederativa a ser suportada, também, por trabalhado não filiados ao sindicato da categoria profissional. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso. ISTO POSTO		: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADO- RES DE EMPRESAS DE SANTOS -	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUS- TRIAL DE CUBATÃO
não filiados ao sindicato da categoria profissional. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso. ISTO POSTO	oies	NES DE EMPRESAS DE SANTOS "		
ISTO POSTO	ADVOGADA	ADESAN E OUTRO : DRA. ANNA LUIZA F. NOVAES LEI-	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios	Duggerning of	TE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PES-
letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, ne provimento ao recurso ordinário.	egar ADVOGADO	ESTADO DE SÃO PAULO : DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE	RECORRIDO(S)	CADOS DE BERTIOGA : ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS
Brasília, 8 de fevereiro de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMEN-	RECORRIDO(S)	DE SANTÓS : ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE
MILTON DE MOURA FRANÇA – Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	DECODDIDA(S)	TOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SANTOS : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES
PROCESSO : RODC-702.627/2000.3 - 2* REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO	RECORRIDO(S)	POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS
(AC. SDC/2001) RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANCA		E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRIDO(S)	DE SANTOS : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRAE LHO DA 2ª REGIÃO	•	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI- COS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	Buconnino	CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGIST		: DR. LUIZ GONZAGA FARIA: SINDICATO DOS OPERADORES POR-	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS
DE SANTOS ADVOGADO : DR. LUIS F. ELBEL	ADVOCADO	TUÁRIOS DO ESTADO DE SAO PAU- LO: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADOR EM EMPRESAS DE TELECOMUNIC	CA- proppings	CASTRO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN-	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
ÇÕES E OPERADORES DE MESAS (LEFÔNICAS NO ESTADO DE S. PAULO E OUTROS	I Lo	TES, BARES E SIMILARES DE SAN- TOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	DA BAIXADA SANTISTA : AȘSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E O	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	PEGOPPIPO(E)	PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO
TROS RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA	DA.	ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	 : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRAND ESTRUTURAS NO ESTADO DE S	ES ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA MANFREDI- NI : SINDICATO DOS CONFERENTES DE	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	DAS EMISSORAS UNIDAS : ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA
PAULO - SINDUSCON DE ROBERS AUGUSTO CAMARI	• •	CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MI- RAMAR SHOPPING CENTER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADOR EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS		: DRA. DANIELLA LAFACE BER- KOWITZ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS
SÃO PAULO ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PRE- DIAIS DO LITORAL PAULISTA - SI-	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADOR EM ESTABELECIMENTOS DE SER	VI- ADVOGADA	CON : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MA- ZZEO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGIS- TRADOS
ÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E I GIÃO	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADO- RES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MANFRE NI RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍ	NIT	DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO	RECORRIDO(S)	PAULO : ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS PES- CA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAS E CASAS DE SAÚDE, LABO TÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLIS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARJA FILHO : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO
CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PA LO	AU-	ENTIDADES ESTIVADORAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ES- TADO DE SÃO PAULO - APEES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMA NI	RECORRIDO(S)	: DR. MARCELO MACHADO ENE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAN-	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLA CHINI RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS	ADVOCADA	TOS: DRA. ANA CLAUDIA A. NUNES RO-	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS
COMÉRCIO DO ESTADO DE S PAULO - FECESP E OUTROS		CHA: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS DESPACHANT	TES ADVOGADO	SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MU- NICIPAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉ-	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	 : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MU-
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SA TOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GU		TRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO	RECORRIDO(S)	NICIPAIS DE SANTOS : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADO-
RUJA E PRAIA GRANDE **DRA. ANA SILVIA DE LUCA CHE CK	DI- ADVOGADA	RIBEIRA : DRA. MARISTELA APARECIDA STEIL	indeomina o(s)	RES APOŠ. IND. DEST. PETR. CUBA- TĀO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSION. TRABALHADORES EM SERVICOS		BASAN : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO,	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA É CI SO DE FORMAÇÃO DE TRANSPO	JR- OR-	DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM IN- DUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO TRANSP. RODOVIÁ- RIOS AUT. TERRAPLAN
TES DE VALORÉS DE SANTOS, S VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ PRAIA GRANDE	E ADVOGADO	LO - FETICOM : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRIDO(S)	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTA DE SANTOS: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS		: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADO- RES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	DA BAIXADA SANTISTA : COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURI-
ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGA CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO	ios	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S)	TÁRIOS DE SÃO PAULO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM
CENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAI	AIA RECORRIDO(S)	TRABALHISTAS DE SANTOS : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS		ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAU-
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARVALHO CHIAR RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGI	ÊN-	DE RENDÁ DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S)	LO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM
CIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIM. FENAMAR ADVOGADO: DR. FREDERICO VAZ PACHECO	NDCOMMDO(0)	: ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL	DECORDIDA(E)	TURISMÓ E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASTRO RECORRIDO(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PA	11200111120(0)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EM- PRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRA- BALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
LISTA ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA TAHIRA INON	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EX- PORTADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTU-
TA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADOR	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TER- MINAIS RETROPORTUÁRIOS ALFAN-		RAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CO SERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARU PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO	IJÁ, RECORRIDO(S)	DEGADOS : ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
CENTE - SINDILIMPEZA ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	VICENTE CARVALHO : ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DEN- TISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	ADVOGADO	TRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	JÚNIOR E OUTROS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
RIOS DE SANTOS ADVOGADO : DR. ROSA LÚCIA COSTA DE ABRI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUS- TRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE		NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



								7869
RECORRIDO(S)	NA MA	DERAÇÃO DOS TRABALHADORES S INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FAR- CÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CAR- GA DO LITORAL PAULISTA - SINDI-	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEI EM	ULO DERAÇÃO DOS TRABALHADORES TRÁNSPORTES RODOVIÁRIOS ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SAN SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO AN- DRÉ
RECORRIDO(S)	: SIN	IDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS GUARDAS NOTUR- NO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E
RECORRIDO(S)	: SIN	IDICATO DAS AGÊNCIAS DE NA- GAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE			REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CU- BATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SIN	IDICATO DOS AJUDANTES DE SPACHANTES ADUANEIROS DE	RECORRIDO(S)	:	SANTOS SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANI- FICAÇÃO E CONFEITARIA DE SAN-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SIN	NTOS IDICATO DOS ARMADORES DE	DECORDIDATE		TOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉ-
RECORRIDO(S)	: SIN	SCA DO ESTADO DE SAO PAULO IDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PRO- FISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		TRICA DE SÃO PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	: SIN	ESTADO DE SÃO PAULO IDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GE-	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)		NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	: SIN	L DE SÃO PAULO IDICATO DOS AUXILIARES DE AD- NISTRAÇÃO ESCOLAR DE SAN-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIA- ÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	, ,		NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TE- CELAGEM DE SANTO ANDRÉ SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	TO:	S IDICATO DOS AUXILIARES DE AD-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)		NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTA- DO DE SÃO PAULO
		NISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTA- DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE
RECORRIDO(S)	DIS	IDICATO DO COMÉRCIO ATACA- ITA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO JLO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MER- CANTE	RECORRIDO(S)	:	SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
RECORRIDO(S)		DICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)		NAS INDUSTRIAS METALURGICAS DE SÃO PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES :
RECORRIDO(S)	: SIN	V. RAP. DE SANTOS IDICATO DO COMÉRCIO VENDAS IBULANTES DA BAIXADA SAN-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIA- TES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO	,		NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC
RECORRIDO(S)	TIS		RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE SAO PAULO SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE- NEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	•	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FAR- MACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EX-
RECORRIDO(S)	TA : SIN	DE SANTOS DICATO DOS CONDUTORES AU-	RECORRIDO(S)	:	LO SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRA-]	PLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILI- ZANTES E LUBRIFICANTES DE
	RIC	NOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁ- OS DE SANTOS			BALHADORES PORTUÁRIOS EM GE- RAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS	RECORRIDO(S)	: :	OSASCO E COTIA SINDICATO DOS TRABALHADORES :
RECORRIDO(S)	TÔI	IDICATO DOS CONDUTORES AU- NOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁ- OS DO ESTADO DE SÃO PAULO			PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	DECORDING/II		NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FAR-
RECORRIDO(S)	: SIN	IDICATO DOS CONFECCIONISTAS BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD.,	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS. MECÂNICAS E DE
RECORRIDO(S)	: SIN DE	DICATO DOS CONSERTADORES CARGA E DESCARGA DOS POR-	RECORRIDO(S)	:	EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ.		;	MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E
RECORRIDO(S)	: SIN	S DO ESTADO DE SÃO PAULO IDICATO DOS CONTABILISTAS DE	RECORRIDO(S)	:	FEIRANTES DE SANTOS SINDICATO DOS PROFESSORES DE	RECORRIDO(S)	: :	LITORAL PAULISTA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SAN-
RECORRIDO(S)	: SIN	NTOS IDICATO CONTRA MESTRES MAR	RECORRIDO(S)	:	SANTOS SINDICATO DOS PROFESSORES DE	RECORRIDO(S)	•	TOS SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	: SIN	ÇOS REMADORES DICATO DOS CORRETORES DE FÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SAO PAULO SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO	RIEOMNIDO(S)]	NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)		DICATO DOS CORRETORES DE ÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	:	PAULO SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRIS-
RECORRIDO(S)		DICATO EMPREG. AGENT. AUT. M EMPR. ASSESSORIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES ESTA- TUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SAN-	DECORPING (S)	:	TAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SIN	DICATO EMPR. COM. HOTELEIRO IMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	TOS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-	RECORRIDO(S)]	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)		DICATO DOS EMPREGADOS NO MÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	COS MUNICIPAIS DE CUBATÃO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-	RECORRIDO(S)	: :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTA-
RECORRIDO(S)	EM	DICATO EMPREG. EDIF. COND. P. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. A E BERT.	RECORRIDO(S)	:	COS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI- COS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: 5	DO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	: SIN	DICATO EMPRE. EDIFÍCIOS ND. E AFINS MUN. DE PG, MONG.,	RECORRIDO(S)	:	SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S)	1	MARITIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	ITA	N. E PER. DICATO DOS EMPREGADOS EM	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CA- PAT. TERM. PRIV. RETR. ADM SERV.	ALCONNIDO(6)	i	MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁ- RIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	EDI : SIN	IFÍCIOS DE SANTOS DICATO DOS EMPREGADOS DE	RECORRIDO(S)	:	PORT. ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES	RECORRIDO(S)	: 5	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E
RECORRIDO(S)	EM TOS	PRESAS DE SEGURANÇA DE SAN-			NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE- RIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUS- TÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO	ADVOGADO]	EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
ALCORRIDU(3)	EST	TABELECIMENTOS BANCÁRIOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MI-	RECORRIDO(S)	j	ÚNIOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	: SIN EST	DICATO DOS EMPREGADOS EM FABELECIMENTOS BANCÁRIOS SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S)		NÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUS- TÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES	RECORRIDO(S)]]	RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRA- NEL SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	: SIN	DICATO DOS EMPREGADOS NAS DÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO			EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA		S	EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE + SANTOS
RECORRIDO(S)	: SIN	JLO DICATO DOS EMPREGADOS EM STOS DE SERVIÇOS DE COMBUS-	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.	RECORRIDO(S)	1	SINDICATO TRANSP. RODOV. AUTÔ- NOMO DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	TÍV DE	EIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO SANTOS E REGIÃO DICATO EMPREG. TERRESTRE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S)	F	JNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS REGADOS DE ENTIDADES SINDI-
, ,	TRA LO	ANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	CAIS - ESTABELE DE TRABALHO D	CIM ISTI	ENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS NTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEI-
RECORRIDO(S)	DEI CIO	DICATO DOS EMPREGADOS VEN- DORES E VIAJANTES DO COMÉR- O NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DE-	GADORES - IMPOS N° 4.725/65. O art.	SSIBI 10 d	REPRESENTADAS PELOS EMPRE- ILIDADE JURÍDICA - ART. 10 DA LEI a Lei nº 4.725/65 assegura, para os em-
RECORRIDO(S)	CIA	DICATO DAS EMPRESAS COMER- IS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	RIVADOS DE SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES	pregados de entidade trabalho fixadas para	s sin	dicais, as mesmas condições coletivas de integrantes das categorias que seus em-
RECORRIDO(S)	VIÇ ME	DICATO DAS EMPRESAS DE SER- OS CONTÁBEIS, DE ASSESSORA- NTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E	RECORRIDO(S)	:	NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS SINDICATO DOS TRABALHADORES	óbice ao ajuizamento para aqueles profission	de d	assim, a previsão legal expressa constitui dissídio coletivo com vistas a estabelecer regramento próprio." (Orientação Jurispru-
	PES	SQUISAS NO ESTADO DE SÃO JLO	. ,		NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	dencial da SDC nº 3 mérito.	7). E	xtinção do processo sem julgamento do
-		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·						· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

O TRT da 2º Região mediante decisão de fls. 1.760/1.810 (9º vol.) homologou as desistências e os acordos referentes às entidades sin-dicais mencionados nos itens II e III do acórdão; excluiu da lide as entidades citadas no item IV; rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou parcialmente precedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgão Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão. Praia Grande, Mangaguá e Itanhaém.

Foi dado provimento parcial aos embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, para sanar omis-são apontada, sem, contudo, alterar o acórdão embargado (fls. 1.995/1.998).

Inconformados, interpõem recurso ordinário os recorrentes: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; Sindicato dos Odontologistas de Santos; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de

Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (01), Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo (02), Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiçã de São Paulo (03), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém (04), Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo, (05), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região (06), FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo (07), Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SE-EVISSP (08), Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Transporte de Valores, Segurança Pessoal. Similares e seus Anexos e Afins de Santos e Região (09), Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores de Saúde de Santos e Região, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Loboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Sindicato dos Despachantes aduaneiros de Santos.

Em síntese, os recorrentes argúem preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito e requerem a exclusão e modificação de diversas cláusulas deferidas no dissídio coletivo. Despacho de admissibilidade a fls. 2.024/2.025 - vol. 10.

O Sindicato dos Profissionais Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância e Curso de Formação de Transporte de Valores de Santos. São Vicente, Cubatão e Praia Grande e O Sindicato dos Médicos de Santos. São Vicente, Cubatão e Praia Grande apresentaram contra-razões aos recursos ordinários nas fls. 2.109/2.153.

O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas razões do recurso in-terposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em consequência, o autos não foram remetidos para emissão de parecer.

VOTO

- CONHECIMENTO

· 1.1 - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém. O sistema sindical brasileiro estrutura-se sob o regime da bifron-

talidade entre as categorias profissionais e econômicas. O art. 577 da CLT dispõe sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na qual se enquadrarão os em-pregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador. Essa a razão por que sempre foi vedada aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, porquanto o sindicato não desempenha atividade econômica.

Entretanto, a fim de não deixar esses trabalhadores ao desabrigo, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 estendeu as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes. A Constituição Federal de 1988 não alterou essa situação. Com efeito, embora tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, ao manter os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8°, 11).

A matéria, já examinada nesta Corte, deu origem à Orientação Ju-

risprudencial n° 37 da SDC, com o seguinte teor:
"O art. 10 da Lei n° 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fi-xadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajui-zamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles

profissionais regramento próprio"
Com estes fundamentos julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267. inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos e ressalvada a homologação de acordos constante do acórdão do Regional de fls. 1.760/1.810. Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-549.176/1999.5 - 18ª REGIÃO -(AC, SDC/2001)

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂ-NIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS

ADVOGADA DRA. VIVIANE DE PAIVA MELO RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS CLÍNICAS RADIOLÓ-GICAS, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSO-NÂNCIA MAGNÉTICA, MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO ES-TADO DE GOIÁS - SINDIMAGEM

DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE

MELO

EMENTA: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCE-DENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGAȚORIEDADE DA REA-LIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Mu-nicípio, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de ' rum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14) O Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Pri-

vada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas ajuizou o pre ente dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato Clínicas Radiológicas, Ultra-Sonografia, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear e Radioterapia no Estado de Goiás - Sindima-

gem. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região (fls. 158-64). após constatar que não foi obedecido o quorum legal na assembléia geral que, supostamente, autorizou a negociação e a consequente oposição de dissídio coletivo, visto que, na lista de presença da referida assembléia, consta apenas a assinatura de oito pessoas, ex-tinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa

Contra a decisão em epígrafe o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 167-72, alegando que a entidade é a representante legal da categoria, conforme documentos juntados aos autos, o que, na assembléia geral, foi obedecido o *quorum* estatutário para as deliberações. Alega, ainda, que a decisão regional violou o artigo 8º d.,

Lei Maior, que disciplina a autonomia sodical.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 210. e não foram apresentadas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 214-5, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

ADVOGADA

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresenta-

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos indispensáveis à proposição de dissídio coletivo. De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebras

convenções ou acordos coletivos por deliberação de assembléia geral, excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço)

deles, respeitada a ressalva do parágrafo único. Entretanto, a lista de presença, referente à única assembléia geral realizada, totaliza apenas oito assinaturas (fl. 100). Além do mais, o Suscitante não informou o número de associados para que se pudesse

aferir a suficiência da representatividade.

Dessa forma, o quorum constatado não se mostra suficiente para representar a totalidade dos beneficiados, visto que a presença de apenas oito participantes na assembléia, que decidiria a sorte de todos os membros da categoria, é, salvo melhor juízo, quantidade ínfima. Tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinia o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na me dida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes que podem vir a afetar todos, uma vez que, apesar de sua base territorial se estender a pelo menos três municípios, o Suscitante apenas realizou uma assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localida-

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do

quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:
"SINDIÇATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM
MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de liberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, não consta, na ata de fls. 62-3, que, segundo o Suscitante, autorizou o ajuizamento da presente demanda, qualquer indício de que tenha sido observado o procedimento do artigo 524 da CLT, qual seja, o escrutínio secreto da votação.

Ante o exposto, nego provimento . ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

BALHO

: RODC-553.160/1999.8 - 2* REGIÃO -**PROCESSO**

(AC. SDC/2001)

MIN. FRANCISCO FAUSTO

RELATOR RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES ADVOGADO

SINDICATO PATRONAL DOS MÉDI-COS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE RECORRIDO(S) SÃO PAULO

ADVOGADO DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEI-RO DE BARROS

EMENTA: I. "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EX-CEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base ter-ritorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trataleies instantal a manjestação de vondate au infandade dos lidi-balhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insufi-ciência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). 2. "NEGO-CIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIO-LAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24). O Similicato dos Empropados em Estabelecimentos de Servicos de Saúdo

O Sinúicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, pretendendo que esta Justiça Especializada estenda o acordo ce-lebrado com o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo ao presente dissídio coletivo, sob o argumento de que é importante e benéfico que ambas as categorias econômicas tenham as nesmas regras, como sempre ocorreu anteriormente. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na audiência vestibular, decidiu incluir na lide o Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo. Já no acórdão de fls. 167-75, excluiu da lide o Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, primeiro Demandado, por constatar que faltava estado de Sao Pado, primero Demandado, por constatar que fatava autorização em assembléia para negociar com o referido sindicato. No mesmo diapasão, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC, em relação ao Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, segundo Demandado, por ausência de negociação prévia. Contra a decisão em epígrafe o Suscitante interpôs recurso ordinário

às fls. 191-5, alegando que, se o Colegiado de origem entendesse que não havia sido cumprido o requisito da negociação prévia, deveria ter remetido os autos à Delegacia Regional do Trabalho para nova mesa redonda, e não extinguido o feito. Alega, ainda, que representa 240.000 trabalhadores e que, portanto, não poderia somente os 15.000 trabalhadores ligados ao sindicato do demandado ficar sem as van-

tagens adquiridas pelos demais obreiros. O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 198, e foram apresentadas contra-razões às fls. 201-4.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 207-8, pelo

não-conhecimento do recurso.

É o relatório. V O T O

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresenta-

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos in-dispensáveis à proposição de dissídio coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos colctivos por deliberação de assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço)

deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.
No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, quando da instauração da demanda, a fim de que se possa aferir a observância da supramencionada norma consolidada. Não há, na ata de fls. 15-17, que supostamente autorizou a categoria a negociar, a informação da quantidade de trabalhadores representados pelo Suscitante.

Por outro lado, o Suscitante, nas razões do recurso ordinário, alega que representa 240.000 trabalhadores.

Sendo assim, a presença de apenas 651 obreiros na assembléia, conforme lista colacionada às fls. 84-95, é ínfima para representar a numerosa categoria representada pelo Suscitante. Tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir aquela instalar dissídio coletivo. Assim, conquanto para permitir aquela instalar dissidio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente. Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (mais de cem municípios), o Suscitante apenas realizou uma assembléia no município de sua sede, em detrimento

dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abranger mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos tra-balhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do

quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNI-CÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de von-tade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quand particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC n

Ademais, não consta, na ata de fls. 62-3, que, segundo o Suscitante autorizou o ajuizamento da presente demanda, qualquer indício de que tenha sido observado o procedimento do artigo 524 da CLT, qual seja, o escrutínio secreto da votação.

Quanto à alegação de que o Tribunal *a quo* deveria ter remetido os autos à Delegacia Regional do Trabalho para que fosse realizada nova mesa redonda, também não alcança guarida, pois esta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes e que a busca de intermediação pela Delegacia Regional do Trabalho não é suficiente, pois os órgãos públicos só devem ter ingerência no feito, excepcionalmente, quando houver claro malogro nas tentativas de negociação entre as partes, conforme se observa da orientação abaixo: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE

MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24) Ante o exposto, nego provimento .
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO : RODC-563.455/1999.5 - 4ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

MIN. FRANCISCO FAUSTO

RELATOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SER-VIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORA-MENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO

: DRA. ALINE ANTUNES MARTINS ADVOGADA : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS **ADVOGADO** JÚNIOR

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E INOBSER-VÂNCIA DO QUORUM LEGAL. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, alcançando a base territorial do Sindigato. Suscitante prários municípios desta contra de la contra del contra de la contra del contra de la contra del contra del contra de la contra del contra de la contra del dicato-Suscitante vários municípios, devem-se realizar assembléias regionais, de forma a favorecer o comparecimento dos integrantes da categoria que trabalhem nestes municípios e assegurar a representatividade da categoria. Também não restou demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância. Processo que se extingue, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV e VI. do CPC.

O Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul

solicitou dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Servicos Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 234/264) afastou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia e insuficiência de *quorum* na assembléia geral extraordinária da categoria; no mesmo passo, não reconheceu a ilegitimidade ativa do Suscitante, sob o fundamento de que ele é parte legítima, visto que representa categoria diferenciada. No mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes da exordial.

Contra a decisão em epígrafe o Suscitado interpõe recurso ordinário às fls. 266/281, renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, e ilegitimidade ativa do Suscitante, pois, segundo o seu entender, o artigo 511 da CLT não foi recepcionado pela atual Carta Magna, não mais existindo, portanto, sindicato profissional. Quanto ao mérito, insurge-se contra a decisão naquilo que lhe foi desfavorável.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 284. Foram apresentadas contra-razões às fls. 286/293.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 296/297, suscita, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de quorum legal na assembléia que autorizou a instalação da instância. No que tange ao mérito, caso ultrapasse a preliminar em epígrafe, opina pelo provimento parcial do recurso. É o relatório.

V O T O I - CONHECIMENTO

Diário da Justiça

I - CONHECIMENTO
Ante a existência de preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo *Parquet* em seu parecer, passo a examiná-la de pronto, visto que o provimento à referida preliminar pode prejudicar a análise do recurso do Suscitado.

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Argúi o douto representante do Ministério Público a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que não

processo sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que não restou comprovado o quorum legal na assembléia geral que supostamente autorizou o ajuizamento da demanda.

Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem.

razão assiste ao Parquet, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta acão coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar, nos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar acordo coletivo por deliberação de assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um

terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único. Compulsando-se os autos, observa-se que foi realizada apenas uma assembléia, regida pelo edital de fl. 63, cuja convocação não explicita se restringia aos associados ou incluía, também, os não-associados.

ciados. Na assembléia geral extraordinária, a lista de presença (fls. 73/74) totaliza apenas 24 (vinte e quatro) assinaturas e não há qualquer discriminação se os presentes eram ou não associados, o que im-possibilita a aferição do cumprimento do *quorum* legal para a re-Dessa forma, o número de presentes, além de impreciso, porquanto

não fornece condições para se conferir a observância do *quorum* legal, visto que a entidade sindical não indicou expressamente o número de associados que representa, é pouco significativo para re-presentar todos os administradores das empresas expressamente conpresentat tous os administratores das empresas expressamente consignadas no edital de chamamento, principalmente se se levar em conta a abrangência da base territorial do Suscitante - todo o Estado do Rio Grande do Sul; tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia (ata às fls. 64/71), convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes à diretoria da entidade para firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio co-

Assim, considerando-se que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Sendo assim, não há como se considerarem cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa con-

traria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (todo o Estado do Rio Grande do Sul), o Suscitante apenas realizou uma assembléia no município de sua sede Porto Alegre - em detrimento dos seus outros associados per-tencentes a outras localidades.
 A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência

no sentido de que, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do

quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:
"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifes-tação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na con-trovérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, dou provimento à preliminar em questão para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Resta, portanto, prejudicada a análise do recurso do Supritude 1.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de *quorum* legal na assembléia geral da categoria, argüida pelo *Parquet*, e julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267. IV e VI, do CPC, declarando prejudicado o exame do recurso do Suscitado.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO : RODC-571.139/1999.9 - 4" REGIÃO -(AC. SDC/2001)

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E RECORRENTE(S) OUTROS

DRA. ANA LUCIA GARBIN ADVOGADA RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO ADVOGADA DRA. MARGARETH MAROSO DOS

SANTOS RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-

TA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -SIVEIPEÇAS

ADVOGADO DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CARAZINHO RECORRIDO(S)

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E INOBSER-VÂNCIA DO QUORUM LEGAL. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, alcançando a base territorial do sindicato-suscitante vários municípios, devem-se realizar assembléias re-gionais, de forma a favorecer o comparecimento dos integrantes da categoria que trabalhem nestes municípios e assegurar a represen-tatividade da categoria. Também não foi demonstrado, de forma válida, o quorum mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC.

Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho solicitou dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho solicitos de Comércio Atrondicta do Estado do Rio Grande razinho. Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande o Sul, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Servicos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Gran-

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 686-719) afastou a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que foi obedecido o *quorum* previsto no artigo 858 da CLT e que o número de 17 (dezessete) comerciários não chega a ser desprezível, por serem pequenas as cidades representadas. No mérito, deferiu parcialmente as pretensões do Sindicato-Autor. Contra a decisão em epígrafe a Federação do Comércio do Estado do

Rio Grande do Sul e outros interpõem recurso ordinário às fls. 724-38, renovando a preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de *quorum* legal, e. no mérito, insurgem-se contra a decisão, naquilo que lhes foi desfavorável.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 742, e não foram apresentadas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 748-756, pelo provimento parcial ao recurso. É o relatório

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresenta-

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGA-MENTO DO MÉRITO. POR INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM* NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.

Argúi o nobre causídico a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que não restou comprovado o quorum legal, na assembléia geral que supostamente autorizou o ajuizamento

Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem, razão assiste aos Recorrentes, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular

desta ação coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de

composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar, nos autos, que se encontra

devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar acordo coletivo por deliberação de assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Compulsando-se os autos, observa-se que foi realizada apenas uma assembléia, regida pelo edital de fl. 36, cuja convocação incluía associados e não-associados.

Na assembléia geral extraordinária, a lista de presença (fls. 37-8) totaliza apenas 17 (dezessete) assinaturas e não há qualquer discriminação se os presentes eram ou não associados, o que impos-sibilita a aferição do cumprimento do *quorum* legal para a referida

assembléia geral. Dessa forma, o número de presentes, além de impreciso, porquanto

Dessa forma, o número de presentes, além de impreciso, porquanto não fornece condições para se conferir a observância do quorum legal, é pouco significativo para representar todos os trabalhadores comerciários representados pelo Suscitante numa base de pelo menos 16 (dezesseis) municípios, ainda que sejam de pequeno porte; tampouco deve-se considerar o quorum do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes à diretoria da entidade para firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo.

quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo.



Assim, considerando-se que a tentativa de solução autônoma do conflito deva preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Seção 1º

Sendo assim, não há como se considerarem cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVÁ. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação

Jurisprudencial da SDC nº 13)
Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vit a afetar todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (pelo menos dezessete municípios), o Suscitante apenas realizou uma assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras loca-

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do

quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:
"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na contrabalhadores envolvidos envolvidos envolvidos envol trovérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, execto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, dou provimento à preliminar em questão para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado para, acolhendo a preliminar de ausência de quorum na assembléia geral, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

: RODC-605.812/1999.5 - 4º REGIÃO -**PROCESSO**

(AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S)

: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -SIVEIPECAS

ADVOGADO DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI RECORRENTE(S)

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E

ADVOGADA

: DRA. ANA LUCIA GARBIN SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SIL-

: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. VANILDE DE BOVI PERES

EMENTA:1. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERA-ÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. Não demonstrado, de forma válida, o quorum mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). Recurso provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-

Prejudicado o recurso, em face da decisão proferida no recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. O Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caí ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra a Federação do ajurzou ação de revisão de dissidio coletivo contra a rederação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pleiteando, entre outras vantagens relacionadas na inicial, o pagamento de reajuste salarial de 100% (cem por cento) do INPC/IBGE do período compreendido entre 1º de março de 1997 e 28 de fevereiro de 1998, aumento real no percentual de 6% (seis por cento), correção automática dos salários, correção monetária das diferenças salariais, renegociação, salário mínimo profissional, adicionais por tempo de serviço, adicional de insalubridade e adicional noturno.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 412/469, preliminarmente: acolheu em parte a prefacial de ilegitimidade ativa do Suscitante para limitar a ação aos empregados no comércio dos Municípios de São Sebastião do Caí, Bom Princípio, Feliz, São Verdelino, São José do Hortêncio e Capela Santana; rejeitou as prefaciais de não-esgotamento dos esforços para se estabelecer negociação pré via de não-observância do quorum legal na assembléia geral, de irregular convocação de assembléia geral e de ausência de decisão revisanda; alegou, no mérito, a prefacial de prequestionamento - limites ao poder normativo da Justiça do Trabalho e considerou pre-judicada a apreciação da prefacial de manutenção das cláusulas contidas em decisão revisanda. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a ação de revisão de dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico social.

Inconformados, recorreram ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: o prim fls. 471/475, argüindo, preliminarmente, a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho ao disposto em lei e insurgindo-se contra as cláusulas relativas a: pagamento de férias, comunicação de falta grave, abono de ponto ao estudante e contribuição assistencial profissional; os últimos recorrem, às fls. 477/503, argüindo, preliminarmente, o não-esgotamento dos esforços para se estabelecer ne-gociação prévia, irregularidade na convocação da assembléia geral e não-observância do *quorum* legal nesta. Ainda em preliminar, argúi a existência de julgamento extra petita, sob o fundamento de que a ação de revisão de dissídio coletivo foi transformada em dissídio coletivo originário. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas relativas a: salário mínimo profissional, horas extras, adicional pofunção de caixa, cálculo para os comissionistas, repouso semanal remunerado - comissionista, anotação de comissões, pagamento de comissões de comiss comissões, estorno de comissões, aviso prévio, cumprimento do aviso prévio, aviso prévio - redução de jornada, anotação do aviso prévio, antecipação do 13° salário, multa - atraso do 13° salário, delegado sindical, eleições das CIPAS, abono de ponto para a diretoria do Suscitante, acesso do Suscitante às empresas, quadro de avisos, estabilidade para a gestante. salários no período de amamentação, estabilidade ao acidentado, estabilidade ao alistando, estabilidade ao

aposentado, salário do substituto, prazo para pagamento dos salários, desconto de cheques, pagamento dos salários em moeda corrente, suspensão do aviso prévio, aviso prévio - alteração contratual, entrega de documentos, duração do contrato de experiência, suspensão do contrato de experiência, anotação da função na CTPS, devolução da CTPS, especificação do motivo da despedida, relação de salários, fornecimento de documentos, contrato de trabalho, atestados médicos e odontológicos, abono de falta por internação de filhos, abono de falta à gestante, abono de ponto para saque do PIS, cursos e reuniões, férias, início de concessão, cancelamento de férias, férias proporcionais, assentos no local de trabalho, local para refeições, uniformes, maquilagem, multas, mensalidade do Suscitante, relação de empregados, contrato de experiência - estagiários, estabilidade - doenças crônicas e contribuição assistencial.

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 511/534, opina pelo provimento parcial de ambos os recursos.

E o relatório.

RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS 1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado II - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGA-MENTO DE MÉRITO, EM FACE DO NÃO-ESGOTAMENTO DOS ESFORÇOS PARA SE ESTABELECER NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO PA-RA A ASSEMBLÉIA GERAL E POR INOBSERVÂNCIA NES-TA DO *QUORUM* LEGAL.

Os Recorrentes reiteram a argüição do extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face do não-esgotamento dos esforços para julgamento de merio, en face do nao-esgotamento dos estorços para es estabelecer negociação prévia, por irregularidade na convocação para a assembléia geral e por inobservância nesta do quorum legal. Examinando-se os presentes autos, verifica-se que tem procedência apenas a arguição no sentido de que não se observou o quorum legal. na assembléia geral convocada para se discutir sobre o ajuizamento de ação de revisão de dissídio coletivo, o que por si só justifica a extinção do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que diz

respeito à condição da ação. Com efeito, à fl. 37, consta a lista de presença à assembléia geral da categoria, na qual estão registradas 44 assinaturas.

Ora, considerando-se que o Sindicato-Suscitante alcança 6 municípios, o número de pessoas presentes à assembléia geral é inexpressivo, não atingindo 1/3 dos interessados, como exige o art. 612 da CLT, mesmo se considerado que os referidos municípios são de pe-

Ressalta-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS e Outros. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI. do Código de Processo Civil, restando prejudicado, em conseqüência, o exame do recurso do Sindicato do Conércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SI-VEIPEÇAS.

Prasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

PROCESSO

: RODC-607.522/1999.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR RECORRENTE(S)

MIN. FRANCISCO FAUSTO : SINDICATO DOS OPERADORES POR-TUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ -

SINDOP

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WEND-

: SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPA-TAZIA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ - SINDACA-

ADVOGADA

RECORRIDO(S)

: DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRU-DENTE

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL. 1. Não demonstrado, de forma válida, o quorum mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância, nem o propósito efetivo de negociação prévia e autônoma, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. Recurso ordinário

O Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná -SINDACAPR instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná - SINDOP, visando ao

estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.
As partes chegaram à conciliação no tocante às propostas do Suscitante, à exceção dos valores decorrentes da incidência do percentual de 4% (quatro por cento) no valor praticado em 1º/09/97, com efeitos financeiros somente até 31/08/98

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 327/341, julgou parcialmente procedente a ação para deferir a cláusula postulada, com

"Sobre os valores praticados para os integrantes da categoria pro-fissional no período de 1º-9-97 a 31.08.98 será devido um acréscimo de 2% (dois por cento), cujos efeitos financeiros limitam-se a 31-8-98, sem integração deste percentual nos valores praticados, a partir de 1°.09.98". (fl. 340)

Inconformado, o sindicato patronal recorreu ordinariamente, às fls. 348/364, argüindo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência do exaurimento das tratativas negociais prévias, ausência de aprovação, em assembléia, da pauta de reivindicações, ausência de de aprovação. En assentiera, da panta de retyrindicações, ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação na base territorial do Suscitante, ausência de convocação de toda a categoria, inobservância do quorum legal, ausência de deliberação por votação secreta. Quanto ao mérito, insurge-se contra a cláusula fixada pelo egrégio Regional, alegando que o setor portuário não pode arcar com sumentos calariois esis necessita com unaformio acodurir esta que aumentos salariais, pois necessita, com urgência, reduzir seus cus-

Foram oferecidas contra-razões às fls. 368/377.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 381/383, opina pelo provimento do recurso.

o relatório. VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AU-1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AU-SÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS, AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO, EM ASSEMBLÉIA, DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, AUSÊNCIA DE ASSEM-BLÉIA EM TODA A BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA BASE TERRITORIAL DO SUS-CITANTE, AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE TODA A CA-TEGORIA, INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL, AUSÊN-CIA DE DELIBERAÇÃO POR VOTAÇÃO SECRETA. Argúi o Recorrente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por

Argúi o Recorrente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência do exaurimento das tratativas negociais prévias, ausência de aprovação, em assembléia, da pauta de reivindicações, ausência de assembléia em toda a base territorial do Suscitante, ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação na base territorial do Suscitante, ausência de convocação de toda a categoria, inobservância do *quorum* legal, ausência de deliberação por votação secreta.

Examinando-se os autos, verifica-se, porém, que somente a arguição de inob-

servância do *quorum* legal tem procedência. Com efeito, observa-se, nos autos, que, na relação de associados do Sindicato-Suscitante, juntada às fls. 47/65, consta o total de 1162 e, na lista de presença à Assembléia Geral, está registrada a presença de apenas 263 pessoa este que não atinge 1/3 dos interessados, nos termos do exigido pelo art. 612 da

e-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou ressale-se que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO : RODC-607.524/1999.3 - 5ª REGIÃO -

(AC. SDC/2001) MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA RECORRENTE(S)

ADVOGADO RECORRIDO(S)

: DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINCOFAR-

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

EMENTA:SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCE-DENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REA-LIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS . 1. "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo desprovido. O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia solicitou a ins-

tauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza eco-nômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia - SINCOFARBA, pretendendo que esta Justiça estabeleça normas e condições de trabalho a vigirem entre 1.5.98 e 30.4.99.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 117-24), acolhendo preliminar argüída pelo Ministério Público, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, sob o entendimento de que não foi obedecido o quorum previsto no artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contra a decisão em epígrafe o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 129-32, alegando que a entidade tem 730 associados e abrange

uma área de mais de 400 municípios, sendo, assim, impossível reunir todos os associados, mormente levando em consideração a difícil situação financeira pela qual passam os associados. Alega, ainda, que o número de 36 (trinta e seis) associados é suficiente para representar

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 137, e não

foram apresentadas contra-razões. Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 143-5, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório. VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresenta-

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança su-

cesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos in-dispensáveis à proposição de dissídio coletivo. De acordo com o art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados

votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Ora, congregando a entidade 730 associados, como afirmou o Tribunal *a quo*, e constando da lista de presença, colacionada à fl. 26, somente 36 (trinta e seis) assinaturas, não se vislumbra o cumprimento do *quorum* estatuído no artigo 612 da CLT. Tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT.

considerar o quorum do art. 839 da CLI.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo.

Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio caso não se atinia o que a confidence preceder ao ajuizamento do dissídio caso não se atinia o que a confidence preceder ao ajuizamento do dissídio caso não se atinia o que a confidence preceder ao ajuizamento do dissídio caso não se atinia o que a confidence preceder ao ajuizamento do dissídio caso não se atinia o que a confidence para confidence para considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito desenversos para a confidence para a confidence para a confidence para a considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito desenversos para a confidence para a confide

deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Também não lograria êxito o intento do Sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado, nos autos, o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (mais de quatrocentos municípios), o Suscitante apenas realizou assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados, pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abranger mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a ma-nifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da se-

"SINDICATO, BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNI-CÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, não consta, na ata de fls. 62-3, que, segundo o Suscitante, autorizou o ajuizamento da presente demanda, qualquer indício de que tenha sido observado o procedimento do artigo 524 da CLT, qual seja, o escrutínio secreto da votação.

Ante o exposto, nego provimento ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recur-

Brasília, 08 de marco de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

: RODC-607.528/1999.8 - 4* REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO

SUL.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA RECORRIDO(S)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVI-MENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLE-NAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO **ADVOGADO**

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SUSCITANTE, PORTARIA GM-MTB Nº 3.049/88. 1. A Portaria do Ministério do Trabalho em que está bascada a decisão regional é bastante clara, ao deslocar a representação dos trabalhadores, ora representados pelo Suscitante, exercentes de atividades nas empresas de construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, para a categoria e respectivo Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentações e Obras de Terraplanagem em Geral. 2. Recurso ordinário desprovido. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do

Mobiliário de Caxias do Sul ajuizou ação de dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-so-

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 140/146, acolheu

o egregio Regional, peto venerando aconda de 18. 140/140, acondo a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, argüida pelo Suscitado, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, sob a seguinte fundamentação:
"Acolhe-se a preliminar em face das modificações trazidas pela Portaria 3.049, de 17.03.88, no 3º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - Trabalhadores nas Indústrias da Construção a do Mobiliário, que despecto ou trabalhadores em geral de trução e do Mobiliário - que deslocou os trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos e canais do âmbito da representação da categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil propria-mente dita para a categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral. Em conseqüência, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC."

Inconformado, o Suscitante interpõe recurso ordinário, às fls. 149/152, alegando que a questão relativa à sua ilegitimidade ativa não comportava recxame, uma vez que já havia sido decidida pela mesma Turma, no acórdão de fls. 58 e seguintes, e que teria havido equívoco na interpretação da Portaria GM-MTB-3.049/88. Foram oferecidas contra-razões, às fls. 156/160.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 163/166, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

II - MĚRITO

Cuidam os autos de ação de dissídio coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico social de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, ao apreciar a ação, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, argüida pelo Suscitado, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, sob a seguinte fundamentação:

sob a seguinte fundamentação:
"Acolhe-se a preliminar em face das modificações trazidas pela Portaria 3.049, de 17.03.88, no 3º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - que deslocou os trabalhadores em geral de trução e do Mobiliario - que deslocou os trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos e canais do âmbito da representação da categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil propriamente dita para a categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral. Em conseqüência, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC," Em seu recurso ordinário, o Suscitante alega que a questão relativa à sua ilegitimidade ativa não comportava reexame, uma vez que já havia sido decidida pela mesma Turma, no acórdão de fls. 58 e seguintes, e que teria havido equívoco na interpretação da Portaria GM-MTB-3.049/88.

Não prosperam as alegações.

Com efeito, não se pode invocar a decisão de fls. 58/66 como impeditiva de nova decisão do egrégio Regional, sobre a questão da ilegimitidade do Suscitante, haja vista o art. 471, *caput*, do CPC, que

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à

In casu, porém, a decisão invocada foi proferida em outro pro-

Quanto à questão da ilegitimidade ativa do Suscitante, também não prospera sua alegação. Veiamos:

o seguinte o teor da Portaria em que está baseada a decisão regional

"Portaria GM/MTb n° 3.049, de 17-03-1988 (DOU 21-3-88). Procede alterações no Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT nas categorias "Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil' e "Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral'.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das suas atribuições legais

que lhe confere o art. 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista, o que consta no Processo MTb nº 24000-007.862/87 e considerando a proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, re-

1. Proceder no Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes alterações: a) alterar no 3º Grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e

do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a categoria profissional - Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos, canais, montagens industriais e engenharia con-Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pe-

sultiva) para - Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva); b) alterar ainda no 3º Grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a categoria profissional - Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentações, Obras de Terraplanagem em Geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva), para - Trabalhadores nas Indústrias da Construção da consultiva) para - Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia con-

2. Fica patente que no caso de a empresa desenvolver, simulta-neamente, as duas atividades econômicas, ou seja, construção civil e construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, o enquadramento sindical será determinado no âmbito das duas categorias representadas, procedendo-se, igualmente com referência aos seus empregados, bem como, no caso de a empresa de construção civil que desenvolve atividade de nivelação ou terraplenagem, sem se utilizar de empresa específica, o seu enquadramento se situa no ânibito da construção civil, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 2º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. - Almir Pazzianoto'." (fls. 143/144)
Como se pode observar, a Portaria é bastante clara ao deslocar a

representação dos trabalhadores, ora representados pelo Suscitante, exercentes de atividades nas empresas de construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, para a categoria e respectivo Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentações e Obras de Terraplanagem em Geral. Em assim sendo, resta patente a ilegitimidade de parte do Suscitante.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTÓ

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Prasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

: RODC-607.574/1999.6 - 22" REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

MIN. FRANCISCO FAUSTO

RELATOR RECORRENTE(S)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE

TERESINA/PI - SINDIGÊNEROS : DR. CINÉAS VELLOSO NETO ADVOGADO

: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RECORRIDO(S) COMÉRCIO DE TERESINA/PI : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA **ADVOGADA**

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. TRABALHO AOS DOMINGOS E PISO, REAJÚSTE E REPOSIÇÃO SALARIAL.

1. O egrégio Regional julgou prejudicada a cláusula 33º, que tratava do horário de funcionamento dos shoppings, inclusive aos domingos. Não fixou, portanto, qualquer condição de trabalho neste particular, pelo que ausente o interesse processual para recorrer no que diz respeito a tal cláusula. 2. O reajuste do piso da categoria, no percentual de 3%, não tem previsão legal, e os reajustes salariais, no atual contexto político e econômico, de que é expressão o art. 10 da Medida Provisória nº 1540, de 18.12.96, que dispôs sobre medidas complementares ao "Plano Real", só podem ser concedidos mediante provisoria no responsable provisoria provis a negociação entre as partes ou com apoio em texto de lei. 3. Recurso ordinário parcialmente provido. cica bisto.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina/Pl ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Teresina/PI, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-

Seção 1

sociai.

Houve transação em torno de muitas das cláusulas propostas pelo Suscitante, e o egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 339/379, no tocante às cláusulas remanescentes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Suscitante para ajuizar o dissídio e de ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, fixando cláusulas de cunho eco-

Opostos embargos declaratórios pelo sindicato patronal (fls. 387/389), os quais foram parcialmente providos para esclarecer que a norma municipal em vigor, ao estabelecer que o trabalho aos domingos deve obedecer aos acordos em convenção coletiva, deve ser interpretada literalmente.

Inconformado, recorre ordinariamente o sindicato patronal, às fls.

409/423, reiterando as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante e de ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurge-se contra a decisão no tocante ao trabalho aos domingos e ao

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 440/443, opina pelo provimento parcial do recurso. É o relatório. V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.
II - MÉRITO

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITAN-

Alega o Recorrente que o Suscitante carece de legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo, pois não teria consultado as categorias por ele representadas e não teria comprovado o atendimento do *quorum* legal. Não procede o inconformismo.

Como bem entendeu o egrégio Regional, a convocação para a Assembléia Geral foi dirigida a toda a categoria, visando à aprovação da pauta de reivindicações que seria proposta à classe patronal, tendo tal pauta sido aprovada, observado para tal o quorum legal.

Portanto, nego provimento, neste particular. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉ-

O Recorrente alega que o Suscitante não comprovou ter atendido à exigência contida no art. 114, § 2º, da Carta Magna, pois não demonstrou ter havido recusa da classe patronal em estabelecer ne-

gociação direta prévia. Não procede a alegação. Há, nos autos, elementos suficientes para comprovar que foi tentada, sem sucesso, a negociação direta prévia com o Suscitado, tendo-se passado, então, às negociações com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

Assim sendo, nego provimento, neste aspecto.

3. TRABALHO AOS DOMINGOS.

O egrégio Regional julgou prejudicada a cláusula 33ª, que tratava do horário de funcionamento dos shoppings, inclusive aos domingos. Não fixou, portanto, qualquer condição de trabalho neste particular, pelo que ausente o interesse processual para recorrer no que diz respeito a tal cláusula.

Portanto, nego provimento, neste tema.
4. PISO SALARIAL.

4. PISO SALARIAL.
É o seguinte o teor da cláusula impugnada:
"Cláusula Sexta - Piso, reajuste e reposição salarial.
Fica estabelecido o PISO SALARIAL para a categoria profissional de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.
Parágrafo primeiro - Fica garantido que, em 1º de novembro de 1998 os salários dos trabalhadores serão reajustados, aplicando-se o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário do mês anterior." (fls. 368/369)

O Recorrente, por sua vez, alega que a referida cláusula não tem amparo legal.

Assiste-lhe razão.

O reajuste do piso da categoria, no percentual de 3%, não tem previsão legal, e os reajustes salariais, no atual contexto político e econômico, de que é expressão o art. 10 da Medida Provisória nº 1540, de 18.12.96, que dispôs sobre medidas complementares ao "Plano Real", só podem ser concedidos mediante negociação entre as partes

ou com apoio em texto de lei. Em face do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da cláusula impugnada o seu parágrafo primeiro. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante às preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante e de extinção do processo pela ausência de ne-gociação prévia e, no mérito, dar-lhe provimento relativamente à cláusula 6º da sentença normativa, para excluir o seu parágrafo pri-

Brasilia, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-607.575/1999.0 - 15* REGIÃO -

(AC. SDC/2001)

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

SINDICATO NACIONAL DO COMÉR-CIO TRANSPORTADOR-REVENDE-RECORRENTE(S)

DOR-RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE

ADVOGADO RECORRIDO(S)

DR. EDISON GONZALES

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

DR. WANDERLEY GONÇALVES CAR-**ADVOGADO**

EMENTA:SEGURO DE VIDA. ASSALTO. PRECEDENTE NORMATIVO № 84. 1. "Instituiu-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções". 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo pareialmente provido

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos e Anexos do Vale do Parafba requereu a instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato Nacional do Comércio Transportador, Revendedor, Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene, pretendendo, dentre outros, que fosse concedido para a categoria que representa o adicional noturno no percentual de 60% (sessenta por cento) e que fosse a empresa obrigada a manter o seguro de vida dos motoristas, sob o entendimento de que, em serviço, ocorrem muitos acidentes que levam os motoristas à invalidez

permanente ou alé mesmo à morte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, acórdão de fls. 291-304, deferiu parcialmente os pedidos formulados na peça inicial pelo Sindicato-Suscitante.

Inconformado, o Suscitado interpõe, às fls. 312-15, com fulcro no permissivo legal, recurso ordinário, pleiteando a reforma do venerando acórdão regional relativamente às cláusulas 7^a - adicional noturno. rando acórdão regional relativamente às cláusulas 7º - adicional noturno - e 24 - seguro de vida. Quanto à primeira, alega que o Precedente Normativo nº 90 do TST, que concedia o percentual de 60% (sessenta por cento), fora cancelado por esta Corte Superior em julho de 1998. No que tange à obrigatoriedade de contratação, por parte das empresas, de seguro de vida, alega que a matéria é de competência exclusiva das partes interessadas e que deve ser estabelecida por intermédio de livre negociação.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 317, e não foram apresentadas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 322-4, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresenta-

1. CLÁUSULA SÉTIMA. ADICIONAL NOTURNO.

A cláusula, conforme normatizada pelo Regional, está vazada nos seguintes termos, à fl. 293, verbis:
"Os empregadores remunerarão as horas de trabalho noturno com

adicional de 60% (sessenta por cento)." Em seu apelo, afirma o Recorrente que a decisão re-gional não deve

prevalecer, no particular, visto que esta Corte Superior já cancelou, por intermédio da Resolução nº 81/98, o Precedente Normativo nº 90, que dava suporte ao entendimento esboçado na decisão impugnada. Razão assiste ao Suscitado.

da CLT, que dispõe ter o trabalho noturno remuneração superior ao diurno em pelo menos 20%. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente só seria viável mediante livre negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação a re-

CLÁUSULA VINTE E QUATRO. SEGURO DE VIDA .

O Colegiado de origem instituiu a vantagem nos seguintes termos, à fl. 295, verbis :

"Defiro nos termos do Precedente nº 84 do C. TST. Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas fun-

Insatisfeito, o Suscitado alega que a decisão regional extravasa o poder normativo contemplado no artigo 114 da Carta Magna, visto que, segundo seu entender, fere o princípio da autonomia privada coletiva. Alega, ainda, que a matéria deve ser produto da livre negociação entre as partes.

A cláusula, conforme depreende-se, encontra-se redigida em sintonia

com o que preceitua o Precedente Normativo nº 84 desta Corte Superior, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento. ISTO POSTO

ADVOGADA

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª, referente ao adicional noturno.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

: RODC-607.580/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRENTE(S)

: DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SANTO ÂNGELO RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. MARIA RUTH MEDEIROS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL. 1. Não demonstrado, de forma válida, o quorum mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância, nem o propósito efetivo de negociação prévia e autônoma, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. 2. Recurso ordinário provido

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Santo Ângelo ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 142/159, rejeitou preliminares de assembléia irregular e ausência de negociação prévia e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio, fixando cláusulas de cunho econômico-social.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Suscitado (fls. 161/163), os quais foram rejeitados, sob a seguinte fundamentação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente a omissão apontada

pelo suscitado, ora embargante, não merecem provimento os presentes embargos declaratórios."

Inconformado, o Suscitado interpôs recurso ordinário, às fls. 170/182. arguindo, preliminarmente, a irregularidade da assembléia geral, por inobservância do quorum legal e a ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional.

Foram oferecidas contra-razões às fis. 195/199.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 202/208, opina pelo provimento parcial do recurso. o relatório.

V O T O

- CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGA-MENTO DE MÉRITO, EM FACE DE IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL.

Alega o Recorrente a existência de irregularidades no tocante ao quorum da assembléia geral, em que se discutiu sobre o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Procede o inconformismo.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, embora não haja Com eteito, examinando-se os autos, vertica-se que, embora não naja rasura que inviabilize a lista de presença juntada às fls. 18/19, nela foi registrado o comparecimento de apenas 40 pessoas à assembléia geral, número este que, considerada a abrangência e importância da categoria nos municípios que constituem a sua data-base, não atinge 1/3 dos interessados, na forma do exigido no art. 612 da CLT. Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria

Ressalte-se que, na ação de dissidio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução

geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do

ISTO POSTO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Brasília, 08 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

: RODC-607.581/1999.0 - 4 REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

MIN. FRANCISCO FAUSTO

RELATOR RECORRENTE(S)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON

DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA **ADVOGADO**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO E OLARIAS DE TRÊS PASSOS RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA

CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA

DO QUORUM LEGAL. Não demonstrado de forma válida o quo-rum mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. Recurso ordinário provido.
O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção

Civil, Mobiliário e Olarias de Três Passos ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Passo Fundo, postulando, entre outras vantagens relacionadas na inicial, reajuste salarial em percentual equivalente a 100% da inflação cumulada no período revisando, aumento real no percentual de 30%, se arbitrado em julgamento, e em 20%, se ocorrida a conciliação, correção automática dos salários e salário mínimo profissional.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 193/222, preliminarmente, rejeitou a prefacial de não-esgotamento das tratativas negociais prévias, de indeferimento dos pedidos não fundamentados, e de descumprimento do item VI, letras "a", "b", "c", e "e", e VII, letras "c" e "d", da Instrução Normativa nº 4/93 do TST; e relegou ao mérito a apreciação da prefacial de cláusulas objeto de sentença normativa anterior e determinou, como sendo a base territorial do Suscitante, os seguintes municípios: Três Passos, Crissiumal, Humaitá, Sede Nova, Boa Vista do Buricá, São Martinho, Campo Novo, Braga, Redentora, Coronel Bicaco, Miraguaí, Tenente Portela, Palmitinho, Taquaruçu do Sul, Vista Gaúcha, Vista Alegre, Tiradentes do Sul, Barra do Guarita, Bom Progresso, Derrubadas e Frederico Westphalen. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a ação de revisão de dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato da Indústria de Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram acolhidos parcialmente "para corrigir a redação dos fundamentos da introdução da cláusula número 78 que passa a ser: 'Mantém-se a cláusula revisanda número 78, substituindo a parte final 'após a homologação do acordo' por 'após a publicação do acórdão' e retificar a parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: 'Por maioria, apreciando o item 78. REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS, deferir nos exatos termos da cláusula 78 da decisão revisanda, substituindo a parte final 'após a homologação do acordo' pela expressão 'após a publicação do acórdão'." (fls. 234/235)

Inconformado com as decisões regionais, recorreu ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, às fls. 241/252, arguindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face de inobservância do quorum legal e estatutário para a instauração da instância, por ausência de negociação prévia e descumprimento de exigências contidas na Instrução Normativa nº 04 do TST, especialmente no seu item VI, letras "a", "b", "c" e "e", e no seu item VII, letras "c" e "d". Quanto ao mérito, insurge-se contra várias das cláusulas fixadas pelo egrégio Regional, entre elas as que tratam do reajuste salarial e dos pisos salariais.

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 294/298, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório. VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

II - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGA-MENTO DE MÉRITO, EM FACE DE INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL E ESTATUTÁRIO PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA E DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DO TST, ESPECIAL-MENTE NO SEU ITEM VI, LETRAS "A", "B"; "C" E "E", E NO SEU ITEM VII, LETRAS "C" E "D".

Argúi o Recorrente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face de inobservância do quorum legal e estatutário para a instauração da instância, por ausência de negociação prévia e descumprimento de exigências contidas na Instrução Normativa nº 04 do TST, especialmente no seu item VI, letras "a", "b", "c" e "e", e no seu item VII, letras "c" e "d".

Examinando-se os autos, verifica-se, porém, que somente tem procedência a alegação de inobservância do quorum legal, na Assembléia Geral, o que por si só justifica a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Com efeito, às fls. 92/95, foi juntada a lista de presença à Assembléia-Geral, na qual está registrado o comparecimento de apenas 56 pessoas, número este ínfimo, considerando que a base territorial do Suscitante alcança 21 municípios, não tendo, portanto, sido atingido o *quorum* exigido no art. 612 da CLT.

Ressalta-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participam os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

: RODC-614.692/1999.1 - 4" REGIÃO -**PROCESSO** (AC, SDC/2001)

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRAN-DE DO SUL

ADVOGADO DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO E OU-

ADVOGADO DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI-RECORRENTE(S)

NAMGE DR. DANTE ROSSI

ADVOGADO RECORRENTE(S)

RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNI-CAS DE PORTO ALEGRE- SINDIHOS-PA

ADVOGADO RECORRENTE(S) DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFI-CENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPI-COS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO RECORRIDO(S)

ADVOGADO

DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO SINDICATO MÉDICO DO RIO GRAN-DE DO SUL DR. VITOR HUGO LORETO SAYDEL-

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS HOSPITAIS FILAN-TRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁ-RIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS, RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALE-GRE

EMENTA:RECURSO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL. DISSÍDIO COLETIVO. 1 . INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL. Não demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar em assembléia geral o sindicato a instaurar instância, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito a teor do art. 267, VI, do CPC. 2. AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Verifica-se também que, embora o Suscitante alcance vários municípios, foi realizada apenas uma única assembléia geral na sua sede, não tendo sido propiciada, dessa forma, a participação efetiva da categoria nas discussões em torno da pauta de reivindicações. Recurso ordinário provido. Recursos ordinários dos demais Suscitados prejudicados, em face do provimento dado ao recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul.

O Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre e outros, visando ao estabelecimento de cláu-

sulas de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 516/543, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e de inexistência de sentença normativa transitada em julgado e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, às fls. 550/580, e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro e outros, às fls. 582/618, argüindo preliminarmente o não-esgotamento dos esforços para se estabelecer negociação prévia, a existência de irregularidades na ata da Assembléia Geral, a ausência de fundamentação das propostas da categoria profissional e a ausência da decisão revisanda. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, às fls. 622/628, argüindo preliminarmente a ausência de negociação prévia e, no mérito, insurgindo-se contra várias das cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sin-dicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, às fls. 629/662 e 668/680, argüindo a existência de irregularidades na constituição do processo e atacando as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 684/687.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 690/702, opina pelo provimento parcial dos recursos. É o relatório. V O T O

RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICEN-TES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

Preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia e inobservância do *quorum* legal.

Alega o Recorrente que o Suscitante não esgotou os esforços para

estabelecer negociação prévia e que não foi observado o quorum legal na Assembléia Geral.

Não procede a alegação relativamente à negociação prévia, pois há documentos nos autos que comprovam ter o Suscitante feito esforços neste sentido, mas sem sucesso, em face da ausência de manifestação dos Suscitados.

Assiste-lhe razão, no entanto, no tocante ao quorum para a Assembléia Geral.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, nas listas de presença de fls. 39/60, está registrado o comparecimento de apenas 143 interessados, número este que, considerada a base territorial do Suscitante, que alcança todo o Estado do Rio Grande do Sul, excetuados apenas os municípios de Santa Maria, Novo Hamburgo, Caxias do Sul e Rio Grande, não atinge 1/3 dos interessados, na forma do exigido pelo art. 612 da CLT para a assembléia em 2ª convocação.

Ressalta-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participam os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Verifica-se também que, embora o Suscitante alcance vários mu-nicípios, foi realizada apenas uma única assembléia geral na sua sede, não tendo sido propiciada, dessa forma, a participação efetiva da categoria nas discussões em torno da pauta de reivindicações.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, como demonstra o seguinte precedente da lavra do Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, o qual tem o seguinte teor: "AÇÃO COLETIVA. 'Quorum' legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) e realização de multiplas assembléias por Sindicato cuja base ter-ritorial é composta de vários Municípios não demonstrados.

Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicados os recursos dos demais Suscitados. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos. Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

: ROAA-624.394/2000.7 - 16ª REGIÃO -**PROCESSO**

(AC. SDC/2001) MIN. FRANCISCO FAUSTO

RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 16 REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA PROCURADOR RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BE-BIDAS EM GERAL DO MARANHÃO

DR. CELSO AYRES ANCHIETA FILHO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) INDAIÁ DO BRASIL ÁGUAS MINE-

RAIS LTDA.

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no seu Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, em acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitados, porém, os descontos aos associados do sindicato, em observância ao princípio da LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO . Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, visando à anulação da cláusula 24ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Maranhão e Águas Minerais de São Luís e Indaiá do Brasil Águas Minerais Ltda., mediante a qual se estabeleceu a contribuição assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria. Alega que a cláusula impugnada viola o princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 112/117, julgou a ação improcedente, em síntese, sob o seguinte entendimento: "Constando ressalva expressa no tocante ao direito do empregado de "manifestar sua oposição no decento de "tora quiintensial".

manifestar sua oposição ao desconto da 'taxa assistencial', perfaz-se válida a cláusula impugnada." (fl. 112)
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso

ordinário, às fls. 140/147, alegando que a cláusula impugnada atenta contra o princípio da liberdade de associação e sindicalização e contraria o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Não foram oferecidas contra-razões

Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório. VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

É o seguinte o teor da cláusula impugnada:

" CLÁUSULA 24º - TAXA ASSISTENCIAL - A empresa descontará de todos os seus empregados, no primeiro pagamento após a vigência do presente Acordo, a importância correspondente a 4% (quatro por cento) a ser creditada em favor do Sindicato demandante a título de contribuição assistencial, ressalvado o direito do empregado de manifestar sua oposição perante a empresa até 15 (quinze) dias antes do desconto em folha de pagamento." (fl. 03)

O egrégio Regional julgou a ação improcedente, sob o entendimento de que a cláusula é válida, uma vez que nela se prevê o direito de oposição do empregado ao desconto nela estipulado.

Seção 1

Em seu recurso ordinário, o *Parquet* alega que a cláusula em questão atenta contra o princípio da liberdade de associação e sindicalização e contraria o Precedente Normativo nº 119 do TST

Procede, em parte, o inconformismo.

Ao se estender o desconto a todos os trabalhadores da categoria. contrariou-se o Precedente Normativo nº 119 do TST, que reza:

contrariou-se o Precedente Normativo nº 119 do TST, que reza: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. 'A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'."

Em sendo assim, a consequência é a nulidade parcial da cláusula para limitar os descontos aos associados do sindicato.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para anular em parte a cláusula, limitando os descontos aos associados do sindicato, ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar pro-vimento parcial ao recurso para anular em parte a Cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho, limitando aos associados do sindicato os descontos nela previstos.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO : ROAA-624.395/2000.0 - 16ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

ADVOGADO

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-TADO DO MARANHÃO - STIU/MA RECORRENTE(S)

DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS **FILHO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDO(S)

PROCURADOR

LHO DA 16 REGIÃO

DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DO MARANHÃO - CAEMA RECORRIDO(S)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. A devolução dos descontos não pode ser discutida em ação coletiva, pois diz respeito a direito de natureza individual que escapa da competência desta Justiça Especializada, uma vez que não é per-tinente às relações de trabalho. Recurso ordinário parcialmente pro-

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, visando à anulação da cláusula 21º do acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA e a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão, mediante a qual se estabeleceu a taxa de fortalecimento sindical, a ser descontada do salário de todos os trabalhadores da categoria.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 87/91, julgou a

ação procedente, sob a seguinte fundamentação:
"O STF reconheceu caráter impositivo geral apenas à contribuição sindical, prevista no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional da CF. Em relação à contribuição confederativa, inserida no capítulo dos direitos sociais, admite a incidência do desconto somente sobre empregados filiados ao respectivo sindicato.

Assim, a declaração de nulidade da cláusula 21º da Convenção Coletiva noticiada nos autos, autoriza a devolução dos descontos efetuados nos salários dos empregados não-sindicalizados, acrescidos de juros e correção monetária." Inconformado, recorre ordinariamente o sindicato profissional, às fls.

95/114, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Quanto ao mérito, sustenta a licitude do desconto sobre o salário de todos os trabalhadores da categoria. Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho,

às fls. 121/127. Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria- -Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas razões recursais do

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alega o Recorrente que a matéria discutida nos autos não diz respeito à relação de trabalho, mas apenas aos interesses dos sindicatos, pelo que seria incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Procede em parte o inconformismo.

O acordo coletivo de trabalho, homologado ou não, advém das relações de trabalho, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para apreciar ação em que se busca a anulação de suas cláusulas. Não se pode, porém, discutir sobre a devolução dos descontos a título de contribuição assistencial, em ação coletiva, pois diz respeito a direito de natureza individual que escapa da competência desta Justiça Especializada, uma vez que não é pertinente às relações de trabalho

Nesse sentido, há o seguinte precedente desta Seção Especializada da lavra do Exmº Sr. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que tem o

seguinte teor:
"AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA-MENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AS-SISTENCIAL.

O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, ação coletiva. E incompetente o Friodinal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual." (ROAA-546890/99 - 10º Região - 03/09/99 - pg. 271)

Portanto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho no que tange ao pedido de devolução dos descontos 2. CLÁUSULA 21º

2. CLAUSULA 21º
É o seguinte o teor da cláusula impugnada:
"CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL: A CAEMA, na qualidade de intermediária,
descontará uma vez ao STIU/MA, no mês subsequente ao reajuste concedido conforme Cláusula Terceira, a contribuição correspondente a 1% (hum por cento) do salário-base de todos os empregados filiados e ou não filiados, garantido o direito de oposição ao desconto, desde que realizada individualmente, por escrito, e dirigida ao STIU/MA, no prazo de até 05 (cinco) dias útéis após o fechamento da Cláusula Terceira - Reajuste Salarial." (fls. 2/3).

O egrégio Regional anulou a cláusula sob o entendimento de que o desconto nela estabelecido somente pode ser imposto aos associados do sindicato.

Em seu recurso ordinário, o sindicato profisssional sustenta a licitude do desconto estabelecido

Procede em parte o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão da cláusula, como a presente, em acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a imposição do desconto aos associados do

Dessa forma, estendido o desconto a todos os trabalhadores, a con-seqüência é a anulação parcial da cláusula para limitar os descontos aos associados do sindicato

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade apenas parcial da cláusula impugnada, limitando os descontos aos associados do sindicato. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar arguida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, no tocante ao pedido de devolução dos des-contos, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, re-formando o acórdão regional, declarar a nulidade apenas parcial da cláusula impugnada, limitando os descontos nela previstos aos as-Sociados do sindicato.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator

RECORRIDO(S)

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

: ROAA-624,396/2000.4 - 16" REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS RECORRENTE(S)

DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS ADVOGADA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 16º REGIÃO RECORRIDO(S)

PROCURADOR DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MO-

SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO-MÉRCIO DE SÃO LUÍS EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. 1. ILEGITIMIDADE

EMENTA; AÇÃO ANOLATORIA. 1. ILEGITIMIDADE
DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O caso dos autos diz respeito a
interesses coletivos, e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83. 2.
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a
inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo
a contribuição assistancial limitada a imposição do descente perépua contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. Recurso ordinário provido parcialmen-

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região ajuizou ação anulatória, visando à anulação da cláusula 39 do acordo coletivo, ce-lebrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, mediante a qual se estabeleceu a contribuição assistencial a ser des-contada do salário de todos os trabalhadores da categoria. Alega que a cláusula impugnada viola o princípio da liberdade de associação, insculpido no art. 8°, V, da Carta Magna.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 99/104, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público e de inépcia da inicial e, no mérito, julgou procedente a ação para anular a cláusula impugnada.

Inconformado, recorre ordinariamente o sindicato profissional, às fls. 106/126, argüindo o não-cabimento da ação anulatória e a licitude da cláusula anulada.

Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 137/144.

Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1°, I, do Regimento Interno do egrégio TST.

É o relatório. V O T O CONHECIMENTO

1. PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO. ILEGI-TIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Alega o Recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação anulatória, no caso dos autos, uma vez que neles não se discute sobre direitos individuais indisponíveis

Não prospera a alegação.

O caso dos autos diz respeito a interesses coletivos, e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83, que dispõe: "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de

contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liber-dades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores:

Portanto, nego provimento ao recurso, no particular. 2. CLÁUSULA 39.

É o seguinte o teor da cláusula em epígrafe:

" CLÁUSULA 39" - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFIS-

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do os estabetecimentos conterciais obrigam-se a promover, em lavor do sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, o desconto, nos salários de dezembro/97, no percentual de 3% (três por cento), tomando por base os salários percebidos no mês de novembro/97, dos empregados beneficiados, salvo oposição do trabalhador, manifestada

empregados beneficiados, salvo oposição do trabalhador, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do desconto previsto nesta cláusula será recolhido pelas empresas comerciais até o 10º (décimo) dia após o aludido desconto, na Caixa Econômica Federal, agência 0027, ope-

o aiudido desconto, na Caixa Economica Federai, agencia 0027, operação 001, conta-corrente 822-4, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís." (fl. 03)

O egrégio Regional julgou a ação anulatória procedente para anular a referida cláusula, consignando, *in verbis*:
"A matéria em discussão trata da legalidade da cláusula referente aos descontos da contribuição assistencial da Convenção Coletiva de Trabello Gamento de contribuição assistencial da Convenção Coletiva de Trabello Gamento de contribuição assistencial da Convenção Coletiva de Trabello Gamento de contribuição assistencial da Convenção Coletiva de Trabello Gamento de contribuição assistencial da Convenção Coletiva de Trabello Gamento de contribuição assistencial da Convenção Coletiva de Trabello Gamento de Coletiva de Caracterio de Caracterio de Coletiva de Caracterio de Caracterio de Coletiva de Caracterio de Cara balho firmada entre as entidades sindicais apontadas como requeridas.

A citada cláusula institui os descontos a título de contribuição assistencial de 3% do salário do mês de dezembro de 1997 a abranger, indistintamente, todos os empregados de categoria profissional re-

presentada, associados ou não.
Tenho, pois, que a forma estatuída destes descontos, por não distinguir os empregados sindicalizados daqueles que não o são, não

podem prevalecer. Na verdade, a Contribuição Assistencial não pode ser imposta a quem não pertencer ao quadro associativo do respectivo sindicato e que é objeto de impugnação por parte do douto Ministério Público do Trabalho, porque se confronta com as liberdades individuais previstas na

Carta Magna de 1988, o que não pode prevalecer. Aliás, tanto a Contribuição Confederativa, esta de competência da Assembléia Geral do sindicato, quanto a Contribuição Assistencial, de natureza convencional, não alcançam todos os integrantes da caregoria econômica ou profissional, senão aqueles filiados aos respectivos sindicatos, sendo que os não associados estão desobrigados das deliberações sindicais e poderão se opor à primeira delas, enquanto a segunda consagra o princípio da livre associação. Desse modo, a cláusula objeto da Ação, por não ter a natureza de tributo e tampouco ser instituída mediante norma legal, não pode stients indictivemente tendente desanda desanda financia desanda desanda desanda financia desanda desanda financia desanda desanda financia desanda desanda desanda financia desanda desanda

atingir indistintamente todos os empregados, devendo ficar adstrita aos que são sindicalizados." (fls. 102/103)

Em seu recurso ordinário, o sindicato profissional sustenta a licitude da cláusula com amparo no seu poder de representação.

Procede em parte o inconformismo.

A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada, impresição de descreta de acontribuição assistencial, limitada de impresição de descreta de acontribuição assistencial, limitada de acontribuição de descreta de acontribuição assistencial, limitada de acontribuição de descreta de acontribuição de descreta de acontribuição de descreta de acontribuição de descreta de acontribuição de acontribui mitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindi-Dessa forma, uma vez estendido o desconto a todos os trabalhadores

da categoria, a consequência é a nulidade parcial da cláusula para limitarem-se os descontos aos associados do sindicato.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, anulando em parte a cláusula impugnada, limitar os descontos aos associados do sindicato.

RECORRIDO(S)

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar proletivos do Iribunal Superior do Irabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, anulando em parte a cláusula impugnada, limitar os descontos aos associados do sindicato.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

: ROAA-624.397/2000.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC2001) **PROCESSO**

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 8º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA **PROCURADOR** CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

CAVALCANTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PARAGOMINAS, ULIANÓPOLIS E NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E
LAMINADAS, AGLOMERADAS E
CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS
DE PARAGOMINAS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. 1. Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos
exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º
da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva
quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o
fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. As-

DE PARAGOMINAS

se nega provimento.

sim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos. 2. Recurso ordinário a que

O Ministério Público do Trabalho da 8º Região ajuizou ação anulatória contra Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Paragominas, Ulianópolis e Nova Esperança do Piriá e Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias. Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeiras de Paragominas, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 22° - Contribuição Confederativa - inserida na convenção coletiva de trabalho (fis. 10/15) firmada entre os Réus, bem como a condenação das partes à obrigação de não fazer (artigo 461 do CPC), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas com o mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abran-gidos pela norma coletiva, e que a multa seja paga pelas partes acordantes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Traba-

Mador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo venerando acórdão de fls. 49/54, julgou parcialmente procedente a demanda, anulando a totalidade da cláusula em comento. Por outro lado, julgou improcedentes os demais pedidos, por considerar que não há embasamento legal que ampare as pretensões do *parquet*, no particular. Insatisfeito, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 57/65, interpõe recurso ordinário, sustentando que a declaração de nulidade da cláusula em epígrafe é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação, negativa. Alega, ainda, que o Tribunal Regional do

de obrigação negativa. Alega, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho é competente para conhecer de ambos os pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC. Por fim, persegue a condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais orecurso foi admitido pelo venerando despacho de fl. 71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do

Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório. V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de pro-

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

O Ministério Público trouxe, na sua exordial, postulação condenatória relativamente à obrigação de não fazer, aduzindo que "Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, art . 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3°), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em n ã o mais incluir cláusula do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa ser á paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)." (fl. 09).

do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)." (fl. 09). A respeito da questão, o egrégio Regional deixou fincado o seguinte entendimento, verbis: "quanto à condenação para não inclusão de cláusulas de mesmo teor do preceito em comento, em futuras negociações coletivas, sob pena de multa, indefiro, seguindo decisões uniformizadas por esta E. Seção, por ser incompatível com a natureza não condenatória do presente procedimento, sob os mesmos fundamentos antes expendidos." (fl. 53).

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se defira na própria ação apulatória além da declaração de pulidado do

tīra, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados. Aduz tratar-se simplesmente de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), tal como preceituado no art. 292 do CPC. Entretanto, razão não assiste ao *Parquet*. No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenentes do acordo colevio de inserirem elássulas de contribuição confederativa em futuros inserirem elássulas de contribuição confederativa em futuros inc

inserirem cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável mostra-se a via legal cleita pelo Ministério Público do Trabalho. Ocorre que tal pleito tem por pelo Ministerio Publico do Trabaino. Ocorre que tai pietto tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é, exatamente, a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vul-nerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica à do pedido constante do presente recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

para determinada categoria.

Analisando a hipótese, contata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da ação civil pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das juntas de conciliação e julgamento. Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido por tola as memos constatísticos de coño civil máblica.

em tela, as mesmas características da ação civil pública. Considerando-se, ainda, que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei nº 7.347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por ser diverso o escopo e, de competência originária dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Cole-

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão, da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, não parece reforma a decisão impuendo. merece reforma a decisão impugnada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO RODC-625.137/2000.6 - 2ª REGIÃO -

(AC. SDC/2001) MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO
DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

PROCURADORA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

SOBRINHO

DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO ADVOGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO RECORRIDO(S) ESTADO DE SÃO PAULO

: DR. JONAS DA COSTA MATOS ADVOGADO

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO HO-

MOLOGADO. 1. MENSALIDADE ASSOCIATIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo 119, é no sentido de admitir a inclusão de cláusula que estabeleça a contribuição assistencial nos acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a sua imposição aos associados do sindicato. *In casu*, como os descontos estão limitados aos associados do sindicato, lícita é a cláusula. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Conforme já consignado acima, a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo 119, é no sentido de admitir a inclusão de cláusula que estabeleça a contribuição assistencial nos acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a sua imposição aos associados do sindicato. No caso dos autos, como a cláusula dirige-se a todos os engenheiros pertencentes à categoria em litígio, devem-se limitar os descontos aos associados do sindicato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário parcialmente provido. O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo instaurou dis-

sídio coletivo contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo -Metrô, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O Suscitante e a Suscitada celebraram acordo coletivo de trabalho relativamente ao dissídio, e o egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 299/341, homologou-o para que produzisse os seus jurídicos e legais efeitos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 343/348, insurgindo-se contra a 57° e 63° cláusulas, mediante as quais se estabeleceram a mensalidade e a contribuição associativas, alegando que não são pertinentes às relações de trabalho e que a última afronta o princípio da liberdade de associação e sindicalização.

Não foram oferecidas contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesso público já se encontra materializada nas razões recursais do Parquet

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

1. MENSALIDADE ASSOCIATIVA

1. MENSALIDADE ASSOCIATIVA:

É o seguinte o teor da cláusula impugnada:

"Cláusula 57" - MENSALIDADE ASSOCIATIVA: O METRÔ descontará dos salários dos empregados associadós ao Sindicato profissional signatário do presente Acordo Coletivo, as mensalidades associativas, mediante relação de associados encaminhada pelo Sindicato de la companio de la comp dicato favorecido, com as devidas atualizações mensais. Parágrafo único: As mensalidades descontadas dos empregados as-

sociados serão recolhidas ao Sindicato profissional conforme prática já existente, acompanhada de relação nominal dos associados e resoectivo valor do desconto.

O Parquet alega que:

"As contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, razão suficiente para que a disciplinação a envolver a matéria seja alijada da apreciação do Poder Normativo desta Justiça laboral. Acrescente-se, ainda, que a matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e 578 e ss., da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não se afigura adequado o estabelecimento através de sentença normativa." (fl. 346) Não procede o inconformismo, porque, no caso dos autos, os descontos estão limitados aos associados do sindicato, pelo que lícita é a elémento. As contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guar-

Portanto, nego provimento, no particular.
2 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:
"Cláusula 63" - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA: Será descontado
dos salários dos engenheiros abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, uma contribuição correspondente a 3% do salário nominal, em
três parcelas de 1% cada, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1999, observadas as disposições a seguir:

§ 1º O pagamento desta contribuição dará ao engenheiro empregado direito de associação ao SEESP.

§ 2º Fica assegurado aos engenheiros o direito de oposição individual contra o desconto estabelecido na presente cláusula, a ser manifestada individualmente perante o METRÔ, até o dia 10 de setembro de

§ 3º As contribuições descontadas serão recolhidas em favor do Sindicato até o dia 5 do mês seguinte ao desconto, em agência bancária por este designada. O METRÔ fornecerá ao Sindicato uma listagem dos engenheiros que sofreram o desconto dessa contribui-

O Parquet alega que:

A cláusula 63ª do acordo homologado trata da intitulada contribuição associativa, que nada mais é do que a contribuição assistencial. Como vem entendendo esta Egrégia Seção Especializada em Dis-

sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, inexiste possibilidade de fixação de cláusula de contribuição assistencial em normas coletivas de trabalho, quer sejam de natureza convencional ou normativa, haja vista que o acordo, a convenção e o dissídio coletivo são meios jurídicos que visam normatizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho. Tais instrumentos destinam-se à solução de conflitos de interesses dos tra-balhadores, relacionados intrinsecamente com a relação direta formada com os empregadores. Por outras palavras, os interesses coletivos dos trabalhadores são restritos à melhoria das condições gerais de trabalho. Porém, a contribuição assistencial, não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, mas sim de interesse exclusivo dos sindicatos, visando o aumento de receita." (fls. 346/347) Procede, em parte, o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo 119, é no sentido de admitir a inclusão de cláusula que estabeleça a contribuição assistencial nos acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a sua imposição aos associados do sindi-

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para limitar os descontos, nos termos da cláusula hostilizada, aos associados do sindicato

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos previstos na Cláusula 63 aos associados do sindicato.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente FRANCISCO FAUSTO - Relator

iente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO : RODC-625.183/2000.4 - 2ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADORA

DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRIDO(S)

ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI ADVOGADO ADVOGADA DRA. ANA PAULA MENDES

ADVOGADO DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO RECORRIDO(S)

SINOG

: DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RA-ADVOGADO MOS

EMENTA:1. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. MENSALIDADES SINDICAIS. A questão da contribuição sindical já se encontra disciplinada nos arts. 545 e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusula em acordo coletivo para regulamentá-la. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN-CIAL PROFISSIONAL E PATRONAL. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão das cláusulas em questão nos acordos coletivos, porém limitando-se a obrigato-riedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em face do princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna. 3. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo instaurou dissídio coletivo contra o SINOG -Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

As partes celebraram acordo coletivo relativamente ao dissídio coletivo, e o egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 240/261, homologou-o para que se produzam os seus efeitos legais.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 263/269, atacando a cláusula relativa à contribuição assistencial patronal e profissional. Aduz que a referida cláusula deve ser excluída, pois não é pertinente às relações de trabalho, mas dizem respeito apenas aos interesses particulares dos sindicatos. Aduz, também, que, se mantida a cláusula relativa à contribuição assistencial profissional, devem-se limitar os descontos aos empregados associados do sindicato.

Foram oferecidas contra-razões pelo Suscitante, às fls. 272/274. Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas próprias razões recursais.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

II - MÉRITO 1. MENSALIDADES SINDICAIS.

"Cláusula impugnada tem o seguinte teor:
"Cláusula 36" - Mensalidades Sindicais: Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo unico, sob as penas previstas no artigo 533 da CLT, e parágrafo único do artigo 109 do Estatuto do Sindicato, acrescida da multa de 01 (um) salário normativo cobrada na reincidência e corrigida monetariamente para fins de cobrança." (fl. 265)

Seção 1

O Parquet alega que : "As contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, razão suficiente para que a disciplinação a envolver a matéria seja alijada da apreciação do Poder Normativo desta Justiça laboral. Acrescente-se, ainda, que a matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e 578 e ss., da Consolidação das Leis do Trabalho), pelo que não se afigura adequado o estabelecimento através de sentença normativa." (fl. 267)

A questão da contribuição sindical já se encontra disciplinada nos arts. 545 e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusula em acordo coletivo para

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula impugnada do acordo coletivo homologado.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL E PA-

É o seguinte o teor das cláusulas hostilizadas:
"Cláusula 37ª - Contribuição Assistencial dos Empregados:
Desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos salários base dos empregados, já reajustados, no mês de outubro de 1998 e 2,5 (dois vírgula cinco por cento) no mês de fevereiro de 1999, a título de contribuição assistencial, para pagamento ao sindicato suscitante, aplicando-se o Precedente Normativo nº 21 (antigo PN nº 25) do E. aplicando-se o Frecedente Normativo ii 21 (antigo Fix ii 23) do L. TRT da 2ª Região. O repasse ao sindicato suscitante deverá ser feito até o dia 30.11.98 a primeira parcela e a Segunda até 30.03.99, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência São Joaquim, conta nº 604.952-0, em nome do sindicato. Após essa data, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva. Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas a remeter ao sindicato

profissional, no mês de novembro/98 e março/99, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a elas vinculados.

Cláusula 38°: Contribuição Assistencial Patronal: A assembléia

geral das empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINOG, realizada em 10 de setembro de 1998, fixou a contribuição assistencial patronal, relativa à negociação coletiva de trabalho, objeto desta convenção, a ser recolhida ao SINOG por todas as empresas de odontologia de grupo, cujos empregados integrem ou possam vir a integrar a categoria do sindicato profissional-convenente das referidas negociações, esclarecendo-se ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada contribuição, Ter ou não a empresa, em-pregados pertencentes a mencionada categoria profissional. A aludida contribuição assistencial foi fixada no montante de R\$ 600,00 (sciscentos reais), pagáveis em 3 (três) parcelas consecutivas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) de outubro de 1998 e as demais nos dias 30 (trinta) dos meses subsequentes. As mencionadas parcelas de contribuição assistencial patronal serão pagas diretamente na sede do SINOG ou onde este vier a indicar. O não pagamento, nos respectivos vencimentos da contribuição assistencial aludida, acarretará a aplicação de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito em aberto e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contadas dia a dia, calculadas sobre o principal corrigido. Fica também esclarecido que, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura de TR (Taxa Rede, por imposição legal ou inexistência futura de de, por imposição legal ou inexistência tutura de TR (Taxa Referencial), a mesma será automaticamente substituída pela variação, em idêntico período, do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, para fins de correção monetária do débito em questão." (fl. 266)

Alega o Parquet que as cláusulas devam ser excluídas do acordo homologado, pois não são pertinentes às relações de trabalho, e que, se assim não se entender, sejam limitados os descontos aos associados de cindicatos em respectivo en principio de liberatada de cindicatos.

do sindicato, em respeito ao princípio da liberdade de sindicaliza

Procede em parte o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão das cláusulas em questão nos acordos coletivos, porém, li-mitando-se a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em face do princípio da liberdade de associação e sindi-calização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para limitar a obriga-toriedade dos descontos, nos termos das cláusulas ora examinadas, aos associados dos respectivos sindicatos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar pro-vimento ao recurso para excluir a Cláusula 36 do Acordo Coletivo homologado e também para limitar a obrigatoriedade dos descontos previstos nas Cláusulas 37 e 38 aos associados dos respectivos sin-

Brasilia, 08 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO	: RODC-625.712/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
DEL ATOD	MINI EDANCISCO EALISTO

RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2º REGIÃO

PROCURADORA DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FAR-MACÊUTICAS DE CUBATÃO. SAN-TOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MON-GAGUÁ E ITANHAÉM

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI RECORRIDO(S)

SOLORRIÇO S.A. INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO RECORRIDO(S) RODHIA S.A.

ADVOGADO DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

RECORRIDO(S) MANAH S.A **ADVOGADO**

DR. EDI BARDUZI CÂNDIDO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS IN-

DUSTRIAIS É DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

ADVOGADO RECORRIDO(S) IAP S.A. ADVOGADO

DR. ANTÔNIO CARLOS IEMA DR. DÊNIS MARQUES DE SOUZA ADVOGADO PORA SISTEMAS DE REMOÇÕES LT-RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

BOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ESTADO DE SÃO FACLO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO
DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADU-

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

TAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESI-NAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TIN-

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

SÃO PAULO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-TRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS BRASWAX - INDÚSTRIA DE CERAS E DERIVADOS LTDA.

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

CASA BERNARDO LTDA. CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍ-MICA CONFAB - MONTAGENS LTDA. D.D. DEX INSETICIDAS LTDA

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

DUTOFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LT-BRASTUBO GASFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S)

: ELOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. GRACINDA - COMÉRCIO DE PRODU-TOS DE LIMPEZA LTDA.

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS OXITENO DO NORDESTE S.A. -IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E

RECORRIDO(S)

VERNIZES LTDA. PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PE-QUIMPOM - PRODUTOS QUÍMICOS

LTDA

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

ADUBOS TREVOS S.A OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPRES-SA PLAST. LTDA. FERTIMIX LTDA. TAKENAKA S.A. INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

LITOGLAS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

ASHLAND BRASIL LTDA NARITA QUÍMICA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) KAPPES & KAPPES LTDA UF PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
TORTUGA CASCADURA INDÚSTRIA

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

AGEPRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA CEXTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

DATAQUÍMICA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA. QUALITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDO(S)

INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES CU-SEAT VICENTINA INDÚSTRIA E CO-

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

MÉRCIO LTDA. MAIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

ACQUA TEC LTDA FÁBRICA DE VELAS SAGRADO CO-RAÇÃO DE JESUS

: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS SÃO VICENTE RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

FÁBRICA DE VELAS SETE MARES MONTE SERRAT INDÚSTRIA DE VE-LAS

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

: INTERGLAS INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE FIBRA DE VIDRO

RECORRIDO(S) SÃO SEBASTIÃO VELAS ARTESA-NAIS

: ASEA BROWN BOVERI LTDA. RECORRIDO(S)

EMENTA: ACORDOS COLETIVOS HOMOLOGADOS. 1. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDEN-TADO COM SEQÜELA. A questão da garantia de emprego ao acidentado no trabalho, ao qual está equiparado aquele que adquiriu doença profissional, já se encontra disciplinada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não sendo necessário o estabelecimento de norma coletiva sobre a matéria. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As contribuições sindicais têm previsão legal, hajam vista os arts. 545, parágrafo único, e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusulas disciplinando a matéria. 3. DESCONTOS AU-TORIZADOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de permitir os descontos autorizados pelo empregado, limitados, porém, a 70% do salário líquido por ele recebido. 4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, que tratem da contribuição assistencial, limitada, porém, a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em observância ao princípio da liberdade da associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outros, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

Foram celebrados acordos entre o Suscitante e a grande maioria dos Suscitados, e o egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. Suscitados, e o egrégio Regional, pelo venerando acordao de fis. 637/643, homologou integralmente os acordos de fis. 311/338, 339/357, 358/376, 418/438, 448/468, 478/481, 609/615 e aqueles referentes à participação nos lucros, de fis. 335/337 e 439/441, aplicando aos Suscitados remanescentes o acordo celebrado às fis. 311/334.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, às fls. 229/285, atacando as cláusulas intituladas de: garantia de emprego ao empregado acidentado com següela, mensalidade sindical e contribuição sindical, descontos autorizados, descontos sindicais e contribuição assistencial, constantes dos acordos homologados.

Foram oferecidas contra-razões pelo Suscitante às fls. 788/789, e pela Suscitada Solorriço S/A. Indústria e Comércio, às fls. 790/792.

Deixa-se de remeter o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas razões recursais do Parauet.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

1 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDEN-TADO COM SEQÜELA
As cláusulas impugnadas têm o seguinte teor:
"23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM

SEQÜELA. Para os empregados acidentados no trabalho em razão de condição

insegura ou portadores de doença profissional, comprovadamente adquiridas na empresa, com seqüelas, fica estabelecido o seguinte:

Para os portadores de doença profissional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de 48 meses, a partir da data da constatação da doença, excetuando-se os portadores de Perda Auditiva Induzida por Ruídos (PAIR). O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença profissional, podendo ser através de remessa da CAT.

NOTA DÉCIMA PRIMEIRA.

Os benefícios desta cláusula não se aplicam quando do reconhecimento de doenças profissionais através de perícias médicas em processos judiciais em qualquer instância, após o desligamento do empregado." (fls. 320 e 322)
"23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM

SEOÜELA.

Para os empregados acidentados no trabalho em razão de condição insegura ou portadores de doença profissional, comprovadamente adquiridas na empresa, com següelas, fica estabelecido o seguinte:

(...) NOTA TERCEIRA.

Para os portadores de doença profissional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de 48 meses, a partir da data da constatação da doença. O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença profissional, podendo ser através de remessa da

NOTA DÉCIMA PRIMEIRA.

Os benefícios desta cláusula não se aplicam quando do reconhe-cimento de doenças profissionais através de perícias médicas, em processos judiciais em qualquer instância, após o desligamento do empregado." (fls. 345/347)

"12 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACI-DENTÁRIO.

As empresas complementarão os salários dos empregados afastados, sujeito a perícia do médico da empresa, de forma que os empregados perceberão o que perceberiam na ativa, inclusive os reajustes de-feridos aos exercentes dos mesmos cargos no curso do afastamento, observadas as condições e os motivos a seguir discriminados:

NOTA QUINTA - Para os portadores de doença profissional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de 48 meses, a partir da data da constatação da doença, excetuando-se os portadores de Perda Auditiva Induzida por Ruídos (PAIR). O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença profissional, podendo ser através de remessa de CAT." (fls. 420/421)
"23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM

SEQÜELA.

Para os empregados acidentados no trabalho em razão de condição insegura ou portadores de doença profissional, comprovadamente adquiridas na empresa, com sequelas, fica estabelecido o seguinte:

NOTA DÉCIMA PRIMEIRA. Os benefícios desta cláusula não se aplicam quando do reconhecimento de doenças profissionais através de perícias médicas, em processos judiciais em qualquer instância, após o desligamento do empregado." (fls. 425/427)
"42 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM

GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM SEOÜELA.

Ficam estabelecidas as seguintes vantagens quanto aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional:

I - Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, por condição insegura, ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração, antes percebida, desde que satisfeitas as seguintes condições:

d) para os portadores de doença profissional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de até 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data da constatação da doença, excetuando-se os portadores de Perda Auditiva Induzida por Ruídos (PAIR). O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença profissional, podendo ser através de remessa da CAT." (fls. 770/771)

O Ministério Público insurge-se contra as cláusulas acima transcritas,

"A cláusula que contempla garantia de emprego ao acidentado com sequela o benefício quando o reconhecimento da doença profissional ocorrer através de perícia médica, em processo judicial, após o desligamento do empregado. Por outras palavras, veda o acesso ao Poder Judiciário e o exercício do direito de ação constitucionalmente as-

segurados. Não bastasse, exclui, ainda, os portadores de perda auditiva induzida por ruídos, violando o art. 5°, caput, da Constituição Federal.

A contribuição sindical e as contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, razão suficiente para que a disciplinação a envolver a matéria seja alijada da apreciação do Poder Normativo desta Justiça laboral.

Acrescente-se, ainda, que a matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e 578 e ss., da Consolidação das Leis do Trabalho), pelo que não se afigura adequado o estabelecimento através de sentença normativa.

A cláusula acordada que trata de descontos autorizados é ilegal, posto que implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o disposto no parágrafo único 82, da CLT. Ainda, prevê descontos de despesas decorrentes de danos causados por culpa do empregado, independentemente de autorização, afrontando a disposição contida no § 1°, do art. 462, da CLT." (fl. 782) Procede o inconformismo.

A questão da garantia de emprego ao acidentado no trabalho, ao qual está equiparado aquele que adquiriu doença profissional, já se encontra disciplinada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não sendo necessário o estabelecimento de norma coletiva sobre a matéria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir as referidas cláusulas dos acordos homologados

- MENSALIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO SINDI-CAL.

As cláusulas impugnadas têm o seguinte teor: "54 - MENSALIDADE SINDICAL .

As contribuições associativas serão recolhidas ao Sindicato Profissional pelas empresas até o 4º (quarto) dia útil após o efetivo pagamento dos salários, sob pena de multa de 40% (quarenta por cento) do valor em atraso, acrescida de 20% (vinte por cento) do mesmo valor, por mês de atraso, reversível em favor do Sindicato Profissional.

(...) 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A contribuição assistencial fixada em Assembléia de acordo com a Legislação em favor do Sindicato Profissional, será de 7% (sete por cento) sobre a remuneração dos empregados das Empresas acordantes, pago em 2 (duas) parcelas, excluídos os pertencentes as ca-

a) - Novembro/97 - 3,5% da remuneração limitado o desconto a R\$ 150,00; e

b) - Dezembro/97 - 3,5% da remuneração limitado o desconto a R\$ 150,00;" (fl. 332)

"56 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

As empresas recolherão, na Caixa Econômica Federal e no prazo da Lei, as contribuições sindicais, remetendo ao Sindicato Profissional a respectiva relação dos nomes, cargos, salários e valores das contribuições recolhidas, excluindo os empregados de categoria profissional diferenciada, ficando o Sindicato obrigado a manter a confidencialidade das informações recebidas." (fl. 355)

"20 - DESCONTOS SINDICAIS.

O desconto em folha das contribuições, mensalidades ou taxas de qualquer natureza a favor do SINDICATO, somente será feito pela empresa caso haja expressa autorização dos empregados, de forma individualizada, no prazo de 10 (dez) dias anteriores àqueles estabelecido para desconto, devendo a entidade sindical apresentar à empresa o documento comprobatório da autorização.

21 - MENSALIDADE SINDICAIS.

As contribuições associativas serão recolhidas ao Sindicato Profissional pelas empresas até o 10º (décimo) dia útil após o efetivo stonal peras empresas ale o 10 (decimo) dia dil apos o elettvo pagamento dos salários, sob pena de multa de 40% (quarenta por cento) do valor em atraso, acrescida de 20% (vinte por cento) do mesmo valor, por mês de atraso, reversível em favor do Sindicato Profissional." (fl. 614)

'37 - MENSALIDADE SINDICAL .

As contribuições associativas mensais serão recolhidas ao Sindicato Profissional pelas empresas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena de multa de 40% (quarenta por cento) do valor em atraso, acrescida de 20% (vinte por cento) do mesmo valor, por mês de atraso, reversível em favor do Sindicato Profissional." (fl. 769) O Parquet alega que:

A contribuição sindical e as contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, razão su-ficiente para que a disciplinação a envolver a matéria seja alijada da apreciação do Poder Normativo desta Justiça laboral. Acrescente-se, ainda; que a matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e 578 e ss.. da Consolidação das Leis do Trabalho), pelo que não se afigura adequado o estabelecimento através de sentença normativa." (fl. 782) Procede o inconformismo.

As contribuições sindicais têm previsão legal, haja vista os arts. 545, parágrafo único, e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusulas disciplinando a matéria.

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir as cláusulas que tratem da contribuição sindical dos acordos homologados.

3 - DESCONTOS AUTORIZADOS

É o seguinte o teor das cláusulas impugnadas "51 - ĎESCONTOS AUTORIZADOŠ E SINDICAIS.

O desconto em folha das contribuições, mensalidades, prestações ou taxas de qualquer natureza a favor do Sindicato, somente será feito pela empresa caso haja expressa autorização dos empregados, de forma individualizada, no prazo de 10 (dez) dias anteriores àquele estabelecido para desconto, devendo a entidade sindical, apresentar à empresa o documento comprobatório da autorização." (fl. 331)

"52 - DESCONTOS AUTORIZADOS.

As empresas ficam autorizadas a perceber descontos nos salários de seus empregados, bem como, nas parcelas rescisórias, que sejam decorrentes de mensalidade ou prestações do empregado ao Sindicato, previdência privada, supermercado, seguro de vida, convênio de farmácia, assistência médica e/ou odontológica, ferramentas e equipa-mentos de proteção individual perdidos e demais descontos autorizados por escrito pelo próprio empregado, bem como, dos danos causados pelo empregado, com dolo ou culpa, estes independentes de autorização individual expressa." (fl. 354)

O Parquet alega que:

"A cláusula acordada que trata de descontos autorizados é ilegal, posto que implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o disposto no parágrafo único, 82, da CLT. Ainda, prevê descontos de despesas decorrentes de danos causados por culpa do empregado, independentemente de autorização, afrontando a disposição contida no § 1º, do art. 462, da CLT." (fl. 782) Procede o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de permitir os

scontos autorizados pelo empregado, limitados, porém a 70% do salário líquido por ele recebido. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para limitar os descontos a

70% do salário líquido recebido pelos empregados.4 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As cláusulas impugnadas têm a seguinte redação: "55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A contribuição assistencial fixada em Assembléia de acordo com a Legislação em favor do Sindicato Profissional, será de 7% (sete por cento) sobre a remuneração dos empregados das Empresas acordantes, pago em 2 (duas) parcelas, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas, a saber:

- Novembro/97 - 3,5% da remuneração limitado o desconto a R\$ 150.00; e

b) - Dezembro/97 - 3,5% da remuneração limitado o desconto a R\$ 150,00." (fl. 332)
"57 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Desconto assistencial, em favor do Sindicato Profissional de 7% (sete por cento) do salário-base, acrescido dos adicionais regularmente pagos, pago em 7 (sete) parcelas, excluídos os pertencentes às ca-tegorias profissionais diferenciadas, a saber:

a) Dezembro/97 - 1% da remuneração limitado o desconto de

b) Janeiro/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ c) Fevereiro/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$

d) Março/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$

e) Abril/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ 70,00 f) Maio/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ 70,00 g) junho/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ 70,00." (fl. 355)

"38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Desconto assistencial, em favor do Sindicato Profissional de 7% (sete

Desconto assistencial, em lavor do Sindicato Profissional de 7% (sete por cento) da remuneração, pago em 2 (duas) parcelas:
a) Dezembro/97 - 3,5% (três vírgula cinco por cento) da remuneração, limitado o desconto de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais);
b) Janeiro/98 - 3,5% (três vírgula cinco por cento) da remuneração, limitado o desconto de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais);

Parágrafo primeiro As empresas deixarão de efetuar o desconto, mediante a apresentação

pelo empregado interessado, de cópia do pedido de desobrigatoriedade do desconto, devidamente protocolada na Secretaria Geral do Sindicato da Categoria Profissional até o dia 10 de dezembro de 1997." (fl. 769)

Alega o Parquet que as cláusulas em questão devam ser excluídas, pois não se referem às relações de trabalho, e que, caso assim não se entenda, sejam limitados os descontos aos associados dos sindica-

Procede, em parte, o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir tais cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em observância ao princípio da liberdade da associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8°, V, da Carta Magna.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para limitar a obrigatoriedade dos descontos a título de contribuição assistencial aos associados dos sindicatos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir dos acordos homologados as cláusulas que tratem da garantia de emprego ao empregado acidentado com sequela e da contribuição sindical; limitar os descontos autorizados pelos empregados a 70% (setenta por cento) do salário líquido por eles percebido e restringir a obrigatoriedade dos descontos a título de contribuição assistencial aos associados dos sindicatos. Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TR'A-**BALHO**

PROCESSO : RODC-625.713/2000.5 - 2" REGIÃO -

(AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELESP

DRA. IZILDA MARIA DE MORAES ADVOGADA

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON **RECORRENTE(S)**:

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁ-

DIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES ADVOGADO RECORRENTE(S)

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA RECORRENTE(S)

ADVOGADA

RECORRENTE(S)

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

RECORRENTE(S)

DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-VIÁRIO S.A.

ADVOGADO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-NIOR RECORRENTE(S)

SINDICATO DAS ENTIDADES MAN-TENEDORAS DE ESTABELECIMEN-TOS DE ENSINO SUPERIOR

DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-ADVOGADO

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRI-BUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO RECORRENTE(S)

PAULO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓ-RIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFI-CENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPI-CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -

ADVOGADA : DRA. SIMONE FOYEN

DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-**ADVOGADA**

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) COMGÁS

ADVOGADO DR. MARCOS PEREIRA OSAKI RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTA-DOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI Seção 1

ISSN 1415-1588

STATE STATE				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ACÚ- CAR NO ESTADO DE SÃO PAULÓ E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APA- RELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO	RECORR
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	PAULO - SINAEES	RECORR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM- PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS-	14.70 (3.14.12.5)	RÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	TRAÇÃO DE IMÓVEÍS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SE-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORR
ADVOGADA	COVI/SP: DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL- ÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO .	CHINI : DR. RICARDO NACIM SAAD	RECORRIDO(S)	DIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	DUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DE VAS- CONCELLOS	RECORRIDO(S)	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HI-	RECORR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO CO- MERCIO DE SÃO PAULO			RECORR
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. ANTÔNIO JORGE FARAH : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	TALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE RE-	RECORR
ADVOGADO ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		Di tebbeomençono do Estit	RECORR
ADVOGADA	: DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CA- BRAL	RECORRIDO(S)	· Subjectio by indestruct be son-	RECORR
RECORRENTE(S) ADVOGADO	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES		LHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGU-	RECORRIDO(S)	CA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORK
	RANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORR
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	· SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PER-	RECORR
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE AS-		NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPA- TESP	
	SEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANI- FICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO	RECORR
ADVOGAĐO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PA-	RECORR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE ARQUITETURA E ENGENHA- RIA CONSULTIVA - SINAENCO		PEL, CELULOSE E PASTA DE MADEI- RA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO	RECORR RECORR
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPE- LÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	DECORD
	TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA IN- DÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FI- LHO	RECORRIDO(S)	- CINIDICATO NACIONAL DAC INDÚC	RECORR
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	NERAIS	RECORR
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR- TELLA	1	RAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓ- RIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	NO ESTADO DE SÃO PAULO	INOBSER DE NA A
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CE-	RECORRIDO(S)	TRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILA-	forma váli assembléia outra irreg
ADVOGADA	TESB: DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEI-	RECORRIDO(S)	RES - SINFAVEA SINDICATO DO COMÉRCIO VAREUS.	registro, na as cláusula
RECORRIDO(S)	GEL : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SER-	`,	ESTADO DE SÃO PAULO	ausência d instauração trução Nor
	VIÇOS CONTABEIS, DE ASSESSORA- MENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E	RECORRIDO(S)	DISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM	sem julgar
A DVOC A DO	PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-	judicados TELESP.
ADVOGAĐO RECORRIDO(S)	: DR. SÉRGIO SZNIFER : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIA-		NO ESTADO DE SÃO PAULO	O Sindicate Similare
	ÇAO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENE- FICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTI-	RECORRIDO(S)	TA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	contra o S de São Pai
	GOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFI-	RECORRIDO(S)	TA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO	econômico categoria.
	CIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	BECORPHO(C)	TRO	O egrégio jeitou as p Público, de
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES MO- RAES	RECORRIDO(S)	TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	agir, de de do feito e
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTI- VOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE LIVROS DE SÃO PAULO	ausência d lide dos si Procurador
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. VALTER PICCINO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS	RECORRIDO(S)	DISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FER-	dicações, o
ADVOGADO	METROPOLITANOS - CPTM : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS		LO	exceção do
RECORRIDO(S)	BOAS RANGEL : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-	CPTM. Quality
ADVOGADO	TROBRÁS : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO	, ,	DISTA DE MATERIAIS DE CONSTRU- ÇÃO DE SÃO PAULO	Opostos en de São Pa tendimento
ADVOGADO	NASCIMENTO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMERCIO VAREJIS- TA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO	vício a ser Inconforma
RECORRIDO(S)	E OUTROS : SINDICATO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMEN-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO	Trabalho, à contribuiçã LESP, às
RECORRIDO(S)	TO E INVESTIMENTO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE-	RECORRIDO(S)	DE SÃO PAULO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATAÇA-	interesse d timidade a
	GUROS PRIVADOS E CAPITALIZA- ÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		DISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO	serviço de ao deferir a

RIDO(S)

RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S) RIDO(S)

: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAU-SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPE-LHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAU-SINDICATO DE ARMAZÉNS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PRO-PAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAU-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU-RISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DAS EMPRESAS DE GA-RAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDE-PARK SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAU-RANTES. BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RE-FEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTI-CULARES DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - SINCESP SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-SAS AEROVIÁRIAS - SNEA SINDICATO DOS ESTABELECIMEN-TOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO : PLAYCENTER S.A.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRO-CESSAMENTO DE DADOS E SERVI-ÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
EMPLASA - EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO

SINDICATO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUÍDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:I. RECURSO ORDINÁRIO DA TELESP. EMENIA: I. RECURSO ORDINARIO DA TELESP. ERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL E IRREGULARIDA-ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. I. Não demonstrado, de álida, o quorum mínimo da categoria para autorizar, em tia geral, o sindicato a instaurar instância. Além do mais, há egularidade que vicia o processo, qual seja, a ausência de casa eta da accombléia paral de categoria da dicussão sobre so eta da accombléia paral de categoria da dicussão sobre control de accombléia paral de categoria da dicussão sobre control de accombléia paral de categoria da dicussão sobre control de accombléia paral de categoria da dicussão sobre control de accombléia paral de categoria da dicussão sobre control de accombléia paral de categoria da dicussão sobre control de accombléia paral de categoria da dicussão sobre control de accombléia para autorizar. regularidade que vicia o processo, qual seja, a ausencia de na ata da assembléia geral da categoria, da discussão sobre ulas objeto da sua pauta de reivindicações, o que resulta na de comprovação de tal discussão, formalidade essencial à ção da instância, nos termos do item VII, letra "c", da Instormativa nº 04/93 do TST. 2. Processo que se julga extinto, gamento de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC. II. SSOS ORDINÁRIOS DOS DEMAIS SUSCITADOS. Preos recursos, em face do provimento dado ao recurso da

ato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança res de São Paulo - SEEVISSP instaurou dissídio coletivo Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado aulo e outros, postulando a fixação de cláusulas de natureza co-social, inclusive relativa a reajuste salarial e piso para a

o Regional, pelo venerando acórdão de fls. 2257/2307, re-

de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de descumprimento de formalidades essenciais ao ajuizamento e inobservância da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, de de assembléia específica dos trabalhadores, da integração à sindicatos das categorias preponderantes das empresas e da loria do Estado, de ausência de fundamentação, das reivinde ausência de negociação prévia, de pedido de parecer do de vício constante na ata da assembléia geral; acolheu a de incompetência arguida pela Petrobrás e o pedido de ex-o feito da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -Quanto ao mérito, julgou parcialmente o dissídio coletivo, cláusulas de natureza econômico-social. embargos declaratórios pela CESP - Companhia Energética Paulo (fls. 2315/2319), os quais foram rejeitados, ao en-

nto de que o acórdão embargado não padece de qualquer sanado (fls. 2327/2328).

nados, recorrem ordinariamente: o Ministério Público do às fls. 2309/2314, insurgindo-se contra a cláusula relativa à tradano, as 18. 2309/2514, insurgindo-se contra a ciaustria relativa a contribuição assistencial; Telecomunicações de São Paulo S/A - TE-LESP, às fls. 2330/2345, argüindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por não-observância do quorum legal e a ilegitimidade ad causam do Suscitante. Quanto ao mérito, alega que o seu serviço de vigilância é terceirizado e que não decidiu bem o Tribunal, ao deferir as reivindicações do Suscitante; o Sindicato da Indústria da

Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo -SINDUSCON, às fls. 2347/2371, argüindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inobservância de formalidades legais para a instauração da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, às fls. 2373/2397, argüindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do Suscitante, o não-exaurimento das tratativas negociais prévias, a inobservância do quorum legal e ausência de fundamentação das reivindicações. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; a Companhia de Sancamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, às fls. 2399/2401, argüindo preliminarmente a sua exclusão da lide. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, às fls. 2403/2435, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Suscitante, a ausência de fundamentação das reivindicações, o indeferimento de cláusulas que tratam de matérias já previstas em lei e que focam da competância normativa, a susência de respectiva de consecução. fogem da competência normativa, a ausência de negociação prévia, a não-observância da Instrução Normativa nº 04/93 do TST e o comprometimento dos pressupostos para a constituição e o desenvolprometimento dos pressupostos para a constituição e o desenvol-vimento válido e regular do processo. Quanto ao mérito, ataca a data-base indicada pelo Suscitante e as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário, às fls. 2440/2489, argüindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inobservância de formalidades legais para a instauração da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior - SEMESP, às fls. 2466/2489, arguindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inobservância de formalidades legais. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, argüindo preliminarmente a perda da data-base, o indeferimento dos pedidos não fundamentados e a não-observância de formalidades legais para a instauração da insa nav-oscrivantea de formandades legais para a instaliação da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra várias clausulas fixadas pelo egrégio Regional; a Companhia de Gás de São Paulo - COM-GÁS, às fls. 2503/2510, alegando que o enquadramento sindical dos empregados deve-se fazer observando-se a atividade preponderante da empresa e ataca grande parte das cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, às fls. 2516/2527, argüindo preliminarmente a sua ilegitimidade passíva e a ilegitimidade ativa do Suscitante. Quanto ao mérito, ataca várias cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo, às fls. 2530/2535, argüindo preliminarmente a sua exclusão do feito e a inobservância de formalidades legais para a instauração da instância; o Sindicato das Empresas de Compra, da, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVISP, às fls. 2537/2540, argüindo a sua exclusão do feito; o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e outros, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do Suscitante e a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato dos lojistas do Comércio de São Paulo, às fls. 2577/2590, argüindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a não-observância de formalidades legais para a instauração da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra várias cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO,

às fls. 2591/2619, argüindo preliminarmente a inépcia da inicial, a não-observância de formalidades legais para a instauração da instância, a sua ilegitimidade passiva e, se superada esta, pede o chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo. Argúi ainda sua exclusão do feite para foreste a superada sua exclusão do feite para foreste de seta para foreste de seta para foreste de se superada esta pede se superada esta pede se superada esta pede o chamamento a fermio de se superada esta pede o chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Fermio de São Paulo. feito, em face de sua condição jurídica e a ausência de cláusulas preexistentes. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional, aduzindo que muitas já têm previsão legal, outras con-trariam a jurisprudência do TST e outras se inserem no poder diretivo do empregador; a CESP - Companhia Energética de São Paulo, às fls. 2656/2673, arguindo preliminarmente a sua exclusão do feito e a integração à lide da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, da Procuradoria do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo - STIE-ESP, e a inobservância de formalidades legais para a instauração da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional.

Foram oferecidas contra-razões, relativamente ao recurso do Minisroram oferecidas contra-razoes, relativamente ao recurso do Minis-tério Público do Trabalho, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior - SEMESP (fls. 2705/2709 e 2719/2724, respectivamente), e pelo Suscitante, às fls. 2711/2716. Deixa-se de remeter o processo à douta Procuradoria-Geral do Tra-balho para a emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas próprias razões recursais

É o relatório V O T O

I - RECURSO DA TELESP 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

1.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JUL-I.I. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JUL-GAMENTO DE MÉRITO, POR INOBSERVÂNCIA DE FOR-MALIDADES LEGAIS PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂN-CIA, TAIS COMO INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Argúi a Recorrente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da não-observância do *quorum* legal e da ausência de

Procede em parte a alegação.

Examinando-se os autos, verifica-se que os esforços despendidos no sentido de se estabelecer negociação prévia atendem à exigência do art. 114, § 2°, da Carta Magna. O *quorum* legal, no entanto, não foi

Com efeito, o dissídio coletivo foi instaurado contra 108 empresas e sindicatos, sendo excluídos da lide dois dos Suscitados. A lista de presença, juntada às fls. 181/187, porém, registra a presença de apenas 168 interessados, número este inexpressivo, considerando-se a base territorial do Suscitante e o número de Suscitados envolvidos no presente dissídio coletivo, não tendo sido observado, portanto, o quo-

rum exigido no art. 612 da CLT.

Ressalta-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia da qual participem os associados interessados na so-lução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT). O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as si-tuações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato

Além do mais, há outra irregularidade que vicia o processo, qual seia. a ausência de registro, na ata da assembléia geral da categoria, da discussão sobre as cláusulas objeto da sua pauta de reivindicações, o que resulta na ausência de comprovação de tal discussão, formalidade essencial à instauração da instância, nos termos do item VII, letra "c",

da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, , restando prejudicados os recursos dos demais Suscitados ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da TELESP para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em conseqüência, o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

BALHO

: ROAA-628.786/2000.7 - 8ª REGIÃO -**PROCESSO**

(AC. SDC/2001)

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 8º REGIÃO

DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA **PROCURADORA**

CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTA-RECORRIDO(S)

DO DO PARÁ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE CON-DENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, OU SEJA, NO SENTIDO DE PROIBIR OS SINDICATOS A INCLUIR, NAS FUTURAS CONVENÇÕES COLETIVAS, CLÁUSULA ESTA-BELECENDO A TAXÁ DE FORTALECIMENTO SINDICAL E A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. 1. Além de a ação anulatória não se prestar à condenação buscada pelo *Parquet*, também não há consistência no pedido de condenação a obrigação de não fazer sujeita a condição futura, pois não há tal previsão em nosso ordenamento jurídico. 2. Recurso ordinário não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação declaratória de nu-lidade, visando à anulação das cláusulas 16 e 20 da convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal e Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Pará, que tratam da taxa de fortalecimento sindical e da contribuição confederativa. O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 45/51, julgou

parcialmente procedente a ação, em síntese, sob o seguinte funda-

"Cláusulas de convenção coletiva de trabalho que impõem, indis tintamente, o pagamento de contribuições compulsórias a empregados associados e não associados de sindicato, sem prévia e expressa autorização dos mesmos, deve ser anulada, porque em desacordo com o princípio da liberdade sindical negativa, consagrado no artigo 8°, inciso V, da Constituição Federal de 1988."

Indeferiu, porém, o egrégio Regional o pedido de condenação a obrigação de não fazer, qual seja, de obrigar os Réus a não incluírem, nas futuras convenções coletivas, cláusulas com o mesmo teor das im-

Inconformado, o *Parquet* interpõe recurso ordinário, às fls. 54/62. insistindo no pedido de condenação dos Réus à multa correspon-dente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multipli-cado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT, no caso de incluírem, em futuras convenções coletivas de trabalho, cláusulas com o mesmo teor das impugnadas. Não foram oferecidas contra-razões.

Não se remetem os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1°, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório. V O T O

CONHECIMENTO

Cuidam os autos de recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, em que se insurge contra o indeferimento do seu pedido de condenação à multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT, no caso de inclusão de cláusula com o mesmo teor das impugnadas, nas convenções coletivas O egrégio Regional indeferiu o pedido, consignando, in verbis

"Indefiro o pedido de condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de não-fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, pois entendo que a ação anulatória não é meio cabível par se postular o cumprimento de obrigações de não-fazer." (fls. 49/50) Incensurável é a decisão regional.

Além de a ação anulatória não se prestar à condenação buscada pelo Parquet, também não há consistência no pedido de condenação a obrigação de não fazer, sujeita a condição futura, pois não há tal previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes, da lavra dos Exm°s Srs. Ministros Darcy Carlos Mahle e Valdir Righetto: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias da convenção coletiva de trabalho, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória". (ROAA nº 576.917/99 - DJ 26/11/99)

Inexistência no sistema jurídico pátrio disposição legal que impeça as partes convenentes de inserir cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho."
(ROAA nº 576.916/99 - DJ 26/11/99)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO

PROCESSO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Prasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

: RODC-628.822/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR MIN. JOSÉ LÚCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-RECORRENTE(S)

BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI **ADVOGADO** RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRAN-

DE DO SUL

ADVOGADO RECORRIDO(S)

: DR ALEXANDRE VENZON ZANETTI SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ E LAVRAS DO

ADVOGADO : DR. EDUARDO PIRES DE LEON

EMENTA:PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A Instrução Normativa nº 4/93, determina que o Sindicato indique o "qüorum" estatutário para deliberação da assembléia geral, que deverá ser observado, para que o Sindicato tenha legitimidade para postular em nome da categoria. Assim, ante a insuficiência de tal informação, o entendimento iterativo desta Corte é pacifico no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mé-

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 461/485, apreciando o Dissídio Coletivo Revisional ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bagé e Lavras do Sul em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outros, entendeu por rejeitar as prefaciais de irregularidade na ata de assembléia, ausência de negociação prévia e ausência de fundamentação. No mérito, deferiu parcialmente o pleito instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, pelas razões de Estabetectimentos de Selviços de Sadde da Fronteira, petas fazoes de assembléia do Suscitante, ausência de negociação prévia e ausência de decisão revisanda e, no mérito, insurge-se contra 40 cláusulas; e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 524/550, renovando as mesmas preliminares de sul petas surgidas pelo Sindicato dos Hospitais No mérito, insurge se contra a contra argüidas pelo Sindicato dos Hospitais. No mérito, insurge-se contra 40 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 522.

Não foram oferecidas razões de contrariedade. O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 358/380, é pelo acolhimento das preliminares argüidas para se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Se assim não for, pelo provimento parcial dos Recursos.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA (FLS. 490/521)

- PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IR-REGULA- RIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCI-

Ao renovar a presente prefacial, sustenta o Recorrente que ocorreram irregularidades quando da realização da assembléia do Suscitante, tais como não teria havido "quorum" legal para a deliberação da matéria, além de o Suscitante não apresentar a lista dos presentes à assembléia, bem como inobservar a regra legal alusiva à votação por escrutínio secreto.

ausiva a votação por escritimo secreto.

O E. Regional rejeitou a prefacial, asseverando que a assembléiageral se realizou em segunda convocação, quando poderia haver deliberações com qualquer "quorum", bem como consta que foi nomeada uma comissão escrutinadora, à qual coube a contagem dos votos, constando, ainda, que a ordem do dia foi aprovada por unanimidade de votos, restando comprovada a votação secreta. Quanto à lista dos presentes à assembléia, esta encontraça pos autos às fle lista dos presentes à assembléia, esta encontra-se nos autos às fls. 90/94.

O Dissídio foi ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bagé e Lavras do Sul, duas cidades do interior do Rio Grande do Sul.

Seção 1

Constam na lista de presença acostada às fls. 90/94 119 assinaturas. Não há como aferir se o número de presentes é ou não expressivo, pois não se sabe o número de associados do Sindicato.

A Instrução Normativa nº 4/93, determina que o Sindicato indique o "qüorum"

estatutário para deliberação da assembléia geral, que deverá ser observado, para

que o Sindicato tenha legitimidade para postular em nome da categoria. Assim, ante a insuficiência de tal informação, o entendimento iterativo desta Corte é pacifico no sentido de dar provimento ao Recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal em sentido contrário

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto do Exmº Ministro Relator, ressalvado o seu entendimento pessoal.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-629.180/2000.9 - 11* REGIÃO -(AC, SDC/2001) MIN. FRANCISCO FAUSTO

RELATOR RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 11º REGIÃO DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRI-GUES

PROCURADOR RECORRIDO(S)

: EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁU-

~ADVOGADA

DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOU-

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DIS-TRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GE RAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERI-VADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZO-

ADVOGADO

: DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada, no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de ações anulatórias que visem a desconstituir convenção coletiva os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCJs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual. 2. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. O Ministério Público do Trabalho da 11º Região ajuizou ação anu-

latória contra a Empresa de Águas Santa Cláudia S.A. e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, postulando a declaração de nu-lidade da Cláusula 42ª - Descontos Assistenciais - inserida na convenção coletiva de trabalho firmada entre os Réus, bem como a condenação das partes à devolução dos valores cobrados indevida-

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 159/67, acolheu a preliminar de ofício de incompetência funcional daquele Regional, para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 169/77, argumentando que o pedido formulado na ação anulatória abrange toda a categoria representada pelos Réus, pelo que é inconteste a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 184, e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque satisfeitos os requisitos legais de pro-

II - MÉRITO

INCOMPETENCIA FUNCIONAL DO TRT.

O TRT da 11º Região acolheu a preliminar de incompetência funcional, sob o fundamento de que inexiste previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa a anular cláusula pertinente a descontos assistenciais. Asseverou, ainda, que o provimento jurisdicional postulado tem natureza condenatória, porquanto se busca a devolução das importâncias descontadas a título de contribuição sindical. Concluiu, dessa forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCJs

O Ministério Público, inconformado com essa decisão, interpõe o

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isso porque a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT. Assim, imperioso é perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula, cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca do referido tema. Assim, a natureza da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto

Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos le-gitimados, para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho. A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico. Portanto, afastase de plano a tese adotada pelo egrégio Regional. Todavia, necessário faz-se verificar o interesse defendido na ação anulatória, que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, esse interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez vei-culado por meio de instrumento normativo e coadunando-se com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto à preliminar para. reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos àquela Corte para julgamento do feito como entender de direito. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito como entender de direito. Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

: ROAA-631.090/2000.4 - 10^a REGIÃO -PROCESSO (AC. SDC/2001) RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO E RECORRENTE(S)

OUTROS

: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PI-

ADVOGADO

ADVOGADA

RECORRIDO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 10º REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA:1. PRELIMÍNAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade do Ministerio Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória decorre do que previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 2. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL E CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E PATRO-NAL. 1. O entendimento desta Corte Superior, firmado no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de que a imposição de descontos a título de contribuições assistenciais e confederativas a empregados não sindicalizados afronta o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna. 2. Dessa forma, devem ser anuladas as cláusulas relativamente empregados e, na esteira do entendimento acima consagrado, também empregadores não sindicalizados. 3. Recurso ordinário despro vido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação declaratória de nu-lidade, visando à anulação das cláusulas 15º e 45º da convenção coletiva de trabalho celebrada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e outros, que estabelecem a contri-buição confederativa, a ser descontada dos empregadores e do salário dos empregados, e a assistencial, a ser descontada dos empregadores, sindicalizados ou não. Alega que as referidas cláusulas atentam contra o princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido no art. 5°, XX, c 8°, V, da Carta Magna, c pede seja determinada a devolução dos descontos já efetuados.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 93/103, ao apreciar a ação, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos, e, no mérito. julgou parcialmente procedente para declarar a nulidade das cláusulas impugnadas, relativamente aos empregadores e aos empregados não associados dos respectivos sindicatos, sob a seguinte fundamenta-

ção: "A iterativa, notória e atual jurisprudência da SDC, aplicando o Precedente Normativo nº 119, é no sentido de declarar a nulidade, de forma parcial, das cláusulas que estipulem contribuições (assistencial, confederativa e outras da mesma espécie) em favor da entidade sindical, de molde a excluir de sua incidência apenas os não-associados (TST-RO-AA-435.964/98.9, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 28.08.98; TST-RO-AA-513.789/98.6, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 16.04.99). Embora o PN-119 faça alusão a trabalhadores, os princípios cons-

titucionais da livre associação e da livre sindicalização nele men-cionados (arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, da CF/88) têm inteira aplicação para a análise das contribuições patronais, de molde a obstar a imposição de contribuição aos empregadores não-associa-

Inconformados, recorrem ordinariamente, às fls. 116/123, a Federação do Comércio do Distrito Federal e outros, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória e, no mérito, alegando que a decisão regional revela-se contrária à jurisprudência do STF, a qual é no sentido de apenas assegurar o direito de oposição do empregado não sindicalizado aos descontos a título de contribuição assistencial e confederativa.

Foram oferecidas contra-razões pelo sindicato profissional e, às fls. 135/142, pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 145/148.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

- CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO TRABALHO.

Alegam os Recorrentes que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação anulatória, no caso dos autos, pois não teriam sido desrespeitados direitos constitucionalmente garantidos, nem violadas liberdades individuais ou coletivas, além de que a Constituição da República atual teria proibido a interferência do poder público na organização sindical.

Não prospera o inconformismo.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória decorre do que previsto no art. 83, IV, da Lei Comple-

mentar nº 75/93, que dispõe: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das se-

guintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;" Portanto, nego provimento.

2. AÇÃO ANULATÓRIA. Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação de cláusulas de convenção coletiva, que estabelecem a contribuição confederativa para empregados e empregadores e a assistencial para empregadores não associados dos

sindicatos respectivos

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente para anular as cláusulas impugnadas, relativamente aos empregadores e em-pregados não associados dos dos respectivos sindicatos, consignando,

"As Cláusulas impugnadas nesta ação lograram instituir 'contribuição assistencial e contribuição confederativa', em favor dos convenentes, a serem pagas pelos empregadores integrantes das categorias representadas, bem como 'contribuição confederativa', a ser descontada dos salários dos empregados, estando assim redigidas:
'CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUI- ÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES. Considerando

que o art. 7º inciso XXVI da Constituição Federal prevê o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;' Considerando que o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal determina que 'a assembléia geral fixará a contribuição que (...) para o

custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva,

independente da contribuição prevista em lei'; Considerando que o art. 513, letras 'b' e 'e' da CLT determina que: 'São prerrogativas dos Sindicatos: b) celebrar convenções coletivas de trabalho; e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas...'

Conforme deliberação das respectivas Assembléias patronais, e do Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, as empresas integrantes destas categorias recolherão, trimestralmente, no Banco do Brasil, em favor dos convenentes, mediante guia a ser fornecida, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme estabelecido na seguinte tabela.

*Contribuição mínima (nenhum empregado)....R\$ 67,51

01 a 02 empregados R\$ 89,99

* 03 a 06 empregados R\$ 120,04 * 07 a 10 empregados R\$ 165,05

* 11 a 30 empregados R\$ 225.06 * 31 a 60 empregados R\$ 330,00

* 61 a 100 empregados. R\$ 525,14

101 a 200 empregados R\$ 750,20

* acima de 201 empregados R\$ 1.125.30 Parágrafo Primeiro - Os pagamentos deverão ser efetuados nas se-

a) 15/02/98, correspondente ao trimestre de JAN a MAR/98;

15/05/98. correspondente ao trimestre de ABR a JUN/98; 15/08/98, correspondente ao trimestre de JUL a SET/98;

d) 15/11/98, correspondente ao trimestre de OUT a DEZ/98; Parágrafo Segundo - Na data abaixo indicada deverá ser efetuado o

pagamento da Contribuição Confederativa: 15/12/98, correspondente à Contribuição Confederativa/98;

1 - O atraso no pagamento da contribuição supra mencionada acarretará na incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem

como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo INPC/IBGE. ICV-DF/CODEPLAN e IGP-M/FGV. Parágrafo Terceiro - Os valores referidos no 'caput' do artigo serão igualmente corrigidos pela média da variação do INPC/IBGE, ICV-DF/CODEPLAN e IGP-M/FGV.'
'CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO

CON FEDERATIVA

As empresas descontarão, desde que devidamente comunicadas, dos salários de seus empregados, caso haja deliberação da categoria obreira, os valores que vierem a ser estipulados em assembléias específica objetivando atender à previsão constitucional relativa à contribuição confederativa.

Parágrafo Primeiro - - O desconto estipulado ficará limitado ao teto máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado, em cada con-

Parágrafo Segundo - Subordina-se o presente desconto à não oposição do comerciário manifestada pessoalmente e individualmente perante o Sindicato Laboral até 10 (dez) dias após a comunicação

Parágrafo Terceiro - O valor acima será depositado na conta n 0 001.661-1, da Caixa Econômica Federal Agência Planalto - SDS, mediante Guia à disposição do empregador, na sede do Sindicato Profissional.

A tese do autor é no sentido de que a inclusão das cláusulas no instrumento normativo, além de imprópria, fere o princípio da livre associação profissional

É certo que a jurisprudência da Eg. SDC do C. TST era assente no sentido de que as contribuições assistencial e confederativa em favor do sindicato não constituíam matéria que pudesse constar dos instrumentos normativos (acordo, convenção ou dissídio coletivo), os quais deveriam limitar-se a estipular 'condições de trabalho aplicáveis (...) às relações individuais de trabalho' (art. 611 da CLT). Isto porque a relação entre um sindicato e a categoria representada deve ser definida por eles próprios, sem a participação da outra parte da relação la-

Nesse sentido, diversos precedentes, relativamente recentes, do C. TST: AA 387548/97, DJ de 03.04.98, p. 189/190; RO-DC 414.656/97.7, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 17.04.98; RO-AA414.824/98.4, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 17.04.98. No acórdão do RO-AA-442.680/98.0, DJ de 24.4.98, o Relator, Ministro José Luiz Vasconcellos, esclarecia:

O relacionamento entre representante e representado deve ser re solvido entre eles. O outro pólo da relação de trabalho é alheio ao que entre eles se resolva. Assim não tem sentido a inclusão de tais ajustes de desconto assistencial no instrumento coletivo.

Entretanto, mais recentemente, acabou por firmar-se, de forma pa-cífica, na Eg. Seção de Dissídios Coletivos, jurisprudência em sentido diverso, ou seja, permitindo a estipulação de pagamento, a título de contribuição assistencial e de contribuição confederativa, desde que restritos aos associados ao sindicato. Passou-se, inclusive, a permitirse a declaração de nulidade parcial de tais cláusulas, de molde a excluir-se de sua incidência apenas os não-associados (TST-RO-AA-435.964/98.9, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 28.08.98; TST-RO-AA-411.350/97.0, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 28.08.98; TST-RO-AA-513.789/98-6, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 16.04.99).

Efetivamente, o Precedente Normativo nº 119/TST, com a sua mais nova redação (DJ de 24.08.98), tem como ofensiva aos princípios constitucionais da livre associação e sindicalização apenas a estipulação de contribuições compulsórias para os não-associados, con-

forme se verifica de sua redação, in verbis:
'CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. Constituição da República, em seus arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações

gando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (fls. 97/100) Incensurável é a decisão regional, pois apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior, firmado no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de que a imposição de descontos a título de contribuições assistenciais e confederados não sindicalizados afronta o princípio da liberdado de empregados não sindicalizados afronta o princípio da liberdado de empregados não sindicalizados afronta o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da

Dessa forma, devem ser anuladas as cláusulas relativamente aos empregados e, na esteira do entendimento acima consagrado, também aos empregadores não sindicalizados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasflia, 8 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

: ROAC-631.474/2000.1 - (C/J ROAA-631.475/2000.5) - 10^a REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

RELATOR

MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FE-DERAL.

ADVOGADO RECORRIDO(S) DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 10º REGIÃO : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS **PROCURADOR**

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS RECORRIDO(S)

EMENTA: I - AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação, no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, devendo-se ressaltar que trata tal ação da defesa de direito coletivo, qual seja, o direito da categoria a não sofrer descontos compulsórios. II - SUSPENSÃO DE CLÁUSULA EM QUE SE ESTABELECE A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Incensurável é a decisão regional, pois apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, assentada no Preccdente Normativo nº 119. é no sentido da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, este último advindo da realização de descontos indevidos nos salários dos trabalhadores não sindicaliza-

Recurso ordinário desprovido. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, no sentido de que seja determinada a suspensão da cláusula 15°, e seus parágrafos, da convenção coletiva firmada pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e a Federação das Indústrias no Estado do Tocantins. Alega que a referida celaisula, ao impor o desconto a título de contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria petissional, atenta contra o princípio da liberdade de sindicalização, insculpido no art. 8°, V, da Carta Magna, pelo que presente o fumus boni iuris, e que o periculum in mora reside no fato de os trabalhadores sofrerem descontos indevidos.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 64/71, julgou a ação parcialmente procedente para respaldar parcialmente a liminar concedida inaudita altera pars (fls. 15/18) e determinar a suspensão parcial da cláusula 15°, e seus parágrafos, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes, com vigência no período de 1°/11/98 a 31/10/99, em relação aos trabalhadores não filiados, até o trânsito em julgado da ação principal, sob a seguinte fundamen-

Suspensão de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Provados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é possível suspender parcialmente cláusula convencional, que estabelece o desconto compulsório de contribuição assistencial, em face do poder geral de cautela." (fl. 64)

Inconformada, a Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal interpõe recurso ordinário, às fls. 76/84, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação cautelar, no caso, uma vez que não trata de liberdades individuais ou coletivas, mas de direitos disponíveis das partes. Quanto ao mérito, alega que o desconto previsto na cláusula impugnada está amparado pelo art. 462 da

Não foram oferecidas contra-razões.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1°, I, do Regimento Interno do egrégio TST.

É o relatório. V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

Cuidam os autos de ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de liminar, no sentido de que seja determinada a suspensão da cláusula 15°, e seus parágrafos, da convenção coletiva firmada pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e a Federação das Indústrias no Estado do Tocantins. Alega que a referida cláusula, ao impor o desconto a título de contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria petissional, atenta contra o princípio da liberdade de sindicalização, insculpido no art. 8°, V, da Carta Magna, pelo que presente o fumus boni iuris, e que o periculum in mora reside no fato de os trabalhadores sofrerem descontos indevidos.

O egrégio Regional julgou a ação procedente, consignando, in verbis

"Com o Autor, entendo configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que a jurisprudência do C. TST tem consolidado o entendimento de que as cláusulas convencionais que prevejam o desconto compulsório de contribuição assistencial são inconstitucionais, eis que afrontam a liberdade de associação pre-conizada no art. 8°, inciso V, da Carta Política. "(fl. 67).

Em seu recurso ordinário, a Ré argúi, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação cautelar, no caso, uma vez que não trata de liberdades individuais ou coletivas, mas de direitos disponíveis das partes. Quanto ao mérito, alega que o desconto previsto na cláusula impugnada está amparado pelo art. 462 da CLT.
Não prospera o inconformismo.

no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, devendo-se ressaltar que trata tal ação da defesa de direito coletivo, qual seja, o direito da categoria a não sofrer descontos compulsórios.

Quanto ao mérito, incensurável é a decisão regional, pois apresentase em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, assentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, este último advindo da realização de descontos indevidos nos salários dos tra-balhadores não sindicalizados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e, no

mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

PROCESSO : ROAA-631.475/2000.5 - (C/J ROAC-631.474/2000.1) - 10° REGIÃO - (AC. SDC/2001) MIN. FRANCISCO FAUSTO

RELATOR RECORRENTE(S)

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOJÁS, TOCANTINS E DISTRITO FE-DERAL

ADVOGADO RECORRIDO(S)

ADVOGADO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO

DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO

RECORRIDO(S) **PROCURADOR**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 10º REGIÃO : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS

EMENTA:1. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público, no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 2. CLÁUSULA 15º E PARÁGRAFOS. A cláusula em epígrafe, ao impor a contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, afronta o princípio de liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo nº 119. 3 . Recurso ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando à anulação da clausula 15°, e parágrafos, da convenção coletiva de trabalho firmada pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Federação das Indústria no Estado do Tocantins, na qual se estabeleceu a contribuição assistencial para todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não. Alega que a referida cláusula, ao impor a con-tribuição a todos os trabalhadores, atenta contra os princípios de liberdade de associação, da isonomia e da irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 5°, XX, 7°, VI, e 8°, V, da Carta Magna e 462 e 611 da CLT.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 57/71, ao apreciar a ação, julgou extinto o processo, no tocante ao pedido de devolução a ação, jurgou extinto o processo, no tocame ao pedido devolução dos descontos e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para cancelar em parte a cláusula impugnada, restringindo os seus efeitos aos associados do sindicato.

Inconformada, a Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estado

de Goiás, Tocantins e Distrito Federal interpõe recurso ordinário, às fls. 79/87, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação visando à nulidade da cláusula em questão. Quanto ao mérito, alega que a contribuição estabelecida para todos os trabalhadores está amparada pelo art. 462 da CLT e que é incorreto o entendimento de que o direito de receber contribuições decorre de filiação ao sindicato. Não foram oferecidas contra-razões.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1°, I, do Regimento Înterno do TST

- CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação da cláusula 15ª, e parágrafos, da convenção coletiva de trabalho firmada pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Federação das Indústria no Estado do Tocantins, na qual se estabeleceu a contribuição assistencial para todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não.

Alega o *Parquet* que a referida cláusula, ao impor a contribuição a todos os trabalhadores, atenta contra os princípios de liberdade de associação, da isonomia e da irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 5°, XX, 7°, VI, e 8°, V, da Carta Magna e 462 e 611 da CLT. O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente para anular em parte a cláusula impugnada, restringindo os seus efeitos aos associados do sindicato, em síntese, sob o seguinte entendimento: "Convencionada cláusula entre o sindicato obreiro e a empresa, es-

tabelecendo o desconto compulsório de contribuição assistencial entre os trabalhadores filiados e os não filiados, esta afronta o princípio da liberdade de associação, insculpido na Constituição Federal/88, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, razão porque declara-se a nulidade parcial da referida cláusula, com efeitos ex tunc, restringindo seus efeitos aos trabalhadores filiados. Tudo nos termos do precedente normativo nº 119/TST." (fils. 57/58).

Inconformada, a Federação profissional interpôs recurso ordinário, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação visando à nulidade da cláusula em questão. Quanto ao mérito, alega que a contribuição estabelecida para todos os trabalhadores está amparada pelo art. 462 da CLT e que é incorreto o entendimento de que o direito de receber contribuições decorre de filiação ao sindicato

Não prospera o inconformismo.

Vejar

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚ-BLICO.

Alega a Recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente ação anulatória, pois ela não trata de liberdades individuais e coletivas nem de direitos indisponíveis.

de liberdades individuais e coletivas nom 22 de la legação.

A legitimidade do Ministério Público, no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV. da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe: "IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíteis dos trabalhadores:"

ortanto, nego provimento.
- CLÁUSULA 15º E PARÁGRAFOS.

É o seguinte o teor da cláusula impugnada: "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. DESCONTO DE TAXA ASSIS-TENCIAL. Com fundamento na decisão da reunião do Egrégio Conselho de Representantes das entidades dos empregados, realizada em 21.11.98 (vinte e um de novembro de hum mil novecentos e noventa e oito), e desde que o(s) empregado não tenha declarado a sua oposição no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do pagamento (precedente nº 74 do TST e enunciado 119), os empregadores ficam obrigados a descontar, compulsoriamente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal de seus empregados, em duas oportunidades.

a) 5% (cinco por cento) no mês de fevereiro de 1.999

Parágrafo Primeiro. As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil após o desconto na folha de pagamento em qualquer Agência do Banco do Brasil S/A, para crédito da Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados, de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, conta nº 80.164-x. Agência Cen-

Parágrafo Segundo - A Entidade beneficiada a qual se refere o parágrafo primeiro, fornecerá gratuitamente, às empresas, guias para o referido recolhimento, nos quais deverão constar o nome do empregado, o salário atual e o valor do desconto sofrido, ficando os empregadores na faculdade de remeterem à Federação Laboral, às 2's vias da G.R. autenticadas pelo banco depositário, até 10 (dez) dias anós o referido recolhimento.

Seção 1

arágrafo Terceiro. Para os empregados admitidos após a celebração

Paragrafo Terceiro. Para os empregados admitidos após a celebração desta convenção, o desconto da Taxa Assistencial será efetuado no seu segundo mês de salário, desde que o mesmo já não tenha sofrido o desconto, no emprego anterior, na vigência desta avença. Parágrafo Quarto. Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado, devendo ele manifestar-se individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

1 - A manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades:

a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município;

b) perante a empresa, quando no município da prestação dos serviços não houver sub-sede ou delegado sindical, devendo a empresa re-

nao nouver sub-sede ou delegado sindical, devendo a empresa re-passá-la à entidade sindical respectiva, no prazo de 3 (três) dias, via fax ou carta com A.R." (fls. 65/66) Com bem entendeu o egrégio Regional, a cláusula acima transcrita, ao impor a contribuição assistencial a todos os trabalhadores da ca-tegoria, sindicalizados ou não, afronta o princípio de liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no

Nesse sentido é a jurisprudencia desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo 119, que reza:

"Contribuições sindicais - I nobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A"Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção contetibuição em favor contental de acordo, convenção contetibuição em favor. coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema con-federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-632.248/2000.8 - 1ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

RELATOR RECORRENTE(S) :

MIN. FRANCISCO FAUSTO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CABO FRIO, ARRAIAL DO CABO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, SÃO PEDRO DA ALDEIA, IGUABA GRANDE E ARARUAMA

: DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEI-ADVOGADA

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VARE-JISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEI-RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁ-RIO. Nega-se provimento a recurso ordinário, para confirmar decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quando a pauta de reivindicação da categoria não tiver sido acompanhada da necessária justificativa, nos termos do inciso VI, alínea "a", da IN nº 04/93 do TST e quando não houver prova nos autos de que foram processor de la confirma de l esgotadas as tentativas de negociação prévia entre as partes, conforme o disposto no artigo 614, § 4°, da CLT e 114, § 1°, da Lei Maior. 2.

Recurso no atigo ori, § 4, da CEI (114, § 7, da 121 Maiol. 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo desprovido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Araruama ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a

Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, acolhendo parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por intermédio da decisão proferida no acórdão de fls. 65/67, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, IV, e inciso VI, "e", da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, sob o entendimento de que não foram esgotadas as tentativas de negociação

prévia e que as cláusulas não foram justificadas. À decisão em epígrafe, o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 68/71, alegando que restou demonstrada a tentativa de negociação prévia e que as cláusulas estavam corretamente fundamentadas na

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 68, e foram apresentadas contra-razões às fls. 74/77.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, fls. 82/83, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresenta-

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança su-cesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos in-dispensáveis à proposição de dissídio coletivo. Do quanto se observa dos autos, as negociações prévias, como bem

afirmou o Colegiado de origem, não foram esgotadas todas as ten-tativas de negociação autônoma, visto que não há indícios de que tenha ocorrido qualquer reunião entre as partes visando a dirimir a

controvérsia. A única notícia nos autos de tentativa de auto-composição se limitou ao envio da pauta de reivindicação por parte do Sindicato suscitante acompanhado de pedido de marcação de uma reunião, conforme se observa do documento colacionado à fl. 21. razão pela qual é forçoso concluir que não se esgotaram todas as tentativas de negociação prévia, permanecendo inatacáv no artigo 114, § 2°, da Lei Maior e 616, § 4°, da CLT.

Por outro lado, as cláusulas colacionados aos autos não foram acom-panhadas de justificativas, a ensejar o acolhimento das referidas cláusulas, atraindo, assim, o óbice do inciso VI, "e", da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Ante o exposto, nego provimento . ISTO POSTO

RECORRENTE(S)

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar

provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

PROCESSO : RODC-638.878/2000.2 - 9ª REGIÃO -

(AC. SDC/2001) : MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚ-

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS

: DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS **ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-SENDE E OUTROS ADVOGADO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMEN-TO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas pelo Suscitante formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - SITROFAB (1), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB O (2), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos - SINTRODOV (3), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina-PR (4), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Tolodo - SINTROTO((5)) balhadores em Transportes Rodoviários de Toledo - SINTROTOL (5). o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Campo Mourão - SINTROCAM (6), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guarapuava (7), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de União da Vitória (8), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apuezarna (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Condutores Apucarana (9), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, Passa-geiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá (10), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba (11), o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários e Anexos de Umuarama (12) e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel ajuizaram dissídio coletivo de natureza jurídico-econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais no Estado do Paraná (1) e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná (2), tendo como objeto as 102 (cento e duas) cláusulas arroladas na inicial (fls. 18-30).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do venerando acórdão de fls. 1533-1649, rejeitou as preliminares

de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa *ad causam* dos Suscitantes; de extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da insuficiência de quorum mínimo para deliberação em assembléia; e de extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de negociação prévia e rejeitou, ainda, a preliminar de nulidade do feito, por falta de comprovação válida de representação. No mérito, deferiu parcialmente os pedidos

Embargos de declaração, às fls. 1655-59, foram opostos pelas entidades Suscitadas, tendo-lhes sido negado provimento pelo venerando acórdão de fls. 1662-67

Inconformados, os Suscitados - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Álcool do Oeste e Sudoeste do Paraná - interpõem recurso ordinário às fls. 1674-90, renovando as prefaciais argüidas, que ensejam a extinção do feito sem julgamento do mérito e pugnam pela total reforma do venerando acórdão, no que se refere ao mérito.

r ecurso o rdinário foi admitido conforme o respeitável d espacho

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e outros, às fls. 1696-98, apresentaram contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 1701-4,

opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negocição prévia. É o relatório.

- CONHECIMENTO

Conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos legais de ad-

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGA-MENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSU-POSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁ-LIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Renovam os Suscitados, em suas razões de fls. 1674-90, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente d

Razão assiste aos Recorrentes, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.

Compulsando-se os autos, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução au-tônoma do conflito, que deve preceder a instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a uma rodada de negociação entre as partes, no dia 26.3.98 (fls. 796-7), e em mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho, cuja ata assim termina: "pela representante do SINDCOM-BUSTÍVEIS foi proposta a manutenção da convenção anterior com a re tirada das cláusulas que já constam em texto legal. A presente reunião ficou prejudicada pelo não comparecimento do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Álcool do Oeste e Sudoeste do Paraná, embora a mesma tenha justificado a sua ausência, a qual não foi aceita pelo sindicato requerente, bem como o Sindicato Profissional não aceita a proposta apresentada pelo SINDCOMBUSTÍVEIS(...)."

Infere-se do texto que o processo de negociação não se esgotou. Como ficou assentado na ata da reunião perante a DRT, o sindicato patronal ausente justificou a sua falta, razão pela qual deveriam as partes designar nova data para prosseguirem nas negociações, e não

simplesmente rejeitar a justificativa e ajuizar dissídio coletivo. Por outro lado, quanto à proposta feita pelo SINDCOMBUSTÍVEIS, não há qualquer indícios na referida ata de que a proposta tenha sido analisada e debatida, procurando-se solução para a controvérsia, limitando-se a afirmar que ela não foi aceita pelos S indicatos-S uscitantes, demonstrando-se, claramente, que não se esgotaram as ten-

Ademais, a jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de órgão do Ministério do Trabalho:

nisterio do Trabalho:
"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE
MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88.
VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)
O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes. tuações dela decorrentes

Nos termos do art. 859 da CLT, a instauração de qualquer dissídio coletivo está subordinada a prévia autorização de assembléia geral. O art. 612 do mesmo diploma legal dispõe que a assembléia geral que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar acordo tem, necessariamente, que observar o quorum mínimo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito reivindicado pertencer a categoria da qual o sindicato é mero re-

No presente caso, verifica-se que a primeira entidade sindical suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - SITROFAB estende sua base territorial em 10 (dez) municípios (fl. 292), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB O estende sua base territorial em 11 (onze) municípios (fl. 574), o Sindicato dos Tra-balhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos - SINbanadores em Transportes Rodoviarios de Dois Vizinnos - SIN-TRODOV possui base territorial composta por 12 (doze) municípios (fl. 231), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - PR estende sua base territorial em 88 (oitenta e oito) municípios do Estado do Paraná (fl. 431), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo - SINTROTOL estende sua base territorial em 17 (dezessete) municípios (fl. 675), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Constitucion Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guarapuava estende sua base por 22 (vinte e dois) municípios (fl. 347), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de União da Vitória (8), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana estende sua base territorial em 28 (vinte e oito) municípios (fl. 64), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de da Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carros Pasca nicipios (II. 64), o Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviarios e de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá estende sua base territorial em 43 (quarenta e três) municípios (fl. 520), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba, por sua vez, estende sua base territorial em 7 (sete) municípios (fl. 637), o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários e Anexos de Umuarama estende sua base por 26 (vinte e seis) municípios (fl. 714). Umuarama estende sua base por 26 (vinte e seis) municípios (fl. 714) e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel estende sua base territorial em 43 (quarenta e três) municípios

Não obstante os referidos Suscitantes possuírem bases territoriais significativas, os editais de convocação da categoria indicam como local para a realização das assembléias deliberativas, unicamente, a sede deles .

Dessa forma, notadamente, as assembléias realizadas apenas nas sedes de cada um dos Sindicatos-Suscitantes jamais representarão a vontade legítima dos tra-balhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas das sedes dos Sindicatos: 'SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO.

OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MULTIPLAS ASSEM-BLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de ' quorum' deli-berativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Dessa forma, o ajuizamento do dissídio coletivo está vinculado à comprovação da regularidade da assembléia geral que o deliberou e ao exaurimento das ten-tativas de negociação prévia, razão pela qual acolho a preliminar argüida pelos Suscitados e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas as demais matérias nele trazidas

ISTO POSTO

ISSN 1415-1588

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar arguida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas.

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

PROCESSO

: RODC-638.887/2000.3 - 2ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

RELATOR

MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

PROCURADORA RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

ADVOGADO

: DR. JOSÉ ANTÔNIO GROBA

RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIE-TÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO E OUTROS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ACOR-DO COLETIVO HOMOLOGADO.

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão da cláusula em questão nos acordos coletivos, porém limitando-se a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em face do princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna. 2. Recurso ordinário parcialmente provido. O Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de

São Paulo instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas Proprie-tárias de Jornais e Revistas de São Paulo e outros, visando ao estabelecimento de cláusulas de cunho econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 100/111, julgou parcialmente procedentes as reivindicações do Suscitante, fixando cláusulas de natureza eco-

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 117/122, insurgindo-se contra a cláusula relativa à contribuição as Foram oferecidas contra-razões às fls. 125/127.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emis-são de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas razões recursais do Parquet.

o relatório.

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado

II - MÉRITO

A cláusula impugnada tem o seguinte teor:
"Cláusula 45" - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS.
Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fls. 114/115).

Alega o Parquet que a cláusula deva ser excluída da sentenca normativa, pois não se refere às relações de trabalho e, se assim não se entender, que sejam limitados os descontos aos associados do sindicato, em respeito ao princípio da liberdade de sindicalização.

Procede em parte o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão da cláusula em questão nos acordos coletivos, porém limitando-se a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em face do princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a obrigatoriedade

dos descontos, nos termos da cláusula ora examinada, aos associados do res-

pectivo sindicato
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar pro-vimento parcial ao recurso para limitar a obrigatoriedade dos des-contos, a título de contribuição assistencial, aos associados do sin-

Brasília, 08 de março de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente FRANCISCO FAUSTO – Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

PROCESSO : ROAA-638.918/2000.0 - 9ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE

PATO BRANCO E OUTROS ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-SENDE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDO(S)

LHO DA 9º REGIÃO : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEI-**PROCURADOR**

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO

ESTADO DO PARANÁ : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-**ADVOGADO**

TIAGO

ASSISTENCIAL. 1. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. 2. Recurso ordinário provido parcialmente. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, visando à anulação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho celebrada

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO

pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco e outros e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná, mediante as quais se estabeleceu a garantia de emprego ao acidentado e a contribuição assistencial. Alega que as cláusulas em questão violam a Lei nº 8.213/91 e o princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 239/255, acolheu o pedido formulado na ação para: "(...) em definitiva os requeridos de incluírem nos instrumentos co-

letivos cláusulas contendo descontos em desacordo com a legisla vigente e de semelhante teor, bem assim a multa prevista na exordial concernente a R\$ 5.000,00 por infração e por atraso no cumprimento da obrigação.

(...) para declarar a nulidade dos termos da cláusula 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO, da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência para o período de 01/05/98 a 30/04/2000, firmada entre os Réus, com efeito ex tunc; 2°) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, acolher parcialmente o pedido para declarar a nulidade dos termos da cláusula 15ª relativamente aos nãoassociados(...)." (fl. 254)

Inconformado, recorreu ordinariamente o sindicato profissional, às fls. 259/264, sustentando a licitude da cláusula 15ª, ao estabelecer a contribuição assistencial, uma vez que garantido o direito de oposição ao desconto.

Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 270/272.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1°, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco e outros e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná, mediante as quais se estabeleceu a garantia de emprego ao acidentado e a contribuição

assistencial.

Alega o *Parquet* que as cláusulas em questão violam a Lei nº 8.213/91 e o princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna.

O egrégio Regional anulou tais cláusulas, sob o fundamento de que afrontam os arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 5°, XX, e 8°, V, da Carta

Magna.

Em seu recurso ordinário, o Recorrente sustenta a licitude da cláusula em que se estabeleceu a contribuição assistencial, sob o fundamento de que garantida nela o direito de oposição ao desconto Procede, em parte, o inconformismo

A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindi-

Dessa forma, uma vez estendido o desconto a todos os trabalhadores da categoria, a consequência é a nulidade parcial da cláusula para limitarem-se os descontos aos associados do sindicato.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, anulando parcialmente a cláusula impugnada, limitar os descontos aos associados do sindicato. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, anulando parcialmente a cláusula impugnada, limitar os descontos nela previstos aos associados do

Brasília, 8 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO ROAA-640.222/2000.1 - 8" REGIÃO -(AC. SDC/2001) MIN. FRANCISCO FAUSTO

RELATOR RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 8º REGIÃO **PROCURADORA** DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA

RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S)

CAVALCANTE MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. DRA. ALUÍSIA MEIRA NUNES

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM ACÃO ANU-LATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMI-NATORIA . 1. Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse

coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Assim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos. 2. Recurso ordinário a que

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá e Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., objetivando a declaração de nulidade das Cláusulas 13ª - Taxa de Fortalecimento Sindical - e 14ª - Contribuição Confederativa, inseridas na convenção coletiva de trabalho firmada entre os Réus, bem como a condenação das partes à obrigação de não fazer (artigo 461 do CPC), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas com o mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de em-pregados abrangidos pela norma coletiva, e que a multa seja paga pelas partes acordantes e revertidas em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo venerando acórdão de fls. 58-66, julgou parcialmente procedente a demanda, anulando a totalidade das cláusulas em comento. Por outro lado, julgou improcedente o pedido relativo à obrigação de não fazer, por considerar que tal pretensão não pode ser atendida em sede de ação anulatória, que não é medida judicial adequada para provimento de natureza condenatória, por exceder o seu objeto, e condiciona a vontade das partes em relação ao que ainda não tomou forma no mundo ju-

Insatisfeito, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 69-77, interpõe recurso ordinário, sustentando que a declaração de nulidade das cláusulas em epígrafe é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa. Alega, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho é competente para conhecer ambos os pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC. Por fim, persegue a condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa.

O recurso foi admitido pelo venerando despacho de fl. 81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais. o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de pro-

H MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

O Ministério Público do Trabalho trouxe, na sua exordial, postulação condenatória relativamente à obrigação de não fazer, aduzindo que: "Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas. consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao memo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma co-letiva. A multa será paga pelas partes a cordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)." (fls. 07/08)

A respeito da questão, o egrégio TRT deixou fincado o seguinte entendimento, verbis: "não pode ser atendido em sede de ação anulatória, que não é medida judicial adequada para provimento de natureza condenatória, por exceder o seu objeto e condicionar a vontade das partes em relação ao que ainda não tomou forma no mundo jurídico." (fl. 63).

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se de-fira, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados. Aduz tratar-se simplesmente de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), tal como preceituado no art. 292 do CPC.

Entretanto, razão não assiste ao *Parquet*:

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenentes do acordo coletivo a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumeninserir clausulas de contribuição confederativa em futuros instrumen-tos coletivos de trabalho, inviável mostra-se a via legal cleita pelo Ministério Público do Trabalho. Ocorre que tal pleito tem por fi-nalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória. Con-quanto se reconhece que tanto a ação coletiva quanto a ação civil quanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é, exatamente, a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas tra-balhistas, hipótese esta idêntica à do pedido constante do presente recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da ação civil pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária. obrigatoriamente, deveria ser das juntas de conciliação e julgamento. Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da ação civil pública.

Considerando-se, ainda, que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei nº 7.347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por ser diverso o escopo e de competência originária dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos

Seção 1

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, não merece reforma a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente FRANCISCO FAUSTO – Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

PROCESSO

: RODC-641.074/2000.7 - 12" REGIÃO -

(AC. SDC/2001)

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

 SEAPIL - SINDICATO DOS EMPREGA-DOS DAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS DE ITAJAÍ E LAGUNA
 DR. FABRÍCIO MARINHO RECORRENTE(S)

ADVOGADO RECORRIDO(S)

ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC

: DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMER-**ADVOGADO**

sh 6 EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. ENTIDADE DE DI-REITO PÚBLICO. Processo extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica de se ajuizar ação de dissídio coletivo contra entidade dotada de personalidade jurídica de direito público.

O Sindicato dos Empregados das Administrações dos Portos de Itajaí e Laguna solicitou a instauração de instância, em sede de dissídio coletivo, contra a Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 204-209, acolhendo a preliminar de carência de ação arguida pela Suscitada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento de due, sendo ela autarquia, tendo, portanto, personalidade jurídica de direito público, não pode conceder aumento a seu funcionário por intermédio de dissídio coletivo, mas tão-somente por lei, nos termos do artigo 37, IX, da Carta Magna. Afirmou, ainda, que não se aplica às autarquia o disposto no artigo 173 da Lei Maior.

Inconformado, recorreu ordinariamente o SEAPIL - Sindicato dos Contractores de Administrações dos Restas de Italia (a Leguara (Responsantes) das Administrações dos Restas de Italia (a Leguara (Responsantes) das Administrações dos Restas de Italia (a Leguara (Responsantes) das Administrações dos Restas de Italia (a Leguara (Responsantes) das Administrações dos Restas de Italia (a Leguara (Responsantes) das Administrações dos Restas de Italia (a Leguara (Responsantes) das Restas das Rest

Empregados das Administrações dos Portos de Itajaí e Laguna (fls. 212-17), postulando a reforma da decisão regional, sob o entendimento de que a Suscitada, não obstante ser autarquia, exerce atividade econômica e lucrativa, razão pela qual, segundo o seu entender, deve ter o mesmo tratamento dado às empresas privadas. O despacho de admissibilidade do apelo está à fl. 225.

Foram apresentadas contra-razões pela Suscitada, às fls. 227-235. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 239-41, opina pelo provimento do recurso.

o relatório. VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

O Colegiado de origem extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que a Suscitada é autarquia, tendo, portanto, personalidade jurídica de direito público. Afirmou, também, que, por ser ela autarquia, é parte ilegítima para figurar em dissídio coletivo, visto que seu funcionário só pode receber aumento salarial se houver previsão em lei específica, não se aplicando, portanto, o

disposto no artigo 173 da Carta Magna.

Inconformado, o Suscitante alega que, apesar de a Suscitada ser autarquia, tem finalidade comercial e lucrativa, razão pela qual, segundo o seu entender, deve ter o mesmo tratamento dado às empresas

Em que pese o esforço demandado pelo nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, visto que o feito envolve ente de direito público interno, cujos servidores (celetistas ou estatutários) não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da demanda coletiva, porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (Constituição Federal de 198 8, art. 37) e a iniciativa delas, quando se tratar de aumento de remuneração, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal de 1988, art. 61, § 1°, II, "a"), assim como sua concessão deve ser limitada a prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Quanto à charação descendir de la concessão dese ser limitada a previa dotação orçamentária e autorização deseguidade es autorização de esta de la conferição de esta de e observação desse último item, ficam ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Verifica-se, ainda, que o excelso Supremo Tribunal Federal, no jul-gamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-I-600, de-dicidiu ser inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias em dissídios ou acordos coletivos de qualcquer natureza. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, deconsubstanciada na seguinte orientação jurisprudencial: T"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREI-

TO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores púablicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e (convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal." (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC)

Por outro lado, o artigo 173, § 1º, da Lei Maior exclui as autarquias da possibilidade de adoção do mesmo regime jurídico das empresas privadas, como, por exemplo, as fundações públicas e as sociedades de economia mista. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especíalizada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar

provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

PROCESSO : RODC-646.937/2000.0 - 1ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

RELATOR RECORRENTE(S)

MIN. FRANCISCO FAUSTO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTES

TIN E PIRAÍ

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. MARCOS TORRES FONSECA SINDICATO DAS INDÚSTRIAS META-LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDON-

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA:SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS . 1. "Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos tra-balhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). 2. Recurso or-

dinário em dissídio coletivo desprovido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Mendes, Engenheiro de Paulo Frontin e Piraí ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Volta Redonda. Elétrico de Volta Redonda.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, acolhendo parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por intermédio da decisão proferida no acórdão de fls. 158/160, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que não foram esgotadas as tentativas de negociação prévia, irregularidade na assembléia que supostamente autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo, visto que não se obedeceu o quorum legal, e de que o sindicato obreiro não buscou a efetiva representação da categoria, pois, apesar de representar trabalhadores de vários municípios, realizou assembléia apenas no município da sua sede. Contra a decisão em epígrafe o Suscitante interpõe recurso ordinário

às fls. 161/164, alegando que restou demonstrada a tentativa de negociação prévia e que realizou assembléias em todas as indústrias que representa. Afirma, ainda, que, se não houve outras reuniões para negociação, foi por negativa do sindicato patronal.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 161, e foram apresentadas contra-razões às fls. 167/169.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 173/174, pelo

conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresenta-

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos in-dispensáveis à proposição de dissídio coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos prova de que o referido *quorum* legal tenha sido observado na assembléia que supostamente autorizou o Sindicato-Suscitante a negociar ou ajuizar a demanda. Também não há qualquer menção sobre o fato de a referida assembléia ter sido realizada em primeira ou segunda convocação, inviabilizando, portanto, a verificação do percentual mínimo exigido por lei; tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo.

Assim, considerando-se que a tentativa de solução autônoma do conflito deva preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aque-le fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento suposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto

sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com base territorial abrangida por vários municípios, o Suscitante apenas realizou assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abranger mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do

quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:
"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA FEALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do s indicato representativo da categoria abrange mais de um m unicípio, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de ' quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial

Ademais, consta, na ata de fls. 58/67, que a autorização foi outorgada por aclamação, sendo, portanto, contrária à orientação legal disposta no artigo 524 do diploma legal consolidado.

Ademais, no que tange às negociações prévias, como bem afirmou o Colegiado de origem, não foram esgotadas todas as tentativas de negociação autônoma, visto que, na ata da única reunião existente entre as partes constantes destes autos, colacionada à fl. 71, restou consignado que as partes continuariam as negociação na semana seguinte, em nova rodada de negociações, da qual não há qualquer notícia nos autos, razão por que é forçoso concluir que não existiu e que, portanto, não há que se falar em terem sido esgotadas todas as tentativas de negociação právia, permanegendo instructival e disporte tentativas de negociação prévia, permanecendo inatacável o disposto nos artigos 114, § 2°, da Lei Maior e 616, § 4°, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento .

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

: RODC-647.426/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE(S)

: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E

OUTROS

ADVOGADA RECORRIDO(S)

DRA. ANA LUCIA GARBIN
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IBIRUBÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SIL-

EMENTA: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. PI-SO SALARIAL. MENOR DE IDADE. 1. O estabelecimento de piso salarial diferenciado para o trabalhador menor de idade afronta o princípio da isonomia, insculpido no inciso XXX do art. 7º da Carta Magna. 2. Recurso ordinário desprovido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Ibirubá ajuizou ação revisional de dissídio coletivo contra a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outros 7 suscitados, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 313/317, homologou o acordo celebrado no curso da ação, excluindo, porém, a cláusula em que se estabelece salário diferenciado para o empregado menor de idade.

Inconformados, os Suscitados recorrem ordinariamente, às fls. 319/323, insurgindo-se contra a exclusão da referida cláusula do acor-

O egrégio Regional remeteu o processo à douta Procuradoria Regional do Trabalho, a qual opinou pela aplicação do acordo ao Suscitado remanescente e pela homologação do pedido de desistência do 7º Suscitado, concordando com a exclusão da cláusula em questão.

O egrégio Regional também emitiu relatório complementar, pronunciando-se sobre o parecer da douta Procuradoria Regional do Tra-Não foram oferecidas contra-razões relativamente ao recurso ordi-

nário dos Suscitados. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 356/359.

opina pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. II - MÉRITO

É o seguinte o teor da cláusula excluída do acordo homologado: "CLÁŬSULA 4ª - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

"CLAUSULA 4" - SALARIOS MINIMOS PROFISSIONAIS Ficam instituídos, a partir de 1º de março de 1998, os seguintes salários mínimos profissionais: A) Empregados em geral - R\$210,00 (duzentos e dez reais); B) Empregado 'office-boy' e encarregado de serviço de limpeza - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais):

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador em supermercados - R\$151,00 (cento e cinqüenta e um

A decisão regional não carece de reforma, pois apresenta-se em con-formidade com a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos, como demonstra o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PISO SALARIAL - MENORES E MAIORES DE DEZOITO ANOS. Cláusula convencional que discrimina trabalhadores menores de dezoito anos é inconstitucional, eis que ofende o princípio da isonomia insculpido no inciso trinta, do artigo sétimo, da Carta Constitucional." (ROAA-518.447/98 - DJ-14-05-99)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

: ROAA-649.443/2000.2 - 8ª REGIÃO - (AC, SDC/2001) **PROCESSO**

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS META-LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PA-

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

: DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SI-

ESTADO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANU-LATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMI-LATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. 1. Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva, quanto a ação civil pública, tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado, ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Assim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito sim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção do Directios Colutivos

os troulais regionais do trabalho, tem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 8º Região ajuizou ação anulatória contra Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 16ª - Contribuição Confederativa Profissional - inserida na convenção coletiva de trabalho firmada entre os Réus, bem como a condenação das partes à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas com o mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, e que a multa seja paga pelas partes acordantes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo venerando acórdão de fls. 81/91, julgou parcialmente procedente a demanda, anulando a totalidade da cláusula em comento. Por outro lado, julgou impro

cedentes os demais pedidos.

Insatisfeito, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fis.

104/112, interpõe recurso ordinário, sustentando que a declaração de nulidade da cláusula em epígrafe é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa. Alega, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho é competente para conhecer da ambos os pedidos gional do Trabalho é competente para conhecer de ambos os pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC. Por fim, persegue a condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos, cláusulas do

mesmo teor, sob pena de pagamento de multa. O recurso foi admitido pelo venerando despacho de fl. 116/117.

Não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais. É o relatório.

V O T O I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de pro-

II - MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER .

O Colegiado de origem indeferiu a pretensão do douto Ministério Público no que tange à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em acordo ou convenção coletiva posterior, cláusula com o mesmo teor, qual seja, imposição de contribuição confederativa a não-associados

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não- -associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados. Aduz tratar-se simplesmente de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), tal como preceituado no art. 292 do CPC. Aduz, ainda, que se devem condenar os "demandados à obrigação de não fazer, consistente em o mais incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos, cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo n ú mero de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT'." (fl. 12).

Entretanto, razão não assiste ao Parquet

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenentes do acordo coletivo de inserirem cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável mostra-se a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva, quanto a ação civil pública, tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é, exatamente, a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vul-nerado, ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese essa idêntica à do pedido constante do presente recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, contata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da ação civil pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das juntas de conciliação e julgamento. Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido

em tela, as mesmas características da ação civil pública. Considerando-se, ainda, que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento (posição essa, inclusive, obtida por força da Lei nº 7.347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por ser diverso o escopo, e de competência originária dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, não merece reforma a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar

provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

PROCESSO : ROAA-651.157/2000.1 - 8ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

RELATOR RECORRENTE(S) MIN. FRANCISCO FAUSTO

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MA-TERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRI-CO E DE FERRAGENS DOS MUNICÍ-DE BELÉM E ANANINDEUA E OUTROS

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEI-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

PROCURADORA

LHO DA 8º REGIÃO DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA

CAVALCANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

RECORRIDO(S)

EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ : DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN

ADVOGADA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 1. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. 2. Recurso ordinário provido parcialmente. O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA ajuizou ação anulatória, visando à anulação das cláusulas 25ª e 26ª do acordo coletivo, celebrado pelos Suscitados, mediante as quais se estabeleceu a contribuição assistencial e a confederativa profissional, a ser descontada do salário de todos os trabalhadores da categoria. Alega que as cláusulas impugnadas violam o princípio da liberdade de associação, insculpido no art. 8°, V, da Carta Magna. Por último, postula sejam as partes condenadas à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir as referidas cláusulas em converções posteriores. O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 106/113, complementado pelo acórdão de fls. 123/125, proferido por ocasião da

oposição de embargos de declaração, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público e de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, no mérito, deferiu parcialmente as pretensões do *Parquet*, indeferindo, entretanto, o pe-

dido de condenação à obrigação de não fazer. Inconformado, recorreu ordinariamente o sindicato profissional, às fls. 127/149, renovando as preliminares em epígrafe e postulando a reforma da decisão primária, que julgou nulas as cláusulas 25ª e 26ª da convenção coletiva da categoria.

Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, à fl. 157/161.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1°, I, do Regimento Interno do egrégio TST. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO 1. PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO. ILEGI-TIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Alega o Recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação anulatória, no caso dos autos, uma vez que neles não se vislumbra violação de direitos individuais indis-

Não prospera a alegação. O caso dos autos diz respeito a interesses coletivos, e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

Portanto, nego provimento ao recurso, no particular.

2. INCOMPETÊNICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontraà matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público balho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e

por esta Corte. Por outro lado, desde o advento da Lei nº 8.984/95, que cessou a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações que versem sobre descontos assistenciais em benefício de entidade sindical, estabelecidos em instrumentos normativos

Ante o exposto, nego provimento.

II . MÉRITO

Por medida de celeridade processual, passo ao exame das cláusulas impugnadas, analisando-as todas em conjunto. CLÁUSULA 25º

CLAUSULA 25 É o seguinte o teor da cláusula em epígrafe: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de seus empregados pertencentes a categoria profissional demandante, quer sejam associados ou não ao Sindicato Profissional signatário da presente, unicamente no mês de maio de 1999, a quantia equivalente a 1% (um por cento) de sua remuneração total deste mês, a título de contribuição assistencial profissional, fazendo recolher o valor descontado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, até o dia 10 do mês de junho de 1999, na tesouraria do Sindicato, ou na conta de que trata a cláusula 17, da presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efe-

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado poderá se opor ao desconto de que trata esta cláusula até 15 (quinze) dias após a sua ocorrência, obrigando-se, nesta hipótese, o sindicato profissional a devolver o valor descontado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, diretamente ao empregado, responsabilizando-se o Sindicato Profissional desde já, judicial ou extrajudicialmente, por qualquer controvérsia porventura existente, em função do desconto de que trata esta cláusula." (fl. 4

CLÁUSULA 26

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de Contribuição Para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8°, da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 1999, mensalmente, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente do salário-base de seus em-

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato pro-fissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os

fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.
PARÁGRAFO TERCEIRO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO

PATRONAL - O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das

PARÁGRAFO OUARTO: Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhidos às contas bancárias indicadas para tal fim ou diretamente na Tesouraria da Entidade Sindical profissional, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso." (fls. 4/5)

O custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arear com o custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de in-teresse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição Federal de 1988, art. 149).



O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado,

Secão 1

nos seguintes termos: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEI-"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Apesar da orientação em epígrafe, as referidas cláusulas continuam abrangendo indevidamente os empregados não sindicalizados. O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, sendo que os artigos 7°, inciso XXVI, e 8°, I, da Constituição da República, ao consagrarem o princípio da liberdade sindical e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autorizaram às partes que os firmassem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

O egrégio Regional julgou a ação anulatória procedente para anular a referida cláusula, consignando que não poderia anular parcialmente o

referida clausula, consignando que não poderia anular parcialmente o acordado entre as partes.

**Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem, procede em parte o inconformismo do nobre causídico.

**Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo único da cláusula 25ª e o parágrafo primeiro da cláusula 26ª concedem aos membros da categoria o direito de oposição.

**A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato.

cato, Dessa forma, uma vez estendido o desconto a todos os trabalhadores da categoria, a conseqüência é a nulidade parcial da cláusula para limitarem-se os descontos aos associados do sindicato.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restringir a declaração da nulidade das cláusulas 25º e 26º (contribuição assistencial e contribuição confederativa profissional), objeto da presente ação, aos não-associados ação, aos não-associados. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração da nulidade das Cláusulas 25 e 26, que tratam de concectaração da nundade das Ciausulas 25 e 26, que tratam de contribuição assistencial e contribuição confederativa profissional, objeto da presente ação, aos não-associados ao sindicato.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE(S)

PROCESSO : ROAA-655.407/2000.0 - 9ª REGIÃO -

(AC. SDC/2001)

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 9º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADORA DRA. MARGARET MATOS DE CARVA

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PA-PEL, CELULOSE E PASTA DE MADEI-RA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE AR-TEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO

ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO DR. GEORGE BUENO GOMM RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPE-LÃO E CORTIÇA DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

EMENTA:1. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SUBVENÇÃO PATRONAL. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. 2. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Assim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Co-

3. Recursos desprovidos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão e de Artefatos de Papel e Papelão do Estado do Paraná e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Curitiba, objetivando a declaração de nulidade das Cláu-

sulas 11ª - Adicional Noturno, 33ª - Sindicalização, 45ª - Taxa Assutas 11 - Adictoria Noturno, 33 - Sindicanzação, 43 - Taxa Assistencial e 47 - Subvenção Patronal, inseridas na convenção coletiva de trabalho (fls. 19/28), bem como proceder às devoluções dos valores descontados, condenação à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, nas futuras convenções, cláusulas com igual teor, e multa diária pelo descumprimento. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo venerando acór-

dão de fls. 156/180, anulou as referidas cláusulas. Por outro lado, indeferiu o pedido de condenação à obrigação de não fazer, sob o entendimento de que a Carta

Magna veda a interferência na entidade sindical. Quanto à devolução, indeferiu o pleito afirmando que a devolução deve ser postulada em ação própria.

O Sindicato das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão e de Artefatos de Papel e Papelão do Estado do Paraná recorreu ordinariamente às fls. 200/203, postulando a reforma da decisão impugnada quanto às cláusulas anuladas, sob a alegação de que as referidas cláusulas são

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 204/211, interpõe recurso ordinário, irresignado com a decisão no que tange ao indeferimento da condenação à obrigação de não fazer e à devolução dos valores pagos, bem como multa pelo não-cumprimento das obrigações.

Ambos os recursos ordinários foram admitidos pelos despachos de

fls. 200 e 204.

Foram apresentadas contra-razões pelo Parquet às fls. 217/220. Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais

o relatório. VOTO

- CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos porque satisfeitos os requisitos legais de processamento. - MÉRITO

REÇURSO DO SINDICATO PATRONAL CLÁUSULA 45° - TAXA ASSISTENCIAL E 47° - SUBVENÇÃO

As referidas cláusulas foram assim redigidas, verbis :

45 - TAXA ASSISTENCIAL.

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, procederão o desconto mensal de 0,75% (setenta e cinco centésimos procederão o desconto mensar de 0,75% (scienta e enico cenesimos por cento) da remuneração total de seus empregados, até o limite de dois pisos salariais, a título de taxa assistencial.

a) Os empregados admitidos após a data-base sofrerão o desconto acima mencionado, a partir do segundo salário pago;

b) O quan tum descontado deverá ser recolhido ao Sindicato Pro-

fissional até 10 (dez) dias após o desconto;

co) O não recolhimento de qualquer das parcelas implicará em multa conforme estabelecido na presente convenção;
d) Na falta de guia específica, o recolhimento deverá ser efetuado no Banco Bandeirantes S/A na agência 089, conta nº 045.120009/5, em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Parello Cortico de Contra de

nome do Sindicato dos Trabalnadores nas industrias de Papel, Papelão e Cortiça de Curitiba, em Curitiba.

Parágrafo único - Fica ressalvada a hipótese prevista no Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho. - 'Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.'.

(...) 47 - SUBVENÇÃO PATRONAL

Como doação da Categoria Patronal à Entidade Profissional, as Empresas recolherão mensalmente, diretamente à Entidade Profissional, a importância de R\$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos) por empregado, à título de auxílio à atividade assistencial, a partir de janeiro/98." (fl. 27)

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região declarou a nulidade das referidas cláusulas, em relação aos empregados não-filiados e às empresas não-associadas, por violarem o princípio da livre associação e filiação, nos termos do artigo 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna.

Inconformado, o Recorrente alega que é legal a convenção das cláu-

sulas em epígrafe e que não fere o direito de associação. Razão não assiste ao Recorrente, no que se refere aos empregados e

às empresas não-associadas à entidade beneficiada com as contri-buições, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontado prótribuir para entidade da qual não queira participar por vontade pró-pria, impondo-lhe o ônus de arcar com taxa de custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

'CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEI-TOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constituição de República, em seus arts. tante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabe-lecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregulamente descentados. irregularmente descontados.'

Após a edição do supratranscrito precedente, mais específico à hipótese de que ora se cuida, não basta o dispositivo impugnado subordinar o desconto à não-oposição do trabalhador, nos termos do antigo Precedente Normativo nº 74, já cancelado.

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ademais, tem-se que nada obsta a manutenção de ambas as cláusulas em relação aos empregadores e aos empregados associados, tendo em vista que, vinculados às entidades sindicais respectivas, são abrangidos pelas deliberações das assembléias, como bem analisou o Colegiado de origem.

Ante o exposto, nego provimento. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fls. 204/211, a sua legitimidade para pleitear, em juízo, a devolução das importâncias descontadas indevidamente dos salários dos Obreiros.

Data venia das razões apresentadas, não há como se discutir a le-

gitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal *a quo* para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às juntas de conciliação e jul-

Nego provimento

2. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

O Colegiado de origem indeferiu o pretensão do douto Ministério Público no que tange à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em acordo ou convenção coletiva posterior, cláusula com o mesmo teor, qual seja, imposição de contribuição confederativa a

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não- associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados. Entretanto, razão não assiste ao *Parquet*.

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenentes do acordo coletivo de inserirem cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos colctivos de trabalho, inviável mostra-se a via legal cleita pelo Ministério Público do Trabalho. Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é, exatamente, a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica à do pedido constante do presente recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da ação civil pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das juntas de conciliação e julgamento. Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da ação civil pública. Considerando-se, ainda, que referida ação tem contornos de dissídio

individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei nº 7.347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por ser diverso o escopo e de competência originária dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Cole-

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, não merece reforma a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relato

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

: ROAA-655.973/2000.5 - 11° REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO** RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 11ª REGIÃO

DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA **PROCURADOR**

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA - SINDUSCON RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-VIL E DO MOBILIÁRIO DE RORAIMA SINTRACOMOR

ADVOGADO : DR. EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada, no sentido de considerar competente, hierarquicamente, para a apreciação de ações anulatórias que visem a desconstituir convenção coletiva os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCJs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual. 2. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. O Ministério Público do Trabalho da 11º Região ajuizou ação anu-

latória contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Roraima - SINDUSCON e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e no Mobiliário de Roraima - SINTRA-COMOR, postulando a declaração de nulidade das Cláusulas 10ª - Banco de Horas, 24ª - Garantia de Emprego e 44ª - Garantias nas Rescisões de Contrato de Trabalho, bem como a condenação das partes à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir as

referidas cláusulas em convenções posteriores. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 63/65, acolheu a preliminar de ofício de incompetência funcional daquele Regional, para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCJs de Manaus

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 69/74, postulando que seja reconhecida a competência do Tribunal a quo e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito da controvérsia

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 79, e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório. VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque satisfeitos os requisitos legais de pro-

II - MÉRITO

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT.

O TRT da 11º Região acolheu a preliminar de incompetência funcional, sob o fundamento de que inexiste previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa a anular cláusula de convenção coletiva, sob o entendimento de que não se trata de ato praticado com infração de decisão de juiz recursal. Concluiu, dessa forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCJs da área do Tribunal. O Ministério Público, inconformado com essa decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isso porque a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT. Assim, imperioso é perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido. Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público

busca a extinção da cláusula, cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca do referido tema. Assim, a natureza da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto

Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados, para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho. A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Portanto, afasta-se de plano a tese adotada pelo egrégio Regional. Todavia, necessário faz-se verificar o interesse defendido na ação anulatória, que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, esse interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado por meio de instrumento normativo e coadunando-se com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto à preliminar para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de di-

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente FRANCISCO FAUSTO - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

: ROAA-655.985/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS-TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE

DO ESTADO DO PARÁ

DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-**ADVOGADA** RECORRIDO(S)

LHO DA 8º REGIÃO

PROCURADOR DR. MÁRIO LEITE SOARES RECORRIDO(S)

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFI-CENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E

HOSPITALAR

ADVOGADO : DR. JOSENIR TEIXEIRA

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL. 1. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. 2. Recurso ordinário provido parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, visando à anulação da Cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho, celebrada entre o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e o Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, mediante a qual se estabeleceu a contribuição para fortalecimento da ação sindical, incluindo associados e

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 110/116, afastou a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público e, no mérito, acolheu o pedido formulado na ação e anulou a referida cláusula, sob o entendimento de que viola a liberdade de associação e os artigos 462 e 545 da CLT, 7°, VI, e 8°, IV, da Lei Maior.

Inconformado, recorreu ordinariamente o Sindicato profissional, às fls. 118/131, renovando a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e, quanto ao mérito, sustentando a licitude da Cláusula 15ª, alegando que, apesar de incluir os não-associados, a cláusula previa o direito de oposição.

Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 139/142.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

H - MÉRITO

1 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Renova o Recorrente a preliminar em epígrafe, sob a alegação de que a titularidade do direito pertence ao trabalhador, não se integrando nas hipóteses previstas no artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93. Não prospera a alegação.

O caso dos autos diz respeito a interesses coletivos, e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83, que dispõe:

IV - p ropor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo o u convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos tra balhadores; '

Portanto, nego provimento ao recurso, no particular.

2 - CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO PARA O FORTALE-CIMENTO SINDICAL

Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação da Cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho, celebrada pelo Réus, que instituiu a contribuição para fortalecimento da ação sindical para associados e não-associa-

Procede, em parte, o inconformismo.

A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição para fortalecimento sindical, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do

Dessa forma, uma vez estendido o desconto a todos os trabalhadores da categoria, a consequência é a nulidade parcial da cláusula para limitarem-se os descontos aos associados do sindicato

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar os descontos aos associados do sindicato,

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar aos associados do sindicato os descontos previstos na cláusula impugnada

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

: ROAA-655.986/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS-TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-RECORRENTE(S)

ADVOGADO

UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRENTE(S)

DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA ADVOGADA PAZ

SINDICATO DOS EMPREGADOS VEN-DEDORES E VIAJANTES DO COMÉR-CIO NO ESTADO DO PARÁ RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. MANOEL GATINHO NEVES DA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDO(S)

LHO DA 8º REGIÃO PROCURADORA

: DRA. LOANA LIA GENTIL ULIANA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO(S)

DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIEROS COHEN ADVOGADA

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-ÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE LEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ $^{\prime\prime}$ -SINTTEL

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDEDORES . 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 2. PRELIMINAR DE INCOMPES: TÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO E DE COMPETÂNCIA DAS VARAS DO TRABALHO DE COMPETÂNCIA DA COMPET

A competência funcional dos Tribunais Regionais para apreciar a ção anulatória decorre da interpretação ampliativa do art. 678 da CLT. Ressalta-se que a argumentação, fundada na ação civil pública, não socorre o recorrente, pois tem ela natureza diversa da ação anulatória e seria juridicamente impossível atribuir-se a competência a órgão jurisdicional inferior para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando não detém a competência para apreciar ação coletiva, e, por extensão, para apre ciar acordos ou convenções coletivas de trabalho. 3. CONTRIBUI-ÇÃO ASSISTENCIAL. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão de cláusulas, em que se estabeleça a contribuição assistencial, nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, limitados, porém, os descontos respectivos aos associados

do sindicato. 4. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA ajuizou ação anulatória, visando à anulação da cláusula 27ª da convenção coletiva de trabalho, celebrada pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará e UNIMED de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, mediante a qual se estabeleceu a contribuição assistencial, a ser descontada do salário de todos os trabalhadores da categoria. Objetiva também: a condenação dos Réus à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consubstanciada na obrigação de não incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa; e a fixação de cópias da decisão em locais públicos e de fácil acesso a toda a categoria dos trabalhadores. Apóia a ação no fundamento de que a cláusula hostilizada viola o princípio de liberdade de associação e sindicalização, insculpido no art. 8°, inciso V, da Carta Magna. O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 173/182, rejeitou

as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, do não-cabimento da ação anulatória e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória para declarar a nulidade total da cláusula 27º do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus em 30/11/98; à unanimidade, em deferir o pedido de condenação dos Réus quanto à obrigação de afixar cópia deste acórdão em locais públicos e de acesso fácil e diário a toda a categoria dos trabalhadores e indeferir o pedido de cumprimento de obrigação de não-fazer, por falta de amparo legal, tudo conforme os fundamentos (fls. 182).

Inconformados, recorreram ordinariamente o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará. O Primeiro, fls. 184/198, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, sustentando a licitude da cláusula hostilizada. O segundo, fls. 200/217, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho e de incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho e de competência das Varas de Trabalho para apreciar as ações anulatórias de cláusulas, de acordo e de convenção coletiva de Trabalho. Quanto ao mérito, argúi a licitude da cláusula em questão, sustentando a não-aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 em acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e o direito dos sindicatos à fixação da contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria. O último, fls. 219/239, também argüindo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e a licitude da cláusula impugnada



O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões às fls. Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria -Geral do Mi-

Secão 1

nistério Público do Trabalho, para emissão de parecer, a teor do art. 113, § 1°, I, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDE-DORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PA-

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado. MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚ-**BLICO DO TRABALHO**

Alega o Recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar a presente ação anulatória, pois não trata de interesses coletivos, nem foram desrespeitados, no caso dos autos, direitos sociais ou o princípio da livre associação ou sindicalização. Não prospera o inconformismo. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação

ulatória decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº

75/93, o qual sem o seguinte teor:
"... propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as li-berdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores:

PORTANIO, nego provimento ao recurso, no particular.
2- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E DE COMPETÊN-

CIA DAS VARAS DO TRABALHO.

Alega o Recorrente que não há previsão regimental quanto à competência funcional dos Tribunais Regionais para apreciar a ação anulatória e que a doutrina é no sentido da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para julgar as ações civis públicas. Não prosperam as alegações. A competência funcional dos Tribunais Regionais para apreciar a

ação anulatória decorre da interpretação ampliativa do art. 678 da

Ressalta-se que a argumentação, fundada na ação civil pública, não socorre o Recorrente, pois tem ela natureza diversa da ação anulatória e seria juridicamente impossível atribuir-se a competência a órgão jurisdicional inferior para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando não detém a competência para apreciar ação coletiva, e, por extensão, para apreciar acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Salienta-se, também, que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da competência funcional dos TRTs e da Justiça do Trabalho para apreciar as ações anulatórias, tais como a ora em exame.
Assim sendo, nego provimento, nesta matéria.

3 - CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
É o seguinte o teor da cláusula em questão:
"CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A UN-

JMED descontará a partir do mês de novembro de 1997, mensal-mente, de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração de seus empregados a título de contribuição assisten-

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os IAKAGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, hem como () que é o único responsável pelos valores descontados por força desta cláusula, inclusive em juízo, isentando a UNIMED de qualquer responsabilidade. PARÁGRAFO SEGUNDO: DIREITO DE OPOSIÇÃO - O empregado que não concordar com o previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cária rara a Empresa da para o ser

para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido, sendo certo ainda, que a empresa somente por autorização expressa do empregado poderá voltar a efetuar o desconto do empregado que houver se utilizado do direito de oposição de que trata esta cláusula (SIC)."

O egrégio Regional, ao apreciar a ação anulatória, anulou totalmente a cláusula, com apoio no art. 545 da CLT, o qual exige a autorização do empregado para que sejam efetuados descontos no seu salário, à exceção daquela a título de contribuição sindical.

Em seu recurso ordinário, o Recorrente argúi a licitude da cláusula em questão, sustentando a não-aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 em acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e o direito dos sindicatos à fixação da contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria.

Procede, em parte, o inconformismo, O entendimento desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão de cláusulas, em que se estabeleca a contribuição assistencial, nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, limitados, porém, os descontos respectivos aos associados do sindicato.

Dessa forma, cabível a anulação apenas parcial da cláusula para imporlimitação devida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular parcialmente a cláu-sula impugnada, limitando os descontos nela estabelecidos aos associados do sindicato, restando prejudicados os demais recursos interpostos

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato dos Empregados quanto às pre-liminares de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e de incompetência hierárquica do TRT para apreciar a ação originaria-mente, e dar-lhe provimento para anular parcialmente a cláusula im-pugnada, limitando os descontos nela estabelecidos aos associados do sindicato, restando projudiçados os demois recursos interpostos pugnada, ilmitando os descontos nela estabelecidos aos associados do sindicato, restando prejudicados os demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO – Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-667.954/2000.0 - 11ª REGIÃO -(AC, SDC/2001)

: MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 11ª REGIÃO PROCURADOR

: DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁS-TICO DE MANAUS

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competentes, hierarquicamente, para a apreciação de ações anulatórias que visem a desconstituir convenção coletiva os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCJs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual. 2. Recurso ordinário

ao qual se dá provimento. O Ministério Público do Trabalho da 11º Região ajuizou ação anulatória contra o Sindicato das Indústrias de Material Plástico de Manaus e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Material Plástico de Manaus, postulando a declaração de nulidade da Cláusula 17º - Contribuição Confederativa a Não-Associados, sob a alegação de que a referida cláusula viola os artigos 545 e 616 da CLT e 5°, XX, e 8°,

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 45-49, acolheu a preliminar, de ofício, de incompetência funcional daquele Regional, para processar e julgar o determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCJs de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 53/58, postulando que seja reconhecida a competência do Tribunal *a quo* e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito da controvérsia.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 61, e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público iá está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

- CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque satisfeitos os requisitos legais de pro-

II - MÉRITO

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 11º Região acolheu a preliminar de incompetência funcional, sob o fundamento de que inexiste previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar ação que vise a anular cláusula de convenção coletiva, sob o entendimento de que não se trata de ato praticado com infração de decisão de juiz recursal. Concluiu, dessa forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em conseqüência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCJs da área do Tribunal. O Ministério Público, inconformado com essa decisão, interpõe o

sente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isso porque a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT. Assim, imperioso é perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o

que se objetiva com o pedido.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula, cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca do referido tema. Assim, a natureza da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito.

Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados, para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses co-letivos a respeito de estipulação de condições de trabalho. A pres-tação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Portanto, afasta-se de plano a tese adotada pelo egrégio Regional. Todavia, necessário faz-se verificar o interesse defendido na ação anulatória, que, com certeza, se relaciona com a totalidade da ca-tegoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, esse interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez vei-culado por meio de instrumento normativo e coadunando-se com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu pro-

cessamento e análise ao Tribunal Regional.

Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto à preliminar para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos aquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito

retorio dos autos aqueia Corie, a film de que juigue o feito, como entender de direito.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRARA1 HO

PROCESSO : ROAA-667.955/2000.3 - 11" REGIÃO -(AC. SDC/2001)

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 11ª REGIÃO

DRA. JULIANE MOMBELLI RODRI-GUES DE OLIVEIRA **PROCURADORA**

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGI-LÂNCIA E TRANSPORTES DE VALO-RES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDEVAM

ISSN 1415-1588

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGI-LÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPOR-TE DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI RECORRIDO(S)

AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada, no sentido de considerar competentes, hierarquicamente, para a apreciação de ações anulatórias que visem a desconstituir convenção coletiva, os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCJs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual.

 Recurso ordinário ao qual se dá provimento.
 Ministério Público do Trabalho da 11º Região ajuizou ação anulatória contra o Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Amazonas e Sindicato dos Emrransporte de Valores do Estado do Amazonas e Sindicato dos Enferenciados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e Similares do Estado do Amazonas, postulando a declaração de nulidade das Cláusulas 69°, § 1° - contribuição associativa mensal e 70° - Contribuição Assistencial a não-associados, sob a alegação de que as referidas cláusulas violam os artigos 545 e 616 da CLT e 5°, II, XX, 7°, VI, e 8°, V, da Lei Maior.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 28/32, acolheu a preliminar de ofício de incompetência funcional daquele Regional, para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das Varas do âmbito daquele Tribunal Regional.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, fls. 35/40, postulando que seja reconhecida a competência do Tribunal *a quo* e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito da controvérsia

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 43, e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque satisfeitos os requisitos legais de pro-

II - MÉRITO

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT.

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência funcional, sob o fundamento de que inexiste previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa a anular cláusula de convenção coletiva, sob o entendimento de que não se trata de ato praticado com infração de decisão de juiz recursal. Concluiu, dessa forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em conseqüência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Trabalhistas da área do

O Ministério Público, inconformado com essa decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isso porque a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT. Assim, imperioso é perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula, cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca do referido tema. Assim, a natureza da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito.

Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados, para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho. A pres-tação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico. Portanto, afasta-se de plano a tese adotada pelo egrégio Regional.

Todavia, necessário faz-se verificar o interesse defendido na ação anulatória, que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, esse interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado por meio de instrumento normativo e coadunando-se com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu pro-cessamento e análise ao Tribunal Regional.

Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto à preliminar para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar pro-vimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região para processar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de di-

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO

: RODC-676.894/2000.3 - 12* REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S)

: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOA-RIAS, COMPENSADAS E LAMINADAS E AGLOMERADAS DE CHAPAS DE FI-BRAS DE MADEIRA DE TUBARÃO DR. FÁBIO ABUL-HISS

ADVOGADO RECORRENTE(S)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AR-ROZ DE SANTA CATARINA

ADVOGADO RECORRENTE(S) DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TUBARÃO

ADVOGADO

DR. FÁBIO ABUL-HISS

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADO-RIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO RECORRIDO(S)

ADVOGADO

: DR. DENI DEFREYN

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ARGÜI DA PELO SINDICATO PATRONAL - Se o suscitante possui base territorial que compreende mais de um Município, e se houve a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" de-liberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Ju-risprudencial nº 14/SDC/TST).

Recurso Ordinário conhecido e provido.

R E L A T Ó R I O O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fis. 183/202, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares em Administração de Armazéns de Tubarão e Região em face do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão e Outros (4), entendeu por acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam", em relação ao SINDIFUMO; rejeitar as preliminares de insuficiência de "qüorum" e realização de assembléias múltiplas, formuladas pelo SINDIARROZ; de ilegitimidade passiva "ad causam" do Suscitado e ilegitimidade ativa "ad causam", formulada pelos primeiro, segundo e terceiro Suscitados; de escrutínio secreto, formulada pelo Ministério Público do Trabalho e rejeitar o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes, formulado pelo Suscitante na exordial. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de

Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Compensadas e Laminadas e Aglomeradas de Chapas de Fibras de Madeira de Tubarão, pelas razões de fls. 207/215, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva dos Sindicatos suscitante e suscitado e insuficiência de "qüorum" legal. No mérito, insurge-se contra as cláusulas de reajuste salarial e piso salarial larial

Recorre o Sindicato das Indústrias do Arroz de Santa Catarina, pelas razões de fils. 217/226, renovando as preliminares de extinção do processo por falta de votação por escrutínio secreto, ausência de "aüorum" para deliberar e realização de uma assembléia única na sede do Município de Tubarão. No mérito, insurge-se contra 5 cláusulas.

Recorre também o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão, pelas razões de fls. 228/236, reportando-se "in totum" ao Recurso de fls. 207/215. Despacho de admissibilidade à fl. 246.

Contra-razões oferecidas às fls. 252/255.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 259/262, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e, se não for assim, pelo provimento parcial do Recurso.

I - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DE SANTA CATARINA (FLS. 217/226).

Pela sua abrangência, procedo à análise do referido Recurso. 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Re-

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR REALIZA- ÇÃO DE ASSEMBLÉIA-GERAL ÚNICA, TENDO EM VISTA Á BASE TERRITORIAL DO SINDICATO-SUSCI-TANTE ESTENDER-SE POR MAIS DE UM MUNICÍPIO

O E. Regional, ao rechaçar tal preliminar, o fez por entender que, nos autos, constam o edital de convocação para a assembléia-geral da categoria suscitante e a ata de sua realização (fls. 45/49 e 51). Tendo em vista a publicação do edital, entendeu convocada toda a categoria do Sindicato-suscitante, cuja base territorial abrange os Municípios de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Gravatal, Grão Pará, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Morro Grande, Orleans, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho da Praia Redonda e Tubarão.

Ao renovar a presente preliminar, sustenta o Recorrente que o Sindicato-suscitante tem base territorial em vários Municípios do Sul do Estado, conforme Certidão de fl. 32, ou seja, 17 Municípios; deste modo, deveria ter realizado múltiplas assembléias, a fim de que real-mente estivessem representados toda a sua base territorial e todos os membros da categoria econômica. Todavia, tal não aconteceu, faltando-lhe, portanto, o pressuposto essencial ao exercício da Ação. Razão assiste ao Recorrente.

A Certidão acostada aos autos à fl. 32, expedida pela Secretaria de Relações de Trabalho, confere o registro sindical ao Sindicato profissional com abrangência intermunicipal e base territorial nos seguintes Municípios: Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Gravatal, Grão Pará, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Morro Grande, Orleans, Rio Fortuna, Sangrão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho da Praia Redonda e Tubarão.

Assim sendo, apesar de incontroverso nos autos ser a base territorial do Sindicato-suscitante superior à área de um município e o assunto ser de interesse de toda a categoria profissional, somente foi realizada assembléia-geral na sede do Sindicato, conforme atestam os documentos de fls. 34/44, ficando inviabilizada a participação e manifestação dos demais integrantes da categoria que residem fora do Município-sede do Sindicato.

A E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14, é bastante clara ao dispor:
"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria

abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de von-tade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de Orientação predominante nesta Secão.

Destarte, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando assim prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo e dos demais Recursos interpostos.

ISTOPOSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, procedendo à análise do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Arroz de Santa Catarina, dele conhecer e, apreciando a preliminar de realização de assembléia-geral única, tendo em vista a base territorial do Sindicato-Suscitante estender-se por mais de um município, nele argüida, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos outros tópicos trazidos nas razões recursais, bem como dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Representante do Ministério

Público do Trabalho

PROCESSO

RELATOR

(AC. SDC/2001) : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUA-

: RODC-604.264/1999.6 - 1º REGIÃO -

PIMIRIM

ADVOGADO RECORRIDO(S)

: DR JOSÉ FREIRE DA SILVA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE DUQUE DE CAXIAS

: DR. JOÃO DA SILVA DE FIGUEIRE-ADVOGADO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDI-NÁRIO. Nega-se provimento a recurso ordinário, para confirmar decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quando a pauta de reivindicação da categoria não tiver sido registrada na ata da sua assembléia geral, conforme a Orientação Jurisprudêncial nº 8 desta colenda SDC. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, São

João de Meriti, Magé e Guapimirim ajuizou o presente dissídio co letivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do venerando acórdão de fls. 85-88, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que a lista de reivindicação enviada ao sindicato patronal era diferente da que foi juntada aos autos e que a ata da assembléia geral da categoria não registrou a pauta reivindicatória, que, à luz da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, é requisito indispensável para a formação e desen volvimento do processo. Afirmou, ainda, que a Associação tem 7.500 (sete mil e quinhentos associados), e somente 55 (cinquenta e cinco) compareceram à referida assembléia, não restando, portanto, cumprido o quorum legal para as deliberações.

Inconformado, recorreu ordinariamente, às fls. 90-93, o Suscitante, alegando que a lei não exige que todas as reivindicações sejam registradas na referida ata. Alega, ainda, que a entidade só tem 180 (cento e oitenta) filiados em condições de votar.

O recurso foi recebido mediante o respeitável despacho de fl. 90.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 100/102. O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 106-7,

opina pelo não-conhecimento do recurso. É o relatório.

VOTO

- CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque foram cumpridos os requisitos legais de II - MÉRITO

Em que pese o esforço do nobre causídico, não alcança sucesso a sua insurreição.

Quanto à ausência de quorum legal na assembléia geral da categoria, alega o Suscitante que tem apenas 180 (cento e oitenta) associados em condições de votar, e não 7.500 (sete mil e quinhentos) como afirmou o Colegiado de origem. Ainda que fosse assim, melhor sorte não lograria o nobre causídico, pois, do quanto se pode observar do edital de convocação colacionado à fl. 10, a convocação foi genérica, incluindo associados e não-associados, e, da lista de presença da referida assembléia, as assinaturas não foram todas identificadas e sequer há qualquer menção se a votação ficou restrita aos associados. Ainda que restasse demonstrado que só votaram os associados, o número de 55 (cinqüenta e cinco) assinaturas não é suficiente para satisfazer o quorum legal previsto no artigo 612 do diploma legal consolidado. No particular, a decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado no Precedente Normativo nº 13 da colenda SDC, verbis:

* LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Quanto ao azo norteador da decisão regional para extinguir o processo sem julgamento do mérito, qual seja, ausência de registro da pauta reivindicatória na ata da Assembléia Geral da categoria, não

logra melhor sorte a pretensão do Suscitante.

O posicionamento público e notório desta egrégia Corte é no sentido de que a ata da assembléia dos trabalhadores deva registrar a pauta

reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme se constata no Precedente nº 8 desta colenda SDC, verbis:
"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a a atuação da entidade sindicial respectiva em favor de consciirros descriptoras en favor de consciirros estados respectivos em favor de consciirros descriptoras en favor de consciirros estados en conscientes de la conscience de consciente de la conscience de la c respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta de reivindicação, produto da vontade expressa da categoria. RODC 384175/95, Juiz Convocado Fernando E. Ono. DJ 22.05.98, unânime; RODC 368248/97, Min. Antônio Fábio. DJ 15.03.98, unânime; RODC 189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria; RODC 344158/97, Ac. 1090/97. Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 258409/96, Ac. 036/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria; e RODC 184624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97, unânime."

Não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

: RODC-605.079/1999.4 - 9ª REGIÃO -**PROCESSO** (AC. SDC/2001)

RELATOR RECORRENTE(S)

MIN. FRANCISCO FAUSTO

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI-

NAMGE

DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PI-RES GOMES ADVOGADA

SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTA-RECORRIDO(S)

DO DO PARANÁ : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANÁ E OUTROS

ADVOGADA

ADVOGADO

DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANÁ E REGIÃO E OU-

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE O.

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-

RECORRIDO(S)

BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CIANORTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NE-

GOCIAÇÃO PREVIA E INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LE-GAL. 1. Não demonstrado, de forma válida, o quorum mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância, nem o propósito efetivo de negociação prévia e autônoma, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC). 2. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Médicos do Paraná instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SI-NAMGE e outros 19 sindicatos e empresa, visando ao estabele-cimento de cláusulas de natureza econômico-social. O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 523/577, rejeitou as preliminares de inobservância de formalidades legais para a instauração da instância e, no mérito, julgou o dissídio coletivo parcialmente procedente, fixando cláusulas de natureza econômico-so-

Secão 1

Foram opostos embargos de declaração pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 582/587), os quais

Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 582/587), os quais foram rejeitados, sob o entendimento de que são inexistentes a omissão e obscuridade apontadas (fls. 590/594). Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE recorre ordinariamente às fls. 598/613, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas relativas a salário de ingresso ou início de carreira, requieste salárial, adicional de insulventede adicional noturno, horas requieste salárial, adicional de insulventede adicional noturno, horas reajuste salarial, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras, mora no pagamento de verbas rescisórias, estabilidade do aposentado, férias ampliadas, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e adiantamento salarial.

Não foram oferecidas contra-razões

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 623/624, opina pelo provimento parcial do recurso. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conhectoriento
Conhectoriento
Conhectoriento
II - MÉRITO
PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO

Argúi o Recorrente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o Suscitante não fez esforços no sentido de estabelecer negociação prévia.

Procede a alegação. Verifica-se, nos autos, que o Suscitante não cuidou de estabelecer negociação prévia diretamente com os Suscitados, tendo-se resumido os esforços para se realizarem negociações às reuniões realizadas na sede da Delegacia Regional do Trabalho, com a intermediação desta. Além do mais, observa-se, na lista de presença juntada aos autos, às

Além do mais, observa-se, na lista de presença juntada aos autos, às fls. 54/55, que nela foi registrada a presença de apenas 29 pessoas, número este ínfimo e inexpressivo, se considerada a base territorial do Suscitante, que alcança todo o Estado do Paraná, não tendo sido observado, portanto, o quorum previsto no art. 612 da CLT. Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação de assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação por assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT). O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução

geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização

válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Além do mais, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a negociação prévia, exigida nos arts. 114, § 2°, da Constituição Federal e 616, §§ 1°, 2° e 4°, da CLT, desenvolve-se em dois momentos: no primeiro instante, as partes devem entabular entendimentos diretos; fracassados os esforços iniciais, porque não se chegou a acordo, ou porque uma das partes se mantém em posição irredutível de recusa ao diálogo, deve o in-teressado acionar o órgão local do Ministério do Trabalho, solicitando sua intervenção mediadora. Somente com o definitivo insucesso total ou parcial se justifica o ajuizamento do dissídio coletivo.

No caso em julgamento, não houve o preenchimento da primeira etapa. Com efeito, inexistem nos autos documentos comprovando que o Sindicato-Autor tenha esgotado as possibilidades de autocomposição com os Suscitados.

sição com os Suscitados. A partir da Constituição de 1988, o exaurimento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto o art. 114, § 2º, da Carta Magna somente faculta tal ajuizamento após a negativa de qualquer das partes à negociação.

Assim, todas as tentativas de ajuste devem ser praticadas antes da instauração da demanda coletiva. Não satisfaz essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a busca real e efetiva de se estabelecer negociação antes e procurar a via judicial. Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma.

Não se trata de mero formalismo que se deva rapidamente superar apresentando um ou mais documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam proposta de solução amigável ou que pediram a órgão do Ministério do Trabalho para convocar mesa redonda. É objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante. Negociar traduz-se no esforço autônomo dos grupos dissidentes que, neste sentido, deverão se defrontar, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, mediante o Poder Judiciário. É mister que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma

do continto.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, em face da ausência de negaciação prévia.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de negaciação prévia.

Brasília, 08 de março de 2001.

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

RODC-605.080/1999.6 - 4" REGIÃO -**PROCESSO** (AC. SDC/2001)

RELATOR RECORRENTE(S)

MIN. FRANCISCO FAUSTO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI-SAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

ADVOGADO

RECORRENTE(S) CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-

ADVOGADO

TRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL DR. HERMETO ROCHA DO NASCI-

CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-RECORRENTE(S) NA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

ADVOGADA RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-SERCON/RS

ADVOGADO RECORRIDO(S) DR. JAIRO NAUR FRANCK

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

ADVOGADO RECORRIDO(S)

CONSELHO REGIONAL DE ENFER-MAGEN DO RIO GRANDE DO SUL -COREN/RS DR. FERNANDO COELHO TORRES

ADVOGADO RECORRIDO(S)

CONSELHO REGIONAL DE PROFIS-SIONALS DE RELAÇÕES PÚBLICAS -: DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SAN-

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLO-GIA - 7º REGIÃO : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MO-

ADVOGADO RECORRIDO(S)

CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-LOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA RECORRIDO(S)

DRA. ANNA LURDES PEDÓ CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO

GRANDE DO SHL : DRA. MARILOURDES DA SILVA ADVOGADA RECORRIDO(S)

CONSELHO REGIONAL DE REPRE-SENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL DR. GHEDALE SAITOVITCH

ADVOGADO RECORRIDO(S)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 5º REGIÃO : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇAL-: CONSELHO REGIONAL DE NUTRI-

RECORRIDO(S) **ADVOGADA**

ADVOGADO

ÇÃO - 2ª REGIÃO : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VI-DAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁ-CIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL. Não demonstrado, de forma válida, o quo-rum mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do

O Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul e Outros, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social. O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 677/708, rejeitou

as várias preliminares arguidas pelos Réus e, no mérito, julgou par-cialmente procedente a ação, fixando cláusulas de natureza econô-

rejcitados sob o seguinte entendimento:
"Espécie em que não há qualquer obscuridade no acórdão atacado, a viabilizar a procedência dos presentes embargos declaratórios. Prequestionamento incabível, na hipótese, forte no Precedente 119 da SDI do Colendo TST." (fl. 729)

Inconformados com as decisões regionais, recorreram ordinariamente: o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, às fls. 733/735, alegando que o egrégio Regional não atentou devidamente para as provas constantes dos autos, ao concluir pela titularidade do SINSERCON; o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, às fls. 736/739, gando que sua atual condição o impede de admitir a majoração das verbas pagas a seus empregados e que cumpriu rigorosamente os termos da Constituição Federal e da legislação trabalhista, bem como boa parte das cláusulas propostas pelo Suscitante; o CREMERS -Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 740/743, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Quanto ao mérito, alega que as cláusulas deferidas devem ser reformadas, pois contrariaram princípios constitucionais e não podem ser fixadas mediante sentença normativa, pois só po-deriam ser regulamentadas pelo Poder Legislativo ou Executivo.

O Sindicato-Suscitante, às fls. 748/765, insurge-se contra o inde-

Foram oferecidas contra-razões pelo Sindicato-Suscitante, às fls. 768/772 e 773/777, e pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, às fls. 778/783.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 786/790, opina pelo não-provimento dos recursos

É o relatório.

V O T O
PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

Preliminarmente, arguo de ofício a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da não-observância do *quorum* legal. Com efeito, observa-se, nos autos, que, na lista de presença juntada às fls. 144/145, está registrado o comparecimento de apenas 18 interessados, número este ínfimo e, portanto, sem qualquer expressividade, considerando o alcance da categoria representada pelo Sus-

sividade, considerando o alcance da categoria representada pelo Suscitante, não atingindo o quorum, tal como exigido no art. 612 da CLT, para a assembléia geral realizada em 2º convocação. Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação da assembléia da quel participem so associados interessados na social da assembléia da quel participem so associados interessados na social da assembléia da quel participem so associados interessados na social da assembléia da quel participem so associados interessados na social da assembléia da quel participem so associados interessados na social da assembléia da quel participem so associados interessados na social da assembléia da quel participem so associados interessados na social da assembléia da quel participem so associados interessados na social da assembléia da cuel participem so associados interessados na social da cuel participem social da cuel pa de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade

do sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de ofício, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-letivos do Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o pro-cesso, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 08 de março de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-**BALHO**

: ROAA-630,710/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001) **PROCESSO**

MIN. FRANCISCO FAUSTO

RELATOR RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2º REGIÃO

DR. ANDRÉ CREMONESI

PROCURADOR RECORRIDO(S)

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINDOS ESTADO DE SÃO PAÚLO

E OUTROS DR. NELSON DA SILVA

ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-**ADVOGADA**

RECORRIDO(S)

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO RECORRIDO(S)

DE CAMPINAS

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação visando à anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei

Complementar nº 75/93. Recurso ordinário provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação declaratória de nulidade, visando à anulação da cláusula 55º da convenção coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas e outros e Sindicato Nacional da Indústria do Café Solúvel, que trata da contribuição assistencial. Alega que a referida cláusula atenta contra o princípio da liberdade sindical, ao não prever o direito de oposição do empregado à realização do desconto res-

pectivo.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 112/118, ao apreciar a ação, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do *Parquet*, arguida pelos Réus, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, sob o seguinte fundamento:

"O Ministério Público, ao ajuizar a ação anulatória de cláusula convencional, com fundamento na ausência de oposição do empregado, vencional, com fundamento na ausencia de oposição do empregado, inviabilizou sua atuação, por se tratar de direito disponível, não difuso ou coletivo, indivisível. Não há que se confundir pluralidade de pessoas com interesses difusos ou coletivos. Nestes há a indivisibilidade e naquela a individualidade, pouco importando o seu número, eis que não perdem suas identidades próprias. O direito de oposição colide com a indivisibilidade e com o ferimento coletivo, afastando os limitate ideal desponsação colide com a indivisibilidade e com o ferimento coletivo, afastando os limites ideais do começo e fim do direito e os destinos umbilicais da coletividade interessada.

Inconformado, o Parquet recorre ordinariamente, às fls. 120/130, sustentando sua legitimidade para ajuizar a presente ação, com apoio no art. 83. IV, da Lei Complementar nº 75/83.

Foram oferecidas contra-razões pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de São Paulo e outros, às fls. 133/137.

RECORRIDO

ADVOGADO

ratórios

ISSN 1415-1588

Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com amparo no art. 113, § 1°, I, do Regimento Interno do TST.

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado

II - MĚRITO

II - MERITO

Cuidam os autos de ação declaratória de nutidade ajuizada pelo Ministério Público do Trabatho, visando à anulação da cláusula 55º da convenção coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas e outros e Sindicato Nacional da Indústria do Café Solúvel, que trata da contribuição assistencial. Alega que a referida cláusula atenta contra o princípio da liberdade sindical, ao não prever o direito de oposição do empregado à realização do desconto respectivo.

sindical, ao não prever o direito de oposição do empregado a realização do desconto respectivo.

O egrégio Regional, ao apreciar a ação, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do *Parquet*, arguida pelos Réus, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.

Em seu recurso ordinário, o *Parquet* sustenta a sua legitimidade de parte, com amparo no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Procede o inconformismo.

A legitimidade do Ministério Público, no caso dos autos, decorre do

revisto no referido dispositivo, que dispõe:
"(...) propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Nesse sentido é a jurisprudência desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, como demonstra o seguinte precedente, da lavra do Exmo.

Coletivos, como demonstra o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto:
"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMI-DADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo, que convenção coletiva que viole as liber. contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liber-dades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (Proc. ROAA-578.033/99 - DJ 31-03-2000).

dos trabalhadores." (Proc. ROAA-578.033/99 - DJ 31-03-2000). Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, determinaro retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a ação, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a ação, como entender de direito. direito.
Brasília, 8 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

PROCESSO : RODC-544.161/1999.0 - 2ª REGIÃO -(AC. SDC/2001)

RELATOR

MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE(S)

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO **ADVOGADO**

DR. GIORGIO LONGANO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2º REGIÃO RECORRENTE(S)

DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOL-

PROCURADORA RECORRENTE(S)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4º REGIÃO **ADVOGADA**

: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PAS-

SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO ADVOGADO

RECORRIDO(S)

DR. APARECIDO INÁCIO

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-NA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RECORRIDO(S) NA VETERII SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO CO-LETIVO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCES-SO. 1. Quando não ocorre chamado da categoria para instauração de dissídio coletivo, mas, tão-somente, para tratar de assunto da renovação de convenção coletiva de trabalho, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da assembléia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta. 2. Não se trata de mera irregularidade sanável, pois, mediante a convocação, a categoria, em assembléia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica a divulgação do evento e compromete o objetivo do edital. Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do sindicato profissional para a instauração de dispensado do servação de dispensado profissional para a instauração de jetivo do edital. Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do sindicato profissional para a instauração do dissídio coletivo. 3. Recurso ordinário provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO solicitou dissídio coletivo contra o Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Estatística do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e Ordem dos Músicos do Brasil.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 236/260) afastou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de autorização da assembléia geral extraordinária da categoria para ajuizar a demanda, e que não constava no edital de convocação a hipótese de autorização para ajuizamento de dissídio coletivo, sob o entendimento de que o fato de a categoria autorizar as negociações estava implicitamente autorizando o pleito judicial, caso fracassassem as negociações. Quanto ao mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes da exordial.

Contra a decisão em epígrafe os Suscitados - Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - interpuseram recursos ordinários às fls. 261/268 e 278/293, respectivamente, insurgindo-se contra várias cláusulas que entendem serem-lhes desfavoráveis.

Recorreu também o douto Ministério Público (fls. 273/277, renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, visto que não constava, no edital de chamamento, a votação para autorizar o ajuizamento de dissídio coletivo. Afirmou, ainda, que não constava da ata da assembléia a autorização para a presente demanda. Insurge-se, também, contra a decisão impugnável quanto a várias cláusulas.

Os recursos foram recebidos pelos respeitáveis despachos de fls. 272 e 296. Foram apresentadas contra-razões às fls. 301/303.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 311, posicionou-se no sentido de que o interesse público já está concretizado nas razões recursais do Parquet .

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Ante a existência de preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Parquet em suas razões recursais, passo a examiná-la de pronto, visto que o provimento da referida preliminar pode prejudicar a análise dos demais recursos dos Sus-

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JUL-GAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* . AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO.

Argúi o douto Ministério Público a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, na ata da assembléia geral extraordinária, não fez parte a deliberação para outorga de poderes para instauração de instância, item esse que também não foi incluído no edital de convocação da categoria, falecendo, portanto, a entidade sindical de legitimidade ad causam para suscitar o dissídio, visto que não obteve autorização da categoria, que é a verdadeira titular do direito de ação.

O Colegiado de origem afastou a preliminar em epígrafe, sob o entendimento de que, tendo a categoria aprovado a pauta de reivindicações e autorizado a negociação, estaria, implicitamente, autorizando o ajuizamento da ação, caso malograssem as negociações. Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem, razão assiste ao Parquet, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.

A ata respectiva, acostada à inicial (fls. 42/44), por sua vez, nada menciona quanto à autorização para o ajuizamento do dissídio co-letivo, constando como ordem do dia "leitura, discussão e aprovação da pauta de reivindicações sócio-econômicas da categoria, referente ao período de 1997/1998." (fl. 42).

Verifica-se, pois, que não houve chamado da categoria para instauração de dissídio coletivo. Assim, a autorização da categoria está viciada e, consequentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da assembléia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta.

Não se trata de mera irregularidade sanável, pois, mediante a convocação, a categoria, em assembléia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica a divulgação do evento e compromete o objetivo do edital. Consequentemente, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para a instauração do dissídio coletivo.

Em não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, dou provimento à preliminar em questão para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Resta, portanto, prejudicada a análise dos demais recursos dos Suscitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Suscitante, arguida pelo Ministério Público, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o exame dos recursos dos Suscitados.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-607.582/99.3 - 4* REGIÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA RECORRENTE

ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL DR. ADENAUER MOREIRA SINDICATO DOS TRABALHADORES ADVOGADO

NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTA-ÇÃO DE CAXIAS DO SUL

DR.CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU **ADVOGADO** BARBOSA

DE SPACHO

1. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL, entidade suscitante, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL, entidade suscitada, assistidos por seus respectivos procuradores, vêm aos autos dizer que se compuseram e que os termos avençados estão cristalizados na forma de convenção contetiva do trabalho, documento devidamente denositado no órgão comletiva do trabalho, documento devidamente depositado no órgão com-

Petra do uadamo, documento devidamente depositado no órgão competente. Requerem a desistência do feito.

2. Registro a ocorrência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito com supedâneo no art. 269, inciso III, do CPC.

3. Baixem os autos à origem.

4. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios **Individuais**

Acórdãos

: ED-E-RR-111.748/1994.3 - TRT DA 2º REGIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

EMBARGANTE ANETE MARIA SANTOS COSTA **ADVOGADA**

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE EMBARGADO(A)

: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declara-

PROCESSO : E-RR-302.447/1996.5 - TRT DA 3" RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

EMBARGANTE LUIZ HENRIQUE NEVES VIEIRA

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) BANCO NACIONAL S.A. DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUER-QUE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DE-CISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. ATUA-LIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a decisão da Turma se alinha com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, para quem a correção monetária dos salários tem incidência a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não co-

: ED-E-RR-335.801/1997.0 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA

RELATOR TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS EMBARGADO(A)

: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de Declaração rejei-

PROCESSO : E-RR-350.775/1997.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII) MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A

Secão 1

DR. RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO **EMBARGANTE EVYENIA ELIZA VARMAXIDIS** ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. Prejudicada a análise do Recurso Adesivo da Recla-

EMENTA: EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. HO-RAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRE-SENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL, VIO-LAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Consoante jurisprudência pacífica da ilustrada SBDI1, é imprescindível a demonstração de vio-lação do artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos quando a Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista, analisando seus pressupostos intrínsecos de cabimento. Não caracterizada a violação frontal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, há de ser mantido incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A exigência da prova de miserabilidade (atestado de pobreza, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70) foi mitigada pela Lei 7.115/83, que admite a declaração do próprio interessado, sob as penas da lei. Se a Reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento e o Regional teve como verídica essa assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Caberia ao Banco contrastar a presunção de veracidade da declaração, aceita pelo Juízo, por meio de contraprova. Portanto, o entendimento adotado pelo egrégio Regional não atenta contra o disposto nos arts. 818 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, tampouco contraria o Enunciado 219/TST. Dessa forma, não reconheço a apontada ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

: ED-E-RR-353,474/1997.2 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. SBD11) PROCESSO

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

EMBARGANTE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA ADVOGADO DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS EMBARGADO(A) WILSON DE SOUZA NETTO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para desfazer obscuridade nos termos da fundamentação. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Evidenciada a omissão alegada, acolhem-se os Embargos Declaratórios para desfazer obscuridade, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicio-

PROCESSO E-RR-360.940/1997.0 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC./SBDI1)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **EMBARGANTE** ELIANE DE FÁTIMA GOMES ADVOGADA DRA. DENISE FILIPPETTO EMBARGADO(A) GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS

ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR EMBARGADO(A)

AĐVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RE-CURSOS HUMANOS LTDA. EMBARGADO(A)

: DRA. FRANCISMERY MOCCI

ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurislicional, conhecer dos Embargos por divergência e, no mérito, negar

EMENTA:I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão da Turma apresentou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses da Reclamante. Na realidade, pretendia a Demandante apenas a alteração do conhecimento do Recurso de Revista, via Embargos Declaratórios, o que não se mostra possível diante da ausência de omissão. II - DISPENSA IMOTIVADA. Os órgãos que compõem a Administração Pública Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, ao contratarem seus empregados, ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1°, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Assim, há que se concluir que a referida norma constitucional confere àquelas entidades governamentais o direito potestativo de dispensar, ainda que de forma imotivada, os celetistas por elas regularmente contratados. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

E-RR-361.628/1997.0 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **EMBARGANTE** BANCO BANORTE S.A. DR. NILTON CORREIA ADVOGADO EMBARGADO(A) JOÃO JOAQUIM DA ROCHA : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EM-BARGADA. INOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos BARGADA. ÍNOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO NÃO CONSTATADA. Nos exatos termos do Enunciado nº 357/TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". HORAS EXTRAS, PROVA TESTEMUNHAL QUE INVALIDA OS CONTROLES DE PONTO. NECESIDADE DE COMPULSA-ÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Prestigia a orientação do Enunciado nº 126 a decisão turmária que obstaculiza o processamento da Re-

Enunciado nº 126 a decisão turmária que obstaculiza o processamento da Revista que se destinava ao revolvimento do contexto fático-probatório para afastar a conclusão alcançada pelo Regional acerca da imprestabilidade dos cartões de ponto diante dos depoimentos testemunhais realizados. Embargos não conhecidos integralmente.

ED-E-RR-361.751/1997.3 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. SBD11) PROCESSO

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. ROSELLA HORST

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO ADVOGADA

EMBARGADO(A) BRASIL PIRES DA ROCHA

DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BOR-ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OS Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento ar-roladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Émbargos de Declaração rejeitados.

E-RR-388.209/1997.1 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC, SBD11) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-ADVOGADO

CELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) MOZART GÓIS

ADVOGADO DR. CELSO TERÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não demonstrada a nulidade, visto que a Turma deixou de pronunciar-se a respeito da violação do artigo 7°, XIV, da Constituição Federal, porquanto sua infringência não foi suscitada no Recurso de Revista. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a Embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista. III - Recurso não conhecido. conhecido.

: E-RR-402.638/1997.5 - TRT DA 2 RE-GIÃO - (AC, SBDII) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA

RELATOR **EMBARGANTE** JOSÉ EVERALDO ARCANJO DA FON-

SECA ADVOGADO DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

EMBARGAĐO(A) NM ENGENHARIA E ANTICORRO-

ADVOGADA DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA EMBARGADO(A) DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ADVOGADO DR. CESAR ALBERTO RIVAS SANDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CO-NHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de ex-clusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, sendo imprópria a colação de jurisprudência para demonstração de dissenso pretoriano, exato por inexistir tese de mérito a ser confrontada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-464.456/1998.0 - TRT DA 3º RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)
: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. EMBARGADO(A) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES FI-LHO EMBARGADO(A)

ADVOGADO

: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓ-SITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Embargos não conhecidos. **PROCESSO** : E-RR-467.145/1998.4 - TRT DA 9º RE-

GIÃO - (AC. SBDII) MIN WAGNER PIMENTA RELATOR BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE SHUITI SUMI

EMBARGADO(A) DR. DINEI FAVERSANI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS PARA A SDI. REVISTA NÃO CONHE-CIDA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRE-SENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VIO-LAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Consoante jurisprudência pacífica da ilustrada SBDI-1, é imprescindível a demonstração de violação do art. 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos quando a Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista ao analisar seus pressupostos intrínsecos de cabimento. Não caracterizada a violação frontal e direta do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, há de ser mantido incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

: E-RR-467,350/1998,1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **EMBARGANTE**

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-ADVOGADO CELLOS COSTA COUTO
ARIOSTON COSTA SOUZA E OUTRO

EMBARGADO(A) DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLI-ADVOGADO

VEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENTO PROTELATÓRIO DEVIDA-MENTE CONSTATADO PELO COLEGIADO. A penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procras-tinatórios aos quais alguns ainda insistem em se recorrer no decorrer da relação jurídico-processual, prejudicando - reconheça-se, não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas, mediatamente, a todo corpo social, que vê enfraquecido cada vez mais o seu Judiciário com um incontável numero de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, deve o órgão julgador valer-se da multa processual sempre que o intento protelatório ficar demonstrado às escâncaras, como é o caso dos autos, em que mesmo após explícitas razões de convicção, segue-se a interposição de Embargos Declaratórios ao pretexto falacioso de se requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada Embargos não conhecidos

PROCESSO E-AIRR-486,996/1998.2 - TRT DA 18° REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. TELEGOIÁS

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTA-DOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargo EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRU-MENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO CABIMENTO. Somente a discussão em torno dos pressupostos recursais extrínsecos dos Agravos ou da Revista obstaculizada é que autoriza futura interposição de Recurso de Embargos para a SDI, em se tratando de decisão da Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental. A oposição sucessiva de Embargos de Declaração após o acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento, fecundando novos debates alheios à controvérsia inicial discutida pela Turma, exige cautela do julgador, que não se pode confundir a ponto de, de-savisadamente, analisar o mérito dos Embargos. Se assim não se entender, o comando contido no Enunciado nº 353 cai por terra, podendo a parte a seu talante obstruir a aplicação da orientação sumulada pela simples interposição de Embargos Declaratórios em sequência ao julgamento do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos em face da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 353/TST.

E-RR-492.513/1998.5 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

: JOSÉ BERNARDO DA SILVA EMBARGADO(A) **ADVOGADA** DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Recurso de Embargos não conhecidos diante da ausência da indicação de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

RELATOR

RELATOR

ADVOGADO

: E-RR-495.443/1998.2 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADVOGADO

EUSTÁQUIO JOSÉ DE CASTRO EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não apontada a existência de divergência jurisprudencial nem indicado dispositivo de lei ou da Constituição como violado, em total inobservância às hipóteses de cabimento do recurso previstas no art. 894 da CLT. Embargos não

: E-RR-505.056/1998.9 - TRT DA 19° RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-ADVOGADO CELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) ANTÔNIO ROMUALDO DA SILVA NE-TO E OUTROS

DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargo EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se incon-formar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão des-fundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a Embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507.094/1998.2 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. **EMBARGANTE** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EMBARGADO(A) DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-ADVOGADO

CELLOS COSTA COUTO : JOSÉ LUIZ ROCHA EMBARGADO(A)

DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO

ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:DESERÇÃO - O entendimento nesta Corte é no sentido de que o depósito dar-se-á no valor nominal remanescente da con-denação ou no limite legal para cada novo recurso. Orientação Ju-risprudencial nº 139 da SDI do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-525.649/1999.0 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

EMBARGANTE

EMBARGANTE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO**

ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLI-VEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONA-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CEN-TRO-ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO. Recurso de Embargos não conhecido. Ausência de demonstração de violação do art. 896 da CLT. RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correta a posição perfilhada pelo Colegiado, que seguiu a jurisprudência desta Casa ao manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ainda que o empregado exerça a atividade de maneira intermitente, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 193 da CLT: O.J. nº 5. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-530.400/1999.3 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA **EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-ADVOGADO

CELLOS COSTA COUTO CARLOS ROBERTO DINIZ CARNEIRO EMBARGADO(A) **ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA

DA SILVEIRA EMBARGADO(A)

: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. TA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISȚA. ŅEGA TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DE-CISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. Embargos **PROCESSO** E-RR-530.433/1999.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO** CELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** JOSÉ ANTONIO DA COSTA EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊN-CIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. REGULARIDADE FORMAL NÃO CONSTATADA. É sabido que a exposição dos motivos de fato e de direito bem assim o pedido de nova decisão em sentido antagônico ao que ficou decidido são requisitos essenciais à grande parte dos recursos, salvo quando autorizado legalmente o simples termo nos autos. Não satisfaz a exigência o recorrente que, embora produza razões de inconformismo, apresenta-as, em verdade, divorciadas dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, acarretando a sanção de emitir-se juízo de admissibilidade negativo, por

ausência de regularidade formal. Embargos não conhecidos

E-RR-540.234/1999.8 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADVOGADO

ADVOGADO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ EMBARGADO(A) JOSÉ GANDRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Os arestos demostram divergência apenas no tocante à intempestividade, não havendo alusão ao segundo fundamento adotado pela v. decisão recorrida, qual seja, a deserção, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 do TST. A alegação de violação legal, igualmente, restringe-se à intempestividade declarada. não se revelando a utilidade do apelo, ainda que provido a respeito, pois subsistiria o óbice da deserção, contra o qual não se insurgiu a Reclamada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-540.660/1999.9 - TRT DA 3ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CELLOS COSTA COUTO

ENÉAS REIS DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios da Reclamada, com o enfrentamento das questões ali veiculadas, restando prejudicado o exame do outro tema abordado no Recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido do motivo revelador de seu convencimento, no tocante à aplicação do Enunciado nº 361 do TST, quanto ao aspecto importante para a solução da controvérsia, qual seja, a atividade desenvolvida pelo Reclamante, configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido que se dá provimento.

: ED-E-RR-541,133/1999.5 - TRT DA 2ª PROCESSO

REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-ADVOGADO

CELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos De-

claratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos

E-RR-550.981/1999.5 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

LÚCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. TA:RESPONSABILIDADE, SUCESSÃO DE EMPRESAS REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/. A RFFSA, mediante arrendamento de concessão de serviço público, passou a exploração da malha ferroviária da região centro-leste para a Ferrovia Centro-Atlântica. Não há dúvida que se operou sucessão trabalhista de forma típica, a qual remete a responsabilidade da empresa sucessora pelo passivo trabalhista, de acordo com o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Assim sendo, resta afastada a violação dos citados preceitos legais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-563.346/1999.9 - TRT DA 3" RE-

GIÃO - (AC. SBDII) : MIN. WAGNER PIMENTA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **EMBARGANTE** ADVOGADO

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO

: DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) ORLANDO RIBEIRO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DE-CISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. E-RR-207.207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 04/12/1998, Decisão unânime (art. 93, IX da CF/1988); EAIRR-201.590/1995, Ac.4937/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ de 8/5/1998, Decisão unânime (art. 93, IX da CF/1988) e E-RR-170.168/1995, Ac.3411/1997, Min. Vantuil Abdala. DJ de 29/8/1997, Decisão por maioria (art. 458, CPC). Embargos não conhecidos. DESERÇÃO - O entendimento desta Corte é o de que o depósito dar-se-á com base no valor nominal remanescente da con-denação ou no limite legal para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-576.436/1999.6 - TRT DA 3ª

REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **EMBARGANTE** MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO EMBARGADO(A) ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a de-serção reconhecida no acórdão de fls. 217-9, determinar o retorno dos autos à colenda Turma a fim de que seja examinado o Recurso de Revista como entender de direito, na forma do art. 897, § 5º, da

CLT.
EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTÓ - INSTRUÇÃO NORMATI-VA N° 18/99 - Não há que se falar em deserção do Recurso de Revista pela mera ausência de indicação na GRE do número de inscrição do Autor no PIS/PASEP, considerando-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco recebedor. Inteligência da Instrução Normativa n° 18/TST. Embargos conhecidos e providos. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-590.455/1999.8 - TRT DA 17* RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA

RELATOR **EMBARGANTE**

CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ADVOGADO

DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA EMBARGADO(A)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, RES-TAURANTES, COZINHAS INDUS-TRIAIS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS

: DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

EMENTA:I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO. Não se constatou a violação do art. 896 da CLT quando efetivamente não resta evidenciado que o Recurso de Revista estava apto ao conhecimento, dada a alegada discrepância com os Enunciados 294 e 350 do TST. III - Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-AIRR-618.846/1999.0 - TRT DA 6ª

REGIÃO - (AC. SBD11) RELATOR MIN WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE BR BANCO MERCANTIL S.A

ADVOGADO

DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚ-

ADVOGADO

ANTÔNIO AUGUSTO MEIRA PIMEN-EMBARGADO(A)

: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN-

Secão 1



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓR-DÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5°, DA CLT. LEI N° 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

: E-AIRR-626.402/2000.7 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO** RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE **EMBARGANTE**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

: ADEMAR MOREIRA PINTO E OU-EMBARGADO(A) TROS

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDA DE. Competia à parte interessada comprovar, quando da interposição do Agravo de Instrumento, a existência de adiamento de feriado e a cujo conhecimento não se revelava obrigatório ao TST, que justificasse a prorrogação do prazo recursal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. Recurso de Embargos não conhe-

: E-AIRR-645.674/2000.5 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDII) **PROCESSO** MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -**EMBARGANTE** INCORPORADORA DA FEPASA) DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO** EMBARGADO(A) WANDERLEI ROLLE E OUTROS DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5°, DA CLT. LEI N° 9.756/98. O caput do § 5° do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-658.515/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-**EMBARGANTE** NEAMENTO - CORSAN

: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ADVOGADO **ALBUQUERQUE**

EMBARGADO(A) : GIANE DIMER TEIXEIRA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar. peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-665.822/2000.0 - TRT DA 5 REGIÃO - (AC. SBDI1)
: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA **EMBARGANTE**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

EMBARGADO(A) : DENIVALDO SILVA DOS SANTOS **ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AU-TENTICAÇÃO - A cópia de peça colacionada para a formação do instrumento deve estar devidamente autenticada, conferida com os respectivos originais. Inteligência do disposto no art. 830 da CLT e 365, III, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-634.252/2000.3 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. WAGNER PIMENTA

RELATOR AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. HELIO CARVALHO SANTANA E **ADVOGADO** OUTROS

: NICOLAU DO REGO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento.o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-673.775/2000.3 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA : SÉRGIO JOSÉ MORELLO E OUTROS : DR. ZÉLIO MAÍA DA ROCHA AGRAVANTE(S) ADVOGADO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELESP AGRAVADO(S)

: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-**ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Agravo Regimental desprovido.

: ED-E-RR-312.560/1996.3 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR PAULA BANCO DO BRASIL S A **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA MAURO PALACIOS BEATO EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-

DES DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex-

celentíssimo Senhor Ministro Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

; E-RR-330.994/1996.4 - TRT DA 2 RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

EMBARGANTE GERALDO DE OLIVEIRA BARROS **ADVOGADO** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

HENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALA-EMBARGADO(A) CÕES LTDA

: DRA. CLEIDE DUARTE DOS SANTOS **ADVOGADA** DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - DEŠCA-RACTERIZAÇÃO - Não se configura a ausência de fundamentação pelo fato de o julgador não fazer menção a todos os pontos invocados pelo recorrente; basta, para tanto, que a decisão esteja fundamentada na prova dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-339.773/1997.9 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR

MARIA APARECIDA FERREIRA FON-SECA E OUTROS **EMBARGANTE ADVOGADO** : DR. RONALDO FELDMANN HERME-

: DR. EDUARDO LYCURGO LEITE **ADVOGADO** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-TO FEDERAL - FHDF EMBARGADO(A)

PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. A

inexistência da alegada omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

: ED-E-RR-342.344/1997.8 - TRT DA 4* **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE **PAULA**

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS **EMBARGANTE** BRASILEIROS S.A.

DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** EMBARGADO(A) ROSANE SOUZA DE SOUZA **ADVOGADO** DR. AUGUSTO RECENA GRASSI DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-499.391/1998.8 - TRT DA 20° REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR

: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE **EMBARGANTE**

DR. LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** EMBARGADO(A) : LAERTON RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

: ED-E-RR-527.602/1999.9 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBD11) **PROCESSO**

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

EMBARGANTE MARIA DAS GRAÇAS SILVA DO LA-GO E OUTROS

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-**ADVOGADO**

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. LUSINARDO DA SILVA DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Decla-

efeito modificativo ao julgado.

ração para suplementar a fundamentação, porém não imprimindo efei-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para suplementar a fundamentação, sem imprimir

: ED-E-AIRR-601.608/1999.6 - TRT DA 2" REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FERNANDO FOURNON BONANO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MU-ADVOGADO NHOZ

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declapara suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-E-AIRR-602.230/1999.5 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. SBDII) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

RELATOR : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES **EMBARGANTE**

E TURISMO LTDA. ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

EMBARGADO(A) : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se acolhem Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-603.983/1999.3 - TRT DA

2º REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR

EMBARGANTE BANÇO DO BRASIL S.A. **ADVOGADO**

DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS **ADVOGADA** : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE) EMBARGADO(A)

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

ED-E-RR-610.370/1999.3 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A. DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

EMBARGADO(A) ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA ADVOGADO DR. ROBERTO MACEDO DE SIQUEI-

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

: ED-E-AIRR-625.802/2000.2 - TRT DA 2º REGIÃO - (AC. SBD11) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA **PROCESSO**

RELATOR

EMBARGANTE SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEI-**ADVOGADO**

EMANUEL JORGE GOMES DA CON-EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando auentes os vícios do art. 535 do CPC.

: AG-E-RR-353.597/1997.8 - TRT DA 4* **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

CLÁUDIO BANDEIRA DE PINHO E AGRAVANTE(S) OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo Despacho agravado.

: AG-E-RR-462.940/1998.8 - TRT DA 9** REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

AGRAVANTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO** CELLOS COSTA COUTO

ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS E AGRAVADO(S) OUTROS

: DR. BENJAMIN COELHO FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

: AG-E-AIRR-606,304/1999.7 - TRT DA 4" REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

ESTABELECIMENTO VINÍCOLA AR-MANDO PETERLONGO S.A AGRAVANTE(S)

ADVOGAĐO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA JOSÉ CARLOS BRUGALLI AGRAVADO(S) ADVOGADA : DRA. LÍDIA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Re-

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABI-MENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo Regimental não conhecido

: E-RR-317.748/1996.1 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SBDH) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR UNIÃO FEDERAL **EMBARGANTE**

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) PAULO ROBERTO ROBERT : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Sem reparo a decisão colegiada que homenageia entendimento reiterado da colenda SDI, no particular, aquele contido no Orientação Jurisprudencial de nº 79, de cujo conteúdo se extraj a conclusão em torno da existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexo em junho e julho, não cumulativamente corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos não conhecidos

PROCESSO E-RR-333.905/1996.4 - TRT DA 18ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL **PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

: ALCIONE SILVA FONTOURA EMBARGADO(A) : DRA. SARA MENDES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

: E-RR-333.913/1996.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **EMBARGANTE** ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA DRA. EDITH GONDIN

LAURA MARIA DE SOUZA VENTURA EMBARGADO(A) E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFES-SORES DA ESCOLA BÁSICA DAYSE WERNER SALLES

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da lide o Estado de Santa Catarina.

EMENTA:RESPONSABILIDADE DO ESTADO INEXISTENTE. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES – APM. Consoante a Orientação Juris-prudencial nº 185 da SDI, não há que se falar em responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado pelos débitos trabalhistas decor-rentes da relação de emprego firmada com a Associação de Pais e Mestres. Recurso conhecido e provido.

: E-RR-346.380/1997.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE. : ARGEMIRA ALCÂNTARA RODRI-**GUES**

: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADA

MUNICÍPIO DE OSASCO EMBARGADO(A)

PROCURADOR DR. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendi dos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. II - MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO. Muito embora a contratação da Demandante tenha sido efetuada com amparo na Lei Municipal nº 2.094/89, firmou-se um contrato de trabalho por prazo determinado; reconhecendo-se nula a sua pror-rogação, diante da declaração de inconstitucionalidade das leis que faziam essa previsão, não há que se falar em direito a verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-435.685/1998.5 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SBDH)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **EMBARGANTE** RICARDO TELES SIMAS E OUTROS **ADVOGADO** DR. RODRIGO BOUERI F. LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO(A)

PROCURADORA : DRA. DALVANIRA REIS KAWAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS PARA A SDI. REVISTA NÃO CONHE-CIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Consoante jurispru-dência pacífica da ilustrada SDI, é imprescindível a indicação e de-monstração de violação do art. 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos, quando a Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista, analisando seus pressupostos intrínsecos de cabimento. Embargos não conhecidos.

E-RR-527.804/1999.7 - TRT DA 11" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **EMBARGANTE**

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC **PROCURADOR** DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOU-

EMBARGADO(A) : JOSENI LUZ DE OLIVEIRA **ADVOGADO** DR. PEDRO PENAÇOL ANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, EMBARGOS, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante se dirige contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na Revista. Embargos não conhecidos.

E-RR-531.988/1999.2 - TRT DA 8" RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** LEONAM FRANCISCO MAIA DE LOU-EMBARGADO(A) REIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NORMA ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA:Os Embargos somente se viabilizariam a partir da demonstração de violação do art. 896 da CLT, pois não conhecido o Recurso de Revista porque não demonstrado o seu enquadramento nos permissivos daquele dispositivo consolidado. Embargos não conhecidos.

E-RR-590.463/1999.5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **EMBARGANTE**

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES EMBARGADO(A) LUCINDA MARIA DA SILVA PINTO E

OUTRA

: DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante se dirige contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocado na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-617.226/1999.1 - TRT DA 17* REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO im-**EMBARGANTE** DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA **PROCURADOR** EMBARGADO(A) CLODOMIR CÍCERO MIRANDA DRA. MARIA DA PENHA BOA **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DO TRASLA-DO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5°, DA CLT. LEI N° 9.756/98. O caput do § 5° do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO E-AIRR-648.277/2000.3 - TRT DA 10ª

REGIÃO - (AC. SBDII)
: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **EMBARGANTE** OMAR DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADA DRA. ANA PAULA DA SILVA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF EMBARGADO(A)

: DR. GISELE DE BRITTO **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AU-TENTICAÇÃO - É indispensável a autenticação no verso e anverso da fotocópia que reproduza documentos diversos. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO AG-E-RR-330.085/1996.2 - TRT DA 8ª

REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

AGRAVANTE(S) UNIÃO FEDERAL **PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA AGRAVADO(S) LUIS GERALDO DE SOUSA LISBOA DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RE-CURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LE-GIS. PRESCRIÇÃO. Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a v. decisão da colenda 1º Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que o Ministério Público, ao atuar na qualidade de custos legis . não tem legitimidade para arguir prescrição em favor de entidade de direito público na demanda que versar sobre direito patrimonial.

AG-E-RR-312.232/1996.3 - TRT DA 11° REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA UNIÃO FEDERAL

AGRAVANTE(S) PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA ANA MARIA DA COSTA SENA E OU-AGRAVADO(S)

: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RE-CURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a v. decisão da colenda 2º Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (decresseis vírsula deconove por cento), a ser calculado sobre o solário (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. Recurso a que se nega provimento.

: E-RR-292.016/1996.5 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

REDATOR DESIG-: MIN. VANTUIL ABDALA

NADO **EMBARGANTE** : ARIVALDO COSTA DE ARAUJO

Seção 1

: DR. ANDRÉA TÁSSIA DUARTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES

: DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES **ADVOGADO**

LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira, deles também não conhecer no tocante ao tema "Estabilidade Provisória - Membro de Conselho de Administração."

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA - LEI 5.764/71. De acordo com o art. 55, da Lei 5.764/71, somente aos diretores eleitos para as cooperativas está reservado o direito à estabilidade provisória no emprego, não sendo tal benefício estendido a quaisquer outros trabalhadores exercentes de funções ou ocupantes de cargos criados para a administração da cooperativa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO

: E-RR-339.348/1997.1 - TRT DA 1º RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉR-**EMBARGANTE**

: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-ADVOGADO

EMBARGADO(A)

: JAIME LUIZ DE SANTANA FILHO E OUTROS ADVOGADA : DRA. ADRIANA RIBEIRO BACELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargo: EMENTA: CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊN-CIA JURISPRUDENCIAL - EXAME DOS DEMAIS ARESTOS E DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VEICU-LADAS - PRESCINDIBILIDADE. O recurso de revista, à luz dos permissivos constantes do artigo 896 da CLT, tem seu cabimento vinculado à demonstração de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou constitucional. Nesse contexto, basta que um dos pressupostos acima esteja preenchido para que o conhecimento da revista se viabilize. Por isso mesmo, tendo esta Corte concluído pelo co-nhecimento do recurso, mediante exame de apenas um dos arestos trazidos a cotejo, afigura-se desnecessária a análise dos demais, porquanto o objetivo visado pela parte, que é a apreciação do mérito de sua impugnação, já foi plenamente alcançado. Por outro lado, se do exame de mérito efetuado pela Turma já se depreende a integral apreciação da matéria veiculada na revista e, por via de consequência, o afastamento das violações alegadas no recurso, não há como se concluir pola configuração de recurso, não há como se concluir pola configuração de recursos de proctación incidio se la consequencia. concluir pela configuração de negativa de prestação jurisdicional, pelo simples fato de o acórdão não ter feito expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais invocados, em sua exteriorização numérica. Realmente, como é cediço, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o prequestionamento é da matéria e não do dispositivo legal ou constitucional invocado. Recurso de embargos não conhecido.

: ED-E-RR-53.847/1992.7 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. SBDI1) **PROCESSO**

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR **EMBARGANTE**

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A..- CAPAF

DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA JOAQUIM DE SOUZA SEABRA ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADA DRA. MARIA ELIZA BESSA DE CAS-

TRO DECISÃO:Rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Embargos declaratórios rejeitados ante a impropriedade da via processual utilizada pela parte objetivando a alteração do julgado. 2. Embargos declaratórios de la constitución de la c ratórios rejeitados.

PROCESSO

: E-RR-259.833/1996.8 - TRT DA 9" RE-

GIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG-: MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : LEONIDAS HIPÓLITO

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO : BANCO ABN AMRO S.A. EMBARGADO(A)

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN

PEDUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, po divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "quebra de caixa" e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, João Batista Brito

Pereira e José Luiz Vasconcellos.

EMENTA:BANCÁRIO - PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

"QUEBRA DE CAIXA" - VALIDADE DOS DESCONTOS CULPA PRESUMIDA. Normalmente os descontos no salário só são permitidos quando provada pelo menos a culpa do empregado. Esta é no entanto uma circunstância especial, primeiro porque se trata de empregado bancário que recebe uma gratificação destinada especi-ficamente a cobrir eventuais diferenças no caixa. Segundo porque sendo ele o empregado que tem a posse do dinheiro, é presumida a sua culpa quanto à falta de qualquer numerário em seu caixa. Daí serem legítimos os descontos limitados ao valor da gratificação de quebra de caixa. Naturalmente é ressalvada a possibilidade de o empregado fazer prova de ausência de culpa, como por exemplo em hipótese de assalto. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR - 308.428/96.8 - TRT - 15° REGIÃO

: DURAFLORA S.A. **EMBARGANTE**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO DONATO DI TOMASO **PROCURADOR** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

Despacho exarado a fl. 320 pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator : " Em face das petições de fls. indicadas acima e tendo em vista a desistência expressa à fl. 303 (depacho de fl. 307), homologo a desistência do recurso de embargos e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Publique-se.

. Brasília, 20 de março de 2000

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios **Individuais**

Acórdãos

ROAR-300.033/1996.4 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) RAMON PALACIO NETO ADVOGADO

DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA TANGARA COMÉRCIO E TRANSPOR-TES LTDA. RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. SYLVIO DOS SANTOS SERRA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

EMENTA:ACORDO. RESCISÃO . Tendo em vista o Enunciado nº

259 desta Corte, a sentença homologatória de acordo pode ser desconstituída pela via rescisória. Neste caso, contudo, não há demonstração de possibilidade da rescisão pretendida. Recurso conhecido e não provido.

: ROAR-319.496/1996.7 - TRT DA 4ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

RECORRENTE(S) SELMIRO ELICKER SCHAFER **ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FLECK (

ADVOGADO : DR. AMILTON SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. O pedido de desconstituição da sent ença homologatória bascia-se na alegação do Autor de que teria sido enganado por sua ingenuidade e boa-fé, em uma Reclamação Trabalhista e no acordo nela celebrado. Nenhuma prova foi produzida pelo Autor, no sentido de poder ser aplicado o art. 485, VIII e IX, do CDC

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

: ROAR-323.718/1996.7 - TRT DA 1ª RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) CÉLIA CARDOSO DA ROCHA NIZA E

OUTRA ADVOGADO DR. OSWALDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES ADVOGADA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. À ausência de fundamento capaz de invalidar o Termo de Con-

ciliação, impõe-se a improcedência do pedido de rescisão. Recurso a que se nega provimento

ROAR-339.936/1997.2 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA RECORRENTE(S) HENRIQUE ARI GRASSOTTI

ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

: JOSÉ LUIZ DA SILVA MA-RECORRIDO(S)

CHADO E OUTRA (

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MAR-

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao

Recurso Ordinário. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. Ante a ausência de comprovação de vício de vontade e não configurada violação de lei, impõe-se a improcedência do pedido de rescisão. Recurso a que se nega provimento.

: ROAR-339.950/1997.0 - TRT DA 6" RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

NILSON BEZERRA DOS SANTOS RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S) : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, quo argunda em contra-razoes e no mento, tambem por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), calculadas sobre R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), valor dado à causa. Dispensado o recolhimento na forma da

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. CRÉ-DITO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado de palações escuentes estaturados de sede que hajam participado de palações escuentes estaturados de sede que hajam participado de palações escuentes estaturados de consensidores de consensible de consensible de consensible de consensible de consen ticipado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso Ordinário conhecido e provido.

: RXOFROAR-345,700/1997.8 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

FEDERAL

(EXTINTO

RELATOR PEREIRA

UNIÃO

INAMPS) : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEI-**PROCURADOR**

RECORRENTE(S)

TELMA SANTOS GONÇALVES E OUTRA RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: DECADÊNCIA. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO ROAG-347.459/1997.0 - TRT DA 191 REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA ADVOGADO **ADVOGADO**

DR. ANTÔNIO LUIZ B. VIEIRA **ADVOGADO** RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE ALAGOAS

: DR. WELLINGTON CALHEIROS MEN-**ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Or-

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O despacho regional que não põe fim ao processo não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso não

: ROAR-358.304/1997.7 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RECORRENTE(S) TEREZA MARIA FRANCISCO

ADVOGADO DR. KERLY CRISTINA N. DOS SAN-

RECORRIDO(S) COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LO-

RENZETTI : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO **ADVOGADO**

PONTES DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - NÃO-COM-PROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não há que se falar em nulidade da conciliação quando a própria Reclamante, ao contrário do que alega a inicial da ação rescisória, confessa ter tomado conhecimento do acordo sinado o termo respectivo, devidamente assistida por seu sindicato, com recebimento das verbas nele consignadas. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO ED-RXOFROAR-364.777/1997.3 - TRT

DA 19º REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL

DR. INACINHA RIBEIRO CHAVES PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** EMBARGADO(A) ABELARDO PEREIRA DE LIMA E OU-

TROS ADVOGADO DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-**ADVOGADO**

ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargos, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO -NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação à Embargante da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de

: ROAR-377.107/1997.5 - TRT DA 5ª RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SBD12)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S)

LUIZ CARLOS CUNHA GALO DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO

DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO ADVOGADO** DR. NORMANDO AUGUSTO CAVAL-

CANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA LIQUIDAN-DA. ERRO MATERIAL. Não há como pretender vulnerados os arts. 128 e 460 do CPC, quando os Embargos à Execução apenas fixam os comandos determinados pela Sentença exequenda. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ED-ROAR-386.670/1997.0 - TRT DA 4ª

REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. GELSON DE AZEVEDO

RELATOR JOÃO ALFEU SOARES E OUTROS **EMBARGANTE** DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA **ADVOGADO**

MARTINS COSTA DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZE-

ADVOGADA EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-

TROBRÁS

DR. CELSO MORAES DA CUNHA **ADVOGADO ADVOGADO**

DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DECISÃO:1 - por unanimidade, deferir o pedido de desistência do prazo recursal na presente ação, constante da petição de folhas 347, apresentada por Moacyr de Barros; II - por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓ-RIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343 DO STF. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos

: ROAG-387.500/1997.9 - TRT DA 15a **PROCESSO**

REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO DR. ISMAL GONZALEZ

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRIDO(S)

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

MENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFE-RIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL. Contra o ato judicial impugnado, o Impetrante poderia ter se valido de recurso próprio, até já utilizado, conforme reconhece nas razões recursais e comprova documentalmente nos autos. E mais. A concessão de liminar não constitui direito líquido e certo do impetrante, pois é faculdade que se encontra adstrita ao poder de cautela do juiz, previsto no art. 758 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO ROAR-387.593/1997.0 - TRT DA 3" RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. LUCIMAR SIMÃO DE CASTRO

RECORRIDO(S) GERICOL LTDA

: DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. A desconstituição de acordo homologado judicialmente pressupõe demonstração inequívoca de defeitos e vícios que maculam o conteúdo do avençado, máxime porque o acordo judicial envolve pessoas presentes, capazes, entabulando objeto lícito e previsto em lei. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO ED-RXOFRQAR-387.595/1997.8 - TRT

DA 3º REGIÃO - (AC. SBD12) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR **EMBARGANTE** MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-

ADVOGADA

ADVOGADO

DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY ADVOGADA DRA. MARIA JUCÉLIA NOGUEIRA LI-**PROCURADORA**

MA

EMBARGADO(A) MARIA FRANCISCA THEREZA CA-

BRAL TURRA E OUTROS

DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados

ROAR-397.667/1997.4 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PERFIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) DR. MANOEL LOPES DE SOUSA **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO NUNES BATISTA : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGA-TÓRIA DE TRANSAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO. O erro de cálculo não se constitui fundamento bastante para o corte desejado, sobretudo quando tal erro decorreu de ato da própria Autora desta Rescisória. Recurso a que se nega provimento.

: ROAR-397.694/1997.7 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO

DR. CARLOS ROBERTO SCALASSA-

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) BANCO ĮTAÚ S.A. : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA ADVOGADO

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso DECISAO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário sindical e não conhecer do recurso adesivo patronal. EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA – CONVÊNIO MÉDICO – CARACTERIZAÇÃO COMO SALÁRIO IN NATURA – MATÉRIA CONTROVERTIDA. Se os próprios itens elencados expressamente como protações in natura no art. 458 da CLT – alimentação habitação e vertificio de la contratação de dispersações (in actual contratações de contrata mentação, habitação e vestuário - têm sofrido interpretações díspare das Cortes Laborais, no sentido de serem fornecidos "para" ou "pelo" trabalho, o que não dizer do enquadramento como salário in natura de convênio médico dentro das "outras prestações" de que cogita o referido dispositivo legal. Assim, em relação ao referido dispositivo legal, aplicável se mostra o óbice das Súmulas n°s 83 do TST e 343 do STF. 2. DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉ-DICA - LEGALIDADE. Quanto à legalidade dos descontos a título de assistência médica, não houve qualquer prova de coação sofrida pelos empregados, estando a decisão rescindenda em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 7°, VI, da Constituição Federal, aos arts. 444 e 468 da CLI e / , VI, da Constituição Federai, mormente tendo em vista que, não reconhecido o caráter de salário in natura do convênio médico firmado anteriormente e posteriormente substituído pelo desconto, não se pode pretender que tenha ocorrido alteração contratual danosa, com redução de salário. Recurso ordinário sindical desprovido e recurso adesivo patronal não conhe-

: RXOFROAR-402.719/1997.5 - TRT DA 13° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO**

RELATOR

TRT DA 13ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL REMETENTE RECORRENTE(S)

PROCURADOR

DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIRE-

DO PORTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RECORRIDO(S) PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PA-

RAÍBA - SINDSPREV

DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:I - Recurso Ordinário da União: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Remessa de Ofício: por unanimidade, dar-lhe provimento para afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim

dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. Recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo prescricional à data do término efetivo do prazo recursal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do TST, como se infere da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI2. A Ação foi ajuizada após escoado o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do CPC, mas antes da suspensão da Medida Provisória nº 1577, de 11/6/97, que elasteceu o prazo decadencial para o ente público. Recurso Oficial conhecido e provido e desprovido o Apelo Voluntário.

: ROAG-403.077/1997.3 - TRT DA 21° REGIÃO - (AC. SBDI2)
: MIN. RONALDO LOPES LEAL **PROCESSO**

RELATOR RECORRENTE(S) DART DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-

MÉRCIO LTDA : DR. EDUARDO SERRANO DA RO-ADVOGADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NE-

: MARIA DA PENHA LEANDRO DA RECORRIDO(S)

: DRA. SORAIA LUCAS SALDANHA

COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Autora sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00, já recolhidas. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL -

ARTIGO 495 DO CPC - Na hipótese sub examine, a decisão rescindenda transitou em julgado em 12/4/94 e a ação rescisória foi ajuizada em 9/9/96, portanto, fora do biênio decadencial estabelecido no artigo 495 do CPC.

: ROAR-407.443/1997.2 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

OTOMAR LÚCIO BARBOSA SILVA RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EMILIO R. DE VILHENA **ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ANISTIA DA LEI Nº 8.632/93 NÃO-APLICAÇÃO - FALTA COMUM, APURADA EM IN-QUÉRITO JUDICIAL. Não viola a literalidade do art. 1 da Lei nº 8.632/93 a decisão que considera não anistiável o empregado que é dispensado após inquérito judicial, pela prática de reiteradas faltas não ligadas diretamente ao exercício de mandato sindical ou a participação em movimento reivindicatório. Recurso ordinário despro-

ROAR-413.469/1997.5 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

RECORRENTE(S) AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.

DR. ARTHUR LUPPI FILHO ADVOGADO RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO

ADVOGADO DR. MIGUEL VALENTE NETO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES E OUTROS **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário patronal, apenas para absolver a Autora da conde-

nação em honorários advocatícios EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO As questões relativas à possibilidade de ajuizamento de ação de cumprimento contra transação operada em acordo judicial nos autos de dissídio coletivo e à incompetência da Junta para fazer cumprir decisão normativa proferida por TRT de outra Região

não foram ventiladas nem debatidas na deão rescindenda, e nem sequer na sença substituída pelo acórdão. Toda a discussão se travou quanto ao mérito da própria transação, que o Regional en não honrada integralmente pela Empresa, sem que esta houvesse argüido as pre-liminares que ora esgrime na reória contra a propositura da ação de cumprimento. Assim, em relação a esses temas e às pretensas vio-lações dos arts. 872 da CLT, 1°, §§ 1° e 2°, da Lei nº 7.520/86, 5°, II, 113 e 114 da Co n stituição Federal, tem-se que a ação rescisória padece da falta de preques tropeçando no óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA. A decisão rescindenda é de 01/12/93. A Súmula nº 329 do TST foi editada apenas em 21/12/93. Assim, à época da prolação da decisão rescin a matéria relativa ao fundamento para percepção de honorários advoícios, depois da promulgação da Consção Federal de 1988, ainda não havia sido pacificada pelo TST. Ade no que concerne à possibilidade da condenação em honorários ad-voícios, quando o sindicato atua como substituto processual, a Súmula nº 220 do TST foi cancelada apenas em 1996, estando a respaldar, na época, a preão obreira, no que pertine a esse aspecto, quando da prolação da decisão rescindenda. Incidência das Súmulas n

68 . 83 do TST e 343 do STF. 3. TRANSAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO NÃO HOMOLOGADA – ERRO DE FATO – INO-CORRÊN Se, por um lado, não houve pronunciamento judicial sobre se a transação havia, ou não, sido homolo pelo 2 ° TRT, o que afasta o óbice do § 2 ° do art. 485 do CPC, por outro, não há que se falar em erro, na medida em que, quer tenha sido homologada, quer não, a transação havida tem natureza jurídica de acordo, firmado entre os sindicatos representantes das categorias patronal e profissional, o que permite perfeitamente a propositura de ação de cumprimento, em caso de não cumprimento de alguma de suas cláusu nos termos da Lei nº 8.984/95, que dilatou a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar os dissídios que tenham origem no cumpri de convenções ou acordos cole de trabalho. Recurso ordinário provido em

parte, apenas para absolver a Autora da condenação em honorários advocatícios na ação rescisória.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

PROCESSO

ISSN 1415-1588

GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA RECORRENTE(S) NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) DIVA VIEIRA DE FARIA E OUTRA ADVOGADO DR. DÉLCIO TREVISAN DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-MENTO ADVOGADA

Secão 1

: ROAR-417.145/1998.8 - TRT DA 2" RE-

DECISÃO:1 - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema inépcia da petição inicial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 11.395/91, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no protertido pero egregio irribunal regional do Frabano da 2 Regian no julgamento do RO-02890231440, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1527/88, ajuizada perante a MM. 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação a Ação Rescisória, restando prejudicado o respirado de Araba propued dia receptio à reception de Carlos por Ação. exame do Apelo no que diz respeito à prescrição. Custas na Ação Rescisória pelo Reclamante-réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor fixado pelo Regional, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: VERBA HONORÁRIA. Insurge-se a Recorrente contra decísão rescindenda que a condenou ao pagamento do acréscimo da "verba honorária" à aposentadoria do Reclamante, pagando-lhe as parcelas vencidas correspondentes desde a aposentadoria, ocorrida em 1°/1/82, e vincendas.

: ROAR-417.168/1998.8 - TRT DA 10" REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PERFIRA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) RECORRENTE(S) **PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVA-: ADEMAR NUNES DE SOUZA E OU-RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA. SENTENCA HOMOLOGATÓ-RIA DE TRANSAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO. O erro de cálculo não se constitui fundamento bastante para o corte desejado, sobretudo quando tal erro decorreu de ato da própria Autora desta Rescisória. Recurso a que se nega provimento.

: RXOFROAR-423.676/1998.4 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PEREIRA** TRT DA 3ª REGIÃO REMETENTE FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLO NIZACAO DESENVOLVIMENTO RECORRENTE(S) DESENVOLVIMENTO AGRARIO RURALMINAS

DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS ADVOGADO JOSÉ MARIA AMORIM DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTEN-ÇA. Não há como se concluir por ofensa à coisa julgada quando os cálculos de liquidação são apurados em atenção ao comando expresso

da sentença exequenda. Recurso Ordinário desprovido. ED-ROAR-424.799/1998.6 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

EMBARGANTE MÁRIO ANTONIO LOPES E OUTROS DR. ROBSON FREITAS MELO ADVOGADO

EMBARGADO(A) UNIÃO FEDERAL

DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-**PROCURADOR**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECI-

MEN . Merecem acolhimento, apenas para prestar esclarecimentos, os embargos declaratórios que apontam contradição no texto do acórdão embargado. No entanto, não logram êxito ao visarem à reforma do julgado, como se infringentes fossem, se não há omissão cujo acolhimento implique reversão do resultado do julgamento.

PROCESSO : ROAR-426.673/1998.2 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBD12) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PEREIRA** RECORRENTE(S) EMPRESA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA. **ADVOGADO** : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO **ADVOGADO** PESSOA RECORRIDO(S) : SIMONE VIEIRA GOES MOREIRA

: DR. HUGO ROBERTO ESTIVAL

ADVOGADO

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO . PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO QUE SOFREU POS-TERIOR REFORMA PELO TST. Limitou-se a decisão rescin

denda a interpret ar a norma legal - art. 6°, § 3°, da Lei n° 4.725/65 de forma correta, deferindo o pedido de pagamento de diferenças salariais - restrito, contudo, à data da reforma - pelo TST, da Cláusula que previa o reajuste pelo piso sa larial da categoria. Não há como se concluir pela alegada ofensa à literalidade da norma legal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-428.821/1998.6 (AC. SB-RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE

CARLOS NASCIMENTO LEVY DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES **ADVOGADO** EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ COELHO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMEN-

TO - PERDA DE OBJETO. Tendo em vista o retorno do processo principal para o TRT de origem, do qual a presente cautelar é dependente, já não mais subsiste competência funcional a este Relator ara apreciar os embargos declaratórios, que assim, perderam o seu objeto. Embargos de declaração não conhecidos

PROCESSO : ROAR-431.354/1998.6 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RECORRENTE(S) AUTO TRANSPOR TAXI LTDA

DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-ADVOGADA RECORRIDO(S) LHO DA 2ª REGIÃO

DR. ROVIRSO APARECIDO BOLDO PROCURADOR RECORRIDO(S) JOSÉ TEIXEIRA DO NASCIMENTO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RELAÇÃO DE EMPREGO -REEXAME DA PROVA. Não logra êxito pretensão rescisória, calcada em violação dos arts. 3 da CLT e 1.188 do CC, visando a demonstrar que a relação empregatícia reconhecida pela decisão rescindenda entre taxista e empresa de prestação de serviços de taxi seria, na realidade, de locação de veículo, tendo em vista que importaria em reexame da prova, vedado em sede rescisória. Recurso ordinário desprovido.

ROAR-460.131/1998.0 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBD12) MIN. JOSÉ. LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO** RELATOR

PEREIRA SEBASTIÃO GOMES DE MORAES RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLI-VEIRA RECORRIDO(S) SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : DR OSWALDO SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA. SENTENCA HOMOLOGATÓ-RIA DO ACORDO. DOLO DO REU, o Autor pretende a nulidade da Sentença homologatória do acordo, por ter a Reclamada induzido-o a romper o contrato, aproveitado-se de sua alegada "fragilidade mental". O corte, todavia, somente poderia ocorrer se demonstrada, de forma inequívoca, a existência do dolo, o que não se sucedeu, na espécie. Recurso Ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AC-471.248/1998.0 (AC. SBD12)

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO

EMBARGANTE BRASIL S.A : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES ADVOGADO

: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VI-LHENA ADVOGADO

COATORA

EMBARGADO(A) ROBERTO MACHADO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-VES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vício no Acórdão embargado, até mesmo não alegado.

ROMS-472.602/1998.8 - TRT DA 2º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO

BANCO ECONÔMICO S.A. - (QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE(S) DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-**ADVOGADO**

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) PATRÍCIA CUNHA CASTELO AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DA 38º JCJ DE SÃO

PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-

RANÇA - INTEMPESTIVIDADE . O recesso e as férias forenses apenas suspendem o prazo recursal, que recomeça a fluir pelo que lhe faltava quando termina o recesso ou as férias (CPC, art. 179). Consumidos 5 dias do prazo antes do recesso, restavam ao Recorrente apenas 3 dias após o término do recesso, para veicular seu recurso. Protocolizado 5 dias após o término do prazo, notória é a intempestividade do recurso. Recurso ordinário não conhecido.

: ED-ROAR-472.622/1998.7 - TRT DA 4ª **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

KOCH METALÚRGICA S.A **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO **ADVOGADO** DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES

EMBARGADO(A)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-TRICO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA DRA. ALINE ANTUNES MARTINS DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROAR-478.035/1998.8 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) ANTÔNIO DEÓ MOREIRA SOARES DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA **ADVOGADO** EMPRESA BRASILEIRA DE REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

: DR. VANDA VERA PEREIRA

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA. EMPRESA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO 1. Ação rescisória contra acórdão que valida a despedida de empregado de empresa pública, em face do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal não caracterizada. 2. À luz da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Tra-balho, a sociedade de economia mista e a empresa pública, por terem os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, submetem-se à regra do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, podendo rescindir os contratos dos empregados, sem justa causa, da mesma forma que o fazem as empresas privadas. O ato de dispensa, em hipótese como tal, revela-se discricio-nário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do negócio. 3. Recurso ordinário não provido.

: ED-RXOFROAR-478.038/1998.9 - TRT **PROCESSO** DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RELATOR

EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO

PROCURADOR DR. REGINA VIANA DAHER PROCURADOR

DR. WALTER DO CARMO BALETTA FRANK FILLIPE CALDAS E OUTROS EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. MAURO ROBERTO GOMES DE **MATTOS**

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Minis-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECI-MENTOS. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das artes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para esclarecer que na inversão dos ônus da sucumbência estão incluídos os honorários advocatícios

ROAG-478.196/1998.4 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO** RELATOR

PEREIRA
BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE(S)

ADVOGADO

DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : ELENILDA BARBOSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para interposição de recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Regional. Extrapolado o prazo sem interposição do apelo, manifesta a intempestividade, aca rretando o nãoconhecimento do recurso. Recurso Ordinário não conhecido.

: ROAR-482.820/1998.8 - TRT DA 4° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RELATOR

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-LECOMUNICAÇÕES - CRT DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE(S)

ADVOGADO ADVOGADO DR. GUSTAVO JUCHEM RECORRIDO(S) **AURORA CECHINATO ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julga-mento, determinar a exclusão das promoções por antiguidade dos cálculos de liquidação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGA-

DA. Reenquadramento não se confunde com promoção, nem está implícito no reenquadramento o deferimento de promoção. Deferido exclusivamente o primeiro, na decisão exegüenda, fere a coisa julgada a inclusão da segunda nos cálculos de liquidação pela decisão rescindenda. Recurso provido.

: ROAR-488.210/1998.9 - TRT DA 19° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

RECORRENTE(S) LUIZ EDUARDO NUNES DE OLIVEI-

: DR. SEVERINO VITURINO DOS SAN-**ADVOGADO**

TOS RECORRIDO(S) : JOSÉ LAÉRCIO DE BRITO

ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 282 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão rescindenda sequer enfrenta o tópico da inépcia da inicial, a ação rescisória, no que diz respeito à pretensa violação do art. 282 do CPC, carece do necessário prequestionamento. Ressalte-se que a pre-tensa lesão não ocorreu no acórdão regional, mas teria sido perpetrada desde a Junta, o que descarta a aplicação da OJ nº 36 da SBDI-2 do TST e atrai o óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT -INOCORRÊNCIA. Se a alegação patronal foi no sentido de que todas as parcelas postuladas na reclamatória já estavam quitadas, argúi fato impeditivo ao direito do Reclamante, devendo, dessa forma, fazer prova de sua alegação, o que não conseguiu, em face da não juntada oportuna da prova documental de que dispunha. 3. DOLO DA PARTE VENCEDORA - MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACÃO. Não constitui dolo da parte vencedora o mero exercício do direito de ação e de petição, assegurados constitucionalmente (CF, art. 5°, XXXIV e XXXV), pois o dolo, para constituir causa de rescisão da sentença transitada em julgado, deve dizer respeito à conduta do Réu, que tenha impedido a defesa ou comprometido a percepção do juiz quanto ao direito das partes. 4. INVALIDADE DE CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE JUSTO IMPEDI-MENTO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA. Não logra êxito a pretensão de invalidar confissão ficta, quando não se justifica o motivo do atraso à audiência, limitando-se o Autor a dizer que este se

: ROAR-488.211/1998.2 - TRT DA 5" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RELATOR

RECORRENTE(S) FAROL CONSTRUÇÃO, ADMINISTRA-CÃO E ENGENHARIA LTDA.

DRA. SUELI BIAGINI **ADVOGADA** JOSÉ RAMOS DE JESUS RECORRIDO(S)

deu por um mero lapso. Recurso ordinário desprovido.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO IN-TEMPESTIVO. Sendo a decisão recorrida publicada no dia 21/04/98 (3ª feira), feriado de Tiradentes, tem-se como cientificadas as partes no dia seguinte, 22/04/98, com o prazo recursal começando a fluir no dia 23/04/98 e findando no dia 30/04/98 (5º feira). Recurso protocolado apenas no dia 04/05/98 (2ª feira) é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

: ROMS-492.241/1998.5 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

BBZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-RECORRENTE(S)

RIOS LTDA. E OUTRA **ADVOGADO** DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

RECORRIDO(S) CARMELO ANTÔNIO MARTINEZ E **OUTROS**

ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEI-

: JUÍZA PRESIDENTE DA 39º JCJ DE **AUTORIDADE**

COATORA SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança impetrada. Custas pelos Impetrantes, das quais ficam dis-

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DA REMIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO. Tendo o Executado interposto agravo de petição após a homologação da remição, discutindo o montante global da condenação, com ajuizamento de ação rescisória englobando parte da condenação, relativa aos Planos Bresser e Verão, com probabilidades de sucesso, não constitui ilegalidade do juízo executório a suspensão da liberação do depósito da remição, já que inexiste dispositivo legal que assegure direito líquido e certo do Exequente à imediata liberação do depósito, quando interposto agravo de petição. Recurso ordinário provido, para cassar a segurança concedida.

: ROAR-495.576/1998.2 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR RECORRENTE(S)

ANTONIO OLIVEIRA DE ROSA BOR-

ADVOGADO REGINALDO JOSÉ DE MEDEI-ROS RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO E

OUTRO DR. ARISTIDES JOAQUÍM FÉLIX JÚ-**ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida. Custas pelo autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dis-

PENSAGO O PECOINIMENIO.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E
NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Consequentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma, por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC.

ED-RQAR-495.594/1998.4 - TRT DA 6° **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE **EMBARGANTE** DADOS DO ESTADO DE PERNAMBU-

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PRO-CESSAMENTO DE DADOS ADVOGADO EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO**

DECISÃO:1 - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Sindicato-Recorrente a pagar à Recorrida multa de 1% e honorários de 15%, calculados sobre o valor da causa, atualizado (artigo 18 do Código de Processo Civil); II - por una-nimidade, condenar o Sindicato-Recorrente a pagar à Recorrida multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do artigo 538 do

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MA-NIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-F É . Insistência do Réu, ao longo do processo e em sucessivos embargos de declaração, em alegar que ocorreu a substituição da sentença rescindenda - submetida a reexame necessário - por acórdão do Tribunal. Entretanto, o recurso ex officio não mereceu conhecimento, por incabível, fato que sempre foi da ciência do Réu, citado mediante publicação do respectivo acórdão. Incidência do disposto nos arts. 17, II, e 538 do Código de Processo Civil. Embargos que se rejeitam, com declaração de litigância de má-fé e condenação ao pagamento de multas e de honorários advocatícios.

: ROAR-495.649/1998.5 - TRT DA 3* RE-**PROCESSO** RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

LHO RECORRENTE(S) ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-CIAIS

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO CAETANO RI-**BEIRO**

2 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ANTÔNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória

patronal, sem julgamento do mérito, por carência da ação, face a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST. Tendo a petição inicial da rescisória indicado explícita e claramente a sentença da JCJ como decisão rescindenda, torna-se a Autora carecedora da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, quando houve substituição da sentença por contrato do TPT que tratou especificamente da questão obieto da acórdão do TRT, que tratou especificamente da questão objeto da rescisória. Incidência da OJ nº 48 da SBDI-2 do TST. Processo

extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. ROMS-501.350/1998.8 - TRT DA 10st REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ZOGHBI DR. RALPH CAMPOS SIQUEIRA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) FRANCISCO CANINDÉ SILVA SAN-

LHO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRA-DE

RECORRIDO(S) : BAR ACADEMIA DE BRASÍLIA LTDA JUÍZA SU BRASÍLIA AUTORIDADE SUBSTITUTA DA 1º JCJ DE COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinári

ordinano.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO
JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS
POR DINHEIRO - LEGALIDADE - CONTROVERSIA SOBRE
O ESTADO DE DETERIORAÇÃO DOS BENS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há que se falar em direito líquido e certo ao recebimento dos bens penhorados e nova avaliação, quando: a) havia controvérsia entre Exequente e Executado avaliação, quando: a) havia controvérsia entre Exequente e Executado sobre o estado dos bens penhorados, sendo que a Autoridade dita Coatora louvou-se nas informações da Oficial de Justiça para descartar a nova avaliação, no que não praticou qualquer ilegalidade; b) o Exequente, diante do estado deteriorado dos bens penhorados, e da resistência do Executado em entregá-los, postulou a substituição dos bens penhorados por dinheiro razão pela qual a entrega dos bens para satisfação do crédito já não tinha mais razão de ser, mormente pelo fato de já terem sido descartados na praça realizada; c) a ameaça de prisão sinalizada no despacho atacado não se combate com mandado de segurança, mas através de habeas corpus, já devidamente impetrado pelo Executado; e d) a determinação de substituição da entrega dos bens penhorados por seu valor em dinheiro tem respaldo no art. 655 do CPC, que coloca o dinheiro em primeiro lugar no rol dos bens a serem penhorados, mormente quando estes não conseguem obter licitante em leilão e são recusados pelo Exequente, em face de sua deterioração. Recurso ordinário desprovido. sua deterioração. Recurso ordinário desprovido.

: A-ROMS-508.613/1998.1 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

LHO

AGRAVANTE(S) : GERSON FARINA DR. CAIO MÚCIO TORINO DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO ADVOGADO ADVOGADA

PROCESSO

AGRAVADO(S) BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA.LT-

ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO . Considera-se inadmissível o agravo interposto sem juntada de procuração ou cópia autenticada em nome da advogada subscritora do recurso, nos termos do art. 37 do CPC . Agravo não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-AR-509.966/1998.8 (AC. SBDI2) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** EMBARGADO(A) MARIA HELENA OLIVEIRA DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE-**ADVOGADO** EMBARGADO(A) SARA MARTINS CARVALHO RODRI-**GUES** EMBARGADO(A) EDEILDE PEREIRA GUIMARÃES

DR. RUBENS SANTORO NETO LINDALVA DA SILVA SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) VERA LÚCIA DA SILVA GOULART EMBARGADO(A) : MILTON FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando contradição, e sem atribuir-lhes efeito modificativo, retificar o dispositivo da decisão embargada, para adequá-lo à fundamentação adotada nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO.

Havendo contradição entre os fundamentos adotados e a parte con-clusiva do acórdão, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

: RXOFROAR-513.048/1998.6 - TRT DA 17º REGIÃO - (AC. SBD12) : MIN. RONALDO LOPES LEAL : TRT DA 17º REGIÃO **PROCESSO**

RELATOR REMETENTE RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 17º REGIÃO **PROCURADOR** DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE

MUNICÍPIO DE ITAPÈMIRIM DR. FABIANA PEREIRA DONATO JUAN CARLOS MERCADO MURILLO RECORRIDO(S) **PROCURADOR** RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta Corte, condenar o Município de Itapemirim/ES ao pagamento de saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei.

iorma da lei.

EMENTA: RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Na hipótese dos autos, a situação cotejada envolve força de trabalho - Na hipótese dos autos, a situação cotejada envolve força de trabalho que não pode ser restituída com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, o dispêndio de trabalho atrai contraprestação devida, porquanto situação contrária foi extinta nos fins do século passado. Também, há de se considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, preconiza que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho despendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado efeitos ex nunc, vulnera o artigo 37, § 2°, da Lei Fundamental e, em conseqüência, o artigo 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil.



: RXOFROAR-513.059/1998.4 - TRT DA **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI2)

Secão 1

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR **PEREIRA**

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-

LHO DA 5º REGIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTEN-ÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CIDADE -RECORRENTE(S)

CAU L SUMAC

ADVOGADO DR. CARLOS ANDRADE

SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SIND-RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEI-RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA DO TRABALHO. A Reclamação foi ajuizada pelo Sindicato contra a Autarquia, como substituto processual, pleiteando direito trabalhista - saque do FGTS e recolhimento de depósitos não efe-tuados no período anterior à alteração do Regime Jurídico Único -, ficando caracterizado o vínculo processual ensejador da apreciação de dissídios pela Justiça do Trabalho, conforme preceitua o art. 114 da Constituição. E nos termos da Lei nº 8.036/90, art. 26, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores em decorrência da legislação. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Lei nº 8.036, de 11/5/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê, em seu art. 25, ao Sindicato a que estiver vinculado o trabalhador, o direito de acionar a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da mencionada Lei. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício conhecidos e não providos.

: ED-AR-517.503/1998.2 (AC. SBDI2) **PROCESSO**

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PERFIRA

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-**EMBARGANTE**

PROCURADOR : DR. SUZANA GUIMARÃES MARA-NHO

EMBARGADO(A) : AUGUSTO TAKASHI MIURA

ADVOGADA DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉ-RIO

DOROTI PRIMOR BALSAMO

EMBARGADO(A) DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉ-**ADVOGADA**

RIO EMBARGADO(A) HELIO STALIM DECHANDT

DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉ-ADVOGADA

RIO

MARIÀ IRENE MININI EMBARGADO(A)

ADVOGADA DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉ-RIO

SIMONE TOD DECHANDT EMBARGADO(A)

ADVOGADA DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉ-

RIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a apontada omissão no julgado.
EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado

: ROMS-518.454/1998.0 - TRT DA 17ª **PROCESSO**

REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO

FERREIRA

DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **ADVOGADO**

LEIDA GUIDI SANTOS RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE VI-TÓRIA/ES AUTORIDADE

COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração da empregada, com base na Convenção nº 158 da OIT. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO ROMS-520.573/1998.7 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S)

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADA DRA. MARIA DORACI DO NASCI-

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) ARLETE APARECIDA DE LIMA SIL-

ADVOGADO

DR. DÉLCIO TREVISAN : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-ADVOGADA

JUIZ PRESIDENTE DA 42º JCJ DE SÃO AUTORIDADE

PAULO/SP COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança em que a Impetrante pretendia ser nomeada depositária fiel dos valores penhorados, uma vez que atendidos os requisitos do art. 666, I, do CPC. Perda do objeto, diante da informação de que os valores depositados junto ao Banco do Brasil S.A., referentes à condenação no processo principal, já haviam sido liberados à Reclamante. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

: ROMS-523.049/1998.7 - TRT DA 22° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) EMPRESA DE TRANSPORTES COLE-TIVOS LTDA. - EMTRACOL

ADVOGADO DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDIMAR DA SILVA RIBEIRO : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO ADVOGADO : JUÍZA PRESIDENTE DA 3º JCJ DE TE-AUTORIDADE

COATORA RESINA/PI DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGU-RANÇA. REINTEGRAÇÃO. FUNÇÃO DIVERSA. ALTERA-ÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. Ato judicial em que se defere a pretensão de antecipação de tutela, determinando-se a reintegração do Reclamante no emprego na mesma função anteriormente exercida. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Abusividade não caracterizada. Observância do comando contido no art. 468 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" (Súmula nº 512 do STF). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

: RXOFROAR-523.075/1998.6 - TRT DA 16" REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

ADVOGADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 16º REGIÃO REMETENTE

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CODÓ - MA ADVOGADO DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR RECORRIDO(S) : DINALVA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

: DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIO-NAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há na decisão rescindenda qualquer apreciação acerca de nulidade de contratação efetivada pela Administração Pública, porque não precedida de aprovação em concurso público. Tampouco se mencionou no Acórdão sobre os efeitos que produz esse ato nulo, se "ex nunc" ou "ex tunc". Se a matéria constitucional questionada não mereceu análise expressa no Acórdão rescindendo, não há o necessário prequestionamento capaz de viabilizar a Ação Rescisória - Enunciado nº 298

Portanto, não há como subsistir a pretensão de ver desconstituída decisão, por ofensa a preceito constitucional, que não se pronunciou explicitamente sobre a matéria objeto da Rescisória. Recurso Ordinário desprovido, ficando confirmada a decisão recorrida quanto à improcedência da Ação Rescisória.

: ROAR-525.190/1999.2 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) MARIA DE LOURDES FERREIRA **ADVOGADO** DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-**ADVOGADA** PES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-

DECISÃO:Por unanimidade, afastar a decadência do direito da Autora - fundamento da decisão recorrida - e, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual deixar de determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, passando, desde logo, à análise do pedido rescisório e, no mérito, julgar improcedente a pretensão para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSOS SUBSEQÜENTES. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Declaração de deserção em sede de recurso de revista. Recursos subsequentes, razoavelmente fundamentados, contrariando a declaração de decadência. "O prazo de de cadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100). TRABALHADOR CONTRATADO POR EMPRESA PRES-TADORA DE SERVIÇOS. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Extinção do processo com julgamento do mérito.

: A-ROMS-525.948/1999.2 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO **ELSIO SANTANA**

DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CAL-

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A

: DR. ADROALDO JOSÉ GONCALVES ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁ-RIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DI-NHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CABIMENTO . Considera-se cabível o mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora em dinheiro em sede de execução provisória. pois esta só pode chegar até a penhora, sendo que os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do decisum . Ademais, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Incidência da OJ 62 da SBDI-2. Agravo desprovido, com aplicação de

: ROAR-530,279/1999.7 - TRT DA 1" RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE

SEGURÓS ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MEL-

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-SIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

: DR. NILTON PEREIRA BRAGA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓ-RIA DE ACORDO. Pretende a Fundação, alegando erro de fato e violação legal, desconstituir Aco rd o celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista, em que ficou determinado que responderia integralmente pelos descontos previdenciários e fiscais. Não há nos autos registro de qualquer protesto por parte da Autora relativamente ao que ficou ajustado em torno dos descontos previdenciários e fiscais. Quanto ao erro de fato, não se configura, pois não há indício nos autos de que o acordo celebrado tenha resultado da admissão, como existente, de fato inexistente. O que se depreende do Acordo celebrado é que ele resultou da vontade das partes. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

: RXOFAR-531.294/1999.4 - TRT DA 16° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

: MUNICÍPIO DE CODÓ - MA AUTOR(A) : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR **ADVOGADO**

: DOMINGOS SOUSA CARVALHO RÉU TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 16º REGIÃO REMETENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIO-NAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há na decisão rescindenda qualquer apreciação acerca de nulidade de contratação efetivada pela Administração Pública, porque não precedida de aprovação em concurso público. Tampouco se mencionou no Acórdão sobre os efeitos que produziria esse ato nulo. Se a matéria constitucional questionada não mereceu análise expressa no Acórdão rescindendo, não há o necessário prequestionamento capaz de viabilizar a Ação Rescisória - Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal. Portanto, não há como subsistir a pretensão de ver desconstituída decisão, por ofensa a preceito constitucional, que não se pronunciou explicitamente sobre a matéria objeto da Rescisória. Remessa de ofício a que se nega provimento.

565

PROCESSO

PROCESSO



RXOFROAR-532.657/1999.5 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. GELSON DE AZEVEDO **PROCESSO** RELATOR REMETENTE TRT DA 8" REGIÃO SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOL VIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM RECORRENTE(S) JORGE ARISTEU GONÇALVES **PROCURADOR** PAMPLONA **PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA ERNESTINA DE MIRANDA CHAVES RECORRIDO(S)

nº 58-E. sexta-feira. 23 de marco de 2001

DR. FRANCISCO AUGUSTO LEDO DE ADVOGADO CASTRO RIBEIRO EUNICE DE JESUS BURLAMAQUI DE MORAIS RODIGHERI E OUTRA RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI-RECORRIDO(S)

EDIVALDO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO DR. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

RECORRIDO(S) : ELIENE JAQUES RODRIGUES DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento à Remessa de Officio e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 1.846/90 quanto aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-R-EX-OFF e RO 278/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento das mencionadas diferencas salariais e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Ação Rescisória, de

cujo pagamento ficam isentos os Réus. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em vio-lação do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

: ROAR-532.677/1999.4 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA **RECORRENTE(S)**: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S. ADVOGADO DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIA-ADVOGADO DR. NILTON CORREIA RECORRIDO(S) CARLOS HUMBERTO CORTEZ ACOS-ADVOGADO DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCAR-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo a que se refere o art. 485 do CPC é aquele que já existia ao tempo do processo em que foi prolatada a sentença, mas não foi produzido por motivo alheio à vontade da parte. Recurso despro-

: ROAR-540.509/1999.9 - TRT DA 4" RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-H.B. COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. EDUARDO MAROZO ORTIGARA RECORRENTE(S) NILO NICOLLI

DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO ADVOGADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Empresa-Autora para, afastada a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a ação rescisória como entender de direito, restando prejudicada a aná-

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA - SENTENCA HOMOLOGA: TÓRIA DE ACORDO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PE-DIDO. Se a perícia contábil que fixou o que seria devido ao Empregado é anterior à sentença homologatória do acordo, apontada como decisão rescindenda da ação rescisória fundada em erro de fato (CPC, art. 485, IX) e invalidade de transação (CPC, art. 485, VIII), calcada em erro de cálculo do perito, não há como se entender que a decisão posterior, que teria homologado a forma de pagamento do acordo anterior, seria a correta decisão a ser apontada como rescindenda. Assim, o primeiro acordo dizia respeito ao processo de conhecimento, enquanto o segundo acordo punha fim ao processo de execução, razão pela qual não há que se falar em substituição da decisão anterior pela posterior, em se tratando de sentenças homo-logatórias de acordos, mormente quando havidas em fases processuais distintas, uma vez que a teoria da substituição aplica-se tão-somente ao acórdão, que substitui a sentença, no que for objeto de recurso (CPC, art. 512). Apontada corretamente a decisão rescindenda, não há que se decretar a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso patronal provido.

ROAR-541.105/1999.9 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PERFIRA

NOMINATO VIEIRA LIMA RECORRENTE(S)

DR. LUCIANA GONÇALVES SAMPAIO **ADVOGADO** MONTEIRO

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S) : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEI-ADVOGADO

: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. CRITÉRIO DA PROPORCIO-NALIDADE. A decisão rescindenda foi proferida posteriormente ao entendimento já pacificado no TST, quanto ao critério da proporcionalidade para o cálculo da complementação de aposentadoria, surgido em 1963, no Banco. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE CÁLCULOS. INCLUSÃO DE HO RAS EXTRAS. ADICIONAIS AP E ADI - AFR. O direito às horas extras não foi reconhecido pela decisão rescindenda. Essa decisão se ajusta à jurisprudência da E. SBDI1, que entende que os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de seis horas (Orientação Jurisprudencial nº 17). Recurso Ordinário conhecido e não provido.

: ED-ROMS-542.427/1999.8 - TRT DA 17" REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. GELSON DE AZEVEDO **PROCESSO** RELATOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES **EMBARGANTE**

DRA. CRISTIANE MENDONÇA ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA ADVOGADA

FONSECA : SEBASTIÃO STORARI DE OLÍVEIRA : DRA. EVA PIRES DUTRA EMBARGADO(A) ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexisten-

tes. Embargos rejeitados

PROCESSO ED-ROMS-552.326/1999.6 - TRT DA 2° REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-**EMBARGANTE**

CIAL) DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

EMBARGADO(A) : EUGÊNIO ALEXANDRE DE CARVA-LHO

ADVOGADO DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVAL-CANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos

ROAR-553.107/1999.6 - TRT DA 1* RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SBD12) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO DEJALMA SOUZA E SILVA DR. JOSÉ PERELMITER RECORRENTE(S) ADVOGADO

FIAT COMPONENTES E PEÇAS LTDA. RECORRIDO(S) FIAT DO BRASIL S.A.
DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE

ADVOGADO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, decretando a nulidade do v. acórdão de folhas 165-6, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos às folhas 163-4, restando prejudicado o exame dos demais temas articulados nas razões recursais. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. Participação, no julgamento dos embargos de declaração, de juiz que se declarara suspeito. Nulidade que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento.

RXOFROAC-553,150/1999,3 - TRT DA 11° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 11º REGIÃO REMETENTE RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DR. JOÃO PEREIRA NETO PROCURADOR

ANA CÂNDIDA DO PERPÉTUO SO-CORRO BRANDÃO NINA RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa em Ação Cautelar. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA

1. Para o preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão de providência cautelar, mister que se divise a plausibilidade do direito subjetivo material invocado pela parte, ainda que controvertido. Assim, se negado provimento ao recurso ordinário interposto nos autos do processo principal, mantendo-se a improcedência do pedido de rescisão do julgado, não procede o pedido cautelar a ele conexo. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-554.079/1999.6 - TRT DA 15

REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL RECORRENTE(S) S.A. - BICBANCO

DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE ADVOGADA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso do egrégio Tribunal Regional do

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTO GENÉRICO DA RESCISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Destinando-se a ação rescisória à desconstituição da coisa julgada materiale e pressuposto genérico da ação o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. 2. Provado nos autos que, por ocasião do ajui-zamento da ação rescisória, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda, cumpre ao Relator e/ou Tribunal indeferir de plano a petição inicial, por ausente pressuposto genérico para o ajuizamento da rescisória, a teor do disposto no art. 4\$\$, gaput, do CPC. 3. Recurso a que se nega provimento.

: ED-RXOFROAR-555.968/1999 37 TRT DA 17 REGIÃO - (AC. SBDIZ) **PROCESSO**

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIRE-

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BALETTA EMBARGADO(A)

JAMIR GERALDO DA SILVA E OUTRO DR. FERNANDO COELHO MADEIRA ADVOGADO

DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 100. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejei-

: AR-558.643/1999.9 (AC. SBD12) **PROCESSO** RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AUTOR(A) HÉLIO MARCELO PRESENTI SAN-

ADVOGADO DR. JORGE LUIZ BRAGA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO RÉU

PROCURADOR WALTER DO CARMO BARLETTA **ADVOGADO** DR. ALLAN J. M. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o reco-

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. ALTERAÇÃO . Acórdão em que se admite a alteração do divisor para cálculo do salário-hora, com fundamento nos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear os atos da Administração Pública (art. 37. caput, da Constituição Federal). Ação rescisória fundada na argüição de violação dos artigos 7°, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Matéria não prequestionada. Ação improcedente.

PROCESSO ROAR-559.600/1999.6 - TRT DA 2º RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RELATOR RECORRENTE(S) JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA ADVOGADO DR. RENATO RUA DE ALMEIDA **ADVOGADO** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

RECORRIDO(S) CASTIGLIONE & COMPANHIA LTDA. **ADVOGADO** : DR. MIGUEL CALMON MARATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE ACIDEN-TADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SEN-TENÇA INJUSTA 1. Ação rescisória contra sentença que não acolhe pedido de reintegração no emprego, em virtude de prova pericial desfavorável à conclusão de que o Autor teria cumprido cumulativamente as condições para o reconhecimento da estabilidade no emprego: incapacidade laborativa e impossibilidade do exercício da mesma função. 2. A ação rescisória é remédio in extremis, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgade que pressupõe averiguar as conclusões do laudo pericial, em nítido rejulgamento da causa originária. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-559.611/1999.4 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SBD12)

Secão 1

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

RECORRENTE(S) JOSÉ ERNESTO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR RECORRIDO(S) INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS ADVOGADO MARQUES

AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE SU-ZANO COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE LIBERAR O CRÉDITO DO PE-RITO DO MONTANTE DEVIDO AO TRABALHADOR, COM-PETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO PARA O PROCE-DIMENTO. Não vulnera direito líquido e certo do trabalhador a determinação judicial no sentido de ser liberado depósito em favor do perito do montante do crédito trabalhista, crédito este reconhecido em virtude de regular ação judicial, na qual o trabalhador foi sucumbente no objeto da perícia. De outro lado, a teor da parte final do "caput" do art. 114 da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões, de onde se conclui, pois, pela sua competência para executar os honorários periciais. Se existe direito do impetrante ao postulado, esse não é líquido e certo a ser resguardado pela restrita via do Mandado de Segurança. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

: RXOFROAG-559.992/1999.0 - TRT DA 8º REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR REMETENTE TRT DA 8º REGIÃO RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -**UFPA PROCURADOR** : DR. MARIA CLARA SARUBBY NAS-ROSIRES FONSECA DOS SANTOS E RECORRIDO(S)

OUTROS DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA DE MÉRITO . NÃO-CABIMENTO 1. A teor do art. 486, do CPC, duas espécies de "atos judiciais" ensejam o cabimento de ação anulatória: atos que "não dependem de sentença"; e atos a que se há de seguir sentença "meramente homologatória", 2. Pronunciamentos judiciais que equacionam uma lide não possibilitam o ajuizamento de ação anulatória, visto que o ordenamento jurídico prevê remédio próprio e exclusivo de que a parte pode lançar mão, qual seja, a ação rescisória, prevista no art. 485, do CPC. Configuração de impossibilidade jurídica do pedido, hábil ao indeferimento da petição inicial da ação anulatória, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Reçursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

ED-ROAR-561.741/1999.0 - TRT DA 15* REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

EMBARGANTE BANCO SAFRA S.A. **ADVOGADO** DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO EMBARGADO(A) AFONSO NOTARI NETO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MORRO ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

ÉMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO ROAR-564.615/1999.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC, SBD12) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

RECORRENTE(S) BUMAR CONSTRUÇÕES E EMPREEN-DIMENTOS LTDA

: DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUS-CULIM ADVOGADA RECORRIDO(S) : MARCELO DE JESUS STRAUB

ADVOGADO : DR. GUI ANTONIO DE A MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CA-RACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra sentença que reconhece vínculo de emprego, em virtude da não-comprovação da condição de autônomo do Reclamante. 2. Documento novo é aquele já existente à época do processo principal, do qual a Autora ignorava ou não pôde lançar mão no processo trabalhista em mo-mento oportuno, por circunstâncias alheias à sua vontade. Infundado pedido de rescisão baseado em documento novo, se não démonstrado o justo impedimento ou desconhecimento da existência de recibos que comprovariam a condição de autônomo do Requerido. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AR-565.177/1999.8 (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

AUTOR(A) CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA

CATARINA S.A. - CELESC DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA **ADVOGADO** ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO JACQUELINE JANE ASSIS E OUTROS

ADVOGADO DR. NILO KAWAY JUNIOR DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória e, por consequência, a Ação Cautelar em apenso, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. ratificando o indeferimento da liminar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado

o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO. REQUISITOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. I - É sabido ser imprescindível à configuração do erro de fato do art. 485, IX, do CPC, quer em relação à prova documental, quer em relação à prova oral, que ele causa determinante da decisão rescindenda, não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial. Equivale a dizer ser indeclinável que o fato tenha sido invocado pela parte e sobre ele não tenha havido impugnação da parte contrária nem pro-nunciamento judicial. Ora, além de a documentação dos autos ser emblemática de não ter sido suscitada, no processo rescindendo, a circunstância de que alguns dos reclamantes haviam sido contratados após o advento da atual Constituição, a douta 3ª Turma deste Tribunal, no acórdão dos embargos de declaração (fls. 20/21), deixou consignado expressamente que todas as contratações foram celebradas sob a égide da Constituição de 1967, que não proibia o ingresso no sob a égide da Constituição de 1967, que não proibia o ingresso no serviço público sem concurso (sic), estando ai subjacente mero erro de julgamento sabidamente refratário ao juízo rescindente. II - Não se vislumbra, por outro lado, a alegada violação do art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, a partir da premissa fática em que se louvou a decisão rescindenda de que as contratações dos reclamante foram ultimadas ao tempo da Constituição de 1967, época em que era prescindível o concurso para assunção de emprego público. Disso resulta que a rescisória só se viabilizaria à quisa de erro de fato visto resulta que a rescisória só se viabilizaria à guisa de erro de fato, visto que apenas em função dele é que seria inteligível a pretensa ofensa à norma da Constituição de 1988, cuja ocorrência no entanto não se materializou, sobretudo por conta da evidência de o acórdão rescindendo, bem ou mal, ter sido superlativamente explícito ao salientar que as contratações ocorreram em período anterior. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-565.178/1999.1 - TRT DA 16* REGIÃO - (AC. SBD12) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **EMBARGANTE**

DR. PAULO AFONSO CARDOSO **ADVOGADO ADVOGADO** DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EMBARGADO(A) NO ESTADO DO MARANHÃO ADVOGADO

: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NU-: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AR-568.626/1999.8 (AC. SBD12) RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AUTOR(A) CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTA-**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito da causa, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), no importe de R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis

centavos), dispensado o recolhimento. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. DECI-SÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA 1. Petição inicial de ação rescisória em que o Autor descura de descrever qual a decisão que pretende ver rescindida. 2. Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa do seu objeto (art. 286, do CPC), sob pena de configurar-se a inépcia da petição inicial, que ressente-se de um dos seus requisitos essenciais (CPC, art. 282, inc. IV). 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

PROCESSO : ED-RXOFROAR-569.218/1999.5 - TRT DA 7* REGIÃO - (AC. SBD12) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADVOGADO DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ ANA NUNES MAGALHÃES DE OLI-VEIRA E OUTROS EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. HORÁCIO FRANÇA DRAGAUD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO -NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há qualquer omissão da decisão embargada quanto aos pontos indicados nos embargos de declaração. Restou caracterizada nos autos, a toda evidência, que o recurso ordinário não foi hábil para ensejar qualquer pronunciamento quanto às violações legais ali apontadas, especialmente pelo fato de não se insurgir contra a preliminar de inépcia da rescisória, que acarretou a extinção do processo sem julgamento de mérito pelo Regional. Embargos de declaração que se rejeita.

: RXOFROAA-570.752/1999.9 - TRT DA 7 REGIÃO - (AC. SBDI2) PROCESSO

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

REMETENTE TRT DA 7º REGIÃO RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA RECORRIDO(S) STELA MARIA GOMES DE MELLO E **OUTROS**

: DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. Ca-

bia à parte arguir a nulidade do ato de intimação na primeira vez em que se manifestou nos autos. Tendo a oportunidade de fazer, mas não o fazendo, operou-se a preclusão e, no caso, a preclusão máxima, só atacável por rescisória. Correta, portanto, a decisão regional que, por tais fundamentos, entendeu incabível a Ação Anulatória. Recurso a que se nega provimento.

ROAR-573.044/1999.2 - TRT DA 7" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

LEONARDO SEVERIANO MONTENE-

RECORRENTE(S)

GRO DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE ADVOGADO

HOLLANDA DICOCEL - DISTRIBUIDORA DE COS-MÉTICOS DO CEARÁ LTDA. RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO

MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento do Recurso, arguida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso e, por isso, não se presta ao reexame de fatos e provas pertinentes à decisão rescindenda. Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

PROCESSO : ED-RQAR-575.042/1999.8 - TRT DA 2ª

REGIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PERFIRA

MARIA DE FÁTIMA MATOS GALVÃO **EMBARGANTE** DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-**ADVOGADA**

SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. DEJAIR DE SOUZA

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir contradição a ser sa-

PROCESSO RXOFRQAG-576.306/1999.7 - TRT DA 1º REGIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 1ª REGIÃO REMETENTE

UNIÃO FEDERAL RECORRENTE(S) **PROCURADOR** DR. J. MAURO MONTEIRO

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** RECORRIDO(S)

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-NEIRO

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGAĐO RECORRIDO(S) AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS **ADVOGADO** DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDO(S)

LHO **PROCURADOR** DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚ-

NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em Agravo Regimental para, anulando o v. acórdão de folhas 206-12, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Docas do Rio de Janeiro, julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. 1. Agravo regimental contra decisão que declara a ilegitimidade de uma das Requeridas para figurar no pólo passivo de ação rescisória, por não ter participado do acordo cuja sentença homologatória busca-se desconstituir. 2. A teor do art. 487, inciso I, do CPC, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação rescisória quem haja figurado como parte no processo que deu origem à decisão rescindenda. Em se tratando de sentença homologatória de acordo, tal legitimidade não se restringe apenas às pessoas que realizaram a transação, mas abrange também todos os demais Reclamados que figuraram no processo principal, que se eximiram da condenação, em virtude do acordo e da quitação dos pedidos então formulados. A esfera jurídica de todos os sujeitos da relação processual poderá ser atingida pela eficácia do acórdão proferido na ação rescisória. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se dá provimento para anular o acórdão regional, por "error in procedendo", e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Docas do Rio de Janeiro, julgar a ação rescisória como entender de direito.

PROCESSO : ED-ROMS-576.337/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12) : MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR **EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO ADVOGADA ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADA DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY EMBARGADO(A) : EVANDRO ALVIM ALMEIDA **ADVOGADO** DR. MAGUI PARENTONI MARTINS AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE BE-COATORA LO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados

: ROAR-576.342/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ALBERTO DINIZ

ADVOGADO DR. WALTER DE ANDRADE PINTO

GONTIJO MENDES

: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB RECORRIDO(S)

: DR. ROBSON MARTINS DIAS **ADVOGADO**

: DRA. MARIA CRISTINA DE F CAR-NEIRO **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA . VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO . MA-TÉRIA CONTROVERTIDA 1. Ação rescisória contra acórdão que indefere a incorporação de gratificação de função ao salário, em vista do cancelamento da Súmula 209, do TST e do exercício de função comissionada por nove anos e onze meses. 2. Não procede pedido de rescisão de julgado se, à época da sua prolação, a matéria concernente à incorporação de gratificação de função constituía objeto de acentuada controvérsia nos Tribunais. A fixação da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho por meio de orientação jurisprudencial em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a controvérsia havida à época. Incidência das Súmulas 83, do TST e 343, do STF. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: ED-ROAR-579.447/1999.3 - TRT DA 15* **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO

EMBARGANTE

BANCO DO BRASIL S.A. : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA **ADVOGADO** EMBARGADO(A) : HAGOP MEGUERDITCHIAN

: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-**ADVOGADA**

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO -NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação, à Embargante, da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de

ROAR-579.978/1999.8 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PERFIRA

RECORRENTE(S) JOLANDO ALBERTO ROSA ADVOGADO

DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO RECORRIDO(S)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS ADVOGADO **ADVOGADO**

DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-

DECISÃO:1 - por maioria, vencidos o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, rejeitar a suspensão do julgamento do feito até ulterior decisão do egrégio Tribunal Pleno desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudênciaquestão, suscitada em questão de ordem formulada pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, decretar a decadência do direito de ação e, em consequência, julgar improcedente a Ação Rescisória no particular; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março 1990.

EMENTA:PLANOS BRESSER E VERÃO. DECADÊNCIA. Com relação aos Planos Bresser e Verão, a senten ça condenatória transitou em julgado em outubro de 1994, pois não houve recurso da APPA para este Tribunal. Como a Reclamatória foi ajuizada em agosto de 1998, já se consumara a decadência. PLANO COLLOR. A sente nça que transitou em julgado examinou a questão sob o ângulo do direito adquirido e a rescisória vem embasada na violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. É manifesta a procedência do pedido rescisório quanto ao Plano Collor. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

: ROAR-581.117/1999.0 - TRT DA 1º RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SBD12) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-

CHA RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-ÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE-LEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

: DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ADICIONAL DE PERIÇULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE PO-TÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA 1. Ação rescisória con tra sentença condenatória ao pagamento de adicional de periculo-sidade, com fundamento em ofensa aos arts. 1º, da Lei 7.369/85 e 1º, do Decreto 93.412/86. 2. Inocorre violação literal de lei, de maneira a ensejar a desconstituição do julgado, se caracterizada aguda controvérsia jurisprudencial acerca do direito ao pagamento de adicional de periculosidade a empregados cujas atividades não estejam enquadradas no sistema elétrico de potência de que trata o Decreto 93.412/86, regulamentador da Lei 7.369/85. Incidência da Súmula 83 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para excluir a condenação da Autora em honorários advocatícios.

: ROAR-581.565/1999.7 - TRT DA 17* REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO DR. DENISE PEÇANHA SARMENTO

DOGLIOTTI

: JOSÉ COSTA DE JESUS RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉ-

RITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO 'PEDIDO. 1. Pedido de rescisão de acórdão regional que não analisa a condenação em adicional de insalubridade sobre remuneração e diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, porquanto não conhecido do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserção, cingindo-se o mérito ao exame do apelo do Reclamante, que não tratou das matérias debatidas em ação rescisória. 2. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela Autora, que pretende na ação rescisória a desconstituição de acórdão que não constitui a última decisão de mérito proferida na causa, a teor do art. 485, caput, do CPC. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. 3. Recurso ordinário a que se nega provi-

: ED-AG-RXOFROAR-581.588/1999.7 TRT DA 7° REGIÃO - (AC. SBD12) PROCESSO

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PERFIRA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SIL-**PROCURADOR**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO CEARÁ - SINTSEF EMBARGADO(A)

: DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRI-GUES CARNEIRO **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. : RXOFROAR-585.158/1999.7 - TRT DA **PROCESSO**

3º REGIÃO - (AC. SBD12) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

REMETENTE TRT DA 3º REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO RECORRENTE(S)

PRETO - UFOP

PROCURADOR WALTER DO CARMO BARLETTA **ADVOGADO** DR. FLÁVIO DUARTE DE ALMEIDA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** RECORRIDO(S) CARLOS EDUARDO LISBOA E OU-

TROS

: DR. CEZAR AUGUSTO V. DUTRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para afastar a decadência proferida

ordinario è a remessa de Oficio para afastar a decadencia proferida no v. acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito da Ação Rescisória, julgá-la improcedente. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. Quando a Ação Rescisória foi ajuizada, gozava a Universidade do prazo decadencial elastecido, porque tal ajuizamento ocorreu fora dos períodos de suspensão da efícácia da Medida Provisória . Decadência afastada.

: ED-RXOFROAR-585.922/1999.5 - TRT **PROCESSO**

DA 2ª REĢIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

NEUSA MARIA SOLDERA MENCHINI E OUTROS DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA ADVOGADA

EMBARGANTE

: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO EMBARGADO(A)

DRA. MÁRCIA APAREÇIDA AMORU-SO HILDEBRAND ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

AG-RXOFROAR-588.409/1999.3 '- TRT DA 8º REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR **PERFIRA**

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -AGRAVANTE(S) DR. BERNARDINO DE JESUS FERREI-**PROCURADOR**

RA RIBEIRO

MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO AGRAVADO(S)

INTERESSADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 8º REGIÃO

: DR. LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:AGRAVO . AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONS-TITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83 DO TST . O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485. nciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO RXOFAR-596.668/1999.2 - TRT DA 21°

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-REMETENTE

LHO DA 21º REGIÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN AUTOR(A)

PROCURADOR DR. VANESKA CALDAS GALVÃO

BERNADETE BEZERRA GOMES DE SOUZA E OUTROS INTERESSADO(A)

DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - ACÃO RESCISÓRIA -PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 495 DO CPC - Na hipótese sitou em julgado em 15/12/93, e a ação rescisória foi ajuizada em 19/12/95, portanto, fora do biênio decadencial estabelecido no artigo 495 do CPC. , a decisão rescindenda, reexaminada por recurso, tran-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:DOCUMENTO NOVO. De acordo com o inciso VII do art. 485 do CPC, o documento novo é aquele cujo autor ignorava a existência ou dele não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Recurso a que se nega pro-

: ED-ROAR-610.585/1999.7 - TRT DA 2° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR ELIAS JACOB KALIL E OUTROS **EMBARGANTE** DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-MENTO ADVOGADA

EMBARGADO(A) NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENCAS SALARIAIS. PLANO CRUZADO, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO . Omissões inexistentes. Embargos de declaração rejeitados

ED-RXOFAR-610.588/1999.8 - TRT DA 11° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

EMBARGANTE TÉCNICA FEDERAL DO : ESCOLA **AMAZONAS**

: DR. ADELSON MONTEIRO DE AN-**PROCURADOR** DRADE

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA EMBARGADO(A) CLEIDE CARVALHO FILGUEIRAS E **ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuri-

PROCESSO : RXOFROAR-616.345/1999.6 - TRT DA 7º REGIÃO - (AC. SBD12) RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA
TRT DA 7* REGIÃO REMETENTE

: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE : DR. IVAN ALVES DA COSTA RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : ISABEL FERNANDES SIEBRA ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. A E. SBD12 já firmou entendimento no sentido de que, somente por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Cons tituição Federal de 1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 - Verbete nº 10 da Orientação publicisprudencial da SBDI2. No caso, não houve invocação expressa de ofensa do § 2º do art. 37 da Carta. Remessa Necessária e Recurso Ordinário despro-

PROCESSO : ROAR-618.299/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR RECORRENTE(S) : FERREIRA DE FARIAS S.C. LTDA ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE

RECORRIDO(S) : MARCOS LEE CITTI **ADVOGADA** : DRA. MIRTA GLADYS LERENA MAN-

ZO DE MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DA PROVA. O que pretende o Autor, por esta via especial da ação rescisória, é ver mais uma vez reapreciada toda a matéria já amplamente analisada pela instância soberana na prova. Boa ou má apreciação de prova não rende ensejo a ação rescisória.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO ROAR-618.423/1999.8 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS E OU-

TROS ADVOGADO DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMO-

RIM NETO EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E RECORRIDO(S) URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. O prequestionamento é pressuposto essencial para viabilizar pedido rescisório amparado em violação legal - Enunciado nº 298 da Súmula do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-619.899/1999.0 - TRT DA 17º REGIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-**PEMIRIM** ADVOGADA DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

ratórios EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

: ROAR-620.489/2000.0 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. MARCO CEZAR CAZALI

ANÍSIO DE PÁDUA MELLO NETTO RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIO-NAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 desta Casa. Recurso a que se nega provimento.

: ED-ROAR-622.568/2000.6 - TRT DA 5* REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO

: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVI-MENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA **EMBARGANTE ADVOGADO** DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS ADVOGADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA ÁREA AGRÍCOLA DO EMBARGADO(A)

ESTADO DA BAHIA : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO **ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

tórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado. nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO -NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535 do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

AG-AC-627.078/2000.5 (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PEREIRA** AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA **ADVOGADO** DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA AGRAVADO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado, na

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : RXOFROAG-628.029/2000.2 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN REMETENTE TRT DA 10* REGIÃO

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL **PROCURADOR**

DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-VALHO

RECORRIDO(S) CIRO DA CÂMARA TRAVASSOS E **OUTROS**

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício da Autora para, anulando o v. acórdão regional, por "error in procedendo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10º Região para prosseguir a regular tramitação da Ação Rescisória, afastado o vício de que trata o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a citação editalícia.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-599.174/1999.4 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

Secão 1

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **EMBARGANTE**

SOCIAL - INSS **PROCURADOR** : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚ-

PROCURADOR DR. LEONARDO JUBÁ DE MOURA ANGELA CRISTINA GENARO ARDUI-EMBARGADO(A)

NI E OUTROS ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir contradição a ser sanada.

PROCESSO

ROMS-607.330/1999.2 - TRT DA 19° REGIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) TRIKEM S.A. DR DAGOBERTO PAMPONET SAM-ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSÉ CLÓVIS MORAIS DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. MARIA LUCIA DA C. REMÍGIO

: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE MA-CEIÓ/AL AUTORIDADE COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL 1. Mandado de segurança contra liminar que concede tutela antecipada, determinando a reintegração imediata de empregado portador de estabilidade decorrente de doença profissional (art. 118, da Lei nº 8213/91). 2. Não viola direito líquido e certo decisão que outorga tutela antecipada de reintegração de empregado, se presentes os re-quisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o disposto no art. 118, da Lei nº 8213/91, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da ação trabalhista. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFRQAR-607.552/1999.0 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

REMETENTE TRT DA 9º REGIÃO RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. WALDIR JOSE BATHKE SINDICATO DOS SERVIDORES DO MI-RECORRIDO(S)

NISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ - SINDFAZ PR/9C **ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício

EMENTA: COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO NA EXECUÇÃO. A pretensão rescisória se dirige contra o Acórdão proferido na fase de execução. Entretanto, essa decisão apenas cumpriu a prolatada na fase de conhecimento, a qual reconhecera a competência da Justiça do Trabalho mesmo com o advento da Lei nº 8.112/90. Assim, tendo a matéria sido decidida na fase de conhecimento, não poderia ser modificada em execução. Recursos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ROAR-607.560/1999.7 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. LIZETE FREITAS MAESTRI IVANOI DA ROSA SARACOL E OUTROS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Re-

DECISAO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação a pena imposta por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em virtude de previsão contida em sentença normativa. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada inexistência de direito adquirido ao índice de receição calarial, que resultaria em afença no en 5º inciso XVXVI de posição salarial, que resultaria em ofensa ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, se o acórdão rescindendo limita-se a manter a condenação com base em previsão normativa da categoria profissional. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir a condenação em litigância de má-fé e honorários advocatícios.

: ROAR-609.096/1999.8 - TRT DA 3º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA-ÇÃO E SERVIÇOS S.A. RECORRENTE(S)

DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS ADVOGADO TEREZA ALVES PEREIRA RECORRIDO(S) DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE MENEZES ADVOGADO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFE-RIMENTO. ÉNDEREÇO ATUALIZADO. CITAÇÃO. EDITAL 1. Agravo regimental contra decisão que indefere petição inicial de ação rescisória, ante o não-atendimento de determinação judicial no sentido de fornecer os endereços atualizados dos Requeridos, a fim de ensejar a regular formação da relação processual. 2. Legitima-se a citação dos Requeridos por edital apenas quando frustadas todas as tentativas de sua localização pela Autora. Inexiste insuficiência no cumprimento da diligência solicitada pelo Juiz Relator da ação rescisória, se a Autora apresenta as tentativas infrutíferas de localização de todos os Requeridos junto ao Ministério de Administração e Reforma do Estado - MARE e à Presidência da República 3. Recursos ordinário e de ofício a que se dá provimento para anular o v. acórdão regional, por *error in procedendo* e determinar o retorno dos autos ao Eg. 10º Regional para prosseguir no exame da ação rescisória, afastado o vício de que trata o art. 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-628.449/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO REMETENTE TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO RECORRIDO(S) CREMILDA PINHEIRO DIAS ADVOGADA DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 46-8 (TRT-11* N° 2.767/92), nos seguintes termos: integralmente, com relação ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989; parcialmente, com relação às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, salvo quanto às diferenças salariais e reflexos relativos às URPs de abril e maio de 1988, cuja condenação fica limitada ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de marco, incidindo no salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho; II - receber o pedido de antecipação de tutela como medida acautelatória julgando-a procedente, suspendendo-se a execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação res-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS: IPC JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E FEVEREI-RO/89. DIREITO ADQUIRIDO. O Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF não se aplicam, tratando-se de debate a respeito de matéria constitucional.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

: A-RXOFAR-629.558/2000.6 - TRT DA 10 REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) CELENITA MARIA DOS REIS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SIL-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito,

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37 , II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INE-XISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 da C. SBD1-2 DO TST. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 10 de sua SBD1-2, apenas a contratação efetivada pelo ente público após o advento da Constituição Federal de 1988, sem a observância da realização do prévio concurso público, pode ser considerada nula, ante a inobservância do art. 37, inciso II. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO ROAR-630.311/2000.1 - TRT DA 6* RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR

MIN. GELSON DE AZEVEDO CONSERV - SOCIEDADE DE CONS-TRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. LEONARDO COÊLHO

RANY TOMÁS DA SILVA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO:1 - por unanimidade, dar provimento ao Recurso DECISAO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de número 4.097/96, no tocante à condenação ao pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (mezentos reais), "astreintes", limitados a trinta dias, até a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao ex-empregado; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Réu. EMENTA:I- RECURSO DA AUTORA MULTA A TÍTULO DE ASTREINTES. A regre do aut 644 do CPC prevê a aplicação de ASTREINTES . A regra do art. 644 do CPC prevê a aplicação de multa diária em face do descumprimento de obrigação de fazer constante de título judicial, em processo de execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso a que se dá provimento. 2-RECURSO DO REU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALSIFICAÇÃO DE AS-SINATURA. Litigância de má-fé imputada à empregadora com base em alegação de falsificação de assinatura no documento de entrega da carteira do trabalho ao empregado. Inquérito arquivado por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público, à vista da inexistência sequer de indício de delito.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVI-RECORRIDO(S) COS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SITESCI

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão impugnada e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade

RXOFROAG-630.342/2000.9 - TRT DA 5* REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

TRT DA 5º REGIÃO REMETENTE

INSTITUTO DE ARTESANATO VIS-CONDE DE MAUÁ RECORRENTE(S)

DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS PROCURADOR RECORRIDO(S) RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário e à Remessa de Ofício. EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE EXECUÇÃO DE ACORDO, A PRETEXTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR PARCELAS POSTERIORES À MUDANÇA DO REGIME. O pedido de trancamento da execução de acordo, em que contemplado o pagamento de parcelas posteriores à mudança de regime, a pretexto de incompetência da Justiça do Trabalho, é apenas uma roupagem para desconstituir o que foi ali ajustado, restando clara a impropriedade da via eleita. Recursos desprovidos.

ROAR-636.643/2000.7 - TRT DA 12° REGIÃO - (AC. SBD12) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN PROCESSO

RELATOR RECORRENTE(S) ESCORZA DIVERSÕES ELETRÔNICAS

LTDA. DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN RECORRIDO(S) : JOÃO ODILES DA SILVA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

: DR. OSNI MULLER JUNIOR

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. APRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória contra acórdão que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, com base em ofensa ao art. 3º, da CLT, e erro de fato. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente elencados no art. 485, do CPC, resultando inviável o reexame de provas em sede de ação rescisória a fim de descaracterizar o vínculo empregatício reconhecido no pro-cesso principal. 3. Recurso ordinário não provido.

: RXOFRQAR-637.443/2000.2 - TRT DA **PROCESSO** 7º REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RELATOR : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO
 : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM REMETENTE

RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LI-

MA RECORRIDO(S) : VALDENIZA FELISMINA JOSUÉ ADVOGADO

: DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊ-LHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município autor, para, prefacialmente, afastar a prejudicial de decadência, mas, em examinando o restante do mérito, julgar totalmente improcedente a ação rescisória, mantida a sucumbência explicitada na decisão re-

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. Na vigência da MP 1577/97 e de suas reedições modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória quando forem par-tes entes da administração pública direta, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou-se após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido garantidor do ajuizamento da rescisória. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVOCA ÇÃO EXPRESSA DO § 2°, DO INCISO II, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o acolhimento de pedido, em ação rescisória, atado à desconstituição de julgado vinculado à nulidade da contratação, na administração pública, à falta de concurso público, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao § 2º do art. 37 - II, da Constituição Federal de 1988, sob pena do insucesso do pleito rescisório, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Colenda SDI-2 desta Corte.

: ROAR-638.912/2000.9 - TRT DA 17* REGIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) HOSPITAL PADRE OLÍVIO

PROCESSO

ADVOGADO DR. CRISTIANO TESSINARI MODES-

: DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão rescindenda em que se determina que o adicional de insalubridade seja calculado com base na remuneração e não, no salário mínimo. Violação dos artigos 7°, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

: A-ROMS-638.929/2000.9 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVANTE(S)

: DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES ADVOGADO

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FERREIRA DA COSTA **ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o r. despacho agravado, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança impetrada, a fim de liberar a constrição que recaiu em dinheiro, determinando seja procedida a penhora do bem oferecido pelo Recorrente. Custas em reversão EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DI-NHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Agravo provido para, reformando a decisão agravada, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário do agravante a fim de, reformando o acórdão regional, conceder a segurança para liberar a penhora que recaiu em dinheiro, determinando proceda-se à constrição dos bens oferecidos na execução.

: AG-AC-639.471/2000.1 (AC. SBDI2) **PROCESSO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO **ALEGRE** : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE ADVOGADA

: LUCIANE FACHIN BALBINOT AGRAVADO(S) ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), no importe de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), dispensadas, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo. Ação Cautelar julgada improcedente.

: ROAR-641.067/2000.3 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) MAURÍCIO DE SOUZA E OUTROS

DR. ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEI-ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-

ZA URBANA - COMLURB

: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO ADVOGADA

VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO Pretensão de rescisão de sentença em que se julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pelos Reclamantes. Ausência de prequestionamento, na decisão rescindenda, dos dispositivos legais invocados na petição inicial da ação rescisória - Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento

: RXOFROAR-641.362/2000.1 - TRT DA 6* REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

REMETENTE TRT DA 6º REGIÃO RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE LAJEDO - PE ADVOGADO DR. GUIDO LINS CAVALCANTI

MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO SO-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à ssa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A substituição, insculpida no art. 512 do Código de Processo Civil, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou a questão meritória apreciada em primeiro grau. Remessa de ofício e recurso voluntário não providos.

ADVOGADO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RXOFROAR-645.038/2000.9 - TRT DA 11* REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 11º REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR

PROCURADOR : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALBERTO DA COSTA MONTEIRO E
OUTRO

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário da Autarquia Federal de Ensino e, no mérito, negar-lhes provimento.

mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1577-1/97. A Orientação Jurisprudencial nº 12

da SBDI-2 desta Corte Superior Trabalhista dispõe que "a regra

ampliativa do prazo decadencial para a propositura de Ação Rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica

se, ao tempo em que sobreveio a MP 1577/1997, já se exaurira o

biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte

à decadência já consumada sob a égide da lei velha. "Remessa de

Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória não providos

biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. " Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória não providos.				
PROCESSO	:	ROAR-645.039/2000.2 - TRT DA 15* REGIÃO - (AC. SBD12)		
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR		
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA		
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI- RA		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS		

ADVOGADO: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a declaração de decadência do direito do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossina no judamento dos demais

DE SÃO CARLOS

: DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais aspectos de mérito, como entender de direito. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL Decisão rescindenda em que não se aplica o entendimento contido no Enunciado 100/TST, tratando-se de recurso deserto. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento recurso, como entender de

PROCESSO	: ED-ROMS-645.642/2000.4 - TRT DA 9* REGIÃO - (AC. SBDI2)	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
DEAD A DOLANGE	TORÉ CURIOR RE OFFICIAL REUN	

EMBARGANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BRAN-DÃO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOCADO : DR. ADARECIDO DOMINGOS ERRE

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Decisão embargada na qual se concluiu que, em face dos termos do art. 620 do CPC, resulta em violação de direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. Alegação de excesso de penhora. Inovação. Tendo havido demonstração de que, em relação ao pagamento de horas extras houve interposição de recurso, não há falar em execução definitiva no tocante a essa parte da condenação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ROMS-645.643/2000.8 - TRT DA 9º RE- GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-

RIAS LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANABU TAKAHASHI
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3º JCJ DE MARINGÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, conceder a segurança requerida, a fim de que seja admitido o bem nomeado pelo Impetrante para parantir o juízo

para garantir o juízo.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em face do art. 620 do
CPC, viola direito líquido e certo do Impetrante a determinação de
penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, na execução
provisória, pois o executado tem direito a que essa última se processe
da forma que lhe seja menos gravosa. Recurso ordinário a que se dá

```
PROCESSO
                 ROAR-646.013/2000.8 - TRT DA 6* RE-
                  GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR
                 MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)
                 BANCO DO BRASIL S.A
                 DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO
                 PEREIRA
                 DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO
ADVOGADO
                : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI-
RECORRIDO(S)
                 MARCOS JOSÉ PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO
                 DR. CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA
```

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE PROVAS. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. 1. Ação rescisória contra sentença que defere ao Reclamante horas extras, com base nos elementos probatórios fornecidos nos autos do processo trabalhista. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente elencados no art. 485, do CPC. Infundada, pois, a pretensão rescisória, que importaria no reexame de provas para caracterizar o exercício do cargo de gerente bancário pelo Requerido e afastar, assim, a condenação em horas extras. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-646.014/2000.1 - TRT DA 17" REGIÃO - (AC. SBD12) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-RECORRENTE(S) TRUTURA AEROPORTUÁRIA -FRAERO **ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MOTTA RECORRIDO(S) OSMARILDO MARQUES DA SILVA **ADVOGADO** DR. ESMERALDO AUGUSTO LUC-CHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/1976. Decisão rescindenda na qual se concluiu pela natureza salarial da ajuda-alimentação instituída pela Lei nº 6.321/1976. Superveniência do item 133 da orientação jurisprudencial desta Corte. Dispositivo de lei de interpretação controvertida. Incidência do entendimento contido no Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RXOFROAR-653.388/2000.2 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR TRT DA 15ª REGIÃO REMETENTE RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL **ADVOGADO** DR. EDUARDO ANTÔNIO RIBEIRO DR. JOSÉ ORIVALDO PERES ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ MARIA MADOGLIO **ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário do Município e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577-1/97. A Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-2 desta Corte Superior Trabalhista dispõe que "a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de Ação Rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a MP 1577/1997, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. " Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória não providos.

PROCESSO : RXOFROAG-655.406/2000.7 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 9º REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR

RECORRIDO(S)

ADVOGADA

DECISÃO:1 - por unanimidade, não conhecer das razões de contrariedade ao Recurso Ordinário apresentadas pelos Réus; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária e ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da argüição de nulidade da vegeição recorrida.

ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS

DRA. MARIA RITA SANTIAGO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. Pretensão de desconstituição de decisão meramente homologatória de cálculos de liquidação. Ação rescisória incabível, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO ROAR-655.974/2000.9 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S)-JOSÉ ESPINHEIRA **ADVOGADO** DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA DR. JOSÉ EUCLIDES T. DE SOUZA **ADVOGADO ADVOGADO** DR. ROGÉRIO AVELAR COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTA-DO DA BAHIA - CODEBA RECORRIDO(S) DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊN-CIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. Ação rescisória contra acórdão que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria previsto em norma empresarial. 2. Para que o erro dê causa à rescisão do julgado, faz-se necessária a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato. 3. Situação em que o órgão jurisdicional haja chegado a uma conclusão, após a apreciação das provas constantes dos autos, no sentido de que o Requerente não se encontrava plenamente enquadrado nas disposições da Portaria nº 284/87 da Portobrás, não configura tecnicamente erro de fato, a teor do art. 485, inciso IX, do CPC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-658.460/2000.1 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SBD12) RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : EDNO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GOMES COUTINHO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 28º JCJ DO RIO
DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível a impetração da ação de Mandado de Segurança, na espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante no montante de R\$ 20,00.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁ-RIO. Sentença em que se determina a imediata reintegração do empregado. Mandado de segurança em que se objetiva imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário dela interposto. Não cabimento. Recurso ordinário a que se dá provimento, uma vez que a ação cautelar é o meio próprio para obter-se efeito suspensivo a recurso.

PROCESSO : ROAR-661.719/2000.0 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ VISCONTI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso inário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão rescindenda na qual foi deferida à Reclamante nova forma de cálculo dos seus proventos de aposentadoria. Questão decidida com base nos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, sem alusão a instrumentos normativos da categoria profissional. Inexistência de afronta à coisa julgada. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Alegação de que a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria do Recorrido, nos termos da decisão rescindenda, mostrava-se contrária à norma coletiva de trabalho. Questão passível de apreciação apenas em demanda de cognição ampla da controvérsia e não em sede de ação rescisória. ERRO DE FATO. Não tendo passado despercebido na decisão rescindenda o fato de encontrar-se aposentada a Ré quando da propositura da reclamação trabalhista, não há falar em erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-670.237/2000.6 - TRT DA 10°
REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOCADO : DP. DENII SON FONSECA GONCAL

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇAL-VES

RECORRIDO(S) : CÉLIO VIEIRA GOMES

ADVOGADO

AUTORIDADE

COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. DEFERIMENTO POR SENTENÇA. "

DIRIGENTE SINDICAL. DEFERIMENTO POR SENTENÇA. "A antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." (OJ nº 51 SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROMS-670.242/2000.2 - TRT DA 2º RF GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
DECODDENTE/C)	. NOCCA CAIVA NOCCO DANCO CA

: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A : DRA. MARIA DORACI DO NASCI-MENTO ADVOGADA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) ALEBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA E OUTROS

: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA ADVOGADA

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-ADVOGADA

RECORRIDO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURI-DADE SOCIAL

: DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 59º JCJ DE SÃO **AUTORIDADE** COATORA PAULO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. DECISÃO REGIONAL CONCESSIVA DA SEGURANÇA. Impetração de mandado de segurança contra despacho proferido em reclamação trabalhista no qual se determinou a limitação do número de litisconsortes, com o desmembramento do feito em duas ações. Ausência de violação de direito líquido e certo ou de ato ilegal, haja vista a faculdade conferida ao julgador no art. 46 do CPC. R ecurso ordinário a que se dá provimento para denegar a segurança concedida.

PROCESSO	ROMS-670.552/2000.3 -	TRT	DA	2"	RE-
	THAU - (AU. SKOIZ)				

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) EDSON DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADA DRA. KATIA GONÇALVES DOS SAN-

RECORRIDO(S) FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA. AĐVOGADO DR. BRENO PEREIRA DA SILVA JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP AUTORIDADE **COATORA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. IM-POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓ LO PASSIVO. Não há como se pretender a existência de direito líquido e certo de o Impetrante ver incluída na relação processual, em fase de execução, pessoa jurídica estranha ao processo, apenas por entender que se trata de empresa controladora do grupo econômico "holding". Aplicação do Enunciado nº 205 da Súmula do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-RXOFROAR-670.626/2000.0 - TRT
		DA 15º DECIÁO (AC SDDIO)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEI-DA

AGRAVADO(S) ÁLVARO SALVIO BASTOS CAMARI-NHA E OUTROS

: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. De acordo com a ju risprudência desta Corte, recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo prescricional à data do término efetivo do prazo recursal. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO AIRO-671.377/2000.6 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) HERCULES S.A. - EQUIPAMENTOS IN-**DUSTRIAIS**

DRA. CINTIA BARBOSA COELHO **ADVOGADA** SALVADOR ROMANACH ZUBIETOS (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S)

ADVOGADA APARECIDA TOKUMI HASHI-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO OR-DINÁRIO VISANDO AFASTAR DESERÇÃO DO RECURSO DENEGADO. Quando o acórdão Regional determina o valor correspondente para o recolhimento das custas, sendo ele devidamente publicado no D.O.J.E., conforme se infere da certidão existente nos autos, a intimação correspondente ao ônus das custas opera-se regularmente naquela ocasião. Assim, o não-recolhimento das citadas custas processuais, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, ao qual foi condenada a recorrente, destarte regularmente intimada mediante a publicação do acórdão que as fixou, importa na deserção do seu recurso ordinário, na esteira do corretamente explicitado pelo despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ROAR-675.578/2000.6 - TRT DA 21° REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO **PROCESSO**

RELATOR PEREIRA

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE **ADVOGADO** ADVOGADO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI-ADVOGADO

RECORRIDO(S) RICARDO ARAÚJO CORREA LIMA: **ADVOGADO** : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para

autos ao egregio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para exame da Ação Rescisória, como de direito. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL. JUÍZOS RESCINDENDO E RESCISÓRIO. PEDIDO IMPLÍCITO. Ao julgar procedente a ação rescisória, o Tribunal rescinde a sentença, proferindo, se for o caso, novo julgamento - art. 494, 1º parte, do CPC. É, portanto, conseqüência natural da procedência da ação rescisória, o novo julgamento da causa principal. Não se torna obrigatório o pedido, na inicial, de cumulação dos dois juízos, rescindendo e rescisório, pois decorre da natureza das ações condenatórias. Recursocisório, pois decorre da natureza das ações condenatórias. Recurso Ordinário conhecido e provido.

: ROMS-677.284/2000.2 - TRT DA 5" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES ADVOGADO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA RECORRIDO(S) FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA ADVOGADO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO JUIZ PRESIDENTE DA 2º JCJ DE ITA-

AUTORIDADE **COATORA** BUNA/BA

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRA-DAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante m andado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao Executado, ora Impetrante circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança Recurso a que se nega provimento.

ROAG-678.077/2000.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) ÁLVARO LUIZ MOREIRA DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO RECORRIDO(S) PATRÍCIA OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinario.

EMENTA: EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO E PENHORA DIRIGIDO A EX-SÓCIO DA RECLAMADA. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. A exigência de garantia da execução, prevista no art. 884 da CLT, diz respeito aos embargos do devedor (executado) e não, ao terceiro, que não foi parte do processo de execução. Cabimento dos embargos de terceiro opostos ao mandado de citação e penhora dirigido ao ex-sócio da Re-clamada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: AIRO-683.575/2000.0 - TRT DA 8ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCAN-

TE KOURY **ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA AGRAVADO(S)

GONÇALVES : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTI-NHO DA SILVA MATTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.
DECISÃO NÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL.

PROCESSO : ROAR-683.676/2000.9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. FRANCISCO LACERDA BRITO ADVOGADO **ADVOGADO** DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA RECORRIDO(S) MIGUEL REIS SANTOS ADVOGADO DR. JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CAR-

VALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda de folhas 46-56 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Ação de Anulação de ato jurídico que lhe deu origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE DE-MISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO SUBSTANCIAL. INEXISTÊN-CIA. "Considera-se erro substancial o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais" (art. 87 do CC). "Só vicia o ato a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob forma de condição" (art. 90 do CC). A higidez do trabalhador não se afigura causa determinante de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas seu interesse pelos benefícios financeiros e pessoais que de tal ato adviriam. Logo, ser o trabalhador portador do vírus HIV - fato de que veio a ter conhecimento tempos depois do desligamento - não caracteriza erro substancial nem falsa causa capazes de viciar a manifestação de vontade. Violação dos arts. 87 e 90 do Código Civil. Recurso a que se dá provimento.

: ROAPR-684.674/2000.8 - TRT DA 6ª **PROCESSO**

REGIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. : DRA. ELIZABETH P. CINTRA ADVOGADA RECORRIDO(S) ROBERTO MARQUES DE AL-

MEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de estro procedimental, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribuilál Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo de Petição Regimental, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. TRT 6º REGIÃO. AUTOS APARTADOS. CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONHEGI-MENTO. 1. Recurso ordinário contra acórdão que não conhece de agravo de petição regimental ", por ausência de cópia da procuração ao Advogado do Agravante. 2. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental, ou " agravo de petição regimental ", em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Eg. 6º Régional, não pode o Agravante ver-se penalizado por não haver do lacionado cópia de perces dos autos principais quando o agravo de

lacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo deveria fazer parte deles (Constituição Federal, art. 5°, inciso Π. è Orientação Jurisprudencial π° 132 da SDI-1/TST). 3. Recurso ordinário conhecido e provido para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do " agravo de petição regimental ", como entender de direito.

PROCESSO A-ROAR-687.316/2000.0 - TRT DA 4*

REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE SINDICATO DOS SERVIDORES FEDE-AGRAVANTE(S) RAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-

: DR. AIRTON TADEU FORBRIG **ADVOGADO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES-AGRAVADO(S)

TRADAS DE RODAGEM - DNER **PROCURADOR** : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo aviado na forma do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe pro-

vimento.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 34 da C. SBDI-2 DO TST. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 de sua SBDI-2, versando os autos acerca de planos econômicos, é inaplicável o Enunciado nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a ação rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação controvertida. Agravo a que se nega provimento.

: ROAR-689,250/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2) PROCESSO

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 13º REGIÃO

DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS **PROCURADOR EVANGELISTA**

: AMAURY ARAÚJO DE VASCONCE-RECORRIDO(S)

: DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA ADVOGADO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário.

ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1 - As hipóteses das
alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas a não intervenção do
Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão
entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação
de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC.
Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do
art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da
unal impose se a ilegão de em Ministério Público extr. igualmenta qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo no art. 485, inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. 2 - É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória, por violação de lei, na condição de gressar com ação rescisoria, por violação de lei, na condição de terceiro interessado se a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação, pela decisão rescindenda, importe, em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídica, e não simplesmente econômico. 3 - A despeito dessas considerativos.

pelas quais se defronta com a erronia da decisão recorrida que o reputara parte ilegítima, não há lugar para sua pretendida reforma no que toca à extinção do processo sem exame do mérito. Isso porque a causa de pedir deduzida na inicial reporta-se à violação dos art. 16 da Lei nº 7.832/856, 145 e 146 do Código Civil, ao passo que a decisão rescindenda cuidou apenas de afastar a nulidade da contratação do recorrido ao argumento de que fora admitido antes da Constituição de 1988, época em que o concurso público era exigido para assunção de cargo e não de emprego público. Tamanho divórcio entre a pretensão rescindente e a fundamentação da decisão rescindenda, que não examinou a nulidade da contratação a partir da sua proibição no período pré-eleitoral, traz subentendida não só a ausência de prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST, mas sobretudo a inépcia da inicial. Recurso a que nega provimento por outro fundamento.

Seção 1

: ROAR-689.277/2000.9 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**VENHAGEN** RECORRENTE(S) MILTON BALDUÍNO ADVOGADO DR. MARCO CÉZAR TROTTA TEL-ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES RECORRIDO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA ADVOGADO SOI : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS-: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-ADVOGADO ela

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso . Sordinário.

¹EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DE-CADÊNCIA. Embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida em termo inicial do prazo de decadência. Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincidido com a data da publicação da decisão irrecorrível e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes. Por causa disso é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo ad quem por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos. Aí a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão em que o Tribunal não conhecer do recurso, implicitamente baseada no art. 560, do CPC, indicativo da existência do recurso, correndo só então, no caso de não ser cabível ou não o ser mais a Revista, o biênio do art. 495, do CPC. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância de o TST ter decidido pelo não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserto, restabelecendo a sentença da Vara do Trabalho, pois a coisa julgada se materializou com a publicação do respectivo acórdão em 22/6/98, ao passo que a rescisória foi ajuizada em 27/8/98, demonstrando o ter sido dentro do biênio decadencial. PLANOS ECONÔMICOS. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso a que se nega provimento

PROCESSO : ROMS-689.292/2000.0 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) MICHAEL JOHN ROYAL DR. MARCO ANTONIO OLIVA FRANCISCO WALTER MENTEN JÚ-ADVOGADO RECORRIDO(S) DR. MÁRIO LUÍS DUARTE ADVOGADO RECORRIDO(S) SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJE-JUIZ PRESIDENTE DA 57º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO AUTORIDADE **COATORA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário

EMENTA: EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIA-ÇÃO E PENHORA DIRIGIDO A EX-SÓCIO DA RECLAMA-DA. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. A exigência de garantia da execução, prevista no art. 884 da CLT, diz respeito aos embargos do devedor (executado) e não, ao terceiro, que não foi parte do processo de execução. Cabimento dos embargos de terceiro opostos ao mandado de citação e penhora dirigido ao ex-sócio da Reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: ROAR-696.185/2000.9 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) GILBERTO CARLOS TOMAZ E OU-TRO DR. AGENOR BARRETO PARENTE ADVOGADO **ADVOGADO** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO RECORRIDO(S) MASSA FALIDA IRMÃOS CUSSIGH LTDA. **ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TAJRA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

LUIGI CUSSIGH E OUTROS

: DR. MARUM KALIL HADDAD

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ROAR-696.730/2000.0 - TRT DA 20° REGIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO ADVOGADO DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI-RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DE CAR-ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE A CON-VALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão regional, depara-se com a impos-sibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença, ainda que o tenha sido para convalidá-la. Recurso a que se nega provimento.

: RXOFAR-696.761/2000.8 - TRT DA 10" REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO** MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR REMETENTE TRT 10° REGIÃO AUTOR(A) UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB) **PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BALETTA INTERESSADO(A) : LÚCIA LANARI OZOLINS E OUTROS : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial efetivada nos autos, não conhecendo, porém, da adução nulitória de fls. 213/215. No mérito, ainda à unanimidade, negar provimento à

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. S omente as sentenças de mérito que ponham termo ao processo, já transitadas em julgado, podem ser rescindidas, à luz do art. 485 - caput - do CPC . S e a decisão que o autor visa rescindir apenas se manifestou sobre pressuposto de constituição regular do processo, não cabe, SOBRE A MESMA, ação rescisória. Remessa Oficial desprovida.

: ROMS-701.863/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO** RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) BANCO MERIDIONAL S.A DR. ADERSON MARTINI FERREIRA ADVOGADO DOS **SANTOS** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE SOUZA JE-ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI : JUIZ PRESIDENTE DA 1º VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO **AUTORIDADE**

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e José Luciano de Castilho Pereira, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO . PE-NHORA EM DINHEIRO . INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À PENHORA. Hipótese em que o ora Recorrente já se insurgira em relação à penhora em dinheiro, em sede de execução provisória, mediante apresentação de embargos à penhora. Não cabimento do mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimen-

SUL

COATORA

PROCESSO : AG-AC-702.428/2000.6 (AC. SBDI2) RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO AGRAVANTE(S)

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN : MANOEL HENRIQUE VIANNA ITIBE ADVOGADO AGRAVADO(S) : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 96.437,54 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), no importe de R\$ 1.928,75 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Não basta a ameaça do

"periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo. Ação Cautelar julgada improcedente.

: ROAR-705.643/2000.7 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SBDI2) **PROCESSO**

MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR RECORRENTE(S) SUPER MERCADO SÃO LUIZ DE MÓ-

VEIS LTDA. ADVOGADO DR. ALESSANDRA CARVALHO RECORRIDO(S) KAMEL HILME ABDALLA ABDELHA-

ADVOGADO : DR. PAULO YOSHIKATSU KOBASHI-KAWA

DECISÃO:Por unanimidade, aplicando o princípio da fun gibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, pro-

cedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - Considerandose que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitu-cionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, entendo devam os autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o presente Recurso, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como Agravo Regimental.

PROCESSO ROMS-708.321/2000.3 - TRT DA 22ª

REGIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ CEPISA

ADVOGADA DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO

PEREIRA GREENING
DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PI-ADVOGADA

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ADVOGADA : JOSÉ PAULO DE SAMPAIO MACHA-RECORRIDO(S)

ADVOGADO ALAN ROBERTO GOMES DE : DR.

SOUZA

: JUIZ TITULAR DA 2º VARA DO TRABALHO DE TERESINA AUTORIDADE

COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento

ao presente Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINCLUSÃO EM FOLHA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O atual entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da sua C. SBDI-2, textualmente dispõe: "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio ". 2. A decisão concessiva da antecipação da tutela, contudo, embora cabível na hipótese o "mandamus", não viola o direito líquido e certo da Recorrente, haja vista que o pedido formulado na inicial da reclamatória consistia no requerimento de manutenção do pagamento do adicional de periculosidade percebido pelo obreiro por longos e longos anos e, posteriormente, suprimido pela empresa, sem que hou-vesse, porém, qualquer alteração das atividades desenvolvidas pelo trabalhador ou, ainda, comprovação de que o risco tivesse sido eliminado, motivo pelo que não se há falar em inobservância da regra insculpida no artigo 195 da CLT, sobretudo quando a impetrante, instada na Vara do Trabalho a se manifestar sobre o pleito antecipatório de tutela, não negou a continuidade laborativa como antes e não apresentou prova que justificasse o corte do adicional, limitandose a questionar os pressupostos permissivos a antecipação da tutela . Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO . ROMS-708.325/2000.8 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB RECORRENTE(S)

DRA. ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG **ADVOGADA**

JONAS VILLAR PITZ RECORRIDO(S)

DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRA-BALHO DE LONDRINA **ADVOGADO** AUTORIDADE **COATORA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA ÇÃ O.
DIRIGENTE SINDICAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO LIMINAR EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ARTIGÓS 8
°, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 659, IN-CISO X, DA CLT. Inexiste direito líquido e certo do empregador à não-reintegração, liminarmente deferida nos autos de reclamatória

AGRAVADO

ISSN 1415-1588

trabalhista, em favor de empregado dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo mesmo patrão, em razão do disposto no inciso X do artigo 659 consolidado. Estabilidade constitucional assegurada pelo art. 8°, inciso VIII, da atual Carta Política, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 65 da C. SBDI-2, desta Corte. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-709.746/2000.9 - TRT DA 2* RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR RECORRENTE(S) MARIA DO CARMO SILVA GAMARA-

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-GIA ELÉTRICA - DAEE RECORRIDO(S)

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA -REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão

rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

: RXOFROAR-713.933/2000.3 - TRT DA 16° REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE **PROCESSO**

RELATOR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 16º REGIÃO REMETENTE

MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS RECORRENTE(S) DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) JÚLIA MATIAS IBIAPINO

: DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício, bem como ao Recurso Ordinário aviado nos au-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Esse, aliás, é o enten-dimento consagrado no Precedente de nº 48 da Egrégia SDI-2 desta C. Corte. Remessa de ofício e recurso voluntário não providos

: RXOFROAR-713.934/2000.7 - TRT DA 16" REGIÃO - (AC. SBD12) **PROCESSO**

RELATOR MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 16º REGIÃO REMETENTE

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS **ADVOGADO** DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA ANTONIA EDILEUSA GOMES DA SIL-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício, bem como ao Recurso Ordinário aviado nos au-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Este, aliás, é o enten-dimento consagrado no Precedente de nº 48 da Egrégia SDI-2 desta C. Corte. Remessa de ofício e recurso voluntário não providos.

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do parág. único do art. 4° e item I do art. 7° do Ato Regimental n° 5 - RA 678/2000.

: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BAR-RELATOR ROS LEVENHAGEN : RXOFROAR - 586570 / 1999 . 5 - TRT DA 19º REGIÃO **PROCESSO**

REMETENTE TRT DA 19ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 19ª REGIÃO RECORRENTE **ADVOGADO** DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

RECORRENTE MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS ADVOGADO DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA ANTÔNIO LEÃO COSTA RECORRIDO

ADVOGADO DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS MINISTRO GELSON DE AZEVEDO RELATOR RXOFROAR - 586575 / 1999 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO **PROCESSO**

REMETENTE TRT DA 19º REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 19ª REGIÃO RECORRENTE DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES **ADVOGADO**

RECORRENTE MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS ADVOGADO DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA RECORRIDO JANIRA DOS SANTOS SILVA : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS **ADVOGADO**

: MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CAS-RELATOR TILHO PEREIRA

ROAR - 397718 / 1997 . 0 - TRT DA 4º REGIÃO **PROCESSO**

RECORRENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS **ADVOGADO** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADO DR. CLAUDIO MORAES LOUREIRO ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL RECORRENTE

: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO **ADVOGADO**

: DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS **ADVOGADO** RECORRENTE : MARLI DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS RECORRIDO · OS MESMOS

ADVOGADO

Brasília, 21 de março de 2001. SEBASTIÃO DUARTE FERRO Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

: AG-AIRR-658.774/2000.7 - TRT DA 18° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° PROCESSO TURMA)

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **AGRAVANTE** WESLEI SOUZA SILVA

DR. ROBERTO SERRA DA SILVA **ADVOGADO**

AGRAVADO FGR CONSTRUTORA S.A. **ADVOGADA** DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVA-

LHO CRAVEIRO DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o

Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos

: AG-AIRR-659.070/2000.0 - TRT DA 5° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** TURMA)

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-**AGRAVANTE** NEAMENTO S.A. - EMBASA DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO AGRAVADO** CARLOS ALBERTO CASTOR XISTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

: AG-AIRR-667.126/2000.0 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* **PROCESSO** TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA **AGRAVADO** HELENA SESKAS CINACCHI : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

A-AIRR-669.098/2000.6 - TRT DA 1 **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **AGRAVANTE**

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-**ADVOGADA** HENRIQUE SÉRGIO DOS SANTOS **AGRAVADO**

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, julgando o Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Deve ser provido quando evi-

denciada a presença da peça que deu ensejo ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo quando evidenciado o acerto do despacho denegatório do Recurso de Revista, fundamentado na deserção do Apelo revisional em virtude da extemporaneidade da realização e comprovação do depósito recursal.

: AIRR-474.795/1998.8 - TRT DA 2º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO **AGRAVANTE ADVOGADA** MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

: LANDOALDO PEREIRA MOTA DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

: ED-AIRR-489.778/1998.9 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO**

TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **EMBARGANTE** SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPOR-

TADORA

: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-**ADVOGADO** TES

EMBARGADO WILMAR HERCHMANN DEVILLO **ADVOGADO** DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. 1. Novos embargos declaratórios ficam adstritos ao aclaramento do próprio acórdão embargado. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso se nele não se constata omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

: AIRR-571.617/1999.0 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA

RELATOR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **AGRAVANTE**

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO **AGRAVADO** DANIEL SOUZA DA MATTA **ADVOGADO** DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO **AGRAVADO**

BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

: ED-AIRR-582.769/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO**

TURMA) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -EM LIQUIDAÇÃO

RELATOR

: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADVOGADO

EMBARGADO : NILSON ROQUELINO DA SILVA **EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão do TST

que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional não padece dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-588.474/1999.7 - TRT DA 3 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -EM LIQUIDAÇÃO **EMBARGANTE**

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO RAMON MACIEL TEIXEIRA **ADVOGADO**

EMBARGADO

: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA **EMBARGADO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão do TST que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional não padeçe dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Cívil.

PROCESSO

RELATOR

AGRAVANTE

PROCESSO

PROCESSO

RELATOR

EMBARGANTE

ADVOGADA EMBARGADO

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

EMBARGANTE

ADVOGADA

EMBARGADO

ADVOGADA

PROCESSO

ISSN 1415-1588

: AIRR-642.141/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -

MIN. RONALDO LOPES LEAL

5/4	Seção 1	Diario da Justiça			
1005					
PROCESSO	: AIRR-589.618/1999.1 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º	EMBARGADO ADVOGADA	: ALTIVO RODRIGUES : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA		
RELATOR AGRAVANTE ADVOGADA	TURMA) : MIN. WAGNER PIMENTA : FÁTIMA MARIA DUARTE LOPES : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-	EMENTA: EMBA	nemente, rejeitar os embargos declaratórios. RGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do dos requisitos do art. 535 do CPC.		
AGRAVADO	PES : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE	PROCESSO	: ED-AIRR-628.324/2000.0 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)		
trumento.	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR inimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- O DE INSTRUMENTO, REEXAME DE FA-	RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA	 : MIN. RONALDO LOPES LEAL : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR 		
TOS E PROVAS - '	'Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos ra b, da CLT) para reexame de fatos e provas"	EMBARGADO	: ADRIANA CARLA BRUNETTI SAN- TOS		
(Enunciado nº 126/T vimento.	ST). Agravo de Instrumento a que se nega pro-	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI		
PROCESSO	: ED-AIRR-597.666/1999.1 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1°	EMENTA: EMBA	nemente, rejeitar os embargos declaratórios. RGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do dos requisitos do art. 535 do CPC.		
RELATOR EMBARGANTE	TURMA) : MIN. RONALDO LOPES LEAL : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A	PROCESSO	: AIRR-638.692/2000.9 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)		
ADVOGADO	EM LIQUIDAÇÃO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELLOS COSTA COUTO	RELATOR AGRAVANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : CÉLIA TEREZINHA OLIVEIRA DA		
EMBARGADO DECISÃO: Unanim	: BENEDITO DA SILVA emente, rejeitar os embargos declaratórios, apli-	ADVOGADA	LUZ BERNARDO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES		
cándo à embargante,	em favor do embargado, a multa de 1% (um por r da causa, nos termos do art. 538, parágrafo	AGRAVADO ADVOGADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
Ausentes os pressupo	RGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. ostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A o pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os	AGRAVADO ADVOGADO	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁ- RIA DE TRANSPORTES COLETIVOS : DR. HILTON LOBO COMPANHOLE		
embargos d e declar	•		nemente, negar provimento ao agravo de instru-		
PROCESSO	: ED-AIRR-607.506/1999.1 - TRT DA 3* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)		VO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. o a agravo de instrumento quando o reexame da		
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -		recurso de revista demandar o revolvimento de encontrar óbice na Súmula 126 do TST.		
ADVOGADO	RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR-638.946/2000.7 - TRT DA 8º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)		
EMBARGADO EMBARGADO	: ZOLMAR SOUZA MELGAÇO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA	RELATOR AGRAVANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA		

Secão 1

FRT DA 8º RE-TARIA DA 1º ALAZEN BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVANTE ADVOGADO DR. NILTON CORREIA HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA E OUTROS **AGRAVADO** : DRA. ELIANA ALCANTARINO ME-NESCAL **ADVOGADA** DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA DE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando objetiva destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, por encontrar óbice na orientação disposta na Súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-638.947/2000.0 - TRT DA 8° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: CPA - CIA. DE PRODUTOS DO AMAPÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: GILBERTO EDUARDO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA ALVES FIGUEIRA
DECISÃO: Unanimer	nente, não conhecer do agravo de instrumen-
	DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-

DE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instru

9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

trumento nao conhec	cido.	faces
PROCESSO	: AIRR-640,129/2000.1 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)	versão e X d
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PRO
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA.	
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	RELA EMB
AGRAVADO	: LUIZ FERREIRA DE FREITAS	ADV
ADVOGADO	: DR. ELCIO APARECIDO VICENTE	ADV
EMENTA: AGRAY	emente, não conhecer do agravo. O DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRcia de peça essencial à análise da realização do	EMB ADV

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-**AGRAVADO** MILTON PEREIRA DE ABREU FILHO DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI **ADVOGADO** DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A análise do agravo encontra-se inviabilizada ante a impossibilidade de verifica r a tempestividade do recurso de revista,

TURMA)

porquanto a certidão de intimação do recurso ordinário é ilegível. Destarte, o recurso encontra óbice no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido : AIRR-644.004/2000.4 - TRT DA 15 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 TURMA) PROCESSO

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR AGRAVANTE COINBRA FRUTESP S.A.

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ANÍSIO CARDOSO

AGRAVADO ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria trazida no recurso de revista demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

: AIRR-651.387/2000.6 - TRT DA 1ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR MARIA HELENA BLOOMFIELD PERE-GRINO DA SILVA **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS AGRAVADO ADVOGADO

DR. RICARDO FREIRE VIEIRA **AGRAVADO** BANCO CENTRAL DO BRASIL **PROCURADOR** : DR. TANIA NIGRI DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se

configurou a pretendida nulidade, haja vista que o colegiado a quo, ao enfrentar tanto o recurso ordinário coro os embargos declaratórios, contornou todos os aspectos invocados para a solução do litígio, apesar de maneira contrária aos anseios da parte. Agravo conhecido e não provido.

: AIRR-651.432/2000.0 - TRT DA 5* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA AGRAVANTE ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ **AGRAVADO** : MARINALDO EVANGELISTA LIMA ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRA-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5°, da CLT e item III da IN n° 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso xerocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em diferentes de uma mesma folha. 3. Descabe cogitar-se de conão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX

e X da IN 16/99). 4	4. Agravo de instrumento não conhecido.
PROCESSO	: ED-AIRR-652.211/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	· DR IIII IANO RICARDO DE VASCON-

CELLOS COSTA COUTO BARGADO : FERNANDO PERES E OUTROS : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES VOGADA depósito recursal e do preparo da revista, no ca so de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido da Lei nº

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

	TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO	: VANDER TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE RE- ZENDE
DECISÃO: Por una	animidade, rejeitar os embargos declaratórios.

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

: ED-AIRR-607.936/1999.7 - TRT DA 3°

: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-

: DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA

: MARILENE JOSÉ DE OLIVEIRA COS-

: DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

: ED-AIRR-615.548/1999.1 - TRT DA 2 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º

: DRA. RAOUEL ELITA ALVES PRETO

: ED-AIRR-627.753/2000.6 - TRT DA 17*

MIN. RONALDO LOPES LEAL

: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

: DRA. ELZA PEREIRA LEAL

MIN. RONALDO LOPES LEAL

REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

TURMA)

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

TURMA)

VILLA REAL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados diante

do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO	: ED-AIRR-628,311/2000.5 - TRT DA 17* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
D14D 4 D 4 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	namina na nanénima altima

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADA DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

ADVOGADO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: AIRR-652.657/2000.5 - TRT DA 15" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
DEL ATOD	MINIMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA ARNALDO GERALDES MORELLI (FAZENDA SANTO ANTÔNIO E OU-**AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA : DR. EURIVALDO DIAS **AGRAVADO ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-654.819/2000.8 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

> Redator designa-Min. João Oreste Dalazen do

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A **AGRAVANTE** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO** CELOS COSTA COUTO : REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO **AGRAVADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, chamar o presente feito à ordem, retificando a certidão de fl. 105, que passará a constar o seguinte: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1 Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal e/ou constitucional ou divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido, porquanto não se configurou nenhuma das hipóteses acima elencadas.

PROCESSO	: ED-AIRR-655.592/2000.9 - TRT DA 3ª
	REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -**EMBARGANTE**

RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) **ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

: ELSON GUIMARÃES CAMPOS **EMBARGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoço no exame dos pres supostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo únic o, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-655.757/2000.0 - TRT DA 6" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS **AGRAVADO** JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA E SILVA

FILHO **ADVOGADO** DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FER-

REIRA : BANCO BANDEIRANTES S.A. **AGRAVADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-DE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento, visando à subida do recurso de revista, quando faltar, no traslado, a procuração outorgada pelo Agravante em favor do subscritor do agravo, ou substabelecimento firmado por advogado habilitado (Incidência da Súmula 164 do TST). 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-655.758/2000.3 - TRT DA 6" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN BANCO BANDEIRANTES S.A. DR. GERALDO AZOUBEL AGRAVANTE **ADVOGADO**

AGRAVADO JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA E SILVA **FILHO** DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FER-**ADVOGADO**

BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) **AGRAVADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-DE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos

autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

: ED-AIRR-655.800/2000.7 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO**

RELATOR MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-**EMBARGANTE**

GIA ELÉTRICA - CEEE : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE **ADVOGADO ALBUQUERQUE EMBARGADO**

: JUAREZ ANTÔNIO MACHADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE ADVOGADO DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGÓS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se constata omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

: ED-AIRR-656.246/2000.0 - TRT DA 23 **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-**EMBARGANTE**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SIL-VA

EMBARGADO : CARMEM NUNES DE BARROS **ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

: AIRR-656.898/2000.3 - TRT DA 5* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* **PROCESSO** TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR AGRAVANTE : CEMAN - CENTRAL DE MANUTEN-ÇÃO LTDA. DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA **ADVOGADO**

WILLIAM FALEIRO DA CRUZ **AGRAVADO ADVOGADO** DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FON-SECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMEN-TO. Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

: AIRR-658.282/2000.7 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ SAN-TOS SILVA **AGRAVANTE ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS AGRAVADO **ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL. Julgado oriundo de Eg. Turma deste Tribunal Superior do Trabalho desserve, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT, à configuração da pretendida divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-658.831/2000.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **AGRAVANTE**

VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FI-**ADVOGADO** LHO

ALCIDES PEREIRA LOPES **AGRAVADO** ADVOGADO DR. CARLOS ADALBERTO RODRI-GUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conheci-

mento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-660.987/2000.0 - TRT DA 179

REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **EMBARGANTE** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **PROCURADOR** DR. KÁTIA BOINA

SILVERLY BARRETO PAZ **EMBARGADO** DR. JOSÉ MIRANDA LIMA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS Não evidenciado nenhum dos requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

: AIRR-661.578/2000.3 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **AGRAVANTE**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-

IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARJ-**AGRAVADO**

DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMER-MANN FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista se este impugia acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

: AIRR-662.206/2000.4 - TRT DA 6* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **AGRAVANTE** BANCO BANORTE S.A. DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO AGRAVADO DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES **ADVOGADA**

BANORTE CORRETORA DE VALORES **AGRAVADO** MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. **AGRAVADO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-DE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-662.207/2000.8 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. E OU-**AGRAVANTE**

TRO **ADVOGADO** DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM

SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO **AGRAVADO ADVOGADA** DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.655/2000.5 - TRT DA 23" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **AGRAVANTE** EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

DR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA GOMES **ADVOGADO**

AGRAVADO GEREMIAS ADELGICIO SEBASTIÃO **ADVOGADO** : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-DE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças

obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,

PPOCESSO

ISSN 1415-1588

inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-662.657/2000.2 - TRT DA 23° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: ALTIVO DA SILVA PRESTES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO	 GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista, quando houver sido interposto fora do octídio legal.

PROCESSO	: ED-AIRR-663.513/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI- NEO
EMBARGADO	: SUAMY VASCONCELOS CAVALCAN- TI
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento)

EMENTA: E MBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega pro-

PROCESSO	: AIRR-665.345/2000.3 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO	: VBTU - TRANSPORTE URBANO LT- DA.
ADVOGADA	: DRA. MARCIA MAGNUSSON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMEN-TO. Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

. AIDD 665 562/2000 2 TDT DA 58 DE

I ROCESSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO	: ED-AIRR-665.877/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	MIN RONALDO LOPES LEAL

KELAIUK	: MIN. KUNALDU LUPES LEAL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	DR IIII IANO RICARDO DE VASCON-

	CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: CELSO DA SILVA FAVONI
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, con dena-se à embargante a pagar multa que reverterá para o re-clamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamen-

```
: ED-AIRR-666.178/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
PROCESSO
                               TURMA)
```

RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-**EMBARGADO** CLÁUDIA TELLES DE MENEZES **ADVOGADO**

DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamen-EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Os

embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios, a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Demonstrada, na hipótese, omissão no v. acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, dar provimento aos embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios providos para prestar esclareci-

PROCESSO	: ED-AIRR-666.279/2000.2 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1°
	TURMA)

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA	
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIR	o
		TORRES	

CARLOS FRANCISCO DELBONI **EMBARGADO** ADVOGADA DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA **GHERARDI**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos De-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: AIRR-667.586/2000.9 - TRT DA 1" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
	THOMA

RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLI- VEIRA

AGRAVADO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VIDAL DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-DE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVIS-TA. ILEGIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o tras-lado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Nos casos em que, por meio da xerocópia da petição do recurso de revista trasladada pela Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado, em razão da ilegibilidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente pro-tocolizado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento 3. Agravo de instrumento não conhecido.

instrumento 5. rigiavo	de madamento não connecido.
PROCESSO	: ED-AIRR-668.789/2000.7 - TRT DA 6 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1

	IURNIA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE
	APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO	: MAURÍCIO SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SAN- TOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a interposição unicamente para sanálos. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimen-

PROCESSO	: ED-AIRR-669.850/2000.2 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1°
	TURMAN

· MIN WAGNED DIMENTA

KLLMIOK	. MIN. WACINER I INIERIA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
	TORRES
CARDARGARO	LADDEL ANDVINDEDENT TO

EMBARGADO ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos De-

RELATOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

AIRR-670.061/2000.7 - TRT DA 15" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA) **PROCESSO**

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

AGRAVANTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. - BANESPA : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL ADVOGADO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS AGRAVANTE

: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL ADVOGADO **AGRAVADO** MEIRE LUCI DA SILVA CORREA **ADVOGADO** : DR. RICARDO CHINAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA-DE. Não se admite o recurso de revista quando a matéria discutida remete ao reexame do contexto fático-probatório. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-670.763/2000.2 - TRT DA 12° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)
DEL IMOD	AMM TOTO OPPOSED BAT ASSET

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE : HENRIOUE FURTADO ARRUDA ADVOGADA DRA. GISELA GONDIN RAMOS AGRAVADO SEGURADORA ROMA S.A. **ADVOGADO** : DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ultarior do próprio reservo despesados accorposidos esconocidos esco terior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente im-

prescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso prin-

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.020/2000.1 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -**EMBARGANTE**

ÎNCORPORADORA DA FEPASA) : DR. JULIANO RICARDO VASCONCEL-LOS DE COSTA COUTO **ADVOGADO**

EMBARGADO : PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO E OU-TROS ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o

valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, con dena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamen-

PROCESSO	: AIRR-671.023/2000.2 - TRT DA 15" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -AGRÁVANTE INCORPORADORA DA FEPASA)

: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELOS COSTA COUTO ADVOGADO

ADEMIR DE ALENCAR FRAMINI E OUTRO **AGRAVADO**

DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCON-**ADVOGADO CELOS RIBAS**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a ite-

rativa e notoria jurisp	rudencia do Tribunal Superior do Trabalho.
PROCESSO	: AIRR-671.026/2000.3 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: EDILBERTO RESENDE
ADVOCADA	· DDA MADIA ALIVILIADODA DINTO

DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO ADVOGA.DA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **AGRAVADO** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELOS COSTA COUTO ADVOGADÓ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL.

Não enseja nutidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão impugnado analisou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados, ainda que não os tenha citado expressamente.

Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-671.366/2000.8 - TRT DA	1* RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1*

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : MARINALDO DE FARIAS PAURA E RELATOR AGRAVANTE

OUTROS **ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-672.865/2000.8 - TRT DA	15ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1ª
	TIDMAI	

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA **AGRAVANTE** : VALDO CÂNDIDO DE ARAÚJO ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO MONTI AGR AVADO MUNICÍPIO DE ITAJOBI : DR. JOÃO OSMAR ANGELOTI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. Embora recolhidas tempestivamente as custas, sua comprovação nos autos, perante o Tribunal onde se protocolou o Recurso de Revista, na forma disciplinada no artigo 6º do Provimento GP-CR nº 17, de 27/11/98, do mesmo Regional, deu-se fora do respectivo prazo, tendo-se por deserto o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-673.755/2000.4 - TRT DA 3" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1"
	TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA : DR. GUILHERME PINTO DE CARVA-ADVOGADO

AGRAVANTE GERALDO MIGUEL ARCANJO : DR. ANTÔNIO F. DE MATOS GON-ÇALVES ADVOGADO

: OS MESMOS **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de ins-

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL

Inocorre negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, quando o Tribunal Regional lastrea sua decisão em súmulas do TST, porquanto representam a interpretação dada pela Corte Superior em relação à legislação que disciplina a matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-678.382/2000.7 - TRT DA 12° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
	TURMA

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **AGRAVANTE** : JOSÉ EUGÊNIO KINCHESKI **ADVOGADO** DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU

AGRAVADO : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURAN-CA LTDA

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-DE . CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE RE-VISTA. ILEGIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agra-

2. Nos casos em que, por meio da xerocópia da petição do recurso de revista trasladada pelo Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado, em razão da ilegibilidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento 3. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-678.391/2000.8 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN JOÃO ORESTE DALAZEN **AGRAVANTE** PABLO DE ALENCAR MENDES **ADVOGADO**

DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGO-MOINHO VIDEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ NUNES DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMISSIBILIDA-

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ul-terior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis cópia da decisão originária e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVADO

: ED-AIRR-678.398/2000.3 - TRT DA 3 **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL **EMBARGANTE** LUDMILA MARIA MOTTA PEREIRA **ADVOGADO** DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREI-

EMBARGADO COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS **ADVOGADO** DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-

NES DE CARVALHO DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

AIRR-678,450/2000.1 - TRT DA 3" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **AGRAVANTE** BANCO BRADESCO S.A. **ADVOGADO** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR MARILDA DE OLIVEIRA DIAS **AGRAVADO** : DRA. WANESSA CRISTINA L. FERREI-**ADVOGADA**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação ju risprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da

2. Nega-se provimento ao agravo.

PROCURADOR

: AIRR-678.456/2000.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO** TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **AGRAVANTE** MÁRIO AMARAL

ADVOGADO DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-AGRAVADO

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-678.459/2000.4 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR : MIN. JOAO ORESTE DALAZEN
 : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 : FERNANDO SÍLVIO MELHADO AL-MES **AGRAVANTE ADVOGADA AGRAVADO**

: DR. MOISÉS PEREIRA ALVES **ADVOGADO** DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

: AIRR-678.497/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO**

RELATOR MIN, JOÃO ORESTE DALAZEN : JOSÉ BARBOSA GALVÃO **AGRAVANTE** DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER **ADVOGADO** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°. da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos

autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal

3. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-679.137/2000.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO** TURMA)

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

LOJAS CITYCOL S.A. DR. ANNIBAL FERREIRA **AGRAVANTE** ADVOGADO MICHELLE DA SILVA MARQUES **AGRAVADO ADVOGADO** DR. PEDRO MELLO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA/ DE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

: AIRR-680.047/2000.7 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **AGRAVANTE** ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LT-

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** ANTÔNIO FRANCISCO ALADEL DO NASCIMENTO **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTI-

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

: AIRR-680.612/2000.8 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **AGRAVANTE** EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LT-

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR **AGRAVADO** FRANCISCO CANUTO DE MACEDO DR. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequivoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2°, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

: AIRR-680.623/2000.6 - TRT DA 19" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" **PROCESSO** THRMA)

RÉLATOR MIN JOÃO ORESTE DALAZEN CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-**AGRAVANTE** TÔNIO S A

DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA **ADVOGADO**

PAULO MAXIMINO DOS SANTOS (**AGRAVADO** ESPÓLIO DE ...) DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

mento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2°, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

AIRR-680.631/2000.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO** TURMAY

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN **AGRAVANTE** ADVOGADA DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA

AGRAVADO LUÍS SALVADOR FLORES DE LIMA

DRA. IARA CASTIEL MAGNA ENGENHARIA LTDA **ADVOGADA AGRAVADO ADVOGADO** DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com anti-redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade



do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos

Seção 1

obrigatorias referidas no § 5°, inciso 1, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis cópia da decisão originária e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-681.036/2000.5 - TRT DA 4° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	·TURMA)

RELATOR MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

PLANALTO TRANSPORTES LTDA. **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS AGR AVADO DINARTE OLEGUES FERREIRA **ADVOGADO** DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO **DECISÃO:** Unanimemente A decisão regional deve ser mantida quando a matéria está vin-culada ao reexame de provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-681.037/2000.9 - TRT DA 4ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
	THDMA

RELATOR MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS

AÇOS PHOENIX - BOEHLER LTDA. ÄGRAVANTE `ADVOGADA DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES AGRAVADO ROSANE JUÇARA DA CRUZ CHIO-**CHETTA**

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É inviável o pro-cessamento do Recurso de Revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, quanto ao direito ao percebimento de horas extras, incidindo a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-681.038/2000.2 - TRT DA	4ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1*

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

TOS CELSO PENNA FANTIN **AGRAVANTE**

ADVOGADA DRA. ISABELLA BARD CORRÊA **AGRAVADO** BANCO MERIDIONAL DO BRASIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO MES-MO TRIBUNAL. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, não mais se admite Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão. Óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

: AIRR-681.221/2000.3 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" **PROCESSO** TURMA)

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL : SIRLENE FELIX DA MATA CRUZ **AGRAVANTE** DR. ODILON SEGNA **ADVOGADO**

: LABORATÓRIO DAUT OLIVEIRA LT-**AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impedelhe o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-681.896/2000.6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
----------	---

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **AGRAVANTE** DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS ADVOGADO **AGRAVADO** BENJAMIM VELOSO DOS SANTOS : DR. PAULO CÉSAR LACERDA ADVOGADO

DECISÃO: Unai DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMISSIBILIDA-

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos

autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido: U

```
: AIRR-682.214/2000.6 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
PROCESSO
                              TURMA)
```

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR AGRAVANTE

: JOSENILSON GONÇALVES : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO **ADVOGADO**

: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-DESTE - CFN **AGRAVADO**

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMISSIBILIDA-

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação da Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso prin-

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ADVOGADO

PROCESSO : AIRR-682.215/2000.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-: LUIZ FERREIRA BARBOSA **AGRAVADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMISSIBILIDA-

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ul-terior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

 Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente im-prescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso prin-

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

: AIRR-682.222/2000.3 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **AGRAVANTE** AÇOS VILLARES S.A. **ADVOGADO** DR. NELSON MAIA NETTO JOÃO RONALDO DE SOUSA **AGRAVADO** ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO.

Não pode prosseguir recurso de revista, em execução, que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2°, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO AIRR-682.280/2000.3 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA **PAVAN** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LT-**AGRAVANTE**

DA. E OUTRAS DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-**ADVOGADO**

AGRAVADO JOÃO CARLOS ZUNINO ALMEIDA DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA **ADVOGADA**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

: AIRR-682.642/2000.4 - TRT DA 18" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" **PROCESSO** TURMA)

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR FRIGORÍFICO BOIVI LTDA. **AGRAVANTE** DR. EURÍPEDES DE ARAÚJO MEN-DES JÚNIOR **ADVOGADO**

AGRAVADO SINCERO MANOEL DA SILVA NETO ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - No caso concreto, está ausente a cópia do comprovantes do pagamento das custas, emerge serena a inobservância do art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e, consequentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

: AIRR-682.821/2000.2 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º **PROCESSO**

TURMA) MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

RELATOR TOS

CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

AGRAVADO MAFERSA S A

DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-ADVOGADA

LASCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

: AIRR-683.413/2000.0 - TRT DA 7º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL MARGARIDA MARIA AQUINO DOS **AGRAVANTE**

SANTOS DR. FRANCISCO EVANDRO FERNAN-ADVOGADO

DES DE ALMEIDA : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL **AGRAVADO** S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e depósito recursal, emerge serena

a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido. : AIRR-683.547/2000.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO** TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA **AGRAVANTE**

: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO VINÍCIUS ALVES DE ALMEIDA **ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA A. SILVA CARREIRA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito,

negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

: AIRR-683,926/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **AGRAVANTE** GILBERTO RIBEIRO

DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI ADVOGADO : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. **AGRAVADO** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVIS-TA - ARTIGO 8%, ALÍNEA "A", DA CLT - INCONSTITUCIONA-LIDADE - A função precípua desta Corte é a uniformização da jurisprudência, razão pela qual se justifica a restrição contida na alínea a do artigo 896 da CLT no que se refere ao aresto ser de TRT diverso do prolator da decisão recorrida. Tal dispositivo da CLT afina-se com o conteúdo do artigo 105, inciso III, alínea c , da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Também naquela esfera, o julgado divergente há de ser de Tribunal diverso do prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-683,999/2000.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE ADVOGADO : JORNAL DO BRASIL S.A. : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL : FAUSTO DO CARMO AGRAVADO

: DR. ODENIR BERNARDI ADVOGADO DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Nega-se provimento a agravo de instru- mento que vise a destrancar recurso de revista quando este estiver deserto.

: A1RR-684.208/2000.9 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA) **PROCESSO**

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **AGRAVANTE** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES AGRAVADO ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚ-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NIOR

Nega-se provimento a agravo de instru- mento que vise a destrancar recurso de revista quando este estiver deserto.

ADVOGADO

RELATOR



PROCESSO	: AIRR-684.221/2000.2 - TRT DA	3º RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1ª

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **AGRAVANTE** FIAT AUTOMÓVEIS S.A. **ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO JOSÉ GERALDO DA COSTA ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA

Nega-se provimento a agravo de instrumento, com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, §§ 4º e 5°, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-684.851/2000.9 - TRT DA 9 RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL **AGRAVANTE** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI : MARIA LÚCIA PORFÍRIO DOS SAN-**AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, está ausente a procuração do advogado que substabeleceu a subscritora do agravo de instrumento, emerge ser ena a inobservância do preceito legal em referência e, consequentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo

PROCESSO	: AIRR-684.856/2000.7 - TRT DA 9 RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)
DEC AROD	ANT DONALDO LODEC LEAL

: MIN. RONALDO LOPES LEAL : OSVALDO SANTO FAVERE RELATOR **AGRAVANTE** DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH **ADVOGADO AGRAVADO** COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MAR-**ADVOGADO**

TINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as copias dos compandados de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata de la contrata de la contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata del contrata de la contrata del provantes do pagamento das custas e depósito recursal, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, consequentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

•	<u> </u>
PROCESSO	: AIRR-684.860/2000.0 - TRT DA 6º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º

: MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR VALTER BARROS PINTO FILHO **AGRAVANTE** DRA. ISADORA RIM OLIVEIRA **ADVOGADA** . ISADORA COELHO DE AMO-: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE **AGRAVADO**

: DR. CARLO RÊGO MONTEIRO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - No caso concreto, ausentes as cópias da contestação, da sentença e dos comprovantes do pagamento das custas e do de-pósito re cursal, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

•	U		
PROCE	SSO	: AIRR-685.564/2000.4 - TRT DA GIÃO - (AC. SECRETARIA TURMA)	

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO : DR. JOSÉ NASSIF NETO ADVOGADO

: PAULO ROBERTO RORATO **AGRAVADO** DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que com-põem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo

PROCESSO	: AIRR-685.803/2000.0 - TRT DA 5ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMAI

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-**AGRAVANTE**

CIAIS : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ **ADVOGADA** ANGELINA DE JESUS CARVALHO **AGRAVADO** DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOU-

CAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - O posicio-

namento adotado pelo Regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual rativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 23 da SDI do TST, que é clara ao fixar que devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapas o limite de 5 (cinco) minutos, ressalvando que, quando extrapolado o lapso temporal fixado, deve se computar como extra todo período que exceder a jornada de trabalho na marcação do ponto. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recorrente limita-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-686.805/2000.0 - TRT DA	2° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA TURMA)	DA 1°

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: CETEC - CENTRO ENSINO DE TEC-NOLOGIA E COMUNICAÇÃO S/C. LT-**AGRAVANTE**

ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES **AGRAVADO** : IRAHY CRISTOFALO PECORARI ADVOGADA DRA. SANDRA REGINA CAMARNEI-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-687.356/2000.9 - TRT DA	15" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1°

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE PIRELLI PNEUS S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO ROMEU GOMES DOS SANTOS E OU-TRO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896. § 5°. da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.626/2000.1 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANE-JAMENTO S.A. E OUTRO **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. PEDRO VIDAL NETO IEDA FERREIRA LOPES **AGRAVADO**

ADVOGADA DRA. MARIA APARECIDA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-688.014/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO**

: MIN. MARIA BERENICE CÁRVALHO RELATOR COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ AGRAVANTE DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUE-DES MATTA MACHADO **ADVOGADA**

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FERRÃO DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando o respectivo Instrumento carece de peça essencial a sua formação.

PROCESSO : AIRR-688.052/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR OTACÍLIO FERNANDES PINTO E OUTROS **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA **AGRAVADO** DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GILCA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação de preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-688.234/2000.3 - TRT DA	12ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1º

TURMA) RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE ALCIDES CAMPANA E OUTRO DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA ADVOGADO

TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC AGRAVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito,

negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista dos Reclamantes.

AIRR-688.269/2000.5 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **AGRAVANTE**

BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS ME-CÂNICAS

ADVOGADO DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES **AGRAVADO** NILTON ROSÁRIO

DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-CHO MISAILIDIS **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCES-SUAL. Cumpre à parte regularizar a representação processual na fluência do prazo recursal, sob pena de não se reconhecerem preenchidos os pressupostos do Recurso de Revista, conforme assentado no r. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

PROCESSO	: AIRR-688.719/2000.0 - TRT DA 5" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

: MIN. WAGNER PIMENTA

FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS "FAGIP" S.A. DR. MARIA CAROLINA MIRANDA AGRAVANTE

ADVOGADO AGRAVADO IDÁLIA CRISPINIANA AGUILAR ADVOGADO DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. A ausência de instrução da petição de Agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

AIRR-688.727/2000.7 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-AGRAVANTE

CO S.A. - BANDEPE DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NE-**ADVOGADO**

: ADVANILSON ALVES DA SILVA **AGRAVADO** : USINA TREZE DE MAIO S.A. **AGRAVADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897. § 5°, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

AIRR-688.831/2000.5 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** TURMA)

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

AGRAVANTE JURANDIR MAGALHÃES PORTO **ADVOGADO** DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA **AGRAVADO** FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

: DRA. CARLITA ROCHA BRITO **ADVOGADA**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Segundo a nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, a parterecorrente, para comprovar divergência jurisprudencial, há de citar aresto proveniente de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento desprovido.

: AIRR-688.838/2000.0 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO**

TURMA) : MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE AGRAVANTE

: USINA FREI CANECA S.A.

: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NE-**ADVOGADO** AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS INÁCIO

AGRAVADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA -EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL. Reiteradamente, vem decidindo o excelso STF que a garantia ao devido processo legal e o direito de ampla defesa são exercidos na forma das leis processuais aplicáveis. Como bem observou o eg. TRT de origem, cabe agravo de petição das decisões proferidas nas execuções (artigo 897, alínea a . da CLT), restando, por conseguinte, incólume o artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não pro-

PROCESSO	: AIRR-688.868/2000.4 - TRT DA 15" RE-
	GIAO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
A C.P. AVA NITE	· MEDCANTIL DE CEDEAIS DIO DDETO

LTDA. : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU ADVOGADO

: IVAN BENTO DOS SANTOS **AGRAVADO ADVOGADO** DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA **VICENTE**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A e. Corte Regional firmou seu convencimento com base nas provas trazidas aos autos, registrando que restou comprovado que os serviços prestados pelo Reclamante sempre foram os mesmos, com subordinação. Assim, a modificação do julgado somente se pode dar mediante o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta ins-

tância extraordinária	ante	e a incidência da norma contida no Enun- . Agravo a que se nega provimento.
PROCESSO		AIRR-688.988/2000.9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR		MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

: ENESA - ENGENHARIA S.A. **AGRAVANTE** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO **ADVOGADO** ROSENILDO GOMES DA SILVA **ADVOGADO** DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado.

2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não

PROCESSO	: AIRR-690.068/2000.7 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ALEXANDRE ALTOMAR SIANO **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não demonstrado precisamente ofensa a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-690.205/2000.0 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
DEL ATOD	MINI WACNIED DIMENTA

: MIN. WAGNER PIMENTA
: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
: DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO **AGRAVANTE**

ADVOGADO WANTUIL DA CRUZ **AGRAVADO**

: DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA **ADVOGADO** DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo c, no mérito, ne-

gar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO. FIXAÇÃO DO SALÁRIO. Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO	: AIRR-690.536/2000.3 - TRT DA 17° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **AGRAVANTE** : MARTHA ROLIM

DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN **ADVOGADA** : CHOCOLATES GAROTO S.A **AGRAVADO**

: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES **ADVOGADO** DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Noga-se sunquimento la agravos de instruamento que vise a destrancar recurso de revista quando este estival desbasa la humidan conto namaca:

PROCESSO	: AIRR-690.548/2000.5 - TRT DA 3* RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. **ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **AGRAVADO** : LÁZARO MODESTO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADVOGADO

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista. se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior

PROCESSO	: AIRR-690.740/2000.7 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	· IOSÉ VACEVAL TELXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Ins-

: DR. JOSÉ MAURO RESENDE DE CAS-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO	: AIRR-690.747/2000.2 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE

OLIVEIRA AGRAVADO : DIVANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada precisamente ofensa a dispositivo de lei, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-691.148/2000.0 - TRT DA 10° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉ- REAS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARĀES DE SOUSA

ENOCH TRISTÃO BARBOSA **AGRAVADO** DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

: AIRR-691.821/2000.3 - TRT DA 12ª RE-

	TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO	: ARLINDO PEDRINI
ADVOGADO	: DR. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AU-SÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, previsto no art. 897, b, da CLT, tem por escopo infirmar os fundamentos expendidos na decisão que denega o pro-cessamento de recurso. Limitando-se a parte, em sede de Agravo, a reproduzir os argumentos dantes lançados no apelo obstaculizado, fica visível a carência de fundamentação de seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-692.736/2000.7 - TRT DA 3ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA **AGRAVANTE** TEKSID DO BRASIL LTDA. **ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA : GERALDO MAGELA TEODORO **AGRAVADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO	: AIRR-692.750/2000.4 - TRT DA 9° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
	TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

MALUCELLI CONSTRUTORA **AGRAVANTE** OBRAS LTDA. DR. HERMINDO DUARTE FILHO **ADVOGADO**

EDINALDO ALVES AMORIM **AGRAVADO ADVOGADO** DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação de preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico. não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

: AIRR-693,524/2000.0 - TRT DA 12ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

AGRAVANTE CIA. HERING **ADVOGADO** DR. EDEMIR DA ROCHA AGRAVADO CLAUDETE SIMONE GUTZ **ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5°, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-693.574/2000.3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente im-

prescindíveis cópia da decisão originária e das peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

: AIRR-693.576/2000.0 - TRT DA 3ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE MANNESMANN S.A. DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA ADVOGADA

CLÁUDIO MOURA CAIRES **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-DE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pres-supostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso prin-

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-693.577/2000.4 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS **AGRAVANTE** ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA AGR AVADO MARIA MAGALY NICOLATINA ES-

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente,

negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando objetiva destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, por encontrar óbice na orientação disposta na súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-694,301/2000.6 - TRT DA 1" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO	: JELBERT FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação nº 45 da C. SDI, por representar jurisprudência atual, reiterada e iterativa do TST, obstaculiza provimento de Agravo que objetiva destrancamento de Recurso de Revista. (Enunciado 333/TST). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-694,303/2000,3 - TRT DA 1* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO	: MARISA COSTA REIS BRITO E OU- TRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVE- DO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o pronunciamento judicial sobre as questões trazidas a debate atende as exigênciaS do artigo 93, inciso 1X, da Constituição Federal. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do TST, é inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de matéria fáticoprobatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-694.304/2000.7 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CONFEITARIA SÓ TATI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
AGRAVADO	: FRANCISCO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	: DR. ANA MARTHA M. MEDEIROS
DECISÃO: Unanii	pemente negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. RECUR-SO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. No âmbito do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, não se permite a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais deve ser reconhecida a soberania das instâncias inferiores. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-694.395/2000,1 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: DORIVAL VAZ MENDES
ADVOGAĐO	: DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO
AGRAVADO	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI- MENTO
DECISÃO: Por unan	imidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação de preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-694.396/2000.5 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO	: VANESSA REGINA INCAU SILVA
ADVOGADO	: DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO	: AIRR-694.400/2000.8 - TRT DA 2" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)

RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
	DA.
ADVOGADA	: DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO
	PAULELLI

AGRAVADO	: CÁTIA CILENE DE MELLO	
ADVOGADO	: DR. ANDRE LUIZ CANTARI	Ni

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação de preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-694.430/2000.1 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: JUAREZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI- RANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A fonte de obrigação entre as partes é de natureza contratual e não de dispositivo legal. Prescrição total. Agravo desprovido. : AIRR-695.167/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª

PROCESSO

	TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: FIBRA S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO	: JOSÉ CABRAL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbindo à parte ve-lar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no trastado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-695.170/2000.0 - TRT DA 2* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: ANTONIO ANANIAS TORRES
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUS- TÓDIO
AGRAVADO	. TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TE- LEM S.A.
ADVOGADO	: DR. ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO
DECISÃO: Unania	nemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: A GRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCES-

SUAIS. AU ENTICAÇÃO NECE SSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do recurso. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não : AIRR-695.171/2000.3 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO**

	TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN TOS
AGRAVANTE	: ALBERTO HIGINO DOS SANTOS COR REIA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE TROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOM-PLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei n° 9.756/98, e da Insturção Normativa nº 16/99.

PROCESSO	: AIRR-695.172/2000.7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTA- DORA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO	: TENOR JACINTO

: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbindo à parte ve-lar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-695.173/2000.0 - TRT DA 2* RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

AGRAVANTE : JOELSON PEREIRA SANTOS DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL-**ADVOGADO**

AGRAVADO USIMINAS MECÂNICA S.A. **ADVOGADO** : DR. HELIO FANCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar
pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo
quando faltarem peças indispensáveis ou necessárias no traslado, otr
não estiverem regularmente autenticadas. Inteligência do Enunciálit/
nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c os
artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º jun.
Lei nº 9.756/98. Lei nº 9.756/98.

. A IDD 405 220/2000 2 TDT DA 18 DE 1

PROCESSO	: AIRR-695.254/2000.0 - TRI DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	· : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO: MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON [‡] TIJO
AGRAVADO	: LUIZ JAIME SEVERINO
ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE

MESOUITA DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA, HORAS EXTRAS. O aresto colacionado mostra-se inespecífico à configuração da divergência, pois diz respeito à observância da contemporaneidade ou simultaneidade da prestação laboral entre a testemunha e o Re-clamante, enquanto a decisão se refere à confissão ficta do preposto. Incidência da norma contida no Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo desprovido. MULTA CONVENCIONAL. A ementa paradigma é inespecífica à contiguração do dissenso pretoriano, pois trata da hipótese de inadimplemento de-corrente de inobservância de norma legal, enquanto o caso dos autos, expressamente consignado pela Corte a quo, é no sentido de que o não-pagamento das horas extras implica o descumprimento dos acordos coletivos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO	: MAXIMILIANO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE VISTA, EXECUÇÃO, ADMISSIBILIDADE, inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO	: AIRR-695.334/2000.7 - TRT DA 3* RF- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI- NAS GERAIS S.A CREDIREAL
ADVOGADA	: DRA, IZABELLA MACHADO VENTU- RA
AGRAVADO	: ROSÂNGELA BITTENCOURT DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Recurso de Revista interposto contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de

PROCESSO	: AIRR-695.626/2000.6 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	: HUMBERTO MONIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO

: AIRR-697.725/2000.0.- TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1°

PROCESSO

: AIRR-698,192/2000,5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º

Seção 1

: AIRR-695.632/2000.6 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1°

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

ANA MARIA BITTENCOURT DALTRO

DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-

: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

TROBRÁS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e

da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

RELATOR

AGRAVANTE

ADVOGADA

AGRAVADO

ADVOGADO

PROCESSO

ISSN 1415-1588

: AIRR-699.083/2000.5 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA - SESAT

: DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

: RENATO MACHADO AQUINO

: DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO -DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. Em se

tratando de documentos distintos, fotocopiados no verso e anverso, é indispensável a autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Agravo não conhecido, nos termos do art. 830 da CLT e da

Instrução Normativa TST nº 16/99. Agravo de que não se conhece.

RELATOR

AGRAVANTE

ADVOGADO

AGRAVADO ADVOGADO

		TURMA)		TURMA)		TURMA)
		: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	A CD ANA NOTE	TOS	AGRAVANTE	: TRANSBRASIL S.A LINHAS AE- REAS
		ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIÃO	AGRAVANTE	: SCHAHIN CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRA-
	ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR. JURANDIR CELIBERTO	ADTOORDA	ZÃO
	AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO	: LUIZA DE BARROS CAMILO	AGRAVADO	: SYLVIO DE ASSIS MASCARENHAS
	ADVOGADO	: DR. REGINALDO CAGINI	ADVOGADO	: DR. BRAULIO PINKE FILHO		RIBEIRO
	DECISÃO: Unanimem	ente, negar provimento ao agravo de instru-	DECISÃO: Unanim	emente, não conhecer do Agravo por deficiência	ADVOGADO	: DR. JORGE ECIR SILVA SOARES
	mento.		de instrumentação.	cinence, has conneced do Agravo por deficiencia		animidade, negar provimento ao Agravo.
	Incensurável decisão de	DE INSTRUMENTO negatória de seguimento de recurso de revista,	•	O DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-		VO DE INSTRUMENTO - DECISAO INTER- PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRI-
	se este impugna acórdã	o de Tribunal Regional do Trabalho em har-	COMPLETO, NÃO	-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar	BILIDADE - Dec	isão regional que não exaure a prestação juris-
	monia com a iterativa o	e notória jurisprudência do Tribunal Superior	•	io do instrumento, não se conhece do Agravo	dicional na instânci	a ordinária não admite ataque imediato por meio
	do Trabalho.			as indispensáveis no traslado. Inteligência do art.	do Recurso de Re vido.	vista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não pro-
	PROCESSO	: AIRR-697.218/2000.0 - TRT DA 22ª RE-	· ·	CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e		. ADD 200 051/2000 4 TDT DA 101 DF
		GIAO - (AC. SECRETARIA DA 1º	da instrução Normat	iva n° 16/99 do TST.	PROCESSO	: AIRR-699.051/2000.4 - TRT DA 10" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1"
	RELATOR	TURMA) : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-	PROCESSO	: AIRR-697.745/2000.0 - TRT DA 15" RE-		TURMA)
	NEE! ITON	TOS		GIAO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)	RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
		: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-	A CD AVA NEE	TOS
		: DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO	, .	TOS	AGRAVANTE	: RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. (TV GLOBO LTDA.)
	AĞRAVADO	: ELEUTERIO RIBEIRO DA SILVA E OU-	AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E	ADVOGADA	: DRA. JACIARA VALADARES GER-
	ADVOGADO	TROS : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	10100100	LUZ		TRUDES
		ente, não conhecer do Agravo por deficiência	ADVOGADO AGRAVADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO : MOACYR APARECIDO FAVARON	AGRAVADO	: PEDRO CAROLINO DE OLIVEIRA
	de instrumentação.		ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS	ADVOGADO	: DR. JOÃO AMERICO PINHEIRO MAR- TINS
	EMENTA: AGRAVO	DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-	_		DECIGÃO: Unonio	nemente, não conhecer do Agravo por deficiência
		ONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pe-		emente, negar provimento ao Agravo. O DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-	de instrumentação.	nemente, não connecer do Agravo por deficiencia
		instrumento, não se conhecendo de agravo indispensáveis no traslado. Inteligência do		E DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA-	EMENTA: AGRA	VO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRIN-
		Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST,		matéria cuja apreciação remete ao reexame do		TIVIDADE, AFERIÇÃO PREJUDICADA. 1
		so I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei		utório, não se admite o processamento do recurso		go 897, § 5°, da CLT, o julgamento imediato do é consequência do provimento, pelo Tribunal ad
	nº 9.756/98. Agravo de	que não se conhece.		ia do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de que		terposto contra decisão denegatória de seguimento
	PROCESSO	: AIRR-697.226/2000.7 - TRT DA 5" RE-	se conhece e a que	se nega provimento.		bilidade do carimbo do protocolo aposto no Re-
		GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)	PROCESSO	: AIRR-698.122/2000.3 - TRT DA 12ª RE-		implica na inadmissibilidade do Agravo, ante a se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso
	RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-	11100000	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º		o de que não se conhece.
		TOS	P. T. 1	TURMA)	PROCESSO	: AIRR-699.081/2000.8 - TRT DA 1ª RE-
	AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-	RELATOR AGRAVANTE	: MIN. WAGNER PIMENTA : BANCO DO BRASIL S.A.	i kociasio,	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
	ADVOGADO	TROBRAS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO	DEL AMOD	TURMA)
	ADVOGADO	RO EDUARDO EDIZ SALE CARNEL		TORRES	RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
	AGRAVADO	: JUDITH MARIA DOS SANTOS FREI-	AGRAVADO	: CATARINA MODESTINA BORGONHA	AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
		TAS	1 DV0 C 1 D 1	FARIA		RIO DE JANEIRO - CERJ
		: DR. AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADA	: DRA. ALBANEZA ALVES TONET	ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEI-
		ente, não conhecer do Agravo por deficiência		nimidade, negar provimento ao Agravo.	AGRAVADO	ROZ
	de instrumentação. EMENTA: AGRAVO	DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-		O DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-	ADVOGADO	: PAULO XAVIER DE SOUZA E OUTRO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
	COMPLETO, NÃO-C	ONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar		riza a interposição do Recurso de Revista contra la execução de sentença é a demonstração direta		memente, não conhecer do Agravo por deficiência
		do instrumento, não se conhece do Agravo		de preceito da Constituição. Incidência do Enun-	de instrumentação.	
k .		ndispensáveis no traslado. Inteligência do art. T, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e		Corte. Agravo a que se nega provimento.		VO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO -
	da Instrução Normativa					DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. Em se entos distintos, fotocopiados no verso e anverso, é
	PROCESSO	: AIRR-697.238/2000.9 - TRT DA 5° RE-	PROCESSO	: AIRR-698.124/2000.0 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1°		enticação individual. Admite-se a exceção apenas
	11002550	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª		TURMA)	quando a certidão o	le autenticação de um deles faça menção expressa
		TURMA)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ao outro. Agravo na Instrução Normativ	ão conhecido, nos termos do art. 830 da CLT e da
	RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	•	
	AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-	ADVOGADO	S.A BANESPA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-699.082/2000.1 - TRT DA 1* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1*
	MOMMAND	TROBRÁS	AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM		TURMA)
	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-	nom mbo	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
	A CR AVA DO	RO		DE TAUBATÉ	A CID ASIANTEE	TOS .
	AGRAVADO	: ANA MARIA BITTENCOURT DALTRO MAZZO	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-	AGRAVANTE	: TRANSEGUR - VIGILÂNCIA E SEGU- RANÇA LTDA.
	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO	·	DA ZANELLA	ADVOGADO	: DR. DAVI BRITO GOULART
		MARTINS		emente, negar provimento ao Agravo.	AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO DOS SAN-
	DECISÃO: Unanimem	ente, não conhecer do Agravo por deficiência		O DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE- ZÃO TRABALHISTA - OFENSA À COISA		TOS
	de instrumentação.	DE INCEDIMENTO EDACIADO IN		5°, INCISO XXXVI, DA CF/88. O que autoriza	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
		O DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN- CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar		ecurso de Revista contra decisões proferidas em		memente, não conhecer do Agravo por deficiência
		do instrumento, não se conhece do Agravo	• •	ça é a demonstração de violação direta e ine-	de instrumentação. EMENTA: AGRA	AVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-
	quando faltarem peças	indispensáveis no traslado. Inteligência do art.	quívoca de preceito	da Constituição da República. Em face do que	COMPLETO. NÃ	O-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar
	897, § 5°, inc. I, da CL' da Instrução Normativa	T. com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e		a v. decisão regional, não há que se falar em		ção do instrumento, não se conhece do Agravo
	•			uívoca ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição		ças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e
	PROCESSO	: AIRR-697.239/2000.2 - TRT DA 5" RE-		ado na elaboração do cálculo o título exequendo.		ativa nº 16/99 do TST.
		GIAO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)	Agravo de Instrume	по нао ргочио.	PROCESSO	: AIRR-699.083/2000.5 - TRT DA 1° RE-
	PEI ATOP	MIN ALTINO PEDPOZO DOS SAN-	PROCESSO	: AIRR-698,170/2000,9 - TRT DA 15* RE-		GIÃO . (AC SECRETARIA DA 1º

flito pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO

RELATOR

AGRAVANTE

ADVOGADA

AGRAVADO

ADVOGADO

AGRAVADO

ADVOGADO

: AIRR-698.170/2000.9 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)

DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-MENTO

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGU-RIDADE SOCIAL

: DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

MIN. WAGNER PIMENTA

MARIA ÂNGELA NALIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - A USÊNCIA dos requisitos a que alude o art. 896 da CLT inexistência de violação de texto legal ou constitucional e de con-

	a-feira, 23 de março de 2001
ISSN 1415-158	8
PROCESSO	: AIRR-699.090/2000.9 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO	: TEREZA CRISTINA DE ABREU SIL- VEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
DECISÃO: Unania de instrumentação.	memente, não conhecer do Agravo por deficiência
COMPLETO. NÃ pela correta forma quando faltarem pe 897, § 5°, inc. I, da	AVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN- O-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velai ção do instrumento, não se conhece do Agravo ças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. ICLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e ativa nº 16/99 do TST.
PROCESSO	: AIRR-699.095/2000.7 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: DUGIN DISTRIBUIDORA DE PRODU- TOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO ADVOGADO	: JOSEFA CARNEIRO : DR. FERANDO DA SILVA PIRES
	memente, não conhecer do Agravo por deficiência
de instrumentação.	memene, had connecer do Agravo por deficiencia
EMENTA: AGR/COMPLETO. NÃ la correta formação quando faltarem p Enunciado nº 272 e c/c o art. 897, § 5°,	AVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN- O-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pe- do do instrumento, não se conhecendo do Agravo eças indispensáveis no traslado. Inteligência do e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei o de que não se conhece.
PROCESSO	: AIRR-699.804/2000.6 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BENDE : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
	: DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA memente. não conhecer do Agravo por deficiência
DECISAU: Ullanii	mememe, nao connecci do Agravo por deficiencia

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCES-SUAIS. AUTENTICAÇÃO NECE SSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do recurso. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece

: AIRR-699.817/2000.1 - TRT DA 1" RE-

PROCESSO

	TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: COBRA - COMPUTADORES E SISTE- MAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE MACHADO NATEL- LA
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA DE CARVALHO VAS- QUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WADIH NEMER DAMOUS FILHO
DECISÃO: Unanim	namente, não conhecer do Agrayo por deficiência

ISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-700.515/2000.3 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
A CID ANA NEED	WILCON CAPTANO DA SILVA

	103
AGRAVANTE	: WILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SALVADOR OLAVO REALE
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMI-
	GRANTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NAO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-700.521/2000.3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)	PRO
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS	RELA
AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR- TELLA	ADV
AGRAVADO	: ÁLVARO ALVES DA ROCHA	AGR/
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI	AGRA
DECISÃO: Unani de instrumentação.	memente, não conhecer do Agravo por deficiência	ADV
EMENTA: AĞRA	VO DE INSTRUMENTO. Peça de traslado in- aferição da regularidade da representação quando	DECE

da interposição do recurso denegado sem a indispensável autenticação. Óbice ao imediato julgamento do recurso obstado. Inobservância do disposto nos artigos 830 e 897, § 5°, da CLT, e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhe-

PROCESSO	: AIRR-700.529/2000.2 - TRT DA 4* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE : NEIVA MARIA SIQUEIRA ESTEVES **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velan pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, e da Instrução Normativa n° 16/99 do TST. : AIRR-700.590/2000.1 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO**

	TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CELOS COSTA COUTO **AGRAVADO** : FERNANDO CÉSAR CORREA E OU-**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar
pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, e da Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-700.592/2000.9 - TRT DA 2* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR PONTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DECISÃO: Unani	memente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbindo à parte ve-lar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido. AIRR-700.639/2000.2 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" **PROCESSO**

	TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: DONIZETI APARECIDO PINTO RIBEI- RO
ADVOGADO	: DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, e da Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-700.640/2000.4 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)			
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-			

: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE RAVANTE SEGURIDADE SOCIAL - REFER DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEI-RO DE ARAÚJO OGADO

MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LUNA AVADO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RAVADO OGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

CELOS COSTA COUTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2° dada pela Lei 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-700.665/2000.1 - TRT DA	4" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1ª
	TURMA)	
DEL IMOR	A COLUMN TO A COLU	

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE -**AGRAVANTE** VALORES

· DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE TRINDADE DA **AGRAVADO ROSA**

ADVOGADA DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHA-VES - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-**AGRAVADO** GURANÇA E TRANSPORTE DE VALO-RES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-700.723/2000.1 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR
AGRAVADO	: COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULIS-

ADVOGADO

TA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-**BIDAS E CONEXOS** ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado n o 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-701.563/2000.5 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-**AGRAVANTE** GIA ELÉTRICA - CEEE

: DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MA-**ADVOGADA AGRAVADO** : DORIVALDO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-701.564/2000.9 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: ALDO BORTOLINI & CIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGR AVADO	VALCIR VIZENTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

: DR. PAULO WALDIR LUDWIG

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incuinbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado: Inteligência do art. 897, § 5°. inc. I, da CLT, com a redação do art. A 15 da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO	:	AIRR-702	2.073/20	000.9 -	TRT	DA	4"	RE-
		GIÃO -	(AC.	SECR	ETAR	IΛ	DA	. 1*

TURMA

RELATOR MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN TOS

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **AGRAVANTE** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

ADVOGADO CELOS COSTA COUTO

AGRAVADO : LUIZ MELLO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei n° 9.756/98, e da Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

: AIRR-702.193/2000.3 - TRT DA 4" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN **AGRAVANTE**

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP **AGRAVADO** : LEODOMIRO GONÇALVES PADILHA : DR. JUVENAL ANTÔNIO VICENZI ADVOGADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RÉCURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A controvérsia não foi dirimida pela Corte a quo à luz do art. 5°, LV, da CF/88, atraindo a incidência do Enunciado n° 297/TST ante a falta do indispensável prequestionamento. Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos à configuração do dissenso, pois não atacam de forma direta a tese consignada no acórdão regional. Nega-se provimento ao Agravo. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Os arestos não apresentam a especificidade apta a impulsionar o prosseguimento da Revista, na medida em que revelam tese acerca de reconhecimento de vínculo empregatício com órgão da administração pública, matéria não debatida pela Corte a quo, que se limita a declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas. Ressalte-se, por último, que o disposto no art. 37, inciso II, da CF/88 não foi objeto de análise no acórdão regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte ante a falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Recorrente não aponta o dispositivo de lei tido por violado, o que impede a análise da admissão do apelo. Neste sentido é o posicionamento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 94 da colenda SDI. Agravo a que se nega pro-vimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os julgados colacionados revelam-se inservíveis, porquanto oriundos de Turma deste Tribunal e do próprio TRT da 4º Região, o que inviabiliza o exame do dissenso pretoriano ante o disposto no art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-702.194/2000.7 - TRT DA 4" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

AGRAVANTE AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E IN-

DÚSTRIA LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS : JOÃO DOS SANTOS SILVEIRA **AGRAVADO** : DR. ALBINO BENO MAURER **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA - Incabível o Recurso de Revista quando os julgados
colacionados à configuração da divergência são provenientes de Turmas deste e. Tribunal, em flagrante inobservância dos pressupostos de
admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo a
que se paga provimento. que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-703.575/2000.0 - TRT DA	14" RE-	
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1*	
	TURMA)		

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE

REIS NETO AGRAVADO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA

S.A. - BERON : DR. MÁRIO PASINI NETO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-703.578/2000.0 - TRT DA 14* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

AGRAVANTE JOÃO OLIMPO DE SOUZA

RELATOR

DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -**AGRAVADO**

ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES RE-**BOUCAS**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei n° 9.756/98, e da Instrução Normativa n° 16/99.

: AIRR-703.579/2000.4 - TRT DA 14° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

AGRAVANTE MADEIREIRA MIRANTE LTDA ADVOGADO : DR. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN

STECCA AGRAVADO : JOEL INÁCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ERONALDO FERNANDES NO-

BRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A redação do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal não encerra dificuldade de interpretação quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir. Agravo de que se conhece e a que se nega provi-

AIRR-703.583/2000.7 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** TURMA)

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉ-**AGRAVANTE**

REAS **ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SIL-

: ALESSANDRO DE OLIVEIRA MEN-**AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRAN-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-703.584/2000.0 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

RELATOR VALTER ESTEVES **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. AGRAVADO **ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e

: AIRR-703.586/2000.8 - TRT DA 11* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: WELLINGTON NAZARÉ DE SOUZA AGRAVANTE : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZE-**ADVOGADO VEDO**

: MANAUS ENERGIA S. A. **AGRAVADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI **ADVOGADO**

da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° dada pela Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-703,587/2000.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS

: VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E **AGRAVANTE** TURISMO LTDA

: DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO **ADVOGADO**

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE JESUS VIEIRA ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CU-NHA VERAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-703.699/2000.9 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BRO-CA

: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA **AGRAVADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTI-

CA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

: AIRR-703.944/2000.4 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° PROCESSO TURMA)

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **AGRAVANTE** BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PEDRO COIMBRA DE ALMEIDA **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agra-

vo de Instrumento não provido. : AIRR-704,554/2000.3 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS AGRAVANTE BRASILEIROS S.A. ADVOGADO DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO DANIELA RUBIA DOS SANTOS ARDI-

ADVOGADO DR. RAMON MARIN

BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **AGRAVADO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAYO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

: AIRR-704.680/2000.8 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

TOS **AGRAVANTE** : IVISA LOTÉRICA LTDA.

DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MU-**ADVOGADO** ZZI : JOSÉ CATARINO OLIVEIRA **AGRAVADO**

DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA **ADVOGADA** MATTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

: AIRR-704.684/2000.2 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) PROCESSO

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMÓVEIS GERAIS S.A. **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. DALMON DE ALMEIDA **AGRAVADO** JOSÉ DAS GRAÇAS COELHO ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, c da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-704.834/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA **AGRAVANTE**

S.A. - TELEBAHIA

: DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FI-ADVOGADO

ISSN 1415-1588

AGRAVADO : AMADEU BATISTA DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pe-la correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei

PROCESSO	: AIRR-704.843/2000.1 - TRT DA	12ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1*

THRMA) RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LT-

DA.

: DR. GISELLE MEIRA KERSTEN **ADVOGADO**

: AIRTON VIEIRA **AGRAVADO**

: DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIR-**ADVOGADO** RE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

0 0		
PROCESSO	: AIRR-704.903/2000.9 - TRT DA 15	
	GIÃO - (AC. SECRETARIA D)A 1°

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI ADVOGADO : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. **AGRAVADO ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-

CHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamante.

PROCESSO	: AIRR-706.439/2000.0 - TRT DA 15	
	GIAO - (AC. SECRETARIA I)A 1"

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -**AGRAVANTE**

INCORPORADORA DA FEPASA) : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

: ANTONIO SANJULIÃO NETO **AGRAVADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Ocorrendo alteração na estrutura da empresa, pois encontra-se em liquidação extrajudicial, e o instrumento de mandato não estando firmado pela liquidante, supre-se esta irregularidade com a apresentação posterior da pro-curação, tendo em vista não ter sido observado pelo Juiz o prazo de cutação, tendo em vista não te sado oscevado peto sulo piazo de CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DOT GO IDI). MEGILIO	de moderneme a que se nega pro-	
PROCESSO	: AIRR-706.440/2000.1 - TRT D. GIÃO - (AC. SECRETARIA	
	THE LEAD & A. A.	

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -**AGRAVANTE**

INCORPORADORA DA FEPASA) **ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CELOS COSTA COUTO

: ANTONIO DONIZETI POLACO **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Ocorrendo alteração na estrutura da empresa, pois encontra-se em liquidação extrajudicial e o instrumento de mandato não se encontrar firmado pela liquidante. supre-se esta irregularidade com a apresentação posterior da pro-curação, tendo em vista não ter sido observado pelo juiz o prazo de suspensão do processo para sanar o defeito previsto no artigo 13 do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - "O trabalho exer-

cido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-706.441/2000.5 - TRT DA 15" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TIDMAN

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -INCORPORADORA DA FEPASA) **AGRAVANTE**

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

: LUIZ ANTONIO DA SILVA **AGRAVADO** DR. CLEIDE MARIA DE LUCA AF-FONSO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.853/2000.9 - TRT DA 6º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR AGRAVANTE BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR. GERALDO AZOUBEL **AGRAVADO** : HELENO FREIRE : DR. LEONARDO COÊLHO ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-706.550/2000.1 - TRT DA 1 GIÃO - (AC. SECRETARIA	
	TURMA)	

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR **AGRAVANTE PORTO**

PORTO SEGURO CONSTRUTORES CONSORCIADOS **ADVOGADO** DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA FRANCISCO CELESTINO DE OLIVEI-**AGRAVADO**

RA FILHO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-706.551/2000.5 - TRT DA 14ª RE-	
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º	ı
	TURMA)	

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

: EMBRASCON - EMPRESA BRASILEI-**AGRAVANTE** RA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA **ADVOGADA** DRA. BÁRBARA JULYANE DA R. TEI-

AGRAVADO : EDSON GUSTAVO DA SILVA CORDEI-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-706.555/2000.0 - TRT DA 2" RE GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-ROGÉRIO CORREA DOS SANTOS

AGR AVANTE. DR. RAUL ANTUNES SOARES FER-**ADVOGADO** REIRA

: VERA CRUZ SEGURADORA S.A. : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA **AGRAVADO ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) : AIRR-708.395/2000.0 - TRT DA 12" RE-**PROCESSO**

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA **AGRAVANTE** CATARINA S.A. - CELESC : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO AGRAVADO : OLINDA CIRILIA CORREIA DELLA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-708.488/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E **AGRAVANTE**

ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO -CEAGESP DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES **ADVOGADO**

AGRAVADO ADEMIR ROCHA DA SILVA **ADVOGADA** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei n° 9.756/98, e da Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

: AIRR-709.276/2000.5 - TRT DA 15 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 PROCESSO

TURMA) RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI **ADVOGADA**

ANTÔNIO CARLOS BERGAMINI **AGRAVADO ADVOGADO** DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

: AIRR-709.280/2000.8 - TRT DA 3ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR AGRAVANTE JOSÉ BATISTA DE CARVALHO **ADVOGADO** DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **AGRAVANTE** DRA. SIMONE S. DE CASTRO RA-**ADVOGADA**

CHID **AGRAVADO** OS MESMOS : DR. OS MESMOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Agravos de Instrumento desprovidos porque não foram desconstituídos os fundamentos dos despachos que denegaram seguimento aos recursos do Autor e da Reclamada.

: AIRR-709.545/2000.4 - TRT DA 8° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** TURMA)

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE **AGRAVANTE** DO BRASIL S.A. **ADVOGADO** DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA

AGRAVADO MANOEL BATISTA FRANCO DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES **ADVOGADO SERRANO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do

art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra de-cisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.546/2000.8 - TRT DA 8" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR TOS

BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO** RAIMUNDO DÁRIO FERREIRA **ADVOGADA** DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

: AIRR-711.781/2000.5 - TRT DA 1º RE-

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência **PROCESSO** de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99,

ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98.

: AIRR-710.984/2000.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) PROCESSO

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

AGRAVANTE

: BANCO SAFRA S.A. : DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCE-**AGRAVADO**

LOS MATOS DRA. SIMONE CARVALHO DE MI-RANDA BASTOS DOS SANTOS **ADVOGADA**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCES-SUAIS. AUTENTICAÇÃO NECE SSÁRIA. A falta de autenti-cação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao

conhecimento do recurso. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece

: AIRR-711.728/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) **PROCESSO**

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

AGRAVANTE GILBERTO ANAUATE DR. GIANE CRISTINA ZEILER WILSON DE SOUZA ARAÚJO **ADVOGADO AGRAVADO** DR. NELCI SILVA **ADVOGADO AGRAVADO** POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA

AGRAVADO SANTA FÉ ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTEMPESTIVIDA-DE. É de oito dias o prazo para a parte interpor Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de Agravo apresentado após o octídio legal.

: AIRR-711.741/2000.7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA A. L. PARENTE (SKINA DO PASTEL) DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS **AGRAVANTE ADVOGADA AGRAVADO** ELIVAN SILVA DE SOUZA DRA. MARIA LUIZA L. DA SILVA **ADVOGADA**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-711.775/2000.5 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA CRISTINA BOTTINO RELATOR **AGRAVANTE** DR. ELDRO RODRIGUES DO AMA-**ADVOGADO**

BANCO BANERI S.A. E OUTRO **AGRAVADO** DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE **ADVOGADO** ARAÚJO

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL) **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Ins-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-

DE - Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamante

: AIRR-711.780/2000.1 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **AGRAVANTE** BANCO BANERJ S.A. DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEI-**ADVOGADO**

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDIÇIAL) **AGRAVANTE**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR CARLOS ALBERTO PEREIRA **AGRAVADO ADVOGADO** DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE AMBOS OS RECLAMADOS. Os Agravos de Instrumento de ambos os Reclamados foram desprovidos porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento às Revistas dos Reclamados .

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR MARIA NAZARETH SILVA E OU-**AGRAVANTE**

TROS **ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **AGRAVADO**

: DR. CHARLES PITHON BARRETO ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

AIRR-712.434/2000.3 - TRT DA 3" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: TROPICAL CLUBE DE MINAS GE-**AGRAVANTE** RAIS

: DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA **AGRAVADO ADVOGADA** DRA. MARIZA MÔNICA ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

: AIRR-712.453/2000.9 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** TURMA)

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR **AGRAVANTE** BANCO DO BRASIL S.A. **ADVOGADO** LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO

TORRES : JORGE TITO SENA (ESPÓLIO DE) **AGRAVADO ADVOGADO**

: DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FI-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada a
matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor E mbargos D eclaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob gos D eclaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de missibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso ha de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, na alínea b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

: AIRR-712.519/2000.8 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT **AGRAVANTE** DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA **ADVOGADO**

PROCESSO

AGRAVADO HÉLIO LUIZ DE SANT'ANNA VARAN-DAS **ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO SARDENBERG COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

: AIRR-712.521/2000.3 - TRT DA 14° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

AGRAVANTE : APARECIDO LEMOS SOBRINHO **ADVOGADO** DR. JAKSON FELBERK DE ALMEIDA **AGRAVADO** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E

CEREAIS "BOM JESUS" LTDA.

: DR. IRINEU RIBEIRO DA SILVA **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-

COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação da-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

: AIRR-709.588/2000.3 - TRT DA 6* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* PROCESSO

RELATOR MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

: JAILTON JOSÉ RUFINO DE SANTA-**AGRAVANTE** NA

: DRA. GISELE MENEZES **ADVOGADA**

COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA LIMA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incum-bindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98.

AIRR-709.686/2000.1 - TRT DA 18" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" **PROCESSO** TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR COMPANHIA THERMAS DO RIO **AGRAVANTE** OUENTE

DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO **ADVOGADO** ADRIANO ROBERTO ALVES **AGRAVADO** DRA. NEIDE MARIA MONTES **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DO DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Agravante não teve o zelo de juntar novo documento de representação devidamente autenticado, nos mol-des do artigo 830 da CLT, mesmo após seguidas decisões deter-minando o não-conhecimento e indeferimento de seus Recursos por irregularidade de representação. Ora, se a Reclamada pretendia discutir a aplicabilidade do artigo 13 do CPC aos processos, na fase recursal, na Justiça Obreira, deveria, pelo menos, corrigir a irregularidade de representação. Mas, ao contrário, interpôs todos os seus Recursos, apresentando como procuração aquele documento de fis. 206-206 verso, que não possui autenticação. Agravo não conhecido.

: AIRR-709.703/2000.0 - TRT DA 5ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE BANCO BANEB S. A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** ARIENE AMORIM DE MOURA **AGRAVADO** DR. ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. ÓNUS DA PROVA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do
entidos 906 al fragres a da CLT. decepta a bria trônsito ao recurso. artigo 896, alíneas a e c da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-710.840/2000.2 - TRT DA 6" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR JOSÉ GERALDO PEREIRA DE LIMA **ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE **AGRAVADO**

: DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2°

da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/9 do TST. : AIRR-710.846/2000.4 - TRT DA 6ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN

CLEIDE MARIA FREITAS DE OLIVEI-**AGRAVANTE RA E OUTROS**

ADVOGADO DR FREDERICO BENEVIDES ROSENDO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-AGRAVADO

CO S.A. - BANDEPE **ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

PROCESSO : AIRR-712.523/2000.0 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-: ROSA SUELY CUSTÓDIO DE SOUZA **AGRAVANTE**

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA **SANTOS AGRAVADO** : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO, Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-712.524/2000.4 - TRT DA 14" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: WALTER PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI- ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLI- VEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST .

PROCESSO	: AIRR-712.526/2000.1 - TRT DA 4* RE- GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR .	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: ELISABETE LUCIANE DIAS DE OLI- VEIRA
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JÂNIA CELINGA
AGRAVADO	: CALÇADOS VITELO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEI- PER
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEI-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	: AIRR-712.528/2000.9 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.

: DR. MARIANA HOERDE FREIRE BA-ADVOGADO

AGRAVADO : BEATRIZ NOBRE GARCIA **ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897. § 5°, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2° dada pela Lei 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

: AIRR-712.869/2000.7 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º **PROCESSO**

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

MÁRCIA REGINA TREMÉA **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. RICARDO GRESSLER **AGRAVADO** BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁ-RIA BRASIL S.A

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98.

: AIRR-712.872/2000.6 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) PROCESSO

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

AGRAVANTE BANCO ABN AMRO S.A DR. FREDERICO AZAMBUJA LACER-**ADVOGADO** DA

AGRAVADO KÁTIA MARIA DOVAL FLÓRIO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

: AIRR-712.893/2000.9 - TRT DA 1" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA **AGRAVANTE** BENEDETTO ANTÔNIO CALVOSA E

OUTRA DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA **ADVOGADA** UNIÃO FEDERAL **AGRAVADO**

PROCURADOR DR. RONEY PINTO GUIMARÃES AGRAVADO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

: DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

: AIRR-713.618/2000.6 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

: ENESA ENGENHARIA S.A. **AGRAVANTE** ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO AGRAVADO EDI MARTINS DE SOUZA : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL-ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.623/2000.2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA **AGRAVANTE** S.A. - TELEBAHIÁ : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FI-**ADVOGADO**

AGRAVADO : LÊDA FERREIRA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2°

: AIRR-713.624/2000.6 - TRT DA 5* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* **PROCESSO** TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

AGRAVANTE BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-**ADVOGADA**

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE JE-**AGRAVADO** SUS

MARCELO GOMES SOTTO **ADVOGADO** : DR. **MAIOR**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-713.626/2000.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. **AGRAVANTE** ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-

MARCO ANTONIO REGO MENEZES **AGRAVADO** : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRIN-CIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA. 1. Nos termos do artigo 897, § 5°, da CLT, o julgamento imediato do Recurso de Revista é consequência do provimento, pelo Tribunal ad quem , do Agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele. 2. A ilegibilidade do carimbo do protocolo aposto no Recurso de Revista implica na inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. 3. Agravo não conhecido.

: AIRR-713.629/2000.4 - TRT DA 2" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

RELATOR

TOS **AGRAVANTE** : ANDRÉA FERREIRA SARDINHA DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEI-**ADVOGADO**

PONTO ÔMEGA CENTRO DE CUIDA-**AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PECAS PROCES-SUAIS. AUTENTICAÇÃO NECE SSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do recurso. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

: AIRR-713,906/2000.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO**

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR TOS

SHALIMAR HOTEL LTDA. **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. HÉLIO MARQUES GOMES AGRAVADO MARLY PEREIRA DA SILVA DR. MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT. com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

: AIRR-714.884/2000.4 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º **PROCESSO** TURMA)

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A

DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ ADVOGADO **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. HELTON VELILLA MANOEL DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta desiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade (the recursió/3. Agrávo não conhectado OVIA)

PROCESSO	: AIRR-716.059/2000.4 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: EDISON LUBINI

Seção 1

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL **AGRAVADO**

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA **ADVOGADO** DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência de Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-716.060/2000.6 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VILMA NUNES SANTANA
ADVOGADO	: DR. SIMONE FERRAZ ARRUDA CA- PUCHO
AGRAVADO	: B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. J. MACRINO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECI

MENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OUTOR-GA AO SUBSTABELECENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente dos autos o instrumento de mandato comprobatório da outorga de poderes a advogado substabelecente.

PROCESSO	: AIRR-716.062/2000.3 - TRT DA 5" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ROBERTO LOPES SANTOS
ADVOGAĐO	: DR. PAULO VILARES LANDULFO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-

COMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-716.063/2000.7 - TRT DA 5" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO	: ROSALVO MOTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOEL R. DO NASCIMENTO
~	

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-716.064/2000.0 - TRT DA 5º RE- GIAO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
AGRAVANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO	: EVERALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RE-CURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento interposto para processamento do Recurso de Revista quando a parte apenas complementa o depósito recursal rea-lizado por ocasião do Recurso Ordinário, sem atingir o limite da condenação ou aquele fixado o recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisphudencial nº 139 da C. SDI do TST. Agravo de que se conhece e a qué se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-716.349/2000.6 - TRT DA 15	RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA D TURMA)	A 1*
	1 CROINS	
DEL VEND	NAINT BUACEUCE DINACEUCA	

AGRAVANTE JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA COS-

EDUARDO OCTAVIANO JUN-ADVOGADO : DR COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GE-**AGRAVADO**

: DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRAN-CO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando do
traslado providenciado faltar a cópia da petição do Recurso de Revista, peça essencial ao deslinde da controvérisia, nos termos do Enunciado nº 272/TST.

: AIRR-716.356/2000.0 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º **PROCESSO** TURMA)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE TORNEARIA KONDAK LTDA. ADVOGADA DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES ALÍPIO FRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO : DR. ODONE ENGERS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Re-

: AIRR-716.358/2000.7 - TRT DA	4° RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA I TURMA)	DA 1°
	: AIRR-716.358/2000.7 - TRT DA (GIÃO - (AC. SECRETARIA) TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE IOCHPE - MAXION S.A. : DR. FERNANDO LEICHTWEIS : JOÃO CLÁUDIO BARBOZA **ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO	: AIRR-716.360/2000.2 - TRT DA 4" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LT-

ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO CLÁUDIO GEANINE FREIRE **AGRAVADO** : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNA-DA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracter iza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado n° 360/TST). HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUT O A MINUTO. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST é clara ao fixar que devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, ressalvando que, quando extrapassado o infine de 5 (cinco) minitos, ressarvando que, quando extrapolado o lapso temporal fixado, deve se computar como extra todo período que exceder à jornada de trabalho na marcação do ponto. COMPENSAÇÃO DE VALORES - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses. Agravo a que se nega receimento.

PROCESSO	: AIRR-716.362/2000.0 - TRT DA 4º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	TURMA)

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA EBERLE S. A. **AGRAVANTE** DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRIT-**ADVOGADO**

TO VELHO **AGRAVADO** NOELI SCHUMANN

ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações
trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade
subsidiário do tomador de empregador. trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV do TST). ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Se a instância recorrida ao dirimir a controvérsia não emitiu tese acerca do texto constitucional invocado, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-716.364/2000.7 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **AGRAVANTE**

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TUO

: WANILDO TIMM **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

: AIRR-716.367/2000.8 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR AGRAVANTE GRENDENE S.A. **ADVOGADO** DR. SÉRGIO SCHMITT **AGRAVADO** RENATO JOÃO KINZEL

ADVOGADO DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumen-

to desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

AIRR-716.369/2000.5 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA

METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LT-**AGRAVANTE**

: DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CAR-

VALHO : HILTON ANTONIO DOS SANTOS **AGRAVADO**

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

: A1RR-716.370/2000.7 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALBERT **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS **AGRAVADO** SEBASTIÃO ROMALO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

: AIRR-716.371/2000.0 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LT-**AGRAVANTE**

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CAR-VALHO

MARINO PACHECO DA SILVA **AGRAVADO ADVOGADO** DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada .

: AIRR-716.373/2000.8 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO AGRAVADO** MARCELO JOSÉ

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os indamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo

BAHIA

PROCESSO

RELATOR

AGRAVANTE

ADVOGADO

AGRAVADO

ADVOGADO

DECISAO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Desserve para impulsionar o Recurso de Revista com base na adinca a do art. 896 consolidado a jurisprudência transcrita que atacar apenas um dos argumentos extraídos da decisão recorrida, cujo conteúdo vale-se de fundamentos outros, não refutados, todos integrando, de forma independente, a motivação expendida pelo órgão julgador. Pertinência dos Enunciados nos. 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

: AG-RR-372.936/1997.7 - TRT DA 5° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)

RAIMUNDO NARCISO DE JESUS DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMA-RÃES

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA

MIN. WAGNER PIMENTA

: DR. VALTON PESSOA

Seção 1

razões norteadoras do despa cho que denegou seguimento à revistajo a

ISSN 1415-1588

		-			
PROCESSO	: AIRR-716.381/2000.5 - TRT DA 1º RE- GIÂO - (AC. SECRETARIA DA 1º	EMENTA: AGRAVO	midade, negar provimento ao Agravo Regimental. D REGIMENTAL - Não merece provimento o quando as razões apresentadas não conseguem	PROCESSO	: AG-RR-392.096/1997.0 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1°
RELATOR	TURMA) : MIN. WAGNER PIMENTA		ntos expendidos no despacho que denegou se-	RELATOR	TURMA) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: SUPERPESA COMPANHIA DE TRANS- PORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS			AGRAVANTE	: ELMA BORGES DE SOUZA
	LTDA.	PROCESSO	: AG-RR-374.156/1997.5 - TRT DA 4* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1*	ADVOGADA AGRAVADO	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO
ADVOGADO AGRAVADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI : ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMEN-	DOLATION	TURMA)	DDCCUD 4 DCD	INAMPS)
	TO E OUTRO	RELATOR AGRAVANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E	PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR- VALHO
ADVOGADA	: DRA. ELCY SILVA SOARES mente, negar provimento ao Agravo.		OUTROS		emente, negar provimento ao agravo regimen-
EMENTA: AGRAVO	DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-	ADVOGADA AGRAVADO	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	tal. EMENTA: AGRAVO) REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.
	za a interposição do Recurso de Revista contra execução de sentença é a demonstração direta	ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊZ PANIZZON		DOMINANTE DO TST . acórdão regional em consonância com a atual,
e literal de violação de	e preceito da Constituição. Incidência do Enun-	DECISAO: Unanime tal.	emente, negar provimento ao agravo regimen-	iterativa e notória juri	sprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção
ciado n o 200 desta C	Corte. Agravo a que se nega provimento.	EMENTA: AGRAVO	O REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.		ória do recurso de revista, a teor do que dispõe 6 consolidado. Agravo a que se nega provi-
PROCESSO	: AIRR-716.386/2000.3 - TRT DA 8" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1"	Apresentando-se o v.	DOMINANTE DO TST . acórdão regional em consonância com a atual,	mento.	
	TURMA)		isprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção ória do recurso de revista, a teor do que dispõe	PROCESSO	: AG-RR-405.893/1997.4 - TRT DA 10°
RELATOR AGRAVANTE	: MIN. WAGNER PIMENTA : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS		96 consolidado. Agravo a que se nega provi-		REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
	LTDA.	mento.		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO AGRAVADO	: DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA : JOSÉ MARIA DA CUNHA	PROCESSO	: AG-RR-383.019/1997.3 - TRT DA 4" REGIÃO - (AC. SEÇRETARIA DA 1"	AGRAVANTE	: GEISHA BARBALHO BEZERRA GON- Я CALVES
ADVOGADO	: DR. RUI EVALDO DA CRUZ		TURMA)	ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RE- A
DECISÃO: Por unan trumento.	imidade, negar provimento ao Agravo de Ins-	RELATOR AGRAVANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE	AGRAVADO	SENDE
EMENTA: AGRAVO	DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FA-		SANEAMENTO - CORSAN	PROCURADOR	INAMPS) DR. GISLAINE APARECIDA TORRES A
	Nos moldes do Enunciado nº 126, Mostra-se lando o tema requer o exame das provas. Agra-	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE		emente, negar provimento ao agravo regimen-
	que se nega provimento.	AGRAVADO	: VALDOMIRO MAIA SCHMITT	tal.	D REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.
PROCESSO	: AIRR-716.387/2000.7 - TRT DA 8* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1*	ADVOGADA DECISÃO: Unanime	: DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA emente, negar provimento ao agravo regimen-	JURISPRUDÊNCIA	DOMINANTE DO TST .
DEL ATOR	TURMA)	tal.			acórdão regional em consonância com a atual, sprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção
RELATOR AGRAVANTE	: MIN. WAGNER PIMENTA : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS		O REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DOMINANTE NO TST.	da r. decisão denegato	ória do recurso de revista, a teor do que dispõe da CLT. Agravo a que se nega provimento.
ADVOGADO	LTDA: : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA		encia atual, notória e iterativa do TST, ocorre iferença a menor no recolhimento do depósito	O g J do ango 690	da CEI. Agravo a que se nega proviniento.
AGRAVADO	: CARLOS ANTONIO DA SILVA PEREI-	recursal, embora infi	ma, tinha expressão monetária à época da efe-	PROCESSO	: AG-RR-406.027/1997.0 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1°
ADVOGADO	RA : DR. RUI EVALDO DA CRUZ	TST). Agravo a que	(Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI do se nega provimento.		TURMA)
	imidade, negar provimento ao Agravo de Ins-	PROCESSO	: AG-RR-386,298/1997.6 - TRT DA 10*	RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
trumento.	DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FA-	I ROCESSO	REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª	AGRAVANTE	: VALDETE DE SOUZA MONTEIRO
TOS E PROVAS -	Nos moldes do Enunciado nº 126, Mostra-se	RELATOR	TURMA) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RE- SENDE
	quando o tema requer o exame das provas . to a que se nega provimento.	AGRAVANTE	: ROSANA XAVIER DA SILVA E OU-	AGRAVADO ADVOGADO	: UNIÃO FEDERAL : DR. CLYSSES ADELINA H. DE NORO-
PROCESSO	: AIRR-716.388/2000.0 - TRT DA 8" RE-	ADVOGADA	TROS : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE		NHA
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)	AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS- TRITO FEDERAL - FHDF	DECISÃO: Unanimo	mente, negar provimento ao Agravo. D. RECURSO DE REVISTA, PRESCRIÇÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR	: DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE	CONVERSÃO DE R	REGIME JURÍDICO - A teor da jurisprudência
AGRAVANTE	: TELEPARA S.A TELECOMUNICA- CÕES DO PARÁ		emente, negar provimento ao agravo regimen-		tiva do Tribunal Superior do Trabalho, a con- rídico de celetista para estatutário implica na
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E	tal. EMENTA: AGRAVO	O REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.	extinção do contrato o	de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal
AGRAVADO	CUNHA : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PRA-	JURISPRUDENCIA	DOMINANTE DO TST . acórdão regional em consonância com a atual,	verbete nº 128). Agra	de regime (Orientação Jurisprudencial da SDI, avo não provido.
ADVOGADO	TA : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	iterativa e notória juri	isprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção	PROCESSO	: AG-RR-406.030/1997.9 - TRT DA 10°
	mente, negar provimento ao Agravo.		ória do recurso de revista, a teor do que dispõe da CLT. Agravo a que se nega provimento.	rkveixkv	REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
EMENTA: AGRAVO	DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍS-	PROCESSO	: AG-RR-386.314/1997.0 - TRT DA 10*	RELATOR	TURMA) : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-
SIMO. VIOLAÇÃO (CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.	INCCIANO	REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º	AGRAVANTE	TOS : FLORA ALVES CARNEIRO
	CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a de Revista em causas submetidas ao procedimento	RELATOR	TURMA) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RE-
	uando demonstrada, efetivamente, a violação direta ública ou, ainda, quando a decisão regional estiver	AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO LUCAS GO- MES	AGRAVADO	SENDE : UNIÃO FEDERAL
conflitante com Enuncia	ado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega	ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCURADOR	: DR. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO
provimento.	. AIDD 714 201/2000 7 THT IN 08 DE	AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DECISÃO Unanima	MAGALHAES mente, negar provimento ao Agravo Regimen-
PROCESSO	: AIRR-716.393/2000.7 - TRT DA 8º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º	PROCURADOR	: DR. ROBERTO RICARDO MADER NO-	tal.	_
RELATOR	TURMA) : MIN. WAGNER PIMENTA	DECISÃO: Unanim	BRE MACHADO emente, negar provimento ao agravo regimen-		D. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO - A teor da jurisprudência
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO CAVALCANTE	tal.		atual, notória e iterat	tiva do Tribunal Superior do Trabalho, a con- rídico de celetista para estatutário implica na
ADVOGADO	: DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEI- RO	JURISPRUDÊNCIA	O REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DOMINANTE DO TST .	extinção do contrato o	de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.		acórdão regional em consonância com a atual, isprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção	a partir da mudança d C. SDI). Agravo não	de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da provido.
ADVOGADA	: DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	da r. decisão denegat	ória do recurso de revista, a teor do que dispõe da CLT. Agravo a que se nega provimento.	PROCESSO	: AG-RR-503.664/1998.6 - TRT DA 3*

vada. Agravo regimental a que se nega provimento.

: AG-RR-503.664/1998.6 - TRT DA 3* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO** o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. : AG-RR-391.902/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA **AGRAVANTE** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
VITOR LUIZ DE ASSIS
DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO **AGRAVANTE** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO **PROCURADOR** DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO **AGRAVADO AGRAVADO** : JURANDIR PAULO DOS SANTOS **ADVOGADO ADVOGADO** : DR. CARLOS GOUNOD DAS NEVES DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INTERESSE JURÍDICO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não logrando a parte Agravante infirmar o fundamento pelo qual se denegou **AGRAVADO ADVOGADA** DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓ-SITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provi-mento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as seguimento ao recurso de revista - na hipótese, mediante a demonstração do indispensável interesse jurídico a que alude o inciso VI do artigo 267 do CPC -, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agra-

com fulcro no art. 896, § 5°, da CLT, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

Seção 1

: AG-RR-536.183/1999.2 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** TURMA RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **AGRAVANTE** BANCO DO BRASIL S.A. **ADVOGADO** LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS **AGRAVADO ADVOGADO** DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRI-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, impondo ao Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2°, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambos sobre o valor da

causa corrigido, em proveito da parte contrária. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE

- Inespecíficos os arestos elencados para o confronto de teses, à luz da Súmula nº 23 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70.
- 2. Infundado e manifestamente protelatório o agravo regimental, impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2°, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambos sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária.

 3. Agravo não provido.

PROCESSO

ADVOGADO

PROCESSO	: AG-RR-619.651/2000.9 - TRT DA 4* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DE HERMES MACE- DO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO	: AYRTON GONÇALVES DE MELLO (ÉSPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimen-

DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS NºS 296 E 333 DO TST. INCIDÊNCIA

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do recurso de revista denegado, mediante a comprovação do pretendido dissenso de teses, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõem os artigos 896, § 5°, da CLT; e 9° da Lei n° 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

: ED-RR-267.369/1996.9 - TRT DA 3ª

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

	TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: LÚCIO FLÁVIO DE LOURENZO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 342 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODI-

FICATIVO

- 1. Constatando-se omissão em relação aos descontos a título de credireal previdência, à luz da Súmula 342 do TST, no recurso de revista não conhecido, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso por contrariedade à referida Súmula.

 2. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo para res-
- 2. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo para restabelecer a sentença de origem.

PROCESSO	: ED-RR-273.119/1996.3 - TRT DA 10 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

.DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v.

decisão recorrida. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE

REVISTA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

O provimento dos embargos de declaração constituí medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado, mormente em se tratando de decisão turmária proferida sem a devida fundamentação no diploma legal tido com objeto de violação. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

: ED-RR-297.456/1996.3 - TRT DA 4 **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **EMBARGANTE** BANCO MERIDIONAL S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **EMBARGADO** JOSÉ FARIAS BITTENCOURT DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II. do CPC

2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omis-

PROCESSO	: ED-RR-331.534/1996.2 - TRT DA 8 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA F TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA
EMBARGADO	: ELIANE PAULA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR MO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FATO NOVO

- 1. Segundo exegese do artigo 462 do CPC, apenas o fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento da lide, será objeto de apreciação pelo Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que mediante a interposição de embargos declaratórios.
- 2. Inocorrendo, anteriormente à prolação da v. decisão impugnada, qualquer fato relevante ao deslinde da controvérsia, não merecem provimento embargos declaratórios interpostos com a finalidade de modificar a conclusão do acórdão embargado.
- 3. Embargos declaratórios não providos

: RR-344.731/1997.9 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
: MIN. RONALDO LOPES LEAL
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2º REGIÃO
: DRA. MARIA HELENA LEÃO
: ELIANE FERREIRA CIRIACO DA SIL- VA
: DR. LAERTE TELLES DE ABREU
: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LT- DA.
: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em virtude da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA. O Ministério Público não tem legiti-midade para interpor revista destinada a defender interesse do Banco do Estado de São Paulo S/A, na época, sociedade de economia mista, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, por considerar equivocada a decisão do Regional que o incluiu no pólo passivo da lide na condição de responsável solidário pelos créditos da reclamante, porque não se vislumbra interesse público algum a autorizar a sua intervenção, nos termos do artigo 127 da Constituição

PROCESSO	: ED-RR-360.690/1997.6 - TRT DA 4 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: JOSÉ WILNEY LIMA CHRISTOFF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI DADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN DE DO SUL S.A BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
~	

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECI-MENTOS

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. ervem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos

: RR-363.602/1997.1 - TRT DA 12* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACILIO COSTA RECORRENTE

ADVOGADO DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS RECORRIDO IGARAS AGRO INDUSTRIAL LTDA. **ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "adicional de insalubridade — contato com óleo mineral — grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEO MINERAL. GRAU MÁXIMO

Não se defere adicional de insalubridade em grau máximo quando, da análise do quadro fático-probatório delineado nos autos, resta comprovado que a hipótese não se amolda perfeitamente à diretriz perfilhada pela NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

: RR-365.869/1997.8 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. RECORRENTE

ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO RECORRIDO LEOCARMO EDVAN DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, darlhe proviniento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda conforme determinam os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇAO DE HORÁRIO. Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para cabimento da revista, não conheço neste tema. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedi das por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Recurso provido curso provido.

: RR-367.067/1997.0 - TRT DA 23° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

ADVOGADO ANTÔNIO MARINHO DE LIMA RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe

previmento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário correspondente a três dias.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E ntretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz usa a prevanção dos sulfrios stricta agust correspondentes sea discontinuados de discontratos de declarado de discontratos de discontra jus à percepção dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários correspondente a três dias.

: RR-367.233/1997.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: BANDEIRANTES RECORRENTE DRAGAGEM E

CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADA : DRA. ADILZA FRANCISCA DE SOU-

RECORRIDO · FLÁVIO NASCIMENTO : DR. JORGE OTÁVIO BARRETO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada porque intempestivo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 8 (oito) dias. Protocolizado quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se dele não conhecer porque não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

: RR-368.941/1997.4 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO**

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

RECORRENTE : JOÃO ALVES DO COUTO FILHO DR. ROOSEVELT DOMINGUES GAS-**ADVOGADO QUES**

RECORRIDO PIRELLI CABOS S.A. ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos à 19º Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que prossiga no exame do mérito, como entender de direito. Custas na

ementa: desistência da ação. Interrupção da Prescrição. Aplicação analógica do enunciado Nº 268 DO TST. A desistência da ação trabalhista não afasta a interrupção da prescrição, implementada com a citação válida do reclamado (CC, art. 172, 1). Aplica-se, analogicamente, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 268 do TST, pois o arquivamento equivale a uma desistência tácita da ação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-369.346/1997.6 - TRT DA 2º RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A

DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA ADVOGADO RECORRIDO TEREZINHA LOURDES MURARO **ADVOGADO** : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, FUNDAMENTAÇÃO. CO-**DECISÃO:** Unanim NHECIMENTO. A natureza extraordinária do Recurso de Revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressu-postos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudêncial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO	: RR-370.165/1997.0 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
RECORRENTE	: THE SYDNEY ROSS CO.
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO ATAIDE MONTEI- RO
RECORRENTE	: SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	: JOSÉ CLÁUDIO HARTJE
ADVOGADA	: DRA. MARIA MARGARIDA E. PRESS- BURGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada The Sydney Ross Co.; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista da reclamada Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda. Recurso de Revista da reclamada Sanoti Winthrop Farmaceutica Ltda. apenas no que se refere à contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos no crédito do Reclamante, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição. Custas, na forma da lei. EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O entendimento

firmado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho é no sentido de que incidem os descontos preperior do frabalho e no sentido de que incidem os descontos pre-videnciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, na forma prevista no Provimento nº 1/96 da egrégia Cor-regedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDI). Recurso de Revista parcialmente conhecido e pro-

PROCESSO	: RR-371.930/1997.9 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO	· FIBROLAK INDÚSTRIA F COMÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO

DE FIBERGLASS LTDA.

1. Irrepreensível a decisão regional que indefere honorários advocatícios quando ausentes os requisitos constantes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-372.745/1997.7 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
RECORRENTE	: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES RECORRIDO : ALFREDO RUI LACERDA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inal-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO TST N° 126. À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do Rede Revista para reexame de matéria fático-probatória. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-372.995/1997.0 - TRT DA	2" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 1ª

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL

: DRA. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEI-**ADVOGADA**

: ERMÍNIO DE OLIVEIRA SANTOS RECORRIDO : DRA. MARIA APARÉCIDA FERRACIN **ADVOGADA**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por di-vergência em relação à remuneração das horas extras, e, no mérito,

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRÔNI-CO DE MANUTENÇÃO. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Não afronta o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 decisão regional que defere adicional de periculosidade a empregado investido na função de eletricista de manutenção, cujo labor desenvolvia-se exclusiva e habitualmente em unidade consumidora de energia elétrica.

2. O fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade reside no exercício de atividade no setor de energia elétrica, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esclarecendo o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 que isso significa permanecer habitualmente ou ingressar, de modo intermitente e habitual, em área de risco. Irrelevante, pois, a circunstância de a Empresa atuar no ramo atinente ao consumo de energia elétrica, e, portanto, fora do chamado "sistema

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	: RR-373.479/1997.5 - TRT DA 5º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)
DEL VANO	MN 1010 OPERE DALATEN

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE : WLADIMIR BERNARDES FRANK **ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO RECORRIDO : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por vio lação ao artigo 93, IX, da Constituição da República e ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão proferida à fl. 109, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre os pontos abordados nos embargos de declaração de fls. 102/106, especialmente no que tange ao expresso pedido contido na petição inicial de adicional sobre as horas extras prestadas ao longo da contratualidade. Sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a

interposição de novo recurso de revista. EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. OMISSÃO. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO

Havendo pedido expresso de horas extras com o respectivo adicional. constitui negativa de prestação jurisdicional abster-se o órgão jurisdicional de pronunciamento acerca do pedido apenas de adicional de horas extras, compreendido no principal, máxime se a parte in-terpõe, em vão, embargos declaratórios para sanar a omissão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-375.848/1997.2 - TRT DA 12° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
	LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO	: AGENOR DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DR. GERSON LUIZ SCHWERDT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação no que tange aos direitos reclamados pelo autor, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do outro tema trazido no recurso de

CPC. Fica prejudicado o exame do outro tema trazido no recurso de revista. Custas em inversão.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria encontra-se pacif icada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo enten dimento é de que a transferência do regime jurídico de celeti sta para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

-	
PROCESSO	: RR-377.548/1997.9 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (ACSECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREI-ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria soment e é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso conhecido e provido

: RR-377.935/1997.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO**

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES **PROCURADOR**

RECORRIDO DJALMA ROSA VIEIRA

ADVOGADO DR. RONALDO DE SOUZA SILVA RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBUCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe

previmento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, que firmou o posicio namento de que o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública aprés a Constituição do 1988, com a prefeita administração pública, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretant o no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos días efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída p elo empregador. Recurso pro-

.: RR-379,437/1997.8 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-

: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-**ADVOGADO** NIOR

: JOSÉ ARCÊNIO DA SILVA RECORRIDO : DR. DANIEL ALVES ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência em relação à remuneração das horas extras e aos descontos previdenciários; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição e, quanto à remuneração das horas extras, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

SÉTIMA E OITAVA HORAS. REMUNERAÇÃO

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV artigo 7 o da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

: RR-382.486/1997.0 - TRT DA 12* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA) **PROCESSO**

: MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR : MAURO BRAGA

RECORRENTE

DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-**ADVOGADO**

RECORRIDO : WEG MOTORES LTDA.

DR. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS LEGAIS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - QUARENTA E OITO HORAS DE TRABALHO EM UMA SEMANA E QUARENTA HORAS NA SEGUINTE. Não há como considerar i nválido o sistema de compensação de quarenta e oito horas de trabalho em uma semana e de quarenta horas na seguinte, pois o art. 7°, inciso XIII, da Carta Magna, não obstante tenha previsto a "duração do trabalho normal não super ior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais", facultou a compensação e a redução da iorquata mediante. manais", facultou a compensação e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. Registre-se que o fato de a compensação não ter ocorrido dentro da mesma semana de trabalho não tem o condão de invalidar o acordo, haja vista que o dispositivo constitucional não fez tal limitação. Recurso de revista não co-

PROCESSO	: RR-382.927/1997.3 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RUTH MARIA FORTES ANDALA-

RECORRIDO MANILDO ROCHA DA SILVA **ADVOGADA** DRA, PATRÍCIA SIMÕES Embargos de 🚲

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Também por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do reclamado. Custas invertidas, pelo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2°). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalbados e eventual. faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-382.938/1997.1 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RUTH MARIA FORTES ANDALA- FET
RECORRIDO	: PEDRO FIRMINO ALMEIDA SOBRI- NHO
ADVOGADA	: DRA. VALDETE DE MORAES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, quanto ao período posterior a 1º de abril de 1994, limitando os efeitos da condenação até esta data. Custas inalteradas

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a transposição do regime celetista para o estatutário cessa a competência da Justiça do Trabalho, que remanesce apenas em relação ao período anterior à constituição do regime jurídico único. (Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

•	
PROCESSO	: RR-382.978/1997.0 - TRT DA 20° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS

RECORRENTE : JOSÉ ELEOVAL NERY

: DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRA-DE **ADVOGADO**

RECORRIDO : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA **ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de turno ininterrupto de revezamento, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. IN-TERVALO INTRAJORNADA. A existência de intervalo destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não desvirtua o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7°, inciso XIV, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 360 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá pro-

PROCESSO	: RR-388.491/1997.4 - TRT DA 17 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
DEL ATOD	MINI ALTINO DEDDOZO DOS SAN

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR MUNICÍPIO DE LINHARES RECORRENTE DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER **PROCURADOR**

RECORRIDO : THEREZA CRISTINA PREST METTE-: DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais dela resultantes, e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria não mais comporta discussão após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 7.730/89, revogando o Decreto-Lei nº 2335/87, apanhou as parcelas salariais correspondentes ao mês de fevergino, impedindo a aquisição pelos trabalhadores do direito ao reajuste salarial pelo indico de Abdis mino neberido, mesa Becurso da revista de que se conhece e a que se dá provimento.--

PROCESSO	: RR-388.494/1997.5 - TRT DA 17° RE-	
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)	ì

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

: INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM RECORRENTE : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEI-**ADVOGADA**

RA COSTA : NELSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO COS-RECORRIDO TA E OUTROS

: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas

ADVOGADO

RECORRIDO ADVOGADO

quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIO ADVOCA-

TÍCIOS. REQUISITOS. (ENUNCIADOS 219 e 329 do TST). O entendimento jurisprudencial sumulado do TST, quanto aos honorários advocatícios, é no sentido de que, mesmo com a edição da Carta Política de 1988, permanece a exigência dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Alicerça-se no entendimento de que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra, mesmo em face da norma contida no artigo 133 da CF/88. (Inteligência dos Enunciados n.ºs 329 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-390.466/1997.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO** TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRA RECORRENTE DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** RECORRIDO ANTÔNIO HENRIQUE DE MEDEIROS **ADVOGADA** DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEI-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS

Não caracteriza reforma para pior o acórdão de Tribunal que não reforma a decisão de primeiro grau e mantém, assim, a condenação com a exata amplitude da sentença do juízo a quo . Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-393.492/1997.3 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
RECORRENTE	: ANTÔNIO GALDINO DE SOUZA
ADVOCADA	. DDA CADIA TEDECA MADTINE DO

CARLA TERESA MARTINS RO-RECORRIDO COMPANHIA VIDRARIA SANTA MA-

ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o Re-curso de Revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece

PROCESSO : RR-394.805/1997.1 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

Redator đo Min. João Oreste Dalazen

: ERLEY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRENTE ADVOGADO DR. SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA RECORRIDO DAVID MACHADO DOS SANTOS DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Amilear Silva e Souza Pavan, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazon. Ministro João Oreste Dalazen

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS RES-CISÓRIAS INCONTROVERSAS.

A multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Não abrangendo, pois, a hipótese de diferenças decorrentes de reconhecimento judicial, torna-se indevido o pagamento de qualquer valor sob referido título. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-396.593/1997.1 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: NELSON FAVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	DE THE CARLOS COMES DE SÁ

USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.

DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS.

1. Recurso de revista interposto após a publicação de acórdão pelo

qual não se conheceu dos embargos declaratórios intempestivos.

2. Obstam a interrupção do prazo do recurso principal os embargos declaratórios não conhecidos em razão de não atenderem a requisito. extrínseco de admissibilidade, a saber, a interposição após expirado o prazo de cinco dias assinalado no artigo 536 do CPC. A interrupção constitui efeito do recebimento dos embargos declaratórios.

3. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

: RR-396.659/1997.0 - TRT DA 3 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

RECORRENTE VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA. DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO **ADVOGADO**

RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOUTO MENDES **ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial; no mérito, quanto ao intervalo para refeição, negar-lhe provimento e, quanto à correção monetária, dar-lhe provimento para determinar que a incidência se faça a partir do mês subsequente ao faborado

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Órientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI/TST).

: RR-403.379/1997.7 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** TURMA) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR OSVALDO DO RÊGO FLORES RECORRENTE ADVOGADO DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA RECORRIDO SLAVIERO COMERCIAL S.A **ADVOGADA** DRA. JACIARA VALADARES GER-**TRUDES**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FRACIONAMENTO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRE-CLUSÃO

1. Excetuando-se a hipótese de expedição de carta precatória, ofende o artigo 824 da CLT decisão que reputa válida a colheita de depoimentos testemunhais em assentadas diferentes

2. Sob pena de preclusão, o acolhimento de referida nulidade processual somente se viabiliza quando a parte interessada alegá-la na primeira oportunidade em que puder falar em audiência ou nos autos. Inteligência que se extrai do artigo 795 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

: RR-404.870/1997.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN GILBERTO MENDES DO AMARAL DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDO CASAS SENDAS COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA S.A **ADVOGADA** DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGILANTE. NOR-

MA COLETIVA
1. " Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferen-ciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria ". (O.J. nº 55/SDI)

2. Vigilante pertencente à categoria profissional diferenciada não faz jus a reajustes salariais fixados em instrumentos normativos dirigidos às empresas de vigilância.

3. Recurso de revista não conhecido.

: RR-404.874/1997.2 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

COMPANHIA SAYONARA INDUS-RECORRENTE TRIAL

ADVOGADA DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

: SÔNIA LÚCIA PEREIRA DOS ANJOS : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES RECORRIDO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL

Înocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional silencia acerca de questão não suscitada pela Reclamada no momento oportuno, isto é, em contestação. Recurso de revista não

PROCESSO	: RR-405.885/1997.7 - TRT DA 12" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO	: SABRINA KRAUSE STARKE
ADVOGADO	: DR. CARLOS GAVAZZONI
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
DECISÃO: Unanim	emente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE - Ressente-se de legitimidade o Ministério Público do Trabalho para interpor Recurso de Revista visando a reformar decisão proferida por Tribunal Regional, quando não há interesse público a resguardar e nem é parte pessoa jurídica de direito público (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, incisos II e XIII). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-410.554/1997.9 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	: DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO	: ANA CECÍLIA DAMIL ROCHA E OU- TROS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA BRANDÃO

DECISÃO: unanimemente, conhecer dos recursos do Ministério Público do Trabalho e do Município de São Vicente quanto ao tema "servidor municipal - reajuste pelos índices do DIEESE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas inalteradas

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL PELOS ÍNDICES DO DIEESE, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Não viola o texto constitucional a previsão inserta na Lei Orgânica do Município que estabelece reajustamento salarial pelos índices do DIEESE. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e desprovidos

PROCESSO	: RR-410.556/1997.6 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE	: CLÁUDIO LUIZ SANTOS DE OLIVEI- RA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDO CAVALCAN- TI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO, Tendo o Tribunal Regional constatado, à vista do conjunto fático-probatório, a inexistência de contratação de servidores por empresa interposta, e que durante toda a contratualidade não houve vínculo empregatício diretamente com o Recorrente, torna-se inviável e inoportuno, nesta instância extraordinária, o reexame de discussão em sentido contrário. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO	: RR-412.981/1997.6 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOIA I DO GRAJAÚ
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBĀES
RECORRIDO	: MÁRIO FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inviável a aferição de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte recorrente limita-se a ratificar os termos dos embargos declaratórios interpostos perante o Tribunal Regional. Imprescindível, ao arguir-se a nulidade, a delimitação dos pontos supostamente não apreciados pelo Tribunal a

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-419.098/1998.9 - TRT DA 18" RE-	
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)	
	(UNMA)	

RELATOR	:	MIN.	ALTINO	PEDROZ	o do	S SAN-
		TOS				
RECORRENTE	:	MINI	STÉRIO	PÚBLICO	DO	TRABA-

	LHO	DA 18º REG	IĀO	
PROCURADOR	: DR.	CLÁUDIA	TELHO	CORRÊA
	ABR	EU		

		ADIALO	,		
RECORRIDO	:	ZILDA RÃES	ERONDINA	SOARES	GUIMA-

ADVOGADO	: DR. JOSE PEREIRA DE FARIA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA - ES-
	TADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR. ALMIR ARAÚJO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO, ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-434.545/1998.5 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: JOSÉ RICARDO DE CAMARGO

EMBARGANTE	: JOSÉ RICARDO DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. CÉLIA REGINA COELHO MAR-
	TING COUTINHO

: BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A. **EMBARGADO** ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, reconhecendo omissão no julgado, acrescentar ao seu dispositivo o deferimento dos reflexos das horas extraordinárias pré-contratadas no descanso semanal remunerado, incluindo os sábados e feriados, nas férias com adicional 1/3, no FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) e nas demais verbas rescisórias. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O reconhecimento

de omissão no v. acórdão embargado determina o provimento do Recurso para serem analisados, desde logo, os reflexos não apreciados.

PROCESSO	: RR-437.990/1998.0 - TRT DA GIÃO - (AC. SECRETARIA TURMA)	
	1 CRIVITY	

RELATOR	:	MIN.	ALTINO	PEDROZO	DOS	SAN-	
		TOS					
BECARDENEE		3 4 5 5 1 5 6	aménto i	DÚDLICO E	· TT		

: DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES ADVOGADO DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONSTATADA. Não se conhece do recurso de revista quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelo recorrente.

PROCESSO	: RR-450.115/1998.9 - TRT DA	4° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA TURMA)	DA 1°
DEL ATYON	. MIN WACNED DIMENTA	

RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA		
RECORRENTE	;	COMPANHIA ESTADUAL D	E	ENER-
		GIA ELÉTRICA - CEEE		
AĐVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS MOTTA		
RECORRIDO	:	ELCI DE CAMPOS		•
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO	DE	SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTER-

POSTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos precisos termos do tem II do Enunciado nº 331, "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-455.009/1998.5 - TRT DA 13" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1"
	TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	: DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO	: ROSSINI MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2°, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalha-dos segundo a contraprestação pactuada. Recurso não conhecido.

: ED-RR-458.026/1998.2 - TRT DA REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEO ADVOGADO DIOGO BRAZ PAGANO **EMBARGADO**

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO ADVOGADO DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Não se caracteriza omissão a ausência de análise das violações legais trazidas no recurso de revista, quando a decisão embargada vem lastreada na Súmula 333 do TST.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

: RR-460.650/1998.3 - TRT DA 14 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE

DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇAL_C VES **PROCURADOR**

RECORRIDO : ELIAZAR MUNIZ MOTA DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA **ADVOGADO**

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES PROCURADOR : DR. FLÁVIO VIOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagar do saldo de salários

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao conquanto seja dectarado nuto o contrato taborat, o obretro taz jus ac-pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, corres-pondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n º 363 do TST. Recurso conhecido e provido para res-tringir a condenação ao pagamento do saldo de salá rios.

PROCESSO	: RR-460.651/1998.7 - TRT DA 14° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO	: MARICLÉIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO

RECORRIDO **PROCURADOR**

ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

: DR. FLÁVIO VIOLA

: DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários. stricto sensu, na forma pactuada, corres-pondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n º 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salá rios.

PROCESSO	: RR-460.652/1998.0 - TRT DA 14 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO +	: LUIZ SOMBRA DE OLIVEIRA E OU- TROS
ADVOGADO -	: DR. FRANCISCO MARTINS FERREI- RA
RECORRIDO	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE - CAGEA- CRE

: DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO.

NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho. conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, corres-pondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários. ADVOGADO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR-479.060/1998.0 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI- MENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	: DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO	: NEIDE FERRARA LIZIERO

Secão 1

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Também por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da reclamada. Custas pela reclamante, dispensadas.

: DR. ANTÔNIO DONIZETI BERTOLINE

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2°). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-495.479/1998.8 - TRT DA 14" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇAL- VES
RECORRIDO	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ADVOGADO	: DR. MARCOS RODRIGO BENTES BE- ZERRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO	: DR. CARMELA ROMANELLI
RECORRIDO	: VICENTE RAPO CHAVES
ADVOGADO	: DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO . ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E ntretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepçã o dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, in casu, inexiste condenaçã o ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar im procedente a ação.

PROCESSO	: RR-497.966/1998.2 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR	: DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO
RECORRIDO	: DILMA LINA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. SIDNEI NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contr ato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

DD O CEOUO	THE THE AND ALCHONO & TRANSPER A ARREST
PROCESSO	: ED-RR-498.116/1998.2 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **EMBARGANTE** TORQUATO BRAGA SOARES NETO ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A.

SANT'ANNA DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios

EDUARDO

ALBUOUEROUE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DR.

ADVOGADO

1. Os embargos declaratórios hão de observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexiste qualquer dos vícios relacionados no artigo

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-503.904/1998.5 - TRT DA 3* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: NIVALDO LOURENCO FONSECA
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-511.817/1998.0 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: VITOR LUCENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ES- TADO DE SÃO PAULO LTDA CO- PERSUCAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando inválido o Acordo Coletivo de Trabalho constante de fls. 73/78, deferir o pagamento apenas do adicional de horas extras decorrentes da nulidade da compensação de jornada, a ser calculado em liquidação de sentença, na fase de execução.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não foram preenchidos. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não é possível concluir pela validade do Acordo Coletivo de Trabalho constante de fls. 73/78 dos presentes autos, firmado em 21 de julho de 1988, o qual prevê em sua cláu sula 30 a compensação de jornada, diante da inexistência de prova de que os requisitos previstos no artigo 617 da CLT, que o tornariam válido, foram preenchidos. Contudo, a nulidade do acordo para compensação de jornada não afasta a incidência da hipótese prevista no Enunciado nº 85 desta Corte, que determina apenas o pagamento do adicional sobre as horas extras. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido

PROCESSO	: ED-RR-512.948/1998.9 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LĮQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: JOÃO VIRGÍLIO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INE-XISTÊNCIA . MULTA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-514.110/1998.5 - TRT DA 14 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	: DR. TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
RECORRIDO	: HELDER DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DA CHAGAS ARA-

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14º Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Porto Velho.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO DA 14º REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. EN-TE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS . É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração P ública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E ntretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, in casu, inexiste condenação ao pagamento de sa ldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar im pro cedente a ação. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORTO VE-LHO. Exame prejudicado.

PROCESSO	: RR-514.142/1998.6 - TRT DA 14 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇAL- VES
RECORRIDO	: PAULO SÉRGIO VILAS BOAS
ADVOGADO	: DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
PROCURADOR	: DR. CÉSAR ROBERTO REINEHR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da A dministração P ública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E ntretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, in c asu . inexiste pedido de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar im procedente a ação.

PROCESSO	: RR-514.184/1998.1 - TRT DA 14* RE GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVE RA
RECORRIDO	: ADALBERTO FLORENCIO DA SILVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE XAPURI
ADVOGADO	: DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da A dministração P ública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E ntretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários atra-

PROCESSO



PROCESSO	: RR-514.185/1998.5 - TRT DA 14" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEI- RA
RECORRIDO	: EDSON DE SOUZA SILVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	: DR. HELENO DE FARIAS DA FRAN- ÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados de dezembro de 1996 e saldo de 12 dias do mês de janeiro

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E ntretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepçã o dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele des-pendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos sa-lários atrasados de dezembro de 1996 e saldo de 12 dias do mês de janeiro de 1997.

: RR-514.666/1998.7 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS
: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI- ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
: DR. LEONIDES DE CARVALHO FI- LHO
: WILSON DO CARMO SOARES : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido elencado na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. EMENTA: FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria espontânea implica indubitavelmente automática extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, onde não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não gera direito à percepção da multa do FGTS sobre os depósitos do primeiro contrato de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-514.747/1998.7 - TRT DA 14° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEI- RA
RECORRIDO	: ARI SANSIGOLO
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO	· DR HII ÁRIO DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da A dministração P ública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E ntretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, in c asu, inexiste condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar im procedente a ação.

PROCESSO	: RR-515.694/1998.0 - TRT DA 7* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO	: MARIA LÚCIA DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apena quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido no mês de julho de 1997.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O pri ncípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alegançado, encontra se formulado, legislativamente, no \$1.2 do ato alegançado, encontra se formulado, legislativamente, no \$1.2 do ato alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CON-TRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE -EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Adminis-tração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Cons-tituição F ederal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n ° 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário reti do no mês de julho de 1997.

PROCESSO		RR-515.697/1998.0 - TRT DA 7" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	· :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO	:	MARIA NACINTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADO	•	DR. MARIA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que julgara improcedente a re-

clamação trabalhista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ES-TRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípi o da instrumentalidade das formas, contido no brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendid a nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. DE TRABALHO. ENTE PUBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é n ulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força labo ral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n º 363 do TST. Porfero na hinótese em exame não house redido de salário em TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO	: ED-RR-516.372/1998.3 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: JONI JORGE KAERCHER
ADVOGADA	; DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA AB- DALA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial e da contrariedade à Súmula 287 do TST, apontadas no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omis-

	PROCESSO	: RR-521.603/1998.7 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
•	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A BANERJ
	ADVOGADO	: DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO- TRIM
	RECORRENTE	: MIGUEL PEREIRA RAMALHO
	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ACKER
	RECORRIDO	: OS MESMOS
	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos decla-

ratórios (fls. 385/387), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, todas as questões ventiladas nos declaratórios opostos pelo reclamante, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos outros temas versados no recurso de revista, bem como do apelo do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRE-LIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se o Regional, conquanto tenha sido instado a pronunciar-se por meio de embargos decla-ratórios sobre questões relevantes para o deslinde da con trovérsia, permanece silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-521.651/1998.2 - TRT DA 7° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO	: MARIA PEREIRA PINHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCI- MENTO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIM RE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público; mantendo apenas a condenação ao pagamento dos salários strictus sensu, como decidido pelo Regional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ES-TRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípi o da instrumentalidade das formas, contido no brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendid a nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO, NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é n ulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força labo ral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n º 363 do TST. Recurso provido.

111002000	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO	: FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CHAVAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BAR-

: RR-521.652/1998.6 - TRT DA 7º RE-

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ES-TRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípi o da instrumentalidade das formas, contido no brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendid a nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é n ulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários. stricto sensu, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força labo ral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve condenação do mu-nicípio a pagamento de salário em sentido estrito. Re curso pro-

PROCESSO	: KK-521.653/1998.0 - TRT DA 7" KE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)
DEL ATOD	· MIN PONALIZO LODES LEAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO RECORRENTE

PROCURADOR DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES

JOSÉ PAULINO DE SOUSA RECORRIDO DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO **ADVOGADO** SOARES

MUNICÍPIO DE CRATEÚS RECORRIDO

DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que julgara improcedente a re-

clamação trabalhista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípi o da instrumentalidade das formas, contido no brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual soá devem ser anulados os atos imperfeitos se ω objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no 8.1° do art Só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério -Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendid a nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é fi ulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente sersia, na torma pactidada, correspondentes aos trias efetiva-mente trabalhados, visto que a força labo ral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sen-tença que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO	: RR-522.200/1998.0 - TRT DA 3" RE-	
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º	
	TURMA)	
DELATOD	. MINE DONIAL INC. LODGE LEAD	

MIN. RONALDO LOPES LEAL : JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS FERREIRA : DR. RONALDO SANTOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDO DRA. JOYCE BATALHA BARROCA RECORRIDO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO. Trata-se de ajuste tácito em turno de doze horas de serviços por vinte quatro de descanso, seguido por outro de doze horas de serviço so por quarenta e oito de descanso, o primeiro das 7h às 19h de trabalho seguido por folga de vinte e quatro horas, o segundo, das 19h às 7h, seguido por folga de quarenta e oito horas. O sistema é semelhante ao praticado nos hospitais, a respe ito do qual a SDI já afirmou a validade. No caso, o acórdão dos embargos de declaração afirma a previsão em norma coletiva. A junta aplicou o Enunciado nº 85, e o TRT confirmou, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ao contrário do acórdão paradigma, o re-DE REVEZAMENTO. Ao contrário do acórdão paradigma, o recorrido afirmou a autorização do regime de revezamento por norma coletiva. O paradigma parte do pressuposto de que a escala de quatro tempos não es tá autorizada por norma coletiva. Com efeito, diz à fl. 433 que: "Por seu, a reclamada não logrou comprovar a autorização para compensação de jornada, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF/88, uma vez que não foram trazido s aos autos os alegados instrumentos normativos imprescindíveis à exceção da redução de jornada, prevista naquele dispositivo constitucional. E, tendo em vista o brocardo jurídico que reza que 'o que não está nos autos não está no mundo', corretamente deferidas as horas extras comprovadamente laboradas além da sexta diária." Logo, não conheço do recurso.

PROCESSO	: RR-522.593/1998.9 - TRT DA 21* RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES RECORRENTE

PROCURADOR RECORRIDO LUCIEN SILVA SANTIAGO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA **ADVOGADO**

MUNICÍPIO DE BARAÚNA RECORRIDO **ADVOGADO** DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR
FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO OU DO
PROCURADOR MUNICIPAL. O princípio da instrumentalidade
das formas, contido no brocardo pas de nullité sans grief, segundo o
qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver
sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do
art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que, na hipó tese, não houve
prejuízo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO
. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho
celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do
inciso II do artigo 37 da Constituição F ederal é nulo. Entretanto no

Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, correspondentes aos días efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista não conhecida

PROCESSO	:	RR-524.646/1999.2 - Ti	RT DA	2ª 1	RE-
		GIÃO - (AC, SECRE	TARIA	DA	i•

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO **ADVOGADA** DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PI-NHFIRO

EDUARDO GONÇALVES CAMPOS RECORRIDO DR. JOSÉ MAURO T. GAMBERO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚ-MULA 126 DO TST

Não alcança conhecimento, à luz da orientação compendiada na Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de revista de que não se co-

PROCESSO : ED-RR-524.770/1999.0 - TRT DA 3 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -EM LIQUIDAÇÃO

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

EMBARGADO ASSIS JOSÉ DA SILVA **ADVOGADO** DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-

ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, con dena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o re-clamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamen-

: RR-527.768/1999.3 - TRT DA 13° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** TURMA)

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO RECORRENTE

DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA **ADVOGADO** FARIAS RECORRENTE

 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO
 : DR. JOSÉ NETO DA SILVA PROCURADOR : PATRÍCIO MONTEIRO DA SILVA **RECORRIDO** DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI-GUES DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos obreiros, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRA-TO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE, EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da admini stração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido. RECURSO DO RECLAMADO, Preiudicado.

: RR-528.431/1999.4 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO**

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-**PROCURADOR**

: LÚCIA MARIA RODRIGUES DA SIL-VA RECORRIDO

: DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO **ADVOGADO** RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO **ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença de salários até o mínimo legal, tal como requerido pelo Ministério Público.

EMENTA: NUL IDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendiment o de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salá rios do período efetivamente trabalhado e não pago. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-528.432/1999.8 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO** : MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR RECORRENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-

RECORRIDO : LUCIANA MARIA CARNEIRO DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA **ADVOGADO**

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BARAÚNA **ADVOGADO** DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SIL-

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença de salários até o mínimo legal, tal como requerido pelo Ministério Público.

EMENTA: NUL IDADE DO CONTRATO DE TRABALHO -SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendiment o de que a contratação de servidor público após a Constituição Feo de que a contratação de servidor publico apos a Constituição rederal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salá rios do período efetivamente trabalhado e não pago. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-528.434/1999.5 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE

DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-**PROCURADOR**

RECORRIDO FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA MUNICÍPIO DE JANDUIS RECORRIDO DR. ALVANI VIEIRA DA COSTA ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença de salários até o mínimo legal, tal como requerido pelo Ministério Público.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO -

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37. Il e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pagos. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-528.435/1999.9 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. RONALDO LOPES LEAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE

PROCURADOR DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-

RECORRIDO : SEVERINA CARDOSO DA SILVA DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BAR-**ADVOGADO**

: MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA RECORRIDO DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade

contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferenças salariais" de forma simples.

forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE
PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão d a Administração Pública sem a observância do
inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no
Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral,
o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral
não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do
Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

: RR-529.402/1999.0 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° **PROCESSO** THRMAY

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 7 REGIÃO DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES RECORRENTE **PROCURADOR**

DE LIMA RECORRENTE MUNICÍPIO DO CRATO **PROCURADOR** DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO

FRANCISCA RÉGIA DE BRITO DRA. MARIA EDNA NORONHA MA-RECORRIDO ADVOGADA

ADVOGADO

PROCESSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas contido no broca do nue de publidade das formas contido no broca do nue de publida sons trumentalidade das formas, contido no broca rdo pas de nullité sans grief, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princí pio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e nã o o ato em si mesmo. Revista não conhecida. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho cele-brado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é n ulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força labo ral não pode ser restituída pelo empregador, con-forme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve condenação do M unicípio a pa-gamento de salário em sentido estrit o. Recurso provido. II - RE-CURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO	: ED-RR-530.078/1999.2 - TRT DA 1° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO
PROCURADORA	RIO DE JANEIRO : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE AL-
EMBARGADO ADVOGADO	MEIDA : HILTON CORREA DE ANDRADE : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Não caracteriza obscuridade a determinação do acórdão embargado no sentido de se restituir a sentença originária.

2. Os embargos de declaração não prosperam como meio para a parte inconformada com a conclusão da decisão embargada buscar a reforma quanto ao seu conteúdo propriamente jurisdicional, isto é, quanto a possíveis erros de fato ou de direito.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-533.134/1999.4 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: ARTHUR GISTAVO GEWEHR (ESPÓ- LIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
quanto ao tema "Cor	nente, conhecer do recurso de revista apenas nplementação de Aposentadoria - Reajuste - vergência jurisprudencial e, no mérito, negar-

he provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC).

BANCO ITAÚ S/A REAJUSTE. PERIODICI- DADE

1. O princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt servanda. Dessa forma, tornaram-se insubsistentes as regras contratuais que fixavam o reajuste semestral da complementação de aposentadoria, porquanto a nova legislação retirou-lhes a condição de indexador de proventos.

2. Recurso de que se conhece parcial- mente e a que se nega pro-

PROCESSO	: RR-533.352/1999.7 - TRT DA 10° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO	: JORGE ANDRE LAVOCAT DE QUEI- ROZ
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DE CARVA-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos re-veladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 85/TST. O Enunciado nº 85/TST está voltado unicamente para as hipóteses de trabalho prestado em regime de turnos de revezamento. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. O entendimento d esta Corte é no sentido de que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos créditos trabalhistas, independentemente da li-mitação prevista no artigo 59 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-542.278/1999.3 - TRT DA 4" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: TAURUS BLINDAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ- TRICO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. O inconformismo do Embargante prende-se ao não-conhecimento do seu recurso de revista, não passando de mero pretexto para obter a reforma do julgado embargado, o que não é alcançável por meio do

presente remédio processual.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexiste qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

·	•
PROCESSO	: RR-556.292/1999.3 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RUTH MARIA FORTES ANDALA- FET
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA APARECIDA FERREI- RA VIVACQUA
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO MAXIMIANO
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO
DECISÃO: Por un	animidade, conhecer do Recurso de Revista por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isento o Autor. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHA-DOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e

PROCESSO

PROCESSO

	REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: JORGE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
DECISÃO: Unanim bargante a pagar ao valor da causa.	memente, rejeitar os embargos, condenando a em- embargado multa de 1% (um por cento) sobre o

: ED-RR-559.062/1999.8 - TRT DA 3"

: ED-RR-561.234/1999.9 - TRT DA 3°

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

	REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELOS C. COUTO
EMBARGADO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
DECISÃO: Unanim	nemente, negar provimento aos embargos de de-

claração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INE-

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexiste qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

: ED-RR-561.920/1999.8 - TRT DA 1' REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1' **PROCESSO** TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -EM LIQUIDAÇÃO **EMBARGANTE**

DR. JULIANO RICARDO VASCONCEL-LOS DE COSTA COUTO **EMBARGADO** VALMIR XAVIER REZENDE E OU-

TROS

: DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaatórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO, INE-XISTÊNCIA. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-566.254/1999.0 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: SEBASTIÃO MARTINS PENA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTELATÓRIO CARACTERIZADO. MUL-TA. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

11001200	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO VASCONCEL- LOS DE COSTA COUTO
RECORRIDO	: GETÚLIO VIEIRA FALEIRO
ADVOGADO	: DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA- TEUS

: RR-566,973/1999,3 - TRT DA 3º RE-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "horas extras - compensação - acordo tácito" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-GIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional apresentou os fundamentos que formaram o seu convencimento acerca da matéria, não sendo necessário que os argumentos enumerados pela Recorrente sejam refutados um a um, principalmente quando não contribuíram para a formação do pensamento jurídico do julgador. Dessa forma, das conclusões adotadas pelo Re-gional acerca da sucessão e da responsabilidade das empresas, extraise o seu entendimento de que a ocorrência de concessão do serviço público para a FCA e de arrendamento de bens da RFFSA à Recorrente, bem como os termos em que ocorreram tais contratos, em nada altera a situação dos autos, em que verdadeiramente ocorreu sucessão trabalhista, motivo pelo qual deve a Recorrente arcar com as verbas decorrentes da demanda, Recurso não conhecido. COMPEN-SAÇÃO - Asseverou a Corte a quo que nenhuma parcela defe ida pela r. sentença foi paga pela Demandada de modo a ensejar a compensação requerida. Observa-se, portanto, que a modificação do julgado somente se pode proceder pelo revolvimento do contexto fáticoprobatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida. HORAS i X-TRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO - Conforme previsto no artigo 7°, inciso XIII, da Constituição Federal, não estando a compensação de jornada legitimada por instrumento coletivo, o grabalho prestado a partir da oitava hora diária configura hosainatagydinária. Recurso a que se nega provimento,

DDOCESSO	: ED-RR-572.989/1999.1 - TRT DA 3"
PROCESSO	
	REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º
	TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
	RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOCADO	
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO VASCONCEL-
	LOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
	S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: RAIMUNDO GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
	ARMANDO

Secão 1

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

- Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se al-cançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II. do CPC
- 2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omis-

PROCESSO	: RR-573.022/1999.6 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRENTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MAURÍCIO GENIVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam — sucessão — arrendamento" e "horas extras compensação de jornada — ajuste tácito*, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal. EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA, ARRENDAMENTO.

- 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.
- 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do sestabelecimento a utilização dos meios de produção nele organiza-
- 3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento. mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços
- 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido

PROCESSO	: ED-RR-582.784/1999.0 - TRT DA 3* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embar-

gado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECI-

- 1. Os embargos de declaração, porque constituam um remédio pro-cessual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos
- 2. Embargos declaratórios providos para suplementar a fundamentação.

PROCESSO	: ED-RR-590.105/1999.9 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1* TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FRANCISCO HIROSHI TOKUBO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO TAKAHIRO OKA
DECISÃO: Unanin	nemente, dar provimento parcial aos embargos

declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se al-cançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535,

2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omis-

PROCESSO	: ED-RR-590.147/1999.4 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS- TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CA-
ADVOCADO	PAF

NDVOGAD DR. SERGIO L TEIXEIRA DA SILVA **EMBARGADO** RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS E OUTROS **ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-

: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA **EMBARGADO** : DR. GLÓRIA MAROJA **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de de-EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CON-

TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativoretificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios relacionados no ar-

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

2. Emourgo: deciar	action a que se nega provincia.
PROCESSO	: ED-RR-590.154/1999.8 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS- TÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SIL- VA
EMBARGADO	: ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI- RO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INE-

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão iminexiste qualquer um dos vícios relacionados no artigo 535

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-591.752/1999.0 - TRT DA 12° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO	: VALDIR VIZZIOLI
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
DECISÃO: Unanin ratórios.	nemente, negar provimento aos embargos decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Pretextando omissões e contradições, o Embargante veicula, de fato, o seu inconformismo com a conclusão do julgado. 2. O manejo de remédio processual cuja desnecessidade e inutilidade

sejam patentes configura, indubitavelmente, a intenção procrastina-tória da parte que dele se utiliza. Essa é a inexorável conclusão a que se chega, na medida em que se considera que as omissões e contradições apontadas em sede declaratória não se configuram. Aplicase então, ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC

3. Embargos declaratórios desprovidos.

,	PROCESSO	: ED-RR-607.507/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
,	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCO- CELOS C. COUTO
	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATI.ÂNTICA S.A.
	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
S	EMBARGADO	: ZOLMAR SOUZA MELGAÇO
a	ADVOGADO	: DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declarató-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RFFSA E DA FCASA. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

: RR-624.170/2000.2 - TRT DA 14° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE RECORRENTE SAÚDE **PROCURADORA** DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LI-: IRENE DE CARVALHO ARAÚJO E OU-RECORRIDO

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. A Constituição Federal de 1967/69 exigia, de fato, prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público, preceito recepcionado pela Carta Política vigente em seu art. 37, inciso II. Entretanto, tal exigência não se fazia presente nos casos de contratação para exercer emprego público, cujo ocupante tem um vínculo contratual com o órgão da administração pública, sob a regência das leis trabalhistas consolidadas. Recurso de Revista não conhecido. PRESCRIÇÃO IX) RE-COLHIMENTO DE FGTS. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Enunciado nº 95 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.106/2000.4 - TRT DA 17 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **EMBARGANTE** PAULO DA CUNHA SEGUI **ADVOGADA** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-**EMBARGADO** BANCO DO BRASIL S.A. **ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INE-

XISTENTE . O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se

- à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, surtindo efeito a sua interposição unicamente para
- 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende re-exame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja fa-
- 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

: RR-648.269/2000.6 - TRT DA 12º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A

ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA RECORRIDO : SIDNEI LUIS ARCARO **ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIOUELUZZI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "reflexos das horas extras", "descontos fiscais" e "multa aplicada no acórdão proferido em embargos de declaração", por violação aos artigos 460 do CPC, 46 da Lei nº 8.541/92 e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação o pagamento de reflexos das horas extras na remuneração variável e na comissão de cargo; b) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos da condenação; c) limitar a multa aplicada no acórdão proferido em Embargos de Declaração a 1% sobre o valor da causa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS. Demonstrada possível ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo provido. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista a que se dá provimento.

: ED-RR-659.841/2000.4 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° PROCESSO TURMA) RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA MADISON PAZ DE SOUZA **EMBARGANTE** DRA. PAULA FRASSINETTI COUTI-NHO DA SILVA MATTOS **ADVOGADA**

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA **EMBARGADO ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE

REVISTA - Embargos rejeitados por inexistência dos requisitos contidos no art. 535 do CPC



lЯ

: RR-662.342/2000.3 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º **PROCESSO** TURMA)

RELATOR MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

ISSN 1415-1588

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -INCORPORADORA DA FEPASA) RECORRENTE

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

RECORRIDO MARCOS DA SILVA **ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7.º, inciso XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para rejeitar o pedido de reintegração no emprego e seus consectários, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, apreciando a pretensão su-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAI. Vislumbrada possível ofensa a preceito constitucional, o Recurso de Revista merece processamento, para melhor análise da matéria. Revista merece processamento, para melhor análise da matéria.
ACORDO COLETIVO. GARANTIA DE EMPREGO. SUPRES-SÃO. Garantia de emprego prevista em instrumento normativo não se integra indefinidamente aos contratos de trabalho, podendo ser suprimida por Acordo Coletivo posterior. Logo, decisão que nega aplicabilidade à cláusula que extinguiu o benefício fere o artigo 7.º, inciso XXVI, da CF/88.

: RR-663.858/2000.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR RECORRENTE

BANCO ABN AMRO S.A. DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS **ADVOGADA**

GUARANYS

RECORRIDO MÁRIO JORGE CIUFO MIRANDA DR. RUBENY MARTINS SARDINHA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Supressão. Inexistência de direito adquirido" por divergência jurisprudencial e, no mérito, darlhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas pelo Reclamante, que fica isento, na forma da lei. Prejudicado o exame dos temas relativos à prescrição e à responsabilidade solidária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO
DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.
É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e também previu a suspensão temporária ou definitiva da referida complementação. Orientação Jurisprudencial nº 157 do TST. Recurso de Revista provido.

: RR-668.833/2000.8 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO**

MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

RECORRENTE ADILSON GÓES DOS SANTOS DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CO-**ADVOGADO**

RATO

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU **RECORRIDO**

: DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO **ADVOGADO CASTEDO**

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 245 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, resta-

belecendo a decisão de primeiro grau. Custas invertidas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Merece processamento o Recurso de Revista quando de-monstrada contrariedade a Enunciado de Súmula de jurisprudência do TST. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO RECO-LHIMENTO. ENUNCIADO N.º 245 DO TST. Á luz do Enunciado n.º 245 do TST, a comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita, sob pena de deserção, no prazo alusivo ao apelo interposto.

PROCESSO : RR-670.022/2000.2 - TRT DA 15" RE GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

RECORRENTE ` : VITÓRIA VIDAL DE ANDRADE DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA **ADVOGADO** ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA. **RECORRIDO**

: DR. PETRÚCIO OMENA FERRO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o re-torno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do

Recurso Ordinário da Reclamante, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Configurado o
conflito de teses, determina-se o processamento do Recurso de Revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "a". da CLT. Agravo

provido. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, espécie do gênero assistência judiciária, pode ser efetuado em qualquer fase processual, inclusive após a prolação da sentença (Lei nº 1.060/50, art. 6). Acolhido o requerimento, a falta de recolhimento das custas processuais não constitui óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-675.872/2000.0 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º **PROCESSO**

RELATOR MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE

LHO DA 3º REGIÃO DR. SILVANA RANIERI DE ALBU-QUERQUE QUEIROZ **PROCURADOR**

RECORRIDO CATARINA PINTO BERNARDES DE DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-**ADVOGADO**

RECORRIDO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LA-

FAIETE **ADVOGADA** : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE **MIRANDA**

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista, por afronta direta e literal aos artigos 39 e 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum para o seu processamento e julgamento, como en

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. Demonstrada possível ofensa direta e literal a preceitos constitucionais, determina-se o processamento do Recurso de Revista, em atendimento à diretriz do art. 896. "c", da CLT. Agravo provido. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. A Justiça do Trabalho não possui competência material para apreciar pedidos formulados por servidora pública municipal, referentes ao período posterior à instituição do regime jurídico único, de índole estatutária. Inteligência da Súmula nº 137 do STJ. Recurso de Revista provido

: RR-677.474/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) **PROCESSO**

: MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN-RELATOR

: BANCO CCF BRASIL S.A. RECORRENTE

: DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NE-ADVOGADO

: SADY PESSOA JÚNIOR RECORRIDO

: DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista no tocante a prescrição e equiparação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Vislumbrado o conflito de teses a que alude o artigo 896, alínea "a", da CLT, e atendidos os pressupostos do Enunciado n.º 296 do TST, impõe-se o pro-cessamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM MEMORIAIS. ENUNCIADO N.º 153 DO TST. A prescrição há de ser argüida até a interposição do Recurso Ordinário, para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa pelo recorrido, que terá as contra-razões para se manifestar. Neste sentido deve ser interpretado o Enunciado n.º 153 do TST, não se admitindo a arguição de prescrição apenas nos memoriais para julgamento, porque, caso contrário, haveria violação da garantia insculpida no artigo 5.º, inciso LV, da CF/88.

: RR-684.639/2000.8 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) **PROCESSO**

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR RECORRENTE ENESA ENGENHARIA S.A

DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO ERIVALDO JOSÉ ANDRADE SANTOS **ADVOGADO** DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do Recurso por afronta ao art. 46 do ADCT, porquanto o referido preceito trata de correção monetária incidente sobre os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, o que não é o caso dos autos. HONORÁRIOS PE-RICIAIS. Não se conhece do Recurso de Revista, em sede de execução de sentença, por violação do inciso II do art. 5º da Carta Magna, pois, para se chegar à conclusão a que pretende a ora Recorrente, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do apelo revisional.

: RR-687.819/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª **PROCESSO**

TURMA)

MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUI-NAS E SERVIÇOS LTDA. RECORRENTE DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA **ADVOGADO**

RECORRIDO JACQUES ARDITTI

DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista

Custas invertidas, dispensado o Autor. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRA-ÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Há que ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência juris-prudencial específica. Agravo de instrumento provido. II - RECUR-SO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 5/TST - O Enunciado nº 5/TST está voltado para os casos de reajuste salarial abrangedor de toda a categoria profissional, decorrente de acordo ou sentença nozmativa. A finalidade do referido Enunciado é onerar o empregador que dispensa o empregado às vésperas de sua data-base. Por essa razão, é inaplicável na hipótese de outra espécie de reajuste, concedido pelo empregador aos empregados que permanecem na empresa. Recurso de Revista da empresa conhecido e provido.

: RR-688.239/2000.1 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" **PROCESSO**

TURMA)

: MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR : POLAR TRANSPORTES FRIGORÍFI RECORRENTE

COS LTDA ADVOGADO

: DR. MICHEL LUIZ PADILHA RECORRIDO ZANIFI MACHADO

: DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulada a decisão regional que declarou deserto o Recurso Ordinário da Re-clamada, os autos retornem ao TRT de origem a fim de que profira

nova decisão, ultrapassado o óbice da deserção, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RE-CURSO DE REVISTA. Em atenção ao princípio processual da finalidade dos atos, fixado na sistemática processual civil (artigo 244 do CPC), considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - Caracterizada a violação do artigo 244 do CPC, tendo em vista que, se a finalidade é alcançada, válido é o ato procedimental, ainda que concebido de forma diversa daquela legalmente prevista, tenho como válido o depósito recursal realizado, ficando afastada a deserção do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

: RR-691.820/2000.0 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA RECORRENTE GERSON DICKMANN

DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI **ADVOGADO** BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO RECORRIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo por divergência ju-risprudencial quanto ao tema "Bancário. Horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento, condenando-se o Banco-demandado ao pagamento das horas extraordinárias postuladas, considerando como tais as

sétima e oitava horas trabalhadas. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCE-ÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. CONFLITO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO. Merece processamento o Recurso de Revista em que a parte efetivamente demonstra a divergência jurisprudencial então suscitada, notadamente com relação à questão segundo a qual o mero percebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo do bancário não propicia de imediato o seu enquadramento no exercício de cargo de confiança, premissa tomada pelo Regional como bastante e suficiente para a aplicação da regra exceptiva. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. I) BANCÁRIO. SUBMISSÃO AO REGIME EXCEPCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. O mero recebimento de gratificação de função, mesmo que superior a 1/3 do salário, não tem o condão de subsumir o bancário à disciplina ex-cepcional contida no art. 224, § 2º, da CLT, devendo ficar demonstrado, igualmente, o exercício de qualquer uma das funções elencadas no dispositivo celetário.

Revista conhecida e provida neste aspecto. 2) AJUDA-ALIMEN-TAÇÃO, PAT. LEI Nº 6.321/76. NATUREZA JURIDICA INDE-NIZATORIA. Revela-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte a decisão regional que afasta o caráter salarial da ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76 (Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI). Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido neste ponto. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justica do Trabalho a condenção em honorários advocatícios expres a serios a to. 3) HONORARIOS ADVOCATICIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínino legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Decisão regional que se harmoniza com os Enunciados nº s 219 e 329 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida por força do art. 896, § 4º, da CLT.

Corte. Revista não	conhecida por força do art. 896, § 4°, da CL1.
PROCESSO	: RR-691.824/2000.4 - TRT DA 12" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE	: UBIRAJARA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO
	RIO APA
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
	CATARINA S.A TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por un	nanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento
para, no mérito, dai	r-lhe provimento para determinar o julgamento do
Recurso de Revista	e, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante
por divergência ju	risprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento
quanto ao tema "de	omingos e feriados laborados - pagamento" para
restabelecer a r. ser	itença e negar-lhe provimento no tocante ao tema
"cálculo das horas	de sobreaviso - incidência do adicional de pe-

restabelecer a r. sentença e negar-lhe provimento no tocante ao tema
"cálculo das horas de sobreaviso - incidência do adicional de periculosidade e da gratificação para dirigir veículo".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Há que ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO
DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO, O TRABALHO REALIZADO EM domingos e FE.
RIADOS, NÃO COMPENSADOS, É PAGO EM DOBRO, não se
levando em consideração o pagamento do repouso já embutido no
salário mensal. Aplicação do Enunciado nº 146 do TST combinado
com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI. Recurso conhecido e
provido. CALCULO DO SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. O empregado nas horas de sobreaviso
encontra-se em sua residência aguardando ordens. Logo, não se acha
cm local perigoso nem está no exercício da função de motorista.
Assim sendo, não se revela lógico que o adicional de periculosidade
e a gratificação para dirigir veículo integre o cálculo dessas horas de
sobreaviso. O fato gerador do referido adicional e da gratificação não
se mostra configurado. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-700.938/2000.5 - TRT DA	15" RE-
	GIÃO - (AC, SECRETARIA TURMA)	DA 1*

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA. DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA RECORRENTE **ADVOGADO** WANDER MOJAS RIOS DR. SERGIO DINIZ DA COSTA RECORRIDO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARESTOS. Ausência da especificidade necessária para o confronto pretendido. Recurso não conhecido

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO	: AC-702.430/2000.1 - TRT DA 17° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A)	: BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
RÉU	: ROSILENE GONÇALVES PERDIGÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100.00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OB-JETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉ-RITO. Considerando que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, a decisão proferida no Recurso de Revista (processo principal), aliás cassando a reintegração então determinada e que era questionada nesta cautelar, acarreta a extinção da ação incidental, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ED-AIRR-393.859/1997.2 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° PROCESSO TURMA)

JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR **EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES **ADVOGADO** PARIZ.

> : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO **BASTOS**

ADVOGADA

bargos desprovidos.

MÁRCIO CARDOSO MARES EMBARGADO(A) : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Em bargos de Declaração. Ainda por unanimidade, condenar o Embargante a pagar ao Embargado o valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODI-FICATIVO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que carac-terizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva Civil e no Diploma Consolidado. Por conseguinte, mane-jados Declaratórios, a pretexto de omissão da decisão embargada acerca de matéria que foi alcançada pelo manto preclusivo na marcha processual, insinua-se o Embargante na seara da má-fé processual, sujeitando-se às penas da lei. Anote-se, também, que o acionamento deste remédio processual, sem ocorrer a mínima possibilidade de cabimento do mesmo, já seria causa de seu não-conhecimento. Em-

: AIRR-472,390/1998.5 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

AGRAVANTE(S) VICUNHA S.A

: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI-MOTO **ADVOGADA**

AGRAVADO(S) ROSA MARIA MARIANO DA SILVA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ SERVIJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C.

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, quando não se verifica vio lação de dispositivo legal a ensejar o destrancamento do recurso de

PROCESSO : AIRR-585.484/1999.2 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS E OU-TROS : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTER-**ADVOGADO**

RO SANTOS

CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LT-AGRAVADO(S)

: DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLI-VEIRA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMEN-Não se destina o recurso de revista a reapreciar o fato controvertido

e a prova produzida. Se da análise dos pressupostos de admissibilidade, se tornar necessário revê-los, vigerá o óbice impediente consagrado no Enunciado 126, da Súmula desta Colenda Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR-613.279/1999.0 - TRT DA 4 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S.A. - BANRISUL **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) JOÃO DAVID DE SOUZA **ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclare-

cimentos

: ED-AIRR-631.699/2000.0 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA)

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL

PACHECO ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A. **ADVOGADA**

DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos d eclaratórios rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

: ED-AIRR-635.284/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª **PROCESSO**

TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DRA. CLARITA CARVALHO DE MEN-

MARIA MARLENI BARBOSA E OU-EMBARGADO(A)

TROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

PROCURADORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS Embargos declaratórios rejeitados em face da inexistência das hipóteses do art. 535 do CPC.

: ED-AIRR-635.427/2000.5 - TRT DA 6' **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º

TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR **EMBARGANTE**

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

DR. ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** EMBARGADO(A) JOSENILDO PEREIRA DA SILVA DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-645.769/2000.4 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º

TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S)

DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-

BOIA : IVAN GUIMARÃES PROENÇA E OU-AGRAVADO(S)

TROS

ADVOGADO : DR. COSME PAULO STURM DA CU-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada

Agravo desprovido

ADVOGADO

PROCESSO : AIRR-649.610/2000.9 - TRT DA 8º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANS-AGRAVANTE(S) PORTE DE VALORES LTDA **ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVA-

AGRAVADO(S) : PAULO DOURADO NASCIMENTO JÚ-NIOR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a

agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-651.995/2000.6 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS AGRAVANTE(S)

BRASILEIROS S.A. ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-

AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO SARTORI **ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição quando não demonstrada violação direta de preceito constitucional. Agravo desprovido.

ADVOGADO

PROCESSO	: AIRR-653.717/2000.9 - TRT DA	19" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	
	TURMA)	

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) RUBENITA PETRUCIA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR

ADVOGADA : DRA, MARIA DE FÁTIMA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROVI- MENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECOR- RIBILIDADE. * As decisões interlo- cutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-658.030/2000.6 - TRT DA 6ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º
	TURMA)

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. TELPÉ AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

: MASARU OHASHI AGRAVADO(S)

: DR. FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não houve prequestionamento sobre as violações apontadas. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO	: AIRR-658.667/2000.8 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BOR- GES MACEDO
AGRAVADO(S)	: ADENILSON WAGNER CERQUEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

: DR. EVA DUBRINI

ADVOGADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO	: AIRR-661.364/2000.3 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. GUILHERME ESTRADA RODRI- GUES
ACD AVA DOVS)	· CERALDO TIACO DA SILVA E OLI

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMEN-

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

trumento.

PROCESSO	:	AIRR-661	.418/2	000.0 -	TRT	DA	7°	RE-
		GIÃO -	(AC.	SECR	ETAR	IA	DA	. 2ª

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

FRANCISCO ADERSON JORGE DE SOUSA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CAUCAIA **ADVOGADA** : DRA. MARIA ARRAIALINA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

MAIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempes tivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO	: AIRR-663.977/2000.4 - TRT DA 18ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA BANCO BRASILEIRO COMERCIAL AGRAVANTE(S)

S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** : PAULO EDUARDO RANGEL DE SOU-AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido

PROCESSO	: AIRR-665.668/2000.0 - TRT DA 21" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
DEL ATOD	· ILIT ALOYSIO SILVA COPRÊA DA

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) JOSEFA MORAIS DA SILVA E OU-

TROS : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA **ADVOGADO** COSTA

: ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-AGRAVADO(S)

PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Havendo decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta C.

Corte, não há como ser reformado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Alínea "a" do art. 896 da CLT. : AIRR-665,670/2000.5 - TRT DA 21° RE-**PROCESSO**

INVELOU	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MAIA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE
PROCURADOR	: DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Havendo decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta C. Corte, não há como ser reformado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-666.300/2000.3 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITA- DAS RURAIS S.C. LTDA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LETTE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CAMILO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SARA PEREL STEINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMEN-TO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial em torno da matéria (Art. 896 da CLT).

: AIRR-667.414/2000.4 - TRT DA 1º RE-**PROCESSO** - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

AGRAVANTE(S) ARLEI ROOUE FARIA **ADVOGADO** DR. NELSON LUIZ DE LIMA AGRAVADO(S) BANERI SEGUROS S.A.

DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPRO VIMEN-TO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a au-sência dos requisitos do art. 896 da CLT.

: ED-AIRR-668.860/2000.0 - TRT DA 4 **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **EMBARGANTE**

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

SOLANGE ISSE DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamenton de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as lipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios a condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

: AIRR-668.969/2000.9 - TRT DA 17º RE-**PROCESSO** - (AC. SECRETARIA DA 2º

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

AGRAVANTE(S) CVRD

RELATOR

PROCURADOR

: DR. NILTON CORREIA ADVOGADO AGRAVADO(S) : MAP.COS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quan-

do ausentes peças essenciais à s la formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-6(9.024/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA AGRAVANTE(S) ALCINO ANTUNES MACEDO

ADVOGADO DR. MO CIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE AGRAVADO(S) DE ENDEMIAS - SUCEN

: DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO 363/TST.

Não cabe recurso de revista contra decisão em consonância com jurisprudência pacificada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.006/2000.8 - TRT DA 18" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

RENATO ALVES FERREIRA AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** AGRAVADO(S)

: DR. VICENTE APARECIDO BUENO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega proviniento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

: AIRR-670.654/2000.6 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" **PROCESSO** TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-AGRAVANTE(S)

DR. LUÍS ALBERTO PLEIN ADVOGADO AGRAVADO(S) MARCELINO ZACHARIAS DA SILVA COMP VI. do CPC POR OTRUDUS ARABO SING : **ADVOGADO**

: AIRR-678.997/2000.2 - TRT DA 15" RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

ADVOGADO

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

ED-AIRR-671.027/2000.7 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA) : MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**EMBARGANTE ADVOGADO** CELLOS COSTA COUTO ALCIONE DA ROSA COELHO DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA EMBARGADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e por considerá-los protelatórios, condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-671.395/2000.8 - TRT DA 5º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º
	TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

VEIGA AGRAVANTE(S) : DARCILENE TUY CARNEIRO **ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SALVADOR

: DR. RENATO MACÉDO PROCURADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMEN-TO. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 do C. TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do C.

PROCESSO	: AIRR-671.771/2000.6 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB

AGRAVADO(S) : CELSO BALBINOTTI : DRA, ELAINE MARTINS DE PAIVA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RE-CURSO DE REVISTA . A Instrução Normativa nº 18/2000 objetivou simplificar a operacionalização da garantia do juízo, rema-nescendo, tão-somente, para efeito de comprovação do depósito re-cursal na Justiça do Trabalho, as exigências básicas para a identificação do processo. Assim, considera-se válida para esse fim a guia respectiva em que constem pelo menos o nome do recorrente e recorrido; número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.

Não tendo a revista, entretanto, preenchido os pressupostos do art 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-672.818/2000.6 - TRT DA 12* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE RÁ- DIO E TELEVISÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FÁBIO FERRAZ ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unani	mi	dade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo desprovido.

: AIRR-673.898/2000.9 - TRT DA 15* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) PROCESSO

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

MOACYR DOS SANTOS FIGUEIREDO AGRAVANTE(S) **FILHO** DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-ADVOGADA

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A PAGR/AVADO(S) DO -- Pr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ,ede sydre a cum among stray, դե դերե. ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos do art.

: AG-AIRR-674.172/2000.6 - TRT DA 5 **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

UBIRAJUÍ CRUZ DOS SANTOS AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. IVO MORAES SOARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios constitucionais estatuídos nos incisos I, II, XXXV e LV DO ART. 5º da atual Carta

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

A gravo Regimenta I desprovido.

: ED-AIRR-676.682/2000.0 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA **EMBARGANTE** VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS **ADVOGADA** EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FI-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela par-

Embargos rejeitados.

PROCESSO

: AIRR-676.687/2000.9 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA AGRAVADO(S) MARCOS WAGNER XAVIER DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-DA ZANELLA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negase provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido

PROCESSO

: AIRR-678.826/2000.1 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* THRMAL : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA AGRAVANTE(S) : DR. MARCONI MACHADO ANDRA-ADVOGADO

: ALEXANDRE MARTINS FRAGA AGRAVADO(S) : DR. FÁBIO GOULART SOARES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO, ENUNCIADO 266/TST.

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º. da CLT e consubstanciado no Enunciado nº 266 do Colendo TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.836/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª RELATOR JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FU-

NED **ADVOGADO** DR. MARCELO FONSECA DA SILVA MARIA BRASILINA DE SOUZA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. MARINALDO SOUZA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTA-DO. DESPROVIMENTO

Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida Agravo desprovido

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S)

PROCESSO

trumento não conhecido.

CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

· DR IRINEU MENDONCA FILHO **ADVOGADO** : LUIZ ALBERTO NICOLIELO E OU-AGRAVADO(S)

: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada

velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de ins-

: AIRR-679.395/2000.9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) - (EM LI-

BANCO ECONÔMICO S.A. - (QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** MARIA DALVA GUIMARÂES CORDEI-AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-679.399/2000.3 - TRT DA 5" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-RELATOR

AGRAVANTE(S) TROBRÁS

: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-**ADVOGADO**

: EDSON NOBRE AGRAVADO(S) **ADVOGADO**

: DR. AILTON DALTRO MARTINS DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-

ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-679.412/2000.7 - TRT DA 19º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR FONTAN PEREIRA

CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-TÔNIO S.A. AGRAVANTE(S) DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA **ADVOGADO**

EDNALDO SEBASTIÃO DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-680.290/2000.5 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S)

HILDETE DE SOUZA SAN JUST

ADVOGADA DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS

EVANGELISTA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

ADVOGADA

PROCESSO

PROCESSO

ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

PROCESSO	: AIRR-680.300/2000.0 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI- NAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essenciál à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de ins-

trumento não conhec	cido.
PROCESSO	: AIRR-680.311/2000.8 - TRT DA 3 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUIZA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FI- LHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

: DRA. ILMA CRISTINE SENA

: AIRR-680.546/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-CA ESSENCIAI. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

	TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
	VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E
	SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI MAGNI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADA	: DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

.MACHADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2°, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	PROCES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.	•
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA	RELATO
AGRAVADO(S)	: ALEXNALDO RIBEIRO DE FARIAS	AGRAVA
	ROCHA	ADVOG
ADVOGADO	: DR. PERTONIO SOUZA BORGES	AGRAVA

: AIRR-680,561/2000.1 - TRT DA 5" RE-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-680.567/2000.3 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA

: DR. OSMARILDO TOZATO

: SÉRGIO MACHADO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5° do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-680.834/2000.5 - TRT DA 4 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 TURMA)
RELATOR	: JUTZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
AGRAVADO(S)	: MAGALY SILVEIRA CORREA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PAULO S. BITTEN- COURT

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126

	desta Corte.	,
-	PROCESSO	: AIRR-680.843/2000.6 - TRT DA 17° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVANTE(S)	: COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO JOSÉ GÍMENES DE FA- RIA
	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ROCHA MERCIER E OUTRO
	ADVOGADO	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUC-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

CHESI RAMACCIOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMEN-TO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (artigo 896 d

PROCESSO	: AIRR-681.119/2000.2 - TRT DA 4º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
	Corre Junto: 681120/2000.4
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JERRY ADRIANE ÁVILA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LACI UGHINI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO IRINEU VIVIAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ARONNE

D

EMENTA: Não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano decisões do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nem mesmo aquelas decisões oriundas de Turma desta Colenda Corte.

PROCESSO	: AIRR-681,120/2000.4 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) Corre Junto: 681119/2000.2
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO IRINEU VIVIAN
ADVOGADO	: DR. SIMONE EBERLE ALVES
AGRAVADO(S)	: JERRY ADRIANE ÁVILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5°, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	: AIRR-681.147/2000.9 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º
	TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHÒ PEREIRA LEA CORRÊA DE CARVALHO AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. NELSON LUIZ DE LIMA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S)

: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-ADVOGADO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-681.165/2000.0 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CESAR FERRAZ CASTEL-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

LUCCI

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional se valeu das provas dos autos, sendo o revolvimento de matér

PROCESSO	: AIRR-681.292/2000.9 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ADEÍLSON DAMIÃO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda

da	PROCESSO	: AIRR-681.342/2000.1 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
]- 2ª	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVANTE(S)	: LYNDON JOHSON DE OLIVEIRA
	ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
A	AGRAVADO(S)	: FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS LTDA.
	ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVAN SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado de cópia da certidão de intimação do r. despacho agravado impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-681.935/2000.0 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RAMON GARRIDO LOBO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSEMP ASSESSORIA DE EMPRESA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DA BA- HIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDA-DE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLIT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-682.378/2000.3 - TRT DA 15" RE-	
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª	
	TURMA)	

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA **RELATOR** USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. WINSTON SEBE **ADVOGADO** LEONEL CASARINI AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-682.420/2000.7 - TRT DA 19" RE-
	GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 2ª
1	TURMA

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RI-AGRAVANTE(S) BEIRO

ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

COMPANHA DE GÁŞ DO ESTADO DE AGRAVADO(S) ALAGOAS - CEALGÁS **ADVOGADO**

DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA ME-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-682.471/2000.3 - TRT DA 13° RE	<u>]</u> _
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2	2*
	TURMA)	

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S)

: DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS **ADVOGADO** : VALDEMIR RIBEIRO DE SOUSA AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMA-TIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5°, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO	:	AIRR-68	2.652/	2000.9 -	TRT	`DA	12° F	₹E-
		GIÃO -	(AC.	SECR	ETA	RIA	DΛ	2

TURMA) : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

: ARMSTORE COMÉRCIO, IMPORTA-ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OU-AGRAVANTE(S)

ŤRA

ADVOGADO : DR. ANSELMO LESSA AGRAVADO(S) : DANIELLA DIERSCHNABEL

DR. EDEMILSON MARCELINO NAS-**ADVOGADO** CIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional, bem como dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista. по месино пенедабо.

: AIRR-682.695/2000.8 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A

ADVOGADA AGRAVADO(S) DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO LUCÉLIA RAMOS

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-AGRAVADO(S) TRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-682.753/2000.8 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) PROCESSO

Corre Junto: 682754/2000.1

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ALEXANDRO ALVES EMANOEL DE JESUS BARBOSA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. MARCOS SOARES DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-682.754/2000.1 - TRT DA 5' RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2' **PROCESSO** TURMA

Corre Junto: 682753/2000.8

RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

BANÇO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-AGRAVANTE(S) DAÇÃO EXTRAJUDICIAL **ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) EMANOEL DE JESUS BARBOSA **ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

: AIRR-682.843/2000.9 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO AGRAVADO(S) MÁRCIO ALEXANDRE COSTA SCALI-**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORÁCIO NEVES DO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO** : AIRR-683.020/2000.1 - TRT DA 10" RE-

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DAS ERVAS LTDA. ADVOGADA DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VAS-SALLO AGRAVADO(S) : EVANDRO SIQUEIRA DO NASCIMEN-

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LO-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATESTADO MÉDI-CO. ENUNCIADO 122 DO C. TST

A apresentação do atestado médico não é capaz de elidir a revelia aplicada, pois outras circunstâncias são determinantes para considerar-se injusta ou ilegal a pena aplicada, tal como a expressa consignação da incapacidade de locomoção da representante legal da empresa à audiência inaugural (de que trata o Enunciado nº 122 do TST) , bem como faculdade de o empregador fazer-se substituir, na forma do art. 843, § 1°, da CLT.

Não se vislumbrando a hipótese prevista no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, é de ser denegado seguimento ao recurso de revista.

: AIRR-683.025/2000.0 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

: BANCO BANERJ S.A. AGRAVANTE(S) : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO **ADVOGADA**

AGRAVADO(S) REMACLO DA SILVA DUTRA DR. GERALDO BARTOLOMEU AL-VES **ADVOGADO**

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO, ENUNCIADO 266/TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §2°, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-683.444/2000.7 - TRT DA 12º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

VEIGA AGRAVANTE(S) VALMIR NUNES

DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

WERNEK

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. **ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ES-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso

de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2°, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-683.446/2000.4 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA

INDICON CONSULTORIA JURÍDICA AGRAVANTE(S) S/C LTDA. **ADVOGADO** DR. VALTER CESAR DE SOUZA

AGRAVADO(S) GIOVANE GONÇALVES

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEI-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o recxame de

matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

: AIRR-683.479/2000.9 - TRT DA 4" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA TONIOLO BUSNELLO S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO S. DE AZEVEDO AGRAVADO(S) MÁRIO ARALDI

ADVOGADO DR. FIRMINO BEDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 para viabilizar o processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO

DDAGGGGA

ADVOGADO

PROCESSO



PROCESSO	: AIRR-683.767/2000.3 - TRT DA 4" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CANTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
AGRAVADO(S)	: MAXIFORJA S.A. FORJARIA E META- LURGIA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- PROVIMEN-TO Não prospera agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não configurada a alegada ofensa de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial apresentada se mostra inespecífica a justificar o confronto de teses (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-684,108/2000,3 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEI- RA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA REIS
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-684.114/2000.3 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INÁCIO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADA	: DRA. NELMAR MENEZES GONÇAL- VES
AGRAVADO(S)	: CARBONARA MOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte in-teressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-684,707/2000.2 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)

RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
	VEIGA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
	INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: VALDECIR FONTANELLA
ADVOGADO	: DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
DECISÃO: Por una	mimidade, negar provimento ao agravo de ins-
DECISAO. FOI una	minidade, negai provincento ao agravo de ms-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, uniformizada no Enunciado nº 291. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-684.747/2000.0 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E CO- MERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA
DECISÃO: Por una	animidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INS-

Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218 desta C. Corte.

PROCESSO	: AIRR-684.753/2000.0 - TRT DA	17º RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 2ª
	TURMA)	•

RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA	DA
AGRAVANTE(S)	VEIGA • FLUMA CONEYÕES S A	

ACINATAL E(S)	•	LL.U.V.	TU COM	AUES S.A.		
ADVOGADA	:	DRA. FONS		CRISTINA	DA	COSTA

OFCISÃO: Por u	nanimidada regar provimento no agravo de
ADVOGADO	: DR. ADMAURO BRANDÃO
MORATION	: ROBSON EULE DE SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMEN-TO NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OB-JETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA dOS ARTIGOS 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO	: AIRR-684.755/2000.8 - TRT DA 17* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

	VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍ-
	RITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: GILDÁSIO DA CONCEIÇÃO BRAN-

	DAO -
ADVOGADO	: DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
DECISÃO: Por	unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMEN-

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-684.756/2000.1 - TRT DA 17" RE	-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 TURMA)	•
DET ATVAD	TURNING OUT CORNEL DA	

RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
	VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA

AGRAVANTE(S)	: MUNICIPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCAR-
	TON
AGRAVADO(S)	· ÉCIO CASTIGUIONI

ADVOGADO	: DR. EDIVALDO LIEVORE
DECISÃO: Por	unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento con agrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-684.757/2000.5 - TRT DA 17" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU- BARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEI- RO FILHO
AGRAVADO(S)	: RONALDO DE FRANÇA LYRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONCÉIÇÃO DE OLI- VEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, uniformizada na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-684.758/2000.9 - TRT DA 17" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BOSSER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ĆARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALUZIO GARDIMAN
ADVOGADO	: DR. CLORIVALDO BENEDITO FREI- TAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE
JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO

Não se vislumbra a alegação de julgamento extra petita, com correspondente violação dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que os

limites da lide de que cogita o artigo 128 do CPC, referem-se às questões suscitadas e aos pedidos formulados pelas partes, não se referindo a julgamento restrito ao constante no rol de pedidos, como pretende o agravante. Da mesma forma, no que tange ao artigo 460

do mesmo Diploma Legal, não se vislumbra a sua violação, na me dida em que a decisão recorrida apreciou o pedido formulado pelo reclamante, atentando para a sua natureza, não se verificando, na hipótese, que o réu tenha sido condenado em quantidade superior à pretendida.

PROCESSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhe cimento por deficiência de traslado e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento

: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

: AIRR-685.144/2000.3 - TRT DA 9" RE-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Após transcorrido o prazo para recorrer de revista, não pode a parte pretender eternizar o seu direito de alegar divergência jurisprudencial, transcrevendo novos arestos. Todas as razões devem ser expostas tol concentradas no momento da interposição do recurso.

2 200 02200	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 ^{k/} TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE/ FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TIL TRANSPORTES COLETIVOS LAU DA.
ADVOGAĐO	: DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA, SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	: SERVIDEUS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-685.152/2000.0 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARI- NENSE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BITTENCOURT PE- REIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S)	: ARESTILDE BURNIER
ADVOGADO	: DR. RUBEM DARLAN FERRARI MO- REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-685.257/2000.4 - TRT DA 5" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTA- DO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO- SA
AGRAVADO(S)	: NIVALDO DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO	: AIRR-685.263/2000.4 - TRT DA 5° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º
	TURMA)

Secão 1

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASI-AGRAVANTE(S)

LEIRA S.A.

: DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORREA ADVOGADO

AGRAVADO(S) **AURELINO MANOEL TEIXEIRA ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FON-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-PROVIMEN-TO. DESERÇÃO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do de-pósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referentes aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

PROCESSO	: AIRR-685.709/2000.6 - TRT DA	2º RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 2"

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER NORDESTE

: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO GARCIA **ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDA-DE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-685.888/2000.4 - TRT DA 3* RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

BANCO BANDEIRANTES S.A AGRAVANTE(S) : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA **ADVOGADA**

DANIEL EUSTÁQUIO FERREIRA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMEN-

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO	. :	AIRR-686	5.007/2	000.7 - TRT DA	17° RE-	
		GIÃO - TURMA)		SECRETARIA	DA 2ª	

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL

ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL : DOUGLAS GARCIA DOS REIS AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento, por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI N° 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO	: AIRR-686.016/2000.8 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: CRISMANDA COMÉRCIO E REPRE-

SENTAÇÕES LTDA

DR. FÁTIMA DANIELLA PIAZZA ODENIR FERNANDO SURDI ADVOGADO AGRAVADO(S) **ADYOGADO** : DR. MARISTELA BALDISSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO- CONHECI-

MENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadamente elen-cadas como obrigatórias, bem como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, à luz do disposto no art. 897, § 5°, "caput" e inciso I, da CIT e do Enunciado nº 272 deste Colegiado Superior.

: AIRR-686.212/2000.4 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

: MIN. VANTUIL ABDALA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATOR AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIF7A

: ELINEI WINSTON LIMA DA SILVA E AGRAVADO(S) **OUTRO** : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO- CONHECI-MENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTEN-TICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (DESPACHO AGRA-VADO')

Não pode ser conhecido o agravo de instrumento quando as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-686.334/2000.6 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) VIAÇÃO ESTRELA LTDA.

DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MO-**ADVOGADO** AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA MACHADO

DRA. MARIA AUXILIADORA GON-ÇALVES DE SOUZA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-

MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o pro-cedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-686.338/2000.0 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ AGRAVANTE(S) DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEI-**ADVOGADA**

: NELSON PINTO NETTO JÚNIOR E OU-AGRAVADO(S) TROS

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade pro-cessual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-686.383/2000.5 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO AGRAVANTE(S)

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ES-**TEFAN**

: JOSÉ JADER DA SILVA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONRECI-MENTO, TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9,756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão pos-sibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o pro-cedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade pro-cessual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza afimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças noninadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas ai as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-686.899/2000.9 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S)

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA ADVOGADO

COELHO PEREIRA GELSON EDUARDO BUCHERONI AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-CA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-686.981/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO**

TURMA)

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA

ADRIANA ROSA DA SILVA AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI **ADVOGADO** AGRAVADO(S) USINA SÃO MARTINHO S.A

ADVOGADA DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESFUNDAMEN-TADO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído e quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

: AIRR-687.251/2000.5 - TRT DA 9" RE-GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2" **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

RELATOR VEIGA

: ARCOR DO BRASIL LTDA.

AGRAVANTE(S) DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLI-**ADVOGADO**

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA TORRES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GALEB DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI № 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-

trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao destinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cer-

tidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

: AIRR-687.450/2000.2 - TRT DA 6" RE-**PROCESSO** GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO

: DR. GERALDO AZOUBEL : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENE-AGRAVADO(S) ZES E OUTROS

: DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDA-DE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

: A1RR-687.453/2000.3 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) PROCESSO

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

COLÉGIO ANCHIETA LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ROBERTO BORBA GOMES DE

MELO

ANDRÉA CARLA DE MIRANDA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDA-DE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-687.517/2000.5 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO**

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO REGASSI AGRAVADO(S) USINA SÃO MARTINHO S.A **ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA- RIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula TST, porquanto também não tipificada a hipótese de mandato tácito. Agravo de que não se conhece.

: AIRR-687.779/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª **PROCESSO** TURMA)

ADVOGADA

RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

FONTAN PEREIRA

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-ZA URBANA - COMLURB DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO AGRAVANTE(S)

NOLASCO : JORGE LUIZ LIMA GUIMARÃES AGRAVADO(S)

DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SAR-ADVOGADA DINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-688.068/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º

· IUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RELATOR : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S)

: DR. DANILO PORCIUNCULA **ADVOGADO** : PAULO ROBERTO HENRIQUE AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contraminuta e do mesmo conhecer. No mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVI- MENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECOR- RIBILIDADE. Tra-

DECISAO INTERLOCUTORIA. IRRECOR-RIBILIDADE. Iratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-688.076/2000.8 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÓ AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA

: VERSINO OLIVEIRA ISAÚ AGRAVADO(S) : DR. PAULO DE SOUZA PINTO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASIADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei
nº 9.756. de 17.12.98, aumentou significativamente o número de
peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data,
os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão
possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O
novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em cessual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas

indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

Diário da Justica

: AIRR-690.373/2000.0 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

HONÓRIO ODACIR LIBARDI AGRAVANTE(S) DR. NELSON BERGMANN PETER ADVOGADO DIRCEU WILSMANN AGRAVADO(S)

DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEI-DER **ADVOGADO**

TRANSPORTES RÁPIDOS DE CARGAS AGRAVADO(S) LEVES NAPOL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.555/2000.9 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA

DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR **ADVOGADO** AGRAVADO(S) **RUDVAN FERREIRA SILVA**

DR. CARLA CRISTINA BATISTA DE **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-

MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o pro-cedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade pro-cessual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5° do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as neces sárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-690.567/2000.0 - TRT DA 5' RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

ZILMAR RODRIGUES DE ANDRADE AGRAVANTE(S) **ADVOGAĐO** DR. MISAEL MOREIRA SILVA AGRAVADO(S) EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-

ADVOGADA : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-**FICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso 1 do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

AIRR-690.842/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

ALICE MARÇAL FERREIRA E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO

: DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO AGRAVADO(S) DR. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO **PROCURADOR**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.045/2000.3 - TRT DA 23° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA MARIA CONCEIÇÃO CAMPOS PEREI-

AGRAVANTE(S) RA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DOLORES MARIA ALVES DE MOURA

: BANCO DO ESTADO DE MATO GROS-

SO S.A. - BEMAT **ADVOGADO** : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

AGRAVADO(S)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-CA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de ins-

PROCESSO : AIRR-691.046/2000.7 - TRT DA 23° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) LÚCIA HELENA DA SILVA ALEXAN-DRIA

ADVOGADO

: DR. ISIS BEATRIZ AMARAL DE ARAÚJO

BANCO DE CRÉDITO NACIONAL AGRAVADO(S)

: DR. VALDOMIRO DE MORAES SI-**ADVOGADO**

OUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-CA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: ED-AIRR-691.619/2000.7 - TRT DA 17 PROCESSO REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º

TURMA)

JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS EMBARGADO(A) DANIEL PAULA DE SOUZA E OU-

ADVOGADO : DR. VILMA GONÇALVES TRISTÃO DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos pre-

sentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INE-XISTENTE. Embargos aos quais se nega provimento

PROCESSO : AIRR-692.171/2000.4 - TRT DA 5° RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÉA DA RELATOR

VEIGA AGRAVANTE(S) TOP ENGENHARIA LTDA.

DR. WALDEMIRO LINS DE ALBU-QUERQUE NETO ADVOGADO

AGRAVADO(S) JORGE CONCEIÇÃO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO AIRR-692.174/2000.5 - TRT DA 5" RE-GIÃO · (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA **ADVOGADO** DR. MILTON CORREIA FILHO

AGRAVADO(S) PERMINIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

FICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da
CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de
mérito controverida. mérito controvertida

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas, peças necessárias para aferição do preparo do recurso interposto.

ADVOGADA

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: AIRR-693.441/2000.3 - TRT DA 7" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º
	THIDSON

Secão 1

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) MARLUCE ALVES DA COSTA E OU-TROS

: DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA **ADVOGADO** MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. AGRAVADO(S)

: DR. JOSÉ DANILO CORREJA MOTA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-CA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-694.662/2000.3 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO JORGE BRAGA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

: DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-696.494/2000.6 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO- CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão pos-sibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade pro-cessual, que rege a solução dos conflitos trabalhis- tas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da contro- vérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pres- supostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

: AIRR-696.520/2000.5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
: LAOB BIOQUÍMICOS LTDA,
: DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIE- LIN FASANELLA
: AMIR CLARO RODRIGUES
: DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI-MENTO, TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de Hilliso Sibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-697.335/2000.3 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª

RELATOR JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) : JOEL DOMINGUES DA SILVA DRA. INÊS ROSOLEM ADVOGADA MASSARO NUMADA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. ZAQUEU VILELA BERBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado

PROCESSO : AIRR-697.486/2000.5 - TRT DA 24" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA AGRAVANTE(S)

DR. PAULO ESSIR **ADVOGADO**

AGRAVADO(S) MOACYR DE ALMEIDA FILHO **ADVOGADO** DR. HUGO LEANDRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos traba- lhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da contro- vérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pres- supostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-697.691/2000.2 - TRT DA 19° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) MARIA SILVA PAIVA DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-RAES **ADVOGADO** MARIA NAZARÉ CONCEIÇÃO DA AGRAVADO(S) SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-698.747/2000.3 - TRT DA 15° RE GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-

JOSÉ CARLOS PARRA (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS

FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA, PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega pro-

Agravo desprovido.

: AIRR-700.684/2000.7 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO** JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -VASP AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS IVANCKO E OU-TROS ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTO-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos traba- lhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

: AIRR-700.750/2000.4 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO** RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A. : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR **ADVOGADO** AGRAVADO(S) MARIA AUGUSTA LOURENÇO FU-: DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indis- pensáveis à compreensão da contro- vérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pres- supostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

: AIRR-701.577/2000.4 - TRT DA 4" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

NITSCHE & LAPA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JANE LAPA AGRAVADO(S) **ELENIR DA ROSA**

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS LUZZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-701.581/2000.7 - TRT DA 4" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER AGRAVADO(S) ANILLA KERN

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-CA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-702.195/2000.0 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR HOSPITAL MAIA FILHO LTDA. DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEI-AGRAVANTE(S) **ADVOGADO**

MARILAINE ROGÉRIO AGUIAR AGRAVADO(S) DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei
nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de
peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O possionnar o juigamento do recurso denegado, nos proprios autos, o novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrinsceos de sárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-702.196/2000.4 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) VIDRARIA SUL BRASIL S.A. DR. RUBENS TATIT EBLING DA COS-**ADVOGADO**

VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. JOAO ARI VEDOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI N° 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O possibilitar o Julgamento do recurso denegado, nos proprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indiseactivais à compressor de contravária incluses a for mesos acontravária incluses a forma acontravária inclusiva a forma acontravária inclusiva a forma acontravária inclusiva a forma acontravária inclusiva a forma acontrav indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as neces-sárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

: AIRR-762.204/2000.1 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LT-

DR. RICARDO TRIGONA NETO **ADVOGADO** AGRAVADO(S) CECÍLIA DEL CARMEN ZALAZAR **ADVOGADO** DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA **BARRETO**

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pela Agravada em contraminuta, NÃO CONHECER do Agravo de Instrumento, vez que inexistente, à falta de assinatura na petição de interposição e nas próprias razões recursais interpostas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. A assinatura é indispensável em qualquer a que processual de natureza escrita. Assim a sua ausência na qualquer a que processual de natureza escrita. Assim a sua ausência na

qualquer ato processual de natureza escrita. Assim, a sua ausência na peça recursal torna-a înexistente, obstando, consequentemente, o seu conhecimento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-702,205/2000.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE VIAÇÃO CARAVALE LTDA. DR. SILVIO ALVES DA CRUZ AGRAVANTE(S)

ADVOGADO AGRAVADO(S) JORGE CLÁUDIO MARINS DA COS-

ADVOGADO : DR. GOLÍVIO PEREIRA FILHO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

: AIRR-702.206/2000.9 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE : NELSON AZEVEDO NEIVA

AGRAVADO(S) DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento, por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI-MENTO, TRASLADO INSUFICIENTE . LEI N° 9.756/98. A Lei n° 9.756, de 17.12.98. aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade pro-cessual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

: AIRR-702.217/2000.7 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR PAULO COELHO DULLIUS AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** DRA. LAINE TEREZINHA LATTIK PA-

: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PARO-BÉ - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o pro-cedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO A'RR-703.514/2000.9 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE

SÃO PAULO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS **ADVOGADO** NEVES

: ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO AGRAVADO(S) ADVOGADA : DRA, MARIA DURCÍLIA PIRES DE

ANDRADE E SILVA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pre-

sente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVI- MENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECOR- RIBILIDADE. Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se tando-se de decisao interlocutoria, não terminativa do feito, e de se inadmitir a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-703.516/2000.6 - TRT DA 15° RE-GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO**

TURMA)

JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI **ADVOGADA** AGRAVADO(S) FRANCISCO PAULINO E OUTROS DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pre-

FERREIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVI- MENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECOR- RIBILIDADE.
Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-703.518/2000.3 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO**

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E RELATOR AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA LTDA

: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS ADVOGADO

AGRAVADO(S) ELEUTÉRIO ALVES DANTAS

DR. ARI BERGER ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI-

MENTO, TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

: AIRR-704.587/2000.8 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE REAL PLANEJAMENTO E CONSULTO-RIA LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ MANABU TATSUTA **ADVOGADO**

AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento, por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo

em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido. **PROCESSO**

: AIRR-704.590/2000.7 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS

ADVOGADO : DR. MARLI M. O. CAMPOI JOÃO COSTA DA SILVA AGRAVADO(S)

: DR. JOÃO LUIZ DA MOTTA **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO

DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas
peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos
moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

: AIRR-704,591/2000.0 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) PROCESSO

RELATOR JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO **ADVOGADA**

SIDNEI FERNANDO CORREA AGRAVADO(S) DRA. MAGALY DE PAULA A. VEIGA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento, por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O

PROCESSO

. PROCESSO

admissibilidade do Recurso denegado.

novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de

PROCESSO	: AIRR-704.637/2000.0 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUI- ROLI BISTAFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-704.638/2000.4 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º

	GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO :	DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) :	JUAREZ DIAS MARIA
ADVOGADA :	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAI. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-704.644/2000.4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO BARREDA PLACEN- CIA
ADVOGADO	: DR. AMAURI BARBOSA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CYL CASTILLA Y LEON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua for-mação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANI- TÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE A. MACHADO
AGRAVADO(S)	: ZULMIRA CORREIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. IVAN TEIXEIRA

: AIRR-704,799/2000.0 - TRT DA 5" RE-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento, por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO	: AIRR-705.403/2000.8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO	: DR. KARLEY CORREA DA SILVA

: DR. KARLEY CORREA DA SILVA AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FILHO ADVOGADO RUFINO FRANCISCO DE LIMA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-705.404/2000.1 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVA-

LHO CHAMON AGRAVADO(S) HORÁCIO NEY MARTINS **ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AS-SINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO

PROCESSO	: AIRR-705.405/2000.5 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SEVERO ANTÔNIO DO NASCIMEN- TO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: AGEGRAN - ÂNGELO EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERNANI DE AZEVEDO NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-TENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua for-mação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

: AIRR-706.512/2000.0 - TRT DA 15° RE-

	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CURSO CIDADE DE CAMPINAS LT- DA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S)	: HEITOR DE ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
DECISÃO: Por una	animidade, não conhecer do agravo de instru

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-706.514/2000.8 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEI- RA
AGRAVADO(S)	: CARLOS EMÍLIO SANTIAGO DE SOU- ZA
ADVOGADA	: DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚ-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO

	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓ- PIO

: AIRR-707.730/2000.0 - TRT DA 9" RE-

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO AGRAVADO(S) RENATO PNEUS S. A. **ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-707.731/2000.3 - TRT DA 9° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓ- PIO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VA- LE DO TIBAGI LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RO- DRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-709.520/2000.7 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) COLÉGIO BOA VIAGEM

ADVOGADO DR. JOSÉ GOMES SANTIAGO AGRAVADO(S) : MAXWELL FEITOSA MELO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

FICIENTE

AGRAVADO(S)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

tompontration of	700000000000000000000000000000000000000
PROCESSO	: AIRR-709.521/2000.0 - TRT DA 6º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA RO- SADO
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. DARLAN DA MATTA DE SOUZA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

: INSTITUTO DOMINGOS SÁVIO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Não há como se conhecer do agravo de instrumento, ainda mais quando interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, quando a parte não traslada o inteiro teor do v. acórdão regional, a possibilitar a compreensão e o exame da controvérsia. Só a certidão de julgamento, como trazido, não possibilitaria o confronto com as razões do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, a ensejar, nos próprios autos, a conversão para julgamento do recurso.

PROCESSO : AIRR-712.467/2000.8 - TRT DA 13º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : BANCO BANDEIRANTES S.A. : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** JOSÉ ROGÉRIO VILA NOVA DU-RANT AGRAVADO(S)

ISSN 1415-1588

ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei
9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças 9.736, de 17.12.98, admentou significativamente o numero de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO	: AIRR-712.471/2000.0 - TRT DA	11° RE-
,	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 2°

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO : C.B. BARROS & CIA. LTDA. : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO RÔMULO ISAAC AGRAVADO(\$)

: DR. RENATO MENDES MOTA /ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento, por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI N° 9.756/98. A Lei MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO	: AIRR-712.924/2000.6 - TRT DA 5" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º
	'የተጠር እስተል ነ

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) COOPERATIVA CULTURAL SATÉLITE : DR. ROBERTO RAMOS DE JESUS : VALDELICE LUCIANA DOS SANTOS **ADVOGADO** AGRAVADO(S) DR. DOUGLAS CALASANS PORTU-GAL ADVOGADO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI N° 9.756/98. A Lei n° 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o interpostos, quando providos, deverão possibilitar o interpostos. possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas nidispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO	:	AIRR-712.928/2000.0 - TRT DA 5º RE	-
		GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2	•
		TURMA)	

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) : MATILDE SACRAMENTO DA SILVA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA **ADVOGADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-TROBRÁS AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

RO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI- MENTO . TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade provesual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se

conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO	: AIRR-712.959/2000.8 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2°
	GIAU - (AC. SECRETARIA DA 2
	TURMA)

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI ADVOGADA ALEXANDRE ADALBERTO MAXI-MIANO DA SILVA POLLESTRINI DE AGRAVADO(S) **OLIVEIRA**

DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVI- MENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECOR- RIBILIDADE. " As decisões interlo- cutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO		: AIRR-713.547/2000.0 - TRT DA GIÃO - (AC. SECRETARIA TURMA)	
----------	--	--	--

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

JOÃO VITORINO RAPÔSO AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. MARCOS FELICIANO P. BARBO-CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BA-AGRAVADO(S)

SEVI S.A. DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA **ADVOGADO**

NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-308.274/1996.5 - TRT REGIÃO - (AC 2A TURMA)	17°

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM **EMBARGANTE** ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL

: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo a omissão, determinar que seja acrescido à parte dispositiva do acórdão a determinação de que os autos deverão ser remetidos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, a competente para conhecer do presente feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO -ENUNCIADO Nº 278/TST

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada e aplicando o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, dar nova redação à parte dispositiva do julgado.

: RR-309.587/1996.2 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

: FERTISUL S.A. RECORRENTE(S)

DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO SERGIO ANTÔNIO MARTINEZ **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-**ADVOGADO** DREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais alusivas a tais

EMENTA: PLANOS VERÃO E BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano

Recurso de Revista conhecido e provido.

```
: RR-342.396/1997.8 - TRT DA 2º RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º
TURMA)
PROCESSO
```

RELATOR

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA SOLVAY DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO RECORRIDO(S)

SOLVAY DO BRASIL S.A.
DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERPA

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCONTO ASSISTEN-CIAL. AUTORIZAÇÃO. Pelo art. 545 da CLT tem-se implícita a autorização da contribuição assistencial, pois a norma coletiva se insere no contrato de trabalho e só pode ser questionada no momento oportuno, ou seja, quando da assembléia geral ou, quando muito, no curso do processo de dissídio coletivo. Recurso não conhecido.

: RR-346.390/1997.3 - TRT DA 8 RE-06 GIAO - (AC. SECRETARIA DA 25/97 TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ RECORRENTE(S) UFPA

: DR. MARIA ADELAIDE D. B. DA COS **PROCURADOR** TA

: JOSÉ MIGUEL MARTINS VELOSO E,A RECORRIDO(S) **OUTROS**

DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEI-ROZ **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: ATUALIZAÇÕES SUCESSIVAS DO DÉBITO. PRE-CATÓRIOS. Não desrespeita o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, decisão que determina a atualização de precatório. Revista não conhecida.

: ED-RR-348.152/1997.4 - TRT DA 21° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA OLI-VEIRA E OUTROS **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. JOSÉ ANDRADE ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EMBARGADO(A)

SOCIAL - INSS : DR. MARLY DE ARAÚJO COSTA **PROCURADOR**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A

DA CLT. Não se configurando as hipóteses de contradição ou de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, alegadas pelos Embargantes, nega-se provimento aos Declaratórios opostos com fulcro no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-353.382/1997.4 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUAR-

RECORRIDO(S) : SHIRLEY SOARES

: DR. JANUARIO MIRANDA LACERDA : MUNICÍPIO DE PIRAPORA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) **ADVOGADA** DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho realizado na vigência da atual Constituição Federal sem o prévio concurso público - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de 20.01 a 30.06.95. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLI-CO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VI-GÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULI-DADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37; II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (En unciado 363/TST).

Revista parcialmente conhecida e parelalmente provida.

PROCESSO	: ED-RR-361.693/1997.3 - TRT DA 12° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚS-TRIA E COMÉRCIO **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) ISAÍAS MORIGI

ADVOGADO DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a apontada omissão, rejeita-se o pedido declaratório.

PROCESSO	: RR-362.323/1997.1 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.

; DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR **ADVOGADO** ADILSON CARDOSO NUNES DA SIL-VA RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento, para excluir da condenação tal parcela, restando prejudicada a análise da revista quanto à questão relativa à não-satisfação dos requisitos estabelecidos

na estipulação benévola. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação" (O.J. 157/SDI). Assumindo caráter programático, o regulamento não assegura direito adquirido ao benefício, que assim resta indevido. Recurso de revista provido, no partique, assim, resta indevido. Recurso de revista provido, no parti-

PROCESSO	: RR-363.200/1997.2 - TRT DA 19° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO
PROCURADOR	: DR. KAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO APRATTO PI- NHEIRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TAQUARANA
ADVOGADA	: DRA. WILMA DA HORA DANTAS
	midade, conhecer do Recurso de Revista avia-

do pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para declarar a nutidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tune", julgando improcedente a Reclamatória e invertendo os ônus sucumbenciais com relação às custas processuais. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a exse, anua, que se oncie ao ministerio Púnico Estadan, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS. TRABALHADOS. O gaterdimento posificado pesta Corta

DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação ser- vidor público, após o advento da Cons- tituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente traba-lhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-363.547/1997.2 - TRT DA 12" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SADIA CONCÓRDIA S.A INDÚS- TRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ PINTO
RECORRIDO(S)	: IRENA ONISKO SWIRK
ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
DECISÃO: Por una	nimidade não conhecer do Decurso quento às

horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para que sejam consideradas como extras aquelas excedentes a 5 (cinco) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho.

nada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de stá cinco minutos. de até cinco minutos.

Recurso conhecido em parte e a que se dá parcial provimento.

```
: RR-363.561/1997.0 - TRT DA 7 RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 TURMA)
PROCESSO
                    : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RELATOR
RECORRENTE(S)
                      MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO
                      DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-
                      CAR
```

RECORRIDO(S) · IOSÉ FERREIRA DOS SANTOS : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento do saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Uma vez reconho cida a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância da disposição contida ao art. 37, II, da Constituição Federal, devido somente o saldo de salários no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E AS- SISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL AD- VENTISTA DE MANAUS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DE JESUS TAVARES

RECORRIDO(S) MÁRIO RUBENS MACEDO VIANA : DRA. IVONILDE CARVALHO **ADVOGADA**

DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, ante o óbice do Enunciado 126 desta Cor-

te. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MÉDICO. VÍNCULO

Não há como se conhecer do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado 126 desta Corte, uma vez que qualquer discussão que pudesse ser levantada acerca do tema, inclusive a análise da divergência jurisprudencial, implicaria, inevitavelmente, em reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta fase recursal.

PROCESSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ XAVIER ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO SERINO DOS SAN- TOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Rurícola - Prescrição". Por unanimidade, não conhecer do tema tema "Rurícola - Prescrição". Por unanimidade, não conhecer do tema "Opção pelo FGTS". Por unanimidade, não conhecer do tema "FGTS sobre Aviso Prévio". Por unanimidade, conhecer do tema "FGTS e Multa de 40% - Nulidade da Sentença" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a liberação dos depósitos do FGTS efetuados após 05/10/88 acrescidos da multa de 40%. EMENTA: EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE - DEFERIMENTO DE PARCELAS NÃO CONSTANTES DO PEDIDO INICIAL - ART. 460 DA CIT

DO INICIAL - ART. 460 DA CET Nos termos do citado dispositivo, é vedado ao magistrado afastar-se

do pedido e da causa de pedir exposta na exordial, ficando limitado à argumentação das partes. Decidir fora dos limites da litiscontestatio argumentação das partes. Decitar fora dos firmles da hitscontestano constitui vício que mácula o pronunciamento jurisdicional. Se o autor, na petição inicial não pleiteou o levantamento de depósitos do FGTS, nem da multa de 40% incidente sobre este, não pode o acórdão regional deferir tais parcelas. Evidente o prejuízo sofrido pela reclamada, uma vez que não teve oportunidade de se defender. Revista parcialmente conhecida e provida.

	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: USINA MATARY S.A.
ADVOGADO	: DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S)	: LUZIMAR DE CARVALHO CAVAL- CANTE
ADVOGADO	: DR. EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unar	simidade, não conhecer do recurso quanto ao

: RR-365.800/1997.8 - TRT DA 6" RE-

tema "Violação do art. 536 do CPC". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Ofensa ao art. 500 do CPC". Por una-nimidade, conhecer do recurso quanto à "Devolução dos descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devo-lução dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS

PROCESSO

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST)

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

```
: RR-365.868/1997.4 - TRT DA 4° RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2°
TURMA)
PROCESSO
```

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÉA DA VEIGA RELATOR

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. MARIA INÊZ PANIZZON RECORRIDO(S)

: ANDRÉIA DE LIMA : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO **ADVOGADO ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERA-CÃO.

O artigo 459 da CLT confere aos empregadores a faculdade de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, não conferindo aos empregados o direito de receber seus salários dentro do mês trabalhado.

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que, não existindo previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração da data de pa-gamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 459, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-365.946/1997.3 - TRT DA 16° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
	TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS / MA **ADVOGADO** DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS

SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) ROSANGELA COSTA FERREIRA ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração de fls. 103/105, como entender de direito, restando superada a questão da sua extemporaneidade. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DO-

BRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VIOLA-ÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios por Pessoa Ju-rídica de Direito Público. Recurso de Revista a que se dá provi-

: RR-366.755/1997.0 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

RECORRENTE(S)

RELATOR

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA:
: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
: DR. JOÃO CARLOS PENNESI

ADVOGADO LEILA MARISE DE OLIVEIRA E OU-RECORRIDO(S) TROS

: DR. MANOEL J. BERETTA LOPES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à gratificação SUDS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a integração aos salários da gratificação SUDS ao período em que foi paga. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUDS.

EMENIA: RECURSO DE REVISIA. GRATIFICAÇÃO SUBS. ACRÁTER SALARIAL, ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI/TST). Recurso de revista parcialmente provido.

RR-366.885/1997.9 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) PROCESSO

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR RECORRENTE(S)

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIALMALTARIA NAVEGANTES ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) JAIRO LEAL DOS SANTOS : DR. ERNANI LUIS DANIEL ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", e dar-lhe provimento parcial a fim de reconhecer como extras apenas o tempo que extrapolar os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, e caso ultrapassado o referido limite, considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização".

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MI-

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder 2 iornada normal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

ADVOGADO

: RR-367.096/1997.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO **ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA PRAT-TES RECORRIDO(S) : JOÃO NOGUEIRA PEREIRA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FON-TES ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO Não se conhece do recurso de revista quando ausentes as hipóteses do

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-368.491/1997.0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S)	: ANDERSON CLÁUDIO SILVEIRA NA- TIVIDADE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às preliminares de litispendência e de coisa julgada, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989, conhecer do reurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-368.681/1997.6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO RECORRIDO(S) DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-VES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido

PROCESSO	: RR-368.744/1997.4 - TRT DA 13" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILSON ROCHA LINS
RECORRIDO(S)	: JURANDIR FELIPE DE MELO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOU-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRI ÇÃ O. MO-MENTO DE ARG Ü I ÇÃ O. ENUNCIADO Nº 153 DO C.

A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, 🛼 a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário. Orientação contida no Enunciado 153/TST.

RR-368.748/1997.9 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

ADVOGADO

COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ RECORRENTE(S)

DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHA-DAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO

DRA. MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS ADVOGADA^{*}

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SBDII do TST).

Recurso conhecido em parte e provido.

: RR-368.896/1997.0 - TRT DA 19° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR RECORRENTE(S) JOSILENE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO DR. MARCELO HENRIQUE BRABO **MAGALHÃES**

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAME-RECORRIDO(S) NHA FILHO

: DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO . DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da egrégia SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Este o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, que também editou o Enunciado nº 362, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS . Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4°, da CLT.

: RR-369.679/1997.7 - TRT DA 4* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) PROCESSO RELATOR

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JAIR MAFEI ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DR. VITOR HUGO LORETO SAYDEL-**ADVOGADO** : FIVELARTES INDÚSTRIA DE METAIS RECORRIDO(S) LTDA

ADVOGADA : DRA. ROSELI KRUCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE IN-SALUBRE - ART. 60 DA CLT. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7°, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Cor-

Recurso não conhecido.

: RR-370.231/1997.8 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO**

TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA TRANSPORTES PARANAPUAN S.A. RELATOR RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. DAVID SILVA JÚNIOR RECORRIDO(S) ARLETE PONTES DA SILVA

DR. JOSÉ ANTÔNIO NOVAES DE LU-CA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à rescisão contratual - multa do artigo 477 da CLT - justa causa e darlhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477

DA CLT - JUSTA CAUSA O fato de não ter sido reconhecida, em juízo, a justa causa para rescisão contratual, nos termos previstos na Consolidação Trabalhista, nem sempre importa obrigatoriedade do empregador de efetuar pagamento da multa prevista no § 8°, do art. 477 da Consolidação das gamento da multa prevista no § 6, quo art. 41/ qua explorimenta Leis do Trabalho, mormente quando motivada a dispensa pela ocorrência de repetidas faltas do empregado ao serviço, o que justificaria uma razoável dúvida acerca da existência ou não da obrigação de pagar as verbas rescisórias. Esta situação difere daquela em que o empregador, arbitrariamente, sem qualquer motivo, despede o cmi (I pregado, não paga as verbas rescisórias que sabe devidas, e aguarda o q ajuizamento da ação. Recurso parcialmente conhecido e provido.

: RR-371.670/1997.0 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S)

ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TRE-: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) **GEOVANNE VIEIRA MARINS ADVOGADO** : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CI-

PA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO, EFEITO, A extinção do estabelecimento, pondo fim a qualquer possibilidade de aci-dente do trabalho, acarreta o desaparecimento da CIPA e suprime a razão da estabilidade dos empregados que, até então, a integravam. Recurso de revista provido.

: RR-372.590/1997.0 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. SAMUEL CARLOS LIMA RECORRIDO(S) AMILTON PATRÍCIO FERREIRA **ADVOGADA** : DRA, MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos minutos que antecedem e que sucedem - horas extras e dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da conhoras extras, nos dias em que a sobredenação o pagamento das jornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM

A JORNADA DE TRABALHO A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou enten-

dimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

: RR-372.654/1997.2 - TRT DA 8° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 8º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. RITA PINTO DA COSTA DE MEN-

DONCA ART DECOR - ARTEZANATOS E DE-CORAÇÕES LTDA.

RECORRENTE(S)

DR. HELDER WANDERLEY OLIVEI-**ADVOGADO**

RECORRIDO(S) ROSEMERI DO SOCORRO SANTOS

DA SILVA

DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEI-RÓZ **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Justa causa - Ônus da prova (art. 818 da CLT)". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento contos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, 🚧 🎨 de decisão do recurso de revista quanto à "Estabilidade previsória" da 21

ADVOGADO

DDOCESSO

gestante". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Parquet, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi devidamente analisada no recurso de revista interposto pela recla-

Secão 1

mada. EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA JUSTA CAUSA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GES-

Recurso de revista não conhecido quanto a estes temas vez que não demonstrada a violação legal apontada, bem como imprestável ao confronto o aresto transcrito na revista

COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FIS-

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Cor-

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Prejudicada a análise do recurso de revista do Parquet, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi devidamente analisada no recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO .	: RR-372.746/1997.0 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOY- TACAZES
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO
RECORRIDO(S)	: JOEL XAVIER PEREIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do

: DR. JOAO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de Primeiro Grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado. EMENTA: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, vergando-se à interpretação constitucional emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, reputa inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-372.834/1997.4 - TRT DA 5º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: NORMAN OLIVEIRA CUNHA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARQUES MAGA-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SIN-DICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

DICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECCIPIENTO
A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do
Trabalho, através da Eg. Seção de Dissídios Individuais, assentou o
entendimento de que a extinção da atividade empresarial no âmbito
da base territorial do sindicato torna insubsistente a estabilidade do dirigente sindical (Orientação Jurisprudencial nº 86). Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido

. DD 373 104/1907 0 . TDT DA 32 DE

PROCESSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH S.A INDÚSTRIA TÊX- TIL
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI- MOTO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nutidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais, por negativa de prestação juris-dicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre

seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas "labor aos sábados" e "intervalos não usufruídos e pagos como extras", julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOBRISCO DE NUI IDADE. A completa prestoção jurisdicional so for RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se aqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes

pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos des dobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5°, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-373.215/1997.2 - TRT DA 1° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2°
DEL AROD	TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA JOSÉ MANOEL LOPES MAIA (ESPÓ-RECORRENTE(S) LIO DE)

DR. ANTONIO TELLES DE VASCON-CELLOS **ADVOGADO**

: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S)

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROCESSO AD-MINISTRATIVO

Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que não se prestam ao fim colimado, quer porque desatendido o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, que porque encontra ó bice intransponível no que leciona o Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-373.254/1997.7 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

VEIGA RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A.

DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA **ADVOGADO**

ROMEU BARBOSA DE FARIA RECORRIDO(S) **ADVOGADA** MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto ao tema época própria, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir dos mês subsequente ao da prestação dos

EMÉNTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁ-RIA ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência predominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124) entende que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-373.369/1997.5 - TRT DA GIÃO - (AC. SECRETARIA TURMA)	
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDO(S) ERNESTO JOSÉ NOGUEIRA **ADVOGADO** : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao aviso prévio - contrato de experiência; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Enunciado 330 do recurso quanto ao Enunciado 200 do recurso quanto 200 do recurso quanto 200 do recurso 200 do

EMENTA: Não se conhece do recurso de revista, quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-373.375/1997.5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: DEOCLÉCIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO BONITO
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GUADELUPE
_	

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Recurso de revista não conhecido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	: RR-374.042/1997.0 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR RECORRENTE(S)	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR RECORRIDO(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA : DR. FÁBIO ANÉAS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, darlhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que aprecie a prescrição arguida pela Reclamada. restando, por consequência, prejudicado o exame do restante do ape-

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. Deduz-se logicamente do Enunciado nº 153/TST que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo em grau ordinário. Aduzida, portanto, nas razões de Recurso Ordinário, independentemente de prequestionamento por parte do Juízo de Primeiro Grau, tem-se por oportunamente levantada a matéria. Recurso conhecido e provido.

: RR-374.160/1997.8 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL RECORRENTE(S)

S.A. E OUTRA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO**

: LEANDRO GOMES LUCAS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU

BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCARIMENTO, IM-POSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PRO-VAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas. campo em que remanesce soberana a instância regional. Recurso de revista não conhecido.

: RR-375.036/1997.7 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR ITAIPU BINACIONAL RECORRENTE(S) DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO RECORRIDO(S) VERA LÚCIA BARON

ADVOGADO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vínculo empregatício". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Descontos previdenciário e fiscal", e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁ-RIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Cor-

Recurso parcialmente conhecido e provido.

: RR-375.134/1997.5 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2º REGIÃO RECORRENTE(S) DR. RUTH MARIA FORTES ANDALA-**PROCURADOR**

FET RECORRIDO(S) NEIDE GONÇALVES ROCHA MUHEI- J

SON : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO

SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICEN-TE - SÉSASV RECORRIDO(S)

DR. NICOLINO BOZZELLA ADVOGADO DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. AUTARQUIA MUNI-CIPAL. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que

sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso

público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II. da Constituição Federal, conforme asseverou o Regional.

E. reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO

PROCESSO	: RR-375.566/1997.8 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	: MARIA DA LUZ APARECIDA DA SIL- VA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BO- RÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, darlhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da su-

cumbência.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDI-VIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para com-pensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. 182/SDI). Recurso de revista provido.

: RR-375.576/1997.2 - TRT DA 3" RE-

	TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI- NAS GERAIS S.A CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: ALEN ROBERTO COUTINHO ALVES
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA DA SILVA RIBEI- RO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras, quanto ao intervalo para refeição e quanto aos tópicos intitulados "art. 59 da CLT" e "documentos - autenticação". Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês sub-sequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO	: RR-375.601/1997.8 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)	
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL **PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA CECÍLIO RIBEIRO RECORRIDO(S) : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Competência da Justiça do Trabalho". Por una-nimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contratação de servidor para atender a necessidade temporária de excepcional in-

teresse público".

EMENTA: UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

· Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender ex-cepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, não se exige concurso público para a contratação de servidor nesta circunstância. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-375.613/1997.0 - TRT DA 3* RE- GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2*
	TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE

FONTAN PEREIRA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUA-NABARA - COSIGUA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE(S)

ADVOGADO RECORRIDO(S) LUIZ MARTINS DA FONSECA **ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, darlhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDI-VIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para com-pensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. 182/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-375.721/1997.2 - TRT DA	3º RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA TURMA)	DA 2ª

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. VANTUIL ABDALA MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI RECORRIDO(S) MARCOS RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e darlhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência. Isento o reclamante na forma da lei. EMENTA: FERIAS-PRÉMIO INSTITUÍDA POR LEI MUNI-CIPAL - AFRONTA AO § 1º, DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DR. LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO

À concessão de vantagem e aumento de remuneração para os ser-A concessao de vantagem e aumento de remuneração para os servidores municipais de Uberaba - férias-prêmio ou gratificação ao servidor - instituída através de lei municipal, fere o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão contratação de pessoal, a autorização específica na Lei de Diretrizes Orcamentárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

ADVOGADO

ADVOGADA

	•	
PROCESSO	: RR-375.742/1997.5 - TRT DA 10° R	E-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA	2"
	TURMAI	

: MIN. VANTUIL ABDALA : JOSÉ DOS REIS BARBOSA DOS SAN-RELATOR RECORRENTE(S) TOS

: DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO** UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) RECORRIDO(S) **PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-376.759/1997.1 - TRT DA 23° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO RECORRENTE(S)

DR. IONI FERREIRA CASTRO ADVOGADO RECORRIDO(S)

: INSTITUTO DE DEFESA AGROPE-CUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT : DRA. THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do Enunciado 333 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-376.872/1997.0 - TRT DA	9º RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 2ª

RELATOR

TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA

MUNICÍPIO DE ICARAÍMA RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA RECORRIDO(S) HERENITI ALVES DA CRUZ ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucum-

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento já pacificado nesta Corte é no sentido de que a trans-ferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica ex-tinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 desta

Recurso conhecido e provido.

: RR-376.974/1997.3 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA RECORRIDO(S) JOÃO MARIA LIMA GOMES RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO **AMARANTE**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, darlhe parcial provimento, isto para restringir a condenação às diferenças salariais relativas ao salário mínimo.

salariais relativas ao salário mínimo.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR
PÚBLICO, EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE
AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento
pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurísprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição

Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. CON-TRATO NULO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. DIFE-RENÇA. SALÁRIO "STRICTO SENSU". Se há que se reco-nhecer a imperatividade do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, no que tange à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), há que se reconhecer, com maior imperatividade ainda, o comando do inciso IV do artigo 7 da Constituição Federal, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não é permitido dispêndio de labor por salário inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo.

PROCESSO : RR-377.529/1997.3 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RELATOR

: MUNICÍPIO DE ICÓ RECORRENTE(S)

: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO : MARIA DE QUEIRÓS PATRÍCIO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do equivalente às diferenças de férias em dobro e simples e aos 13° salários. mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do equivalente à diferença salarial entre o quantum recebido pela autora e 50% do salário mínimo legal e aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLI-

CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto

(Enunciado 363/TST)

ADVOGADO

: RR-377.000/1997.4 - TRT DA I* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) PROCESSO

: MIN. VANTUIL ABDALA

RELATOR FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E CO-RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE RECORRIDO(S)

DR. JOSE PEREZ DE REZENDE
SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA
FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VENIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E
COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS
MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO.
DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E
SÃO JOÃO DE MERITI
DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual arguida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar im-

procedente a ação.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexiste direito adquirido ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

: RR-377.909/1997.6 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

VEIGA

RECORRENTE(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COM-PONENTES ELETRÔNICOS DR. ARGEMIRO AMORIM ADVOGADO

WILSON BRENNER RECORRIDO(S)

DRA. SUZANA TRELLES BRUM **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e darlhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário in natura. EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexiste direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

and & 7005 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-377.978/1997.4 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	; JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTI-

Secão 1

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e quanto ao intervalo para

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O art. 71 da CLT, ao exigir a concessão de intervalo mínimo para refeição e descanso, traz comando de ordem pública, de índole imperativa, infenso, em assim sendo, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7°, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-378.006/1997.2 - TKT DA 15 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CRISTINA SANTANA
RECORRIDO(S)	: LEONIDO JOSÉ PADILHA
ADVOGADA	; 'DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA- 'CHO MISAILIDIS.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao imposto de renda e darlhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicial-

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS

Devidos os descontos fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido judicialmente, não havendo previsão legal para que se faça o desconto incidindo sobre o valor de cada parcela referente ao mês em que deveria ter sido efetuado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

GIA TU	
	379.989/1997.5 - TRT DA 2 RE- 10 - (AC. SECRETARIA DA 2 RMA)
	Z ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
	IGA
	NCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR	NORBERTO CAPUCCI
RECORRIDO(S) : AD	ILSON DONISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR	AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
DECISÃO: Por unanimidad	e, não conhecer do recurso de revista

quanto ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais so-bre o valor devido, quando do pagamento dos rendimentos oriundos da decisão trabalhista, ante o caráter compulsório do referido des-

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS

A C. SDI vem entendendo que, em sentenças trabalhistas conde-natórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tal desconto legal. É devido por ocasião do pagamento do crédito do empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-378.549/1997.9 - TRT DA 21 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO LOPES PARA- GUAI
ADVOGADO	: DR. RONALDO JORGE LOPES DA SIL- VA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro gran que, de-clarando a nulidade do contrato de trabalho, julgou improcedente os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃOSOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-378.757/1997.7 - TRT DA 3 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2
•	TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA **VFIGA**

RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -**CVRD**

DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) **LUIZ CARLOS GOMES ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E **OUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 23 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de considerar devido o pagam de horas extras relativas aos dias em que o excesso ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST. Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO VALIA

Inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, por não comprovada a observância de norma regulamentar em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida, sendo certo que os arestos paradigmas acostados são ori-ginários do mesmo Tribunal Regional, o que afasta a hipótese contemplada na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conbecido.

PROCESSO	: RR-380.665/1997.5 - TRT DA 6° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º
	TIDMA

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RE-CIFE LTDA.

DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) IVETE BONIFÁCIO DA SILVA **ADVOGADA** : DRA. JERUSA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças Salariais e Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatício

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

N A J USTIÇA DO T RABALHO, A CONDENAÇÃO EM HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLESMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTEN-TO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-380.691/1997.4 - TRT DA 9º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S).	: SEMAG - SERVIÇOS DE MECANIZA- ÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SALES FELIPE

: DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere - limitação do pagamento ao adicional para o empregado que trabalha por tarefa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS sobre as férias e dar-lhe provimento a fim de que seja excluída da condenação o pagamento do FGTS sobre as férias indenizadas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO AO PAGA-

MENTO DO ADICIONAL AO EMPREGADO QUE TRABA-LHA POR TAREFA

Em se tratando de laborista tarefeiro, as horas in itinere não se limita apenas ao adicional, pois faz jus também ao pagamento da hora extra

FGTS SOBRE AS FÉRIAS

ADVOGADO

As férias não gozadas, e, portanto, indenizadas, após a rescisão do contrato de trabalho, não geram contribuição para o FGTS. Recebendo o empregado a indenização substitutiva, o período correspondente não integra o tempo de serviço, sendo inviável a incidência da contribuição para o FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos ser-

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-380.761/1997.6 - TRT DA GIÃO - (AC. SECRETARIA	
•	TURMA)	

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

RECORRIDO(S) : .ANA LUIZA PIOVESAN MENDONÇA **ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer a argüição sobre o ônus da prova das horas extras; por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso quanto às horas extras com base nas folhas in-dividuais de presença e por unanimidade, conhecer e dar provimento EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2°, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto

ADVOGADA

formal deve ceder lugar à realidade fática.

Recurso de revista conhecido e não provido.

DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI

É irrelevante o fato de o empregado não estar mais vinculado às entidades denominadas CASSI e PREVI, porque as verbas devidas em razão da condenação judicial são oriundas do contrato de trabalho no qual foram pactuadas essas deduções. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-382.846/1997.3 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

: DRA. ANGELA S. RUAS

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC DR. FLÁVIO BARZONI MOURA RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) NEIVA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada nÃo ultrapasse de cinco minutos antes e/ou apÓs a duraÇÃo normal do trabalho, conforme apurado em liquidação. Mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Aviso prévio indenizado - registro na CTPS". Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao "Adicional de insalubridade. Uso do equipamento de proteção individual".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E

SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal . Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REGISTRO NA CTPS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 82 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RR-383.060/1997.3 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) VEGA SOPAVE S.A.

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO RECH RECORRIDO(S) LUÍS CARLOS LOUREIRO SKALEE **ADVOGADO** DR. ALBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à impada da tenhelho. nada de trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional, com vistas a afastar o adicional de periculosidade, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou enten-dimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que o excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalbo

Recurso conhecido e provido em parte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, devidos os honorários advocatícios, conforme Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula desta Colenda Corte, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

: RR-383,166/1997.0 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR RECORRENTE(S) CLÁUDIO PUTTINI CALZA E OU-

: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988 . sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

: RR-383.871/1997.5 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

: MOURA DUBEUX ENGENHARIA LT-RECORRENTE(S)

: DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA **ADVOGADO**

: ANTÔNIO ELIAS DA SILVA RECORRIDO(S)

: DR. FERNANDO A. A. MONTENE-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

: RR-384.896/1997.9 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

VITO TRANSPORTES LTDA RECORRENTE(S) : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) DIMAS DIONÍSIO DE CASTRO DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO Nos termos do Enunciado 360 desta Corte, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" Recurso de revista não conhecido.

: RR-384.944/1997.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PERFIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 3º REGIÃO

: DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUAR-**PROCURADOR**

RECORRIDO(S) GERALDA VALDIVINA SILVA E OU-

DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS **ADVOGADO**

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS RECORRIDO(S) : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, cassando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento do restante do Recurso

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE . O Ministério Público do Trabalho tem, de acordo com o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, legitimidade para recorrer de decisões em processos que atue como parte ou como fiscal da lei, logo, também pode apresentar Embargos Declaratórios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-385.506/1997.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA RECORRENTE(S)

ADVOGADO

DR. CÉLIO BOAVENTURA COTRIM SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-

denação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e respectivos reflexos EMENTA: PLANO BRESSER. A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5°, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revo-gadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-385.615/1997.4 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) . : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE **PROCESSO**

RELATOR

ADVOGADO

FONTAN PEREIRA MUNICÍPIO DE SOBRAL DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-RIAS NETO RECORRENTE(S)

RECORRIDO(S) RITA LUIS DA COSTA

DR. FRANCISCO WELLINGTON LO-PES GUIMARÃES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 62,5% do

SAIATO MINIMO).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

: RR-386.357/1997.0 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3º REGIÃO RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUAR-

WALTER JORGE DOS SANTOS RECORRIDO(S) DR. JOSÉ REIS PEDRO ADVOGADO RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES **ADVOGADO** DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos referentes ao período posterior a 17/3/1991, data da implantação do regime jurídico único do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento, para declarar to-talmente prescrito o direito do Autor de reclamar os depósitos do FGTS, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da su-

EMENTA: MUDANCA DE REGIME JURÍDICO, PRESCRI-ÇÃO. O art. 7°. XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

: RR-386.358/1997.3 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA)

RELATOR JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE FRANCISCA VALDA PEREIRA RECORRENTE(S) ADVQGADA DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S)

DR. ROBERTO RICARDO MADER NO-BRE MACHADO PROCURADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDI-CO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em conseqüência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na parte final do inciso XXIX do artigo, 7º da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do Egrégio TST.

: RR-386,365/1997.7 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

: JOIZ ALBERTO LOIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : LEONARDO GOTTMANN : DR. ADAILTO NAZARENO DEGE-RING RECORRENTE(S) **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) ARTEX S.A.

: DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN **ADVOGADA** DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do re-

curso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO. DECISAO MOLDADA À JURISPRUDENCIA UNIFORMIZADA
PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante
apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal
Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á,
previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte
final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo
art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

: RR-386.367/1997.4 - TRT DA 12º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMAL

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LT-RELATOR

RECORRENTE(S)

: DR. NEILOR SCHMITZ

ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO JURANDIR INÁCIO FERREIRA DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

ADVOGADO DR. SERGIO LUIZ PIVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.
A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as
mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto.
ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer
circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o
julgado. na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não
conhecido.

: RR-386.464/1997.9 - TRT DA 17* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE MUNICÍPIO DE LINHARES DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER RELATOR RECORRENTE(S)

RECORRIDO(S) NESTOR RODRIGUES ALVES **ADVOGADO** DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-

becisaci por unanimulade, connecer do Recurso e, no merito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. EMENTA: HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado/TST nº 219. Destarte, são indevidos honorários advoca-tícios quando dita condenação decorre exclusivamente da aplicação do princí- pio da sucumbência. Revista conhecida e provida.

: ED-RR-387.278/1997.3 - TRT DA 10° REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA) RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

VEIGA

: LA ROMA ALIMENTOS LTDA **EMBARGANTE** DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBU-QUERQUE **ADVOGADO**

MAURO PEREIRA SILVA DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS Embargos de declaração rejeitados porque não configurados os requisitos do art. 535 do CPC.

: RR-387.352/1997.8 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) ADVOGADO LUIZ VIANA PEREIRA DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-

RECORRIDO(S) ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de

Revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTARIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

PROCESSO	: RR-387.359/1997.3 - TRT DA	9" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA 2"
	TIDATA	

Secão 1

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S)

: MUNICÍPIO DE CURITIBA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** ARTHUR BUENO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Re-

curso de Revista do reclamado. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CONHECIMENTO, AR TIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte não ultrapassado por jurisprudência pacificada desta Corte, não se conhece então da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-387.420/1997.2 - TRT DA 12* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) MARLUZI SANTOS TIMM **ADVOGADO** DR. JOB GONSALVES FILHO RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM

DR. RICARDO LUIS MAYER **ADVOGADO** RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista DECISAO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, restando, em conseqüência, prejudicado o exame do recurso adesivo patronal, nos termos do art. 500, III, do CPC. EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aproyação em concurso público, encontra óbice no artigo sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2°, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista obreiro não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4°, da CLT.

: RR-390.519/1997.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) **PROCESSO**

MIN. VANTUIL ABDALA BANCO ITAÚ S.A. RELATOR RECORRENTE(S)

DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS **ADVOGADO**

IÚNIOR

LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES RECORRIDO(S)

: DR. IVAN PAIM MACIEL **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à litispendência; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quan-to à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais o reclamante fica isento, restando

prejudicado o exame do tema "Compensação". EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexiste direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-391.139/1997.2 - TRT DA 4 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 **PROCESSO**

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR

: ARARY FERREIRA BECKER RECORRENTE(S) DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO **ADVOGADO** MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não

conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à validade do acordo judicial, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas acres de insurprisão. Não estará atendida a condição se a desenito razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/IST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, nos termos da O.J. 115/SDI. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido

: RR-392.270/1997.0 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

: BANCO DO BRASIL S.A. : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE RECORRENTE(S) **ADVOGADA** ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ÁLVARO RAFANIN (ESPÓLIO DE) : DR. ARNI DEONILDO HALL **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justica do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos pre-videnciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRA-TO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio de-senvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fan-tasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, 1, parágrafos 1°, 2°, 4° e 5° e 56, 58 e 67, da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isso a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº

COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FIS-

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Cor-

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"N A J USTIÇA DO T RABALHO, A CONDENAÇÃO EM HO-NORÁRIOS ÁDVOCATÍCIOS , NUNCA SUPERIÓRES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLESMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTEN-TO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA " (Enunciado 219/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-393.151/1997.5 - TRT DA 19 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 TURMA) **PROCESSO** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR

: NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE(S) DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEI-**ADVOGADO** RECORRIDO(S)

: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS ADVOGADO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido

ADVOGADO

RR-394.731/1997.5 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-RECORRENTE(S) POS DR. LEILA MARIA SANTOS DA COS-**PROCURADOR** TA MENDES : ANÁLIA CAMARGO DOS SANTOS RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - DIREITO DA RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, AO PERCEBIMENTO DOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRI-

Admitida a reclamante no Município-reclamado sem o atendimento das regras afusivas à contratação de servidor público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação, gerando direito apenas aos salários em sentido estrito. Recurso de revista conhecido provido.

: RR-394,944/1997.1 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

RECORRENTE(S) ADVOGADA DRA. VALESCA GOBBATO RECORRIDO(S) ALTIVO MUNHOZ DE SOUZA DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA . CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

: RR-394,947/1997.2 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PERFIRA

RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA

MARIA

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** RECORRIDO(S) DANIA DA ROSA PIVETTA CASSOL E

OUTROS

ADVOGADO DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEI-ROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados. OBS.: Foi determinado que se oficie ao D. Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II. da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e provida em parte.

: RR-396.208/1997.2 - TRT DA 4* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PERFIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN ADVOGADA

RECORRIDO(S) : IRONDINA SILVA DA SILVA : DRA. MARTA BERENICE FERME ADVOGADA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à in-

tegração do adicional de insalubridade nas horas extras, mas, negarthe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no to-cante à prescrição do recolhimento do FGTS.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RE FLEXOS . Não há confundir a natureza salarial da parcela com a base de cálculo

para o seu pagamento.

Em se tratando de parcela de natureza salarial, o adicional de insalubridade compõe a remuneração e reflete no cálculo de outras

parcelas.

RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º da Constituição Federal foi editado para assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Não é, portanto, razoável concluir-se que a prescrição

do FGTS, a partir do já citado art. 7°, tenha sido reduzida para dois ou cinco anos.

A norma trabalhista deve ser interpretada segundo seu espírito. A Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Carta Magna de 1988,

diz, no § 5º do seu art. 23, que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Ninguém disse que tal lei é inconstitucio-

É absurda a conclusão de que, se o trabalhador cobrar o FGTS, a prescrição é bienal ou quinquenal; sendo a cobrança pela Caixa Eco-nômica Federal, a prescrição seria trintenária.

Ora, as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e isso conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária, sem embargo do que disse a letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

RELATOR

Resta dizer que aqui também se aplica um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, de que a lei - mesmo a constitucional - assegura direitos mínimos, os quais, portanto, podem ser ampliados.

Quando a Carta Magna não quis que a lei ampliasse os direitos mínimos por ela assegurados, ela foi expressa, como está no art. 7°, VI e XIII, por exemplo.

Intacto, assim, o Enunciado nº 95/TST. Revista conhecida em parte e desprovida.

ISSN 1415-1588

PROCESSO

: RR-396.211/1997.1 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ RECORRENTE(S) **ADVOGADA** DRA, PAULA BARBOSA VARGAS JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA RECORRIDO(\$) **ADVOGADO** DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da

: RR-396.622/1997.1 - TRT DA 17° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMÁ) **PROCESSO**

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S)

INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA **PROCURADOR** RECORRIDO(S) ETELVINA DE OLIVEIRA SENNA E

OUTROS : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica, não conhecer do recurso de revista; por una-nimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, ivertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de as-sistência judiciária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tópico relativo aos honorários advocatícios. EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIC NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamen te requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-396.627/199			
	GIÃO - (AC.	SECRET	ARIA DA	2°
	THERMAI			

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 11º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGA-LHÃES COÊLHO **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) MÁRIO ELIAS MARTINIANO RECORRIDO(S) : MÚNICÍPIO DE HUMAITÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. De-termina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR

PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2°, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido .

PROCESSO	: RR-397.917/1997.8 - TRT DA 9 RE-	
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)	ı

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A. DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-**ADVOGADA**

RECORRIDO(S) SEVERIANO ANTÔNIO

DR. MARCO CÉZAR TROTTA TEL-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à integração do adicional de insalubridade e quanto ao tópico intitulado acordo de compensação - invalidade". Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar a efetivação dos referidos descontos, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Tra-

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

: RR-397.972/1997.7 - TRT DA 9 RE-GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2 **PROCESSO** TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA **ADVOGADO** DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-

CAL RECORRIDO(S) ESTADO DO PARANÁ **PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDI-CO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM EN-TENDIMENTO PREDOMINANTE NO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-398.099/1997.9 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2°

TURMA) JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE. RELATOR RECORRENTE(S) PEDRO ANTÔNIO VELOSO NETO DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE **ADVOGADA**

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDI-CO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na alínea "a", parte final, do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Decisão regional em-consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

: RR-398.119/1997.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª **PROCESSO** TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : JECI DOS SANTOS DUTRA **ADVOGADO** : DR. ALVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Deficiência de Iluminação" e dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a 26.02.91 a condenação do adicional de insalubridade por iluminamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - contagem minuto a minuto" e dar-lhe provimento parcial a fim de reconhecer como extras apenas o tempo que extrapolar os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, e se ultrapassado o referido limite, considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema 'Devolução dos Descontos Salariais'

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊN-CIA DE ILUMINAMENTO

O anexo 4 e o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho que previam a insalubridade por deficiência de iluminamento foram expressamente revogados pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação iniciou-se em 26.02.91. Assim, a partir desta data o iluminamento deixou de ser um fator insalubre por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e classificação de insalubridade:

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a iornada normal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

: RR-400.192/1997.0 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S)

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE DR. NESTOR PEREIRA ADVOGADO

RECORRIDO(S) SANDRO LUIZ DE SOUZA SILVA

: DR. WAGNER TAVARES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do tempo relativo ao intervalo intrajornada de quinze minutos. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO EMENTA: A Lei nº 8 177/01, am seu art 30 actanti que os débitos. INICIAL, A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem cor-

reção monetária "no período compreendido entre a data de venci-mento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

RR-400.329/1997.5 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-RECORRENTE(S) TROBRÁS

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO

RECORRIDO(S) : LEONARDO SIMÕES DE MENEZES : DR. SÉRGIO BARTILOTTI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao julgamento extra petita e dar-lhe provimento, para excluir da conde-nação o adicional de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à reclassificação - prescrição e quanto à complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO. O julgamento extra petita, representado, basicamente, pela concessão de parcela não postulada, quando configurado, permite a supressão da parte excessiva. Recurso de revista provido, no particular.

: RR-400.852/1997.0 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI RECORRIDO(S) ZILDA BATISTA DE SOUZA ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Unicidade Contratual - Contrato de Safra". Por unanimidade. conhecer do recurso quanto ao tema "Horas in itinere - Previsão em Acordo Coletivo" e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade Acordo Coletivo" e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula da convenção coletiva que trata das horas in itinere, determinar o pagamento da jornada suplementar somente quando esta extrapolar 60 minutos, conforme ajustado na referida cláusula. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO POR NOR-MA COLETIVA, VALIDADE

MA COLETIVA. VALIDADE

A atual Constituição Federal objetivou, nitidamente, atribuir maior A atual Constituição Federal objetivou, nitidamente, atribuir maior força aos instrumentos coletivos. Se o sindicato profissional celebra acordo com a empresa prefixando o período in titinere, tal pactuação deve ser respeitada, sendo inviável admitir-se que o trabalhador venha a juízo deduzir qualquer outra postulação quanto ao mesmo objeto, porquanto é de se pressupor que, sendo resultado de uma transigência comum, o acordo significa importante avanço, pois gera valor definitivo para remunerar o percurso, não havendo que se falar em prejuízo para os representados. Deve, assim, prevalecer a tese no sentido de reconhecer a validade das cláusulas constantes de normas coletivas que prefixam o período in itinere.

coletivas que prefixam o período in ltinere. COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Cor-

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO	: RR-401.816/1997.3 - TRT DA 9" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES **ADVOGADA**

RECORRIDO(S)

: MARISA DA LUZ LIMA : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade autoritation de la constitución de serviços en la constitución de la const nidonea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não tem condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou daquelas que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto à descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a cuba in eligendo e in vigilando da Administração emerge clara a cuba in eligendo e in vigilando da Administração. prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária quando se vale dos lidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e. ainda, se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo. ticipado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) ". Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-401.947/1997.6 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LT- DA.
ADVOGADO	: DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S).	: CARLOS AUGUSTO DEMEZIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDNALDO JOSÉ MOREIRA SAN- TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da presente Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, no que pertine à verba honorária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da conde

nação o seu pagamento. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação em honorários advocatícios, no processo trabalhista, nunca superiores a 15%, não decorre pura e sim-plesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-402.176/1997.9 - TRT DA 11" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 11º REGIÃO : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGA-LHÃES COÊLHO PROCURADOR

RECORRIDO(S) : FRANCINETE NEGREIROS LIRA E

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmas apresentados para confronto são inespecíficos. Art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. : RR-402.188/1997.0 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

PROCESSO

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. JOÃO MARMO MARTINS RECORRENTE(S) **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) EVA PACHECO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Tra balbo

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVI-DENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justica do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

: RR-403.223/1997.7 - TRT DA 7* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CROATÁ ADVOGADO DR. PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS RECORRIDO(S) FRANCITONIO RODRIGUES DA SIL-

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso

de revista, para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, ao 13º salário e a férias integrais, o que resulta na improcedência do pedido. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do §2º do art. 37 da Cons-

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVICO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

: RR-404.931/1997.9 - TRT DA 4* RE-GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **PROCURADOR** DR. MARCELO GOUGEON VARES : PAULA CRISTINA RODRIGUES : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE AL-RECORRIDO(S) **ADVOGADO** MEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, revelia e responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; por unanimidade, quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil; por unanimidade, quanto à atualização monetária do precatório.

não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DO-MÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

: RR-404.938/1997.4 - TRT DA 1º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR RECORRENTE(S) DARIO SOILHO MACHADO DR. PAULETE GINZBARG BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

DR. NORMANDO AUGUSTO CAVAL-CANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 896 da CLT.

: RR-405.053/1997.2 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. ALICE SCHWAMBACH RECORRENTE(S) ADVOGADA GLECI CONCEIÇÃO CHRISTINI ESTE-RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: Não se conhece do recurso de revista, porquanto não vislumbrada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

: RR-405.056/1997.3 - TRT DA 4° RE-GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR RECORRENTE(S) PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A. DR. EDSON MORAIS GARCEZ ADVOGADO RECORRIDO(S) EVA OLIVEIRA DOS ANJOS : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA AL-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e darlhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalu-

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO

No caso de atividades insalubres, o regime de compensação de jornada, de acordo com o artigo 7°, XIII, da Carta Magna de 1988, será válido desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de tra-balho, não havendo nenhuma exigência sobre licença prévia das au-toridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Esta C. Corte. inclusive, já pacificou esta questão através do Enunciado nº 349, que diz: "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade in-salubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7°, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)".

Recurso de revista conhecido e provido.

RELATOR

ADVOGADO

: RR-405.317/1997.5 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-RECORRENTE(S)

NEIRO S.A. - BANERI DR. ADERSON PESSOA DE LUNA

ADVOGADO REJANE EUZÉBIO CORREIA DA SIL-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos ho-

norários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e ao terço constitucional

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devi dos os honorários advocatícios quando a parte não preencher os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que não sofreu profundas alterações com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

: RR-407.881/1997.5 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) BANCO DE CRÉDITO NACIONAL

ADVOGADA DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ : LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA COR-RÊA RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos a título de Fundação Francisco Conde e de Seguro de Vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-407.922/1997.7 - TRT DA 14° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. PAULO JOARÊS VIEIRA RECORRIDO(S) VILMAR ADRIANO DA SILVA RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE PORTO VELHO PROCURADOR : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples, nos termos do pedido formulado no recurso de revista. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

: RR-408.022/1997.4 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) EDGAR KRETER

DRA. MARIA APARECIDA DE AN-DRADE **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurs EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ADMISSIBILIDADE, Recurso de Revista não conhecido, por que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado

: RR-408.034/1997.6 - TRT DA 16" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 16º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA

RECORRIDO(S) ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEI-

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso EMENTA: PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGÜI-ÇÃO - ILEGITIMIDADE - Conforme o atual entendimento desta Corte, o Ministério Público não é parte legítima para suscitar a prescrição a favor do ente público, quando atua na qualidade de "custus

Recurso não conhecido.

: RR-408.036/1997.3 - TRT DA 16° RE-GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 16º REGIÃO DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA RECORRENTE(S)

PROCURADOR

RECORRIDO(S) : CIPRIANA DE SOUSA PEREIRA ADVOGADO DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM -

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

: RR-410.111/1997.8 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) ALZIRA RAMOS DE OLIVEIRA DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO **ADVOGADO** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO(S)

ADVOGADA

: DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-411.026/1997.1 - TRT DA 9" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MECANO FABRIL LTDA. RECORRENTE(S) DRA. ÂNGELA BENGHI ADVOGADA

RECORRIDO(S) RUI DAVID

ADVOGADO DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontes previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época da correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº

CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL . O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida e provida.

: RR-411.158/1997.8 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S)

: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

ADVOGADA RECORRIDO(S) MARISE MENDONÇA MONTALVÃO **ADVOGADO** DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao reajuste salarial previsto em norma coletiva, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1°, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da stação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido

RR-411.236/1997.7 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S)

MUNICÍPIO DE CROATÁ DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR ADVOGADO ANTÔNIA MIRIAM SOARES DAS RECORRIDO(S) CHAGAS

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLI-

CO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salá- rios dos dias efetivamente tra-balhados (Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, a Reclamação deve ser julgada totalmente improcedente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-412.171/1997.8 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS RECORRENTE(S) ADVOGADA

RECORRIDO(S) : LUIZ ÂNGELO CASSOLATO ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegi-timidade ad causam do Banco do Brasil. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à restituição das contribuições pessoais vertidas em período anterior a março de 1980. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5° dia útil do més subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultra-passada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

: RR-412.282/1997.1 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE RELATOR.

RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR. ADRIANA MARIA NEUMANN PROCURADOR ANTÓNIO MAGNUS DAITX E OU-RECORRENTE(S)

TRA

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NE-GREIROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, relação de emprego e correção monetária; por unanimidade, conhecer do recurso dos Reclamantes, quanto à diferença salarial em relação ao salário mínimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a

saiario minimo, e, no mento, dar-ine provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

: RR-412.845/1997.7 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURNA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA RECORRENTE(S)

MODATTA S.A. ENGENHARIA DE TE-LECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTI-

: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEI-**ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ VIEIRA BONANNO

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES JANONI DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A indicação de ofensa ao art. 5°, inciso II, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento

da revista, pois o caráter genérico desse mandamento constitucional não enseja a admissibilidade de recursos, que só podem ser admitidos or violação explícita de comando constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

ADVOGADO

: RR-412.851/1997.7 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

: FERNANDO ROBERTO BARBALHO DA SILVA RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO RECORRIDO(S : CARAÍBA METAIS S.A

DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Incabível revista quando não demonstrados os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Apelo não conhecido.

RR-412.883/1997.8 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO**

TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RECORRENTE(S)

DR. RICARDO KUNDE CORRÊA PROCURADOR

ARTIDOR GASS RECORRIDO(S)

DRA. MARLISE RAHMEIER **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao IPC de março de 1990, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sua aplicação.

EMENTA: PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INE-

EMENTA: PLANO CULLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INE-XISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST. "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, con-vertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexis-tindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista parcialmente provido.

: RR-415.001/1998.7 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL) RECORRENTE(S)

DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO RECORRIDO(S)

RITA DE CÁSSIA HENRIQUES SILVA CARNEIRO

: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL . O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de agar salários

Revista conhecida e provida

ADVOGADO

RR-416.218/1998.4 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

Corre Junto: 416217/1998.0

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. MOACYR FACHINELLO RECORRIDO(S) MARCO ANDRÉ MEDEIROS **ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

ADVOGADO: DR. EDSON ANTONIO FLEITH
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

£MENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. LEI Nº
8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.963/1998.7 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S)

MUNICÍPIO DE ICÓ
DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
MARIA DUCIENE RODRIGUES DE ADVOGADO RECORRIDO(S)

SOUSA ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas aos 13º salários, mantendo a condenação quanto às diferenças salariais do quantum percebido pela autora e 50% do salário mínimo legal. Mantidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na
vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho
advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A
reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o
entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao
salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

: RR-419.336/1998.0 · TRT DA 1º RE-GIÃO · (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO

S.A. - DOCENAVE DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) PASCOAL GOMES DE QUEIROZ **ADVOGADO** : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir a condenação em honorários periciais, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A teor do Enunciado nº

236/TST, deve o autor arcar com os honorários do perito, quando sucumbente no feito. Recurso provido

: RR-419.341/1998.7 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

PAES MENDONÇA S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOÃO BATISTA DA SILVA CORREA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. CELSO BRAGA GONÇALVES RO-MA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção arguida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação do Voto, EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. A fim de

garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção, Recurso não conhecido

: RR-420.334/1998.3 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURNA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO(S) : LUCIANA HIDALGO DA SILVA : DR. JOSÉ TEODORO ALVES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais do credito da Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A

Justica do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido.

RR-419.343/1998.4 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMAL

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚS-RECORRENTE(S) TRIA S.A.

: DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FER-ADVOGADO

REIRA JUNIOR : JOSÉ MANOEL FILHO RECORRIDO(S)

DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREI-**ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo os ônus da sucumbência, em relação às custas, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (Plano Collor) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido e provido.

: RR-422.848/1998.2 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM **ADVOGADA** DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PI-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21ª REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-**PROCURADOR**

RECORRIDO(S) JOSÉ TEOTÔNIO DE SENA **ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento do saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância da disposição contida no art. 37, II. da Constituição Federal, devido somente o saldo de salários no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo.

Revista do Município conhecida e parcialmente provida, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

: RR-422.884/1998.6 - TRT DA 9º RE-GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICA-RECORRENTE(S)

DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKI-MURA **ADVOGADA**

MARIA MARGARIDA MENDES LOU-RENÇO RECORRIDO(S) ADVOGADO

DR. WILSON LEITE DE MORAIS DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações púorgaos da administração direta, das autarquias das fundações publicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) - nova redação dada ao inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

: RR-422.951/1998.7 - TRT DA 14° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14 REGIÃO DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES RECORRENTE(S)

PROCURADOR

RECORRIDO(S)

E CUNHA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHÃES **ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ RODRIGUES DA COS-

Revista não conhecida.

: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO RECORRIDO(S) : DR. LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensadas nos

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II. da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo

ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição

Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidos somente saldos de salários, não havendo, no presente caso, condenação neste sentido, tampouco pedido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.089/1998.7 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA

AESP - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGA-DOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA RECORRENTE(S) **PAINS**

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO GERALDO MARTINS PIRES RECORRIDO(S) DR. ALESSANDRO ROBERTO MOREI-RA HENRIQUES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e. no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atua-lização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SAL Á RIO - ÉPOCA

PRÓPRIA - ART. 459 DA CIT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços

: RR-423.465/1998.5 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

MUNICÍPIO DE SOBRAL RECORRENTE(S)

: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-**ADVOGADO** GUES DE OLIVEIRA

: FRANCISCO EDINALDO DAS NEVES : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

DDACTECA

PROCESSO

ADVOGADA

DD 414 (00/4000 1 DDT D) 41 DD

: DRA. OLGA MARIA MANGONI GAL-

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; indenização por tempo de serviço; FGTS acrescido de multa de 40%; férias em dobro e simples; 13º salário e mantê-la quanto à diferença salarial entre o salário percebido pelo reclamante para o valor de 50% do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

PROCESSO	: ED-RR-424.540/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: WALDOMIRO, ALVES
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A GERASUL
ADVOGADO	: DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos .

PROCESSO .	: RR-424.677/1998.4 - TRT DA 9° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A. : DRA. DANIÈLLE LAGINSKI FREIRE : IZALTINO VIEIRA : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO	: RR-425.068/1998.7 - TRT DA 19 ^a RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 ^a TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUÍPE
ADVOGADO	: DR. JACKSON FARIAS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a	

condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SAN- TOS

. DD 435 753/1000 0 TDT IN 71 DE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o equivalente ao pagamento do 13º salário; férias simples e proporcionais e FGTS acrescido de 40%, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, diante da nulidade contratual.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu .

(Enunciado 363/TST)

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
: MIN. VANTUIL ABDALA
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 16' REGIÃO
: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MO- REIRA
: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
: DR. EZEQUIEL XENOFONTE JÚNIOR
: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
: FLORIZA SILVA TEIXEIRA E OUTRAS
: DR. RONALDO MACHADO DE FARIA

· RR-427 026/1998 4 . TRT DA 163 RF.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e darlhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos saldos de salários pleiteados na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDAS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - EFEITOS

Admitidas as obreiras na Fundação-reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2°, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST).

: RR-427.252/1998.4 - TRT DA 7" RE-

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO

į		GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
	ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
	RECORRIDO(S)	: GERMANÍCIA VIEIRA CLEMENTINO FERREIRA
	ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho. excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio: FGTS acrescido de multa de 40%; 13º salário; gratificação pó-de-giz; mantendo a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salário e à diferença entre o quantum recebido pela autora para 50% do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLI-

EMENIA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PUBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988. nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37. II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST)

PROCESSO	: RR-434.608/1998.3 - TRT DA 4" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR MARTINS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras, contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JOR-NADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	: RR-434.739/1998.6 - TRT DA 19" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NILTON RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARVALHO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDVANIL CAVALCANTE NAVARRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLI- VEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMA- RAGIBE
ADVOGADA	: DRA. MARIA GORETE MOURA GAL- VÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, conforme asseverou o Regional.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-435.200/1998.9 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CELSO PARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - tabela progressiva e dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor da condenação, retendo-se o respectivo valor imediatamente, sem a utilização da tabela progressiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa normativa, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. O pagamento das horas extras decorre de imperativo legal, e a norma coletiva tem como objetivo compelir o empregador a cumprir a lei. A multa é, pois, devida.

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	RR-435.346/1998.4 - TRT DA	18*	RE-
		GIÃO - (AC. SECRETARIA	DA	. 2*
		TURMA)		

Secão 1

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-RECORRENTE(S) MUNICIPAL S.A. - CRISA
DR. HAMILTON REIS RIBEIRO

ADVOGADO DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COS-**ADVOGADA**

RECORRIDO(S)

JOÃO BOSCO DE PAULA DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA **ADVOGADO**

ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na qual fora julgado impro-

cedente o pedido. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDA-DE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. A aposentadoria por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho do reclamante, nos moldes previstos no art. 453 da CLT, sendo-lhe in-devido o pagamento de qualquer parcela decorrente da prestação de serviço posterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido

: RR-435.757/1998.4 - TRT DA 9º RE-**PROCESSO** GIÃO · (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO

BRASIL LTDA. DRA. IZABEL A. S. DE ANDRADE ADVOGADA

RECORRIDO(S) MANOEL FAGUNDES

ADVOGADO DR. LORIVAL DAMASO DA SILVEI-

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à integração da ajuda-alimentação à remuneração do Autor, não conhecer do recurso de revista: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do

Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é compet ente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituiçã o Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Or ientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

: RR-443.447/1998.8 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA

RECORRENTE(S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES **PROCURADOR**

: MARGARIDA NONATA SOUSA DE ASSIS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LI-

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLI-

CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-

SAGRADO POR ESTA C. CORTE
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

: RR-449.812/1998.6 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CARIACICA DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **ADVOGADA** RECORRENTE(S) **PROCURADOR**

DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA ULDENICE AUXILIADORA CABRAL DOS SANTOS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; 13º salário 5/12; 1/3 sobre as férias; multa do art. 477 da CLT; FGTS do período trabalhado mais 40%; FGTS sobre o 13º salário mais 40%; assinatura na CTPS e dobra do art. 467 da CLT, mantendo, no entanto, a condenação da parcela referente ao equivalente aos salários retidos de todo o período trabalhado -01.08.93 a 30.11.93 e honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto à inexistência de solidariedade. Prejudicada a análise do recurso de revista do Estado do Espírito Santo. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VI-GÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULI-DADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DA RE-CLAMANTE, TÃO-SOMENTE, AO RECEBIMENTO DOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO

Admitida a reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito

: RR-452.624/1998.0 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR JUIZ ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 7º REGIÃO **PROCURADOR**

DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

MARIA VANDA RIBEIRO DE ARAÚ-JO RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

ADVOGADO

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA

DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público, para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salários (1990/96), terço constitucional de férias, FGTS mais multa de 40%, mantendo, no entanto, o pagamento do equivalente às diferenças

salariais do quantum recebido pela autora para 50% do salário mínimo legal, salário retido e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

: RR-455.108/1998.7 - TRT DA 13 RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 13º REGIÃO

: DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-**PROCURADOR** NHO DE BRITO

FRANCISCO FERREIRA BARROS DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI-GUES DE MENEZES RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS RECORRIDO(S) : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciandoa, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRI-ÇÃO. O art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

: RR-460.791/1998.0 · TRT DA 3 RE-GIÃO · (AC. SECRETARIA DA 2 **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) ASB VIAGEM E TURISMO LTDA

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MO-

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA FRANCO REZENDE

: DR. JAMERSON VIEIRA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista,

por deseno. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTE-LIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b. da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

: RR-462.473/1998.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) **PROCESSO** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO **PROCURADOR** LUIZ EDUARDO AGUIAR DO

RECORRENTE(S)

VALLE
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - UERJ
DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA ADVOGADO RECORRIDO(S)

DE SOUZA

DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público. EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

: RR-465.602/1998.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª **PROCESSO** TURMA)

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

: MUNICÍPIO DE MANAUS : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES RECORRENTE(S)

RELATOR

PROCURADOR RECORRIDO(S) : JOCIMAR FEITOSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justica do Trabalho para processor a julgar ações titularizados por Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

ADVOGADO

: RR-482.500/1998.2 - TRT DA 14° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR-465.623/1998.2 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICIPIO DE MANAUS - SECRETA- RIA MUNICIPAL DE OBRAS E SA- NEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR	: DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-473.900/1998.3 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: ALUÍSIO FERNANDES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	: RR-474.956/1998.4 - TRT DA 16" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 16º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPO- SO BARROS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PINDARÉ - MIRIM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, dois períodos de férias em dobro, um período integral e um proporcional a 2/12 (dois doze avos), acrescidas do terço constitucional, 13º salário, correspondente a três parcelas integrais e uma proporcional de 3/12 (três doze avos), multa equivalente a um salário do autor, por descumprimento do preceito do § 6º do art. 477 da CLT, FGTS do período laboral e parcelas resilitórias, calculado com base no mínimo legal e com a multa de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS do reclamante, mantendo tão-somente o pagamento de diferença salarial de janeiro de 1997 em decorrência da não-observância do salário mínimo, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

PROCESSO	: RR-474.992/1998.8 - TRT DA 7" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE POTENGI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA FEITOSA RODRI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio: 13º salários integrais e proporcionais; FGTS, acrescidos de 40% e terço constitucional relativo às férias, mantendo, no entanto, a condenação quanto ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, relativos ao período compreendido entre 01.06.96 e 11.11.96 e os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do §2º do art. 37 da

: DR. ERINALDO FÉLIX COSTA

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVICO PÚBLI-EMENIA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PUBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na Admitida a autora no Municipio-reclamado sem concurso publico, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO	: RR-477.272/1998.0 - TRT DA 12" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	: DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU- ZA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salários, excluindo-se todas as demais parcelas deferidas pela Instância de origem. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST) Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-478.786/1998.2 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) PROCESSO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 11º REGIÃO : DR. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZE-PROCURADOR VEDO CARONE GOMES

: JANUÁRIO DE LIMA MENDES E OU-RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, e restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas, inclusive a anotação na CTPS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da de-

na CIPS. Uniciem-se as autornoades competentes, em face da de-cretação de nulidade do contrato de trabalho. EMENTA: ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRES-TAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRA-BALHO - DEVIDO , TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Tendo o Município-reclamado admitido empregados sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST).

PROCESSO

RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔ- NIA - DER/RO
PROCURADOR	DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho. EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VI-GÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULI-DADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DO RE-CLAMANTE, TÃO-SOMENTE, AO PERCEBIMENTO DOS

Admitido o reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO

PROCESSO	: RR-483.994/1998.6 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JUNIOR
RECORRIDO(S)	: VALÉRIA OLIVEIRA CURI BREGAL- DA
ADVOGADO	: DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA

DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso que pretendia descaracterizar a estabilidade acidentária. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que a época própria da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação de ser-

EMENTA: CORRE ÇÃ O MONET Á RIA - APLICA ÇÃ O - É POCA PR Ó PRIA

O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Não pago na data aprazada, a correção far-se-á pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviços.

: RR-490.272/1998.0 - TRT DA 20" RE-

	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 20º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S)	: MEIRE CRISTINA BENTO
ADVOGADO	: DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido (11/1/2 41)Q

: RA-490.806/1998.5 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

INTERESSADO(A) : KARTRO S.A. - IMPORTADORA E DIS-

TRIBUIDORA **ADVOGADO** DR. JOSÉ CABRAL INTERESSADO(A) : JOSÉ LÚCIO ASSUNÇÃO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, declarar restaurados os autos de nº TST-RR-118.712/94.9 e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os requisitos do art. 894 consolidado.

: ED-RR-492.144/1998.0 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** THRMA)

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO**

CELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA

ADVOGADO HEITOR FRANCISCO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

: RR-492.158/1998.0 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 7º REGIÃO

DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE PACATUBA ADVOGADO DR. LUIZ ALEXANDRE FERREIRA

RECORRIDO(S) GILBERTO DA SILVA

ADVOGADO JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salários, férias simples e proporcionais, multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, FGTS, mais multa de 40%, e manter a condenação quanto às diferenças salariais, pela não-observância do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

: RR-492.159/1998.3 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO**

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA

RELATOR

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES

PROCURADOR

DE LIMA

RECORRENTE(S)

: MUNICÍPIO DE CRATEÚS : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LI-**ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALTER BEZERRA

ADVOGADO

Regists sorthwester provides SOARES provides provides _____

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar pro vimento parcial ao recurso do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salário proporcional (6/12), adicional noturno e multa de 40% sobre o FGTS, mantendo, entretanto, a condenação quanto aos saldos de salário. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do §2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

: RR-494.523/1998.2 - TRT DA 13 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO**

PROCURADOR

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS

EVANGELISTA RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO

ADVOGADO : DR. EMÍLIO D'ALMEIDA LINS RECORRIDO(S) SEVERINO CARVALHO GOMES **ADVOGADO** : DR. LADJANE P. G. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo)

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

: RR-494.524/1998.6 - TRT DA 13 RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO : DR. JOSÉ NETO DA SILVA RECORRENTE(S)

PROCURADOR RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE LAGOA SECA DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo)

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-494.525/1998.0 - TRT DA 13° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FI-

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA ADVOGADO

RECORRIDO(S) BRENO DA SILVA MENDES ADVOGADO DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando-a, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbencia.

PROCURADOR

invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRI-CAO. O art. 7°, XXIX. da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

: ED-RR-495.939/1998.7 - TRT DA 4* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* **PROCESSO** TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO**

CELLOS COSTA COUTO
CLEBER DA COSTA FERREIRA EMBARGADO(A) DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-ADVOGADO

DRF7

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538, ágrafo único, do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa prevista no parágrafo único do art. 538

: RR-499.505/1998.2 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3º REGIÃO

PROCURADOR DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA RECORRIDO(S) JOÃO BATISTA RODRIGUES DR. VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE ICARAÍ DE MINAS **ADVOGADO** DR. RAFAEL MURILLO PATRÍCIO DE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer DECISAO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

: RR-506.529/1998.0 - TRT DA 11" RE-**PROCESSO** GIÃO · (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETA-RIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SE-RECORRENTE(S)

MED

: DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E PROCURADOR

: GRACIETE SEREJO ALVES RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe pro-vimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Ama-zonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade

contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST. "em se tratando de

Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106

da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou

municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes,
fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a

lustica do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posterior-Justica do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posterior-

mente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-506.547/1998.1 - TRT DA 11º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO** TURMA)

RELATOR

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS

DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CA-VALCANTI **PROCURADOR**

: ALDENOR-LOPES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justica do Trabalho. determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO, INCOMPETÊNCIA REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes. fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posterior-mente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-506.550/1998.0 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS

: DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CA-VALCANTI PROCURADOR

RECORRIDO(S) : MIRIAN PUCU CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-the provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho. determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Ama zonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade

EMENTA: JUSTICA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-509,709/1998.0 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º PROCESSO TURMAS : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3º REGIÃO DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE CLÁUDIA ANSALONI ALVES SILVA E **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) **OUTROS**

ADVOGADO : DR. NEIDE LINHARES FERREIRA JÁ-COME

: MUNICÍPIO DE OURO PRETO RECORRIDO(S) DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEI-**ADVOGADO** DA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação todas as verbas indenizatórias e rescisórias deferidas pelo Eg. Regional, mantendo, no entanto, a condenação do pagamento aos reclamantes do equivalente ao salário stricto sensu. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚ-BLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMAN-TES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos destas relações (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

PROCESSO : RR-509.711/1998.6 - TRT DA 3º RE-GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORREA DA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA LHO DA 3º REGIÃO RECORRENTE(S)

RELATOR

PROCURADOR DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA RECORRIDO(S) IONE RIBEIRO DE SOUZA DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE JACINTO DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das gra-tificações natalinas de 1994 (03/12), 1995, 1996 (estas 12/12) e 1/2 de 1997, em dobro; dobra prevista no art. 467 da CLT sobre os salários retidos: FGTS, período contratual (sem 40%) e anotação na CTPS, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II. da Constituição Federal/88). A reposição das partes a condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

: RR-515.879/1998.0 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º **PROCESSO**

RELATOR JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 2º REGIÃO PROCURADOR DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) CETESB - COMPANHIA DE TECNOLO-GIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ROSANA APARECIDA PEIXOTO E

OUTRAS **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-MENTO DA UNESP - FUNDUNESP RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial pro-vimento para, reconhecendo a inexistência do vínculo de emprego com a CETESB, declarar a sua responsabilidade apenas subsidiária. Doutro tanto, por unanimidade, considerar prejudicada a análise do

recurso de revista empresário. EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍN-CULO DE EMPREGO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA INDIRETA. REQUISITO DE VALIDADE. CONTRATA-ÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA EM ÉPOCA POSTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA DE 1.988. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. APLI-CAÇÃO CONJUNTA DOS ITENS II E IV DO ENUNCIADO N° 331 DO TST. Considerando-se a inexistência de concurso público e a consequente inobservância da norma insculpida no art. 37. Il e § 2°, da Constituição Federal. não há como se concluir pela manutenção do acórdão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre as Reclamantes e empresa pertencente à administração indireta do Estado (Enunciado de Súmula nº 331, item II, do TST). Todavia, é fato que a jurisprudência desta Casa, cristalizada no inciso IV, também do mencionado Verbete Sumular, prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido.

RR-521.425/1998.2 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO**

TURMA) Corre Junto: 520920/1998.5

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

SILVIO SAMARONE SOUZA DA SIL-RECORRENTE(S)

: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à verba honorária e, no mérito, deferi-la, no importe de 15%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras -

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido em parte e provido.

: RR-522.208/1998.0 - TRT DA 3* RE-GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA RECORRIDOGS NILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS **ADVOGADO** DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SIL-

VEIRA

MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO RECORRIDO(S) : DR. ADILSON ALVES MOREIRA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema prescrição. Por unanimidade, quanto ao tema contrato nulo, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO "CUSTOS LEGIS" PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA

O Ministério Público não pode arguir, como custos legis , a prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, Município, Entendimento reiterado da Colenda SDI do TST. Óbice do Enunciado

RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PUBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE , TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO : ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, 11, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

: RR-525.846/1999.0 - TRT DA 11º RE-GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

RECORRENTE(S)

DRIGUES DE SOUZA
UNIAO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZO-

RELATOR

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PAULO ARY DA SILVA SANTANA E OUTROS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso e no mérito darlhe provimento para determinar que o E. Tribunal de origem profira novo julgamento dos embargos declaratórios, apreciando de forma exauriente e completa todas as questões apresentadas, no que tange à intimação pessoal do Representante Legal da União, como de di-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXE-CUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO DEFICIENTE DOS EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO - NULIDADE DECRETADA. Não há garantia concreta de respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, assim como o da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, quando o órgão judicial deixa de analisar questão fundamental atinente à intimação pessoal do Representante da União. A falta de enfrentamento das questões suscitadas, especialmente aquela do envio de notificação postal e o respectivo recebimento por outra pessoa que não o Procurador da União, ensejam a declaração da nulidade do julgamento, a fim de que outra decisão de embargo proferida, analisadas todas as questões apresentadas pela Ré. Recurso conhecido e acolhido.

PROCESSO : RR-531.106/1999.5 - TRT DA 21ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DO NATAL

RELATOR

PROCURADOR DR. CELINA MARIA LINS LOBO RECORRIDO(S) MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA : DR. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A Carta Magna, no art. 7º, XXIX. determina, sem exceção, a prescrição bienal para reclamar os créditos resultantes das relações de trabalho, quando extinto o contrato laboral. Interpretação dada pelo Enunciado nº 362

deste C. Tribunal, a propósito do tema. Conjugado a isso, temos que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientador Jurisprudencial nº 128 da SDI.

Revista conhecida e provida.

nº 58-E, sexta-feira. 23 de março de 2001 ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR-536.285/1999.5 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA)
	Corre Junto: 536284/1999.1
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MACIEL DOMINGOS DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELLOS COSTA COUTO

Secão 1

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva ad causam sucessão. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita tomando-se em conta os mesmos critérios de correção monetária dos créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO

Após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A, figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO -ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos tra balhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subseque nte ao da prestação dos ser-

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO

Os honorários periciais constituem-se em créditos de natureza civil e não de natureza trabalhista. São débitos da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, fazendo parte das despes as processuais. Por isso, não estão sujeitos aos índices de atualização dos créditos trabalhistas, e, sim, àqueles referentes aos créditos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-540.177/1999.1 - TRT DA 9º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRENTE(S) DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO

ANÉZIO FELIPE **ADVOGADO**

RECORRIDO(S)

DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso da RFFSA quanto à sucessão trabalhista - solidariedade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da RFFSA quanto à integração de passivo trabalhista para o cálculo das horas extras; aos reflexos das horas extras no plano de incentivo ao desligamento; à integração do tíquete-alimentação; às horas extras - turnos de revezamento; às horas extras - somente o adicional e aos honorários assistenciais

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A

Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRA-BALHISTAS. Caracterizada a sucessão trabalhista, consequente é a responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do reclamante, no período anterior à concessão. Todavia, no período posterior à sucessão, é subsidiária sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas do empregado.

Apelo da Ferrovia não conhecido, e conhecido em parte e desprovido o Recurso da RFFSA.

```
: ED-RR-540.309/1999.8 - TRT DA 2º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º
PROCESSO
                    TURMAL
                   : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR
                                                           RELATOR
                    SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO
ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE
                                                           EMBARGANTE
ADVOGADA
                                                           ADVOGADO
                   : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA
                                                           EMBARGADO(A)
EMBARGADO(A)
                    MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
                     LHO DA 2º REGIÃO
                                                           ADVOGADO
```

PROCURADOR DR. SANDRA LIA SIMÓN REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator

PROCESSO	: ED-RR-542.902/1999.8 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PINTO SILVA E OU-TROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e. por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓ-

RIOS - MULTA

Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios e, em sendo manifestamente protelatórios, condena-se o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: ED-RR-543.535/1999.7 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DIRCEU MENDES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do

PROCESSO	: RR-543.868/1999.8 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 4º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIA- LHO
RECORRIDO(S)	: RUI VOLDINEI PIRES
ADVOGADO	: DR. EUNICE AZEVEDO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. REGINA ISABEL LESSA FA- RIAS
_	

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas de indenização pela diferença entre o salário pago ao autor e o de fiscal de obras; FGTS; 13º salário; férias simples e proporcionais e horas extras, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucubência no que tange às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLI-CO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CON-TRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SA-LÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO ENTENDIMENTO CON-SAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

: ED-RR-551.015/1999.5 - TRT DA 9^a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2^a **PROCESSO** TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADEMIR FORNAZZARI

DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, Não existindo omissão nem contrariedade no Acórdão hostilizado, rejeita-se o pedido declaratório

: RR-556,979/1999.8 - TRT DA 13° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) BENEDITA TRAJANO DAS NEVES DR. PAULO COSTA MAGALHÃES ADVOGADO RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE TACIMA **ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo e salários

retidos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com o art. 19 da
Lei nº 7.493/86, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando apenas
direito acos solários em sentido estrito. direito aos salários em sentido estrito.

RR-556.982/1999.7 - TRT DA 13° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° **PROCESSO** TURMA) : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA RECORRENTE(S)

PROCURADOR RECORRIDO(S)

MARIA DO LIVRAMENTO MARA-NHÃO DE CARVALHO

ADVOGADO DR. PAULO COSTA MAGALHÃES : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA : DR. PAULO ANTÔNIO MAIA RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo, bem como

os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL

- NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com o art. 19 da

Lei nº 7.493/86, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando apenas direito aos salários em sentido estrito.

: RR-567.109/1999.6 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

RECORRENTE(S) : UŅIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-

: DR. GIZELA MARY LOPES PINHEIRO CARVALHO **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO MOREIRA **ADVOGADO**

: DR. DANIELE MARTINS MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE
PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S
O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evisabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão

PROCESSO

no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se a responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto âquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) ". Recurso de revista não conhecido.

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA RELATOR VEIGA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 2ª REGIÃO : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALA-PROCURADOR MUNICÍPIO DE SUZANO RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. JORGE RADI RECORRIDO(S) DIONÉIA MOTTA LIMA **ADVOGADA** DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA

COSTA

: RR-575.080/1999.9 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público, para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, ao FGTS acrescido de multa de 40% e à sexta parte dos vencimentos dos meses de março a maio de 1996, decorrentes da Lei Orgânica Municipal, o que resulta na improcedência do pedido e na inversão do ônus da sucumbência,

na improcedência do pedido e na inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso do Município, em face da decisão quanto ao recurso de revista do Ministério Público. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho vigencia da Carta Magna de 1988, nulo e o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II. da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

: ED-RR-583.267/1999.0 - TRT DA 6º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO** MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR BANCO DO BRASIL S.A **EMBARGANTE** DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ADVOGADO

HÉLIO FRANCISCO ANDURAS ALVES E OUTROS EMBARGADO(A)

EMBARGADO(A) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: Embargos de declaração rejentados , porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

RR-583.270/1999.0 - TRT DA 15° RE-GIAO - (AC, SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PERFIRA. VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL RECORRENTE(S)

DRA. ELLEN COELHO VIGNINI ADVOGADA RECORRIDO(S) PAULO SÉRGIO SOUTO DA SILVA **ADVOGADO** DR. LUIS ANTONIO FRANCO VERAL-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO

: ED-RR-589.115/1999.3 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR **EMBARGANTE** WILSON DE OLIVEIRA BRAZ DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADA EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. LUIS HENRIQUE BORGES SAN-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Decla ratórios da Reclamada. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMAN-TE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

: RR-592.205/1999,7 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2"

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂN-RECORRENTE(S) SITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BH-**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-

: RONALDO SEBASTIÃO DE OLIVEI-RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. HÉLIO MOREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESERÇÃO, DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE* - Se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO

RECORRENTE(S)

ADVOGADA

PROCESSO

: RR-592.558/1999.7 - TRT DA 9* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR **PEREIRA** ALZEMIRO GONÇALVES DE FREI-TAS RECORRENTE(S) DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI ADVOGADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR RECORRIDO(S) AĐVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.

: RR-593.837/1999.7 - TRT DA 11" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

: DR. ÁNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA **PROCURADOR** RECORRIDO S)

MARIA ANTÔNIA DE FARIA VIANA : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar y feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do E tado do Amazonas

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime iurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

: RR-616.238/1999.9 - TRT DA 22" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" **PROCESSO** TURMA MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** DR. JOSÉ ANTÔNIO LIRA BEZERRA RECORRIDO(S) MARIA DE LOURDES LIMA PINHEI-

DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA : DRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nutidade do julgado por ausência de notificação à FUN-CEF e quanto à integração das comissões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida em parte e provida.

: RR-617.024/1999.3 - TRT DA 17* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE
DE SANEAMENTO - CESAN
DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-RECORRENTE(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVI-ÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GAR-CIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserto, argüida em contra-razões pelos Recorridos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à subscorridos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a substituição processual - falta de lista. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e darlhe provimento para determinar que tal adicional seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir

da condenação tais honorários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - A exegese do Enunciado nº 308 deste
Tribunal revela que o disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da
Constituição Federal vigente, que ampliou o prazo da prescrição trabalhista, de dois anos para cinco anos, embora de aplicação imediata, não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal inserta no art. 11 da CLT. haja vista que a lei não pode retroagir para alcançar direito adquirido resguardado pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO - É

tranquila a jurisprudência da C. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo (Orientação Jurisprudencia) nº 2).

prudencial nº 2).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho há disposições específicas no que concerne aos honorários advocatícios, razão não havendo para aplicação subsidiária do disposto no art. 20 do CPC, nem para que se extraia do art. 133 da Constituição Federal inovação a propósito da matéria no campo do processo trabalhista, que continua regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

RR-620.837/2000.2 - TRT DA 11° RF-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA SAÚDE - SU-SAM RECORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA RECORRIDO(S) : CLEICE PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provi-

DECISAO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-ine provi-mento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidore-sob o palio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regina, jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

: RR-635.761/2000.8 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) : MIN. VANTUIL ABDALA : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. -BEC **PROCESSO**

RELATOR RECORRENTE(S)

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. GERALDO ALVES QUEZADO

ADVOGADO : DR. GENALDO ALVES QUEZADO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR
MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO
A questão de impossibilidade de reversão injustificada do empregado
ao cargo efetivo depois de decorridos mais de dez anos do exercício
de cargo comissionado encontra-se pacificada no âmbito desta Corte.
consoante se extrai do Precedente nº 45 da Orientação Jurisprudencial
da SDI. Assim, imprópria a divergência jurisprudencial citada pelo
recorrente, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.
Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

: RR-640.796/2000.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) PROCESSO

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

PEREIRA

GERALDO DA SILVA RECORRENTE(S) DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEI-**ADVOGADO**

ADVOGADO

SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A. RECORRIDO(S)

DR. PATRICIA MIRANDA GUIMA-RÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

Secão 1

: RR-642.024/2000.0 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" **PROCESSO**

TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) ADELMAR AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada na pretensão declaratória patronal, a saber, a data da regular expedição da notificação constante do carimbo aposto pelos Correios no comprovante de entrega do SEED, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas Multa do Parágrafo Único do Art. 538 do CPC e Intempestividade do Recurso Ordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . É nula a decisão em que o Tribunal deixa de apreciar aspecto relevante ao deslinde da controvérsia, embora tenha sido instado a fazê-lo mediante pretensão declaratória. Inteligência do art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

: RR-645.538/2000.6 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) PROCESSO

RELATOR

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DE TOLOSA RECORRENTE(S)

: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLE-TA DE ALMEIDA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso por violação ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Adbala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento da execução de sentença transitada em julgado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Justiça Especializada já pacificou o seu entendimento no sentido de que inaplicável a prescrição intercorrente no âmbito das execuções traba-Ihistas, pois a fase de execução constitui um mero incidente de natureza declaratória da fase cognitiva. A exceção ocorre somente quando o ato não pode ser impulsionado pelo Juiz, como no caso de apresentação de artigos de liquidação. Revista conhecida e provida.

: RR-645.619/2000.6 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDO(S) MANOEL MARIANO DE SOUZA **ADVOGADO** DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Dá-se por deserto o apelo que não comprova o valor mínimo estipulado para o depósito recursal. Apelo não conhecido

: RR-649.399/2000.1 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR

FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURIS-RECORRENTE(S)

DR. VALTON DÓREA PESSOA MABE MARIA ARAÚJO DE CARVA-**ADVOGADO** RECORRIDO(S)

: DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO 330/TST A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Recurso de revista não conhecido.

: RR-652.146/2000.0 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2" TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR **PEREIRA**

: JALMA JANICE DE SOUZA TORRES RECORRENTE(S) : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não verificadas as violações de lei indicadas e quando não configurada a dissonância temática

Recurso não conhecido.

: RR-655.382/2000.3 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 2° TURMA) **PROCESSO**

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12º REGIÃO DR. MARCOS VINICIUS ZANCHETTA RECORRENTE(S)

PROCURADOR RECORRIDO(\$) MÁRCIA INÁCIO TIMBONI ZILI ADVOGADO RECORRIDO(\$) DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe pro-

vimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS . Reconhecida a nu lidade da contratação da Autora, em face da inobservância do art. 37. inciso II. da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi deferido pelo Regional. visto que se limitou a manter a r. Sentença que condenara o Município ao pagamento de férias e décimo terceiro salário. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-656.045/2000.6 - TRT DA 9 RE-GIAO - (AC. SECRETARIA DA 2 TUDA) **PROCESSO** TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR RECORRENTE(S)

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : JULIANA PELOSI NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO . A alegação de dissonância com item do Orientador Jurisprudencial da SDI não enseja o conhecimento de recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

: RR-658.053/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) **PROCESSO**

RELATOR JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) MOACIR SOARES FERREIRA ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ESTRUTURAS E MONTAGENS MONTES CLAROS LTDA. - ESMOC RECORRIDO(S) **ADVOGADO** CARLOS ALBERTO LOPES DE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE AGRESSIVO

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o adicional de insalubridade é devido quando o contato com o agente agressivo é intermitente (Enunciado nº 47/TST).

O contato eventual, no entanto, não se amolda à orientação juris-prudencial contida no referido Verbete Sumular, já que decorre de acontecimento incerto, casual e fortuito, enquanto que o intermitente é habitual, porém com interrupções momentâneas Recurso de Revista conhecido e desprovido.

: RR-665.784/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RELATOR : ALBERTO CARLOS BARBOSA FER-RECORRENTE(S)

REIRA : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA **ADVOGADO**

ESF - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação processual que motivou o não-conhecimento dos embargos de declaração de fls. 38/39, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-CESSUAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA ADVOGADA SUBSCRITORA DOS EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO SUPRIDA PELA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA OAB

Se o nome da advogada subscritora dos embargos declaratórios não foi devidamente identificado naquelas razões, mas foi possível verificar a sua habilitação legal nos autos através do número da OAB indicado logo abaixo da sua rubrica, não há se falar em irregularidade de representação processual, porque a legislação processual não contém exigência expressa nesse sentido, conforme se depreende do dispostó no art. 36 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-671.784/2000.1 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA MARCOS ROBERTO BRAGA RECORRIDO(S) : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais observe a totalidade dos rendimentos pagos, no momento em que se tornem disponíveis, afastado o critério mês a mês. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA Nos termos do Enunciado 360 do TST, "a interrupção do trabalho

destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revegamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

: RR-677.754/2000.6 - TRT DA 7* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LI-

RECORRIDO(S) EMMANUEL MARQUES HOLANDA

DR. FRANCISCO AFONSO DE SOUSA CURADO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração de fls. 681/687, como entender de direito, restando superada a questão da sua extemporaneidade. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DO-

BRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VIOLA-ÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público. Recurso de Revista a que se dá provi-

: RR-712.044/2000.6 - TRT DA 16 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 TURMA) **PROCESSO**

JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR DRIGUES DE SOUZA MUNICÍPIO DE BURITI RECORRENTE(S)

DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-**ADVOGADA**

: MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO RECORRIDO(S) DA SILVA

: DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir as diferenças salariais, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO -PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO - DES NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPLÍCITA NO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 7°, XIII, da CF/88 estabelece a jornada de trabalho de oito horas diárias ou de quarenta e quatro semanais. O salário-mínimo, que também exsurge de regra constitucional, há de ser entendido e harmonizado com a jornada, acima prevista, daí podendo ser pago proporcionalmente ao número de horas trabalhadas pelo empregado. A jornada reduzida não necessita de previsão expressa, assim como a respectiva remuneração. Recurso de Revista conhecido e acolhido.



Pa	auta de Julgamentos	PROCESSO	: AIRR - 690916 / 2000-6 TRT DA 9A.	PROCESSO	: AIRR - 696514 / 2000-5 TRT DA 21A.
Pauta de Julgamento	para a 7a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
dia 2	8 de março de 2001 às 09h00	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : MASSAMI OKAMOTO
PROCESSO	: AIRR - 456803 / 1998-3 TRT DA 4A.	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CA- VALCANTI
RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(\$)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA - PR	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). ANÉSIO GONÇALVES DIAS	PROCURADOR PROCESSO	: DR(A). MIGUEL JOSINO NETO : AIRR - 697042 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT	PROCESSO	: AIRR - 691792 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MANOEL EGUINOZI DA SILVEIRA MATOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) PEPSICO DO BRASIL LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 697043/2000-4
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIRA : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: UILITOM EDER DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
PROCESSO	: AIRR - 479610 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). MARIA EURIZA ALVES DE FI- GUEIREDO : AIRR - 693364 / 2000-8 TRT DA 10A.	AGRAVADO(S)	: ITAUTEC COMPONENTES E SERVI- COS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA : AIRR - 697043 / 2000-4 TRT DA 6A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES CO-	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA : WILMAR KERLLER	ADVOGADA	LETIVOS DE BRASÍLIA LTDA TCB : DR(A). DANIELA MACHADO FER-	COMPLEMENTO	VEIGA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR -
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN : AIRR - 669898 / 2000-0 TRT DA 2A.	AGRAVADO(S)	NANDES MOREIRA : LEVI FERREIRA DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	697042/2000-0 : ITAUTEC COMPONENTES E SERVI-
RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS		COS LTDA GRUPO ITAUTEC PHIL-
AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	PROCESSO	: AIRR - 694655 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIRA
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SIL- VA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA : AIRR - 697163 / 2000-9 TRT DA 11A.
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: EDSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LT- DA.	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
PROCESSO	: AIRR - 671690 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LT-
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DARLY ROSA PEREIRA : DR(A). BELMIRO DEPIERI	ADVOGADO	DA. * : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ALEX WILLIAN : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PE-	PROCESSO	: AIRR - 694771 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CORREA DE FREITAS : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	REIRA : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	AZEVEDO : AIRR - 697172 / 2000-0 TRT DA 7A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SER-	AGRAVANTE(S)	: CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	VIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. : DR(A), VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS- CIMENTO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-
AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT- DA.	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO	TROBRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TA- KESHIRO	PROCESSO	: AIRR - 694773 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	NEÍRÓ : FRANCISCO JOSÉ SANTOS NASCI-
AGRAVADO(S)	: ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHA- RIA S.C. LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	MENTO: AIRR - 697174 / 2000-7 TRT DA 15A.
ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA : AIRR - 672894 / 2000-8 TRT DA 24A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: HERCÍLIO RODRIGUES : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	AGRAVADO(S)	CHO MISAILIDIS GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : YOLANDA MARQUES DE BRITO E	ADVOGADO	DA. : DR(A). CÁSSIO MESOUITA BARROS	ADVOGADO	LUZ : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	OUTROS : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR	PROCESSO	JÚNIOR : AIRR - 695695 / 2000-4 TRT DA 12A.	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: NORIVAL TINTO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	PROCESSO	: AIRR - 697453 / 2000-0 TRT DA 6A, REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 685105 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : SEIVA S.A. FLORESTAS E INDÚS-	RELATOR	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	TRIAS : DR(A). LIANCARLO PEDRO WAN-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GIZÉLIA ALVES LAURENTINO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FI- LHO
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: ALSTOM ENERGIA S.A. : DR(A). MARY ROSE ALVES FREIRE	AGRAVADO(S)	TOWSKY : ODILOR SOARES NARDO	AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ SPINELLI RABELO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BENEDITO MONTEIRO SALGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF : AIRR - 696196 / 2000-7 TRT DA 16A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). GENIVALDO ROSAS : AIRR - 697699 / 2000-1 TRT DA 6A.
PROCESSO	: AIRR - 690180 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : AIRTON CAETANO GOMES
AGRAVANTE(S)	: ANA DE LOURDES VIEIRA FERNAN- DES: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FI- LHO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DO ROSÁRIO FERREIRA DO CARMO COLHO	AGRAVADO(\$)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIM- PEZA URBANA - EMLURB
PROCURADOR	TE : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). LUCIANE HELENA VIEIRA : AIRR - 696209 / 2000-2 TRT DA 5A.	ADVOGADO PROCESSO	 DR(A), FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA AIRR - 697744 / 2000-6 TRT DA 15A.
PROCESSO	: AIRR - 690215 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RELATOR	: AIRR - 69//44 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) 3 M DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO EUCLÁSIO LTDA. : DR(A). JOÃO CANÇADO FILHO	ADVOGADO	S.A. : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JE-	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDER ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	SUS : HEITOR JOB GONÇALVES MARTINS	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: ORIVALDO LUCAS : DR(A). VANDERLEI CESAR CORNIA-
ADVOGADA	: DR(A). VANETE ALVES DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA	.iD (OOADO	NI NI

Diário da Justiça

REGIÃO

PROCESSO

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(\$)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

RELATOR

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADA

PROCESSO

RELATOR

AGRAVADO(\$)

RELATOR

AGRAVADO(S)

ADVOGADA

PROCESSO

RELATOR

ADVOGADA

PROCESSO

RELATOR

RELATOR

1

RELATOR

ISSN 1415-1588 : AIRR - 703790 / 2000-1 TRT DA 2A. JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) ISABEL CRISTINA GODOY E OU-

DR(A). SIDNEY BOMBARDA **ADVOGADO** EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. DR(A). MARCELO COSTA MASCARO AGRAVADO(S) ADVOGADO NASCIMENTO AIRR - 703798 / 2000-0 TRT DA 2A. **PROCESSO**

REGIÃO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVANTE(S)

REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. RELATOR AGRAVANTE(S)

DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **ADVOGADA** AGRAVADO(S) ARIVALDO DOS SANTOS

DR(A). ANA MARIA GENTILE AIRR - 703799 / 2000-4 TRT DA 2A. ADVOGADA **PROCESSO** REGIÃO RELATOR

IUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRA-ENTRA EN PROPERTUA PARA EN P AGRAVANTE(S) FRAERO **ADVOGADA**

DR(A). NARA MATILDE NEMMEN MARCELO ALEXANDRE DE MORAIS AGRAVADO(S) DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN **ADVOGADO**

AIRR - 704192 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO **PROCESSO** RELATOR

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) A.S. TRANSPORTES LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) DR(A). ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO ODAIR DA SILVA VIEIRA

ADVOGADA DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECON-**PROCESSO** : AIRR - 704193 / 2000-6 TRT DA 2A.

REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) : JOSÉ ANTÔNIO PAIXÃO RELATOR AGRAVANTE(S)

DR(A). OSWALDO WAQUIM ANSA-**ADVOGADO** RAH AGRAVADO(S) REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA

DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEI-**ADVOGADO** RA COSTA : AIRR - 704197 / 2000-0 TRT DA 2A. **PROCESSO**

REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR

: SECEL - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA EXPOENTE CISNE BRANCO S/C LTDA. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR(A). EDGAR ROBERTO

MÁRCIA MONTEIRO DA CRUZ DR(A). DENILSON VICTOR AIRR - 704199 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO AGRAVADO(S) ADVOGADO **PROCESSO**

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) COATS CORRENTE LTDA. RELATOR AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES ANTÔNIO CARLOS SANCTIS DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE AGRAVADO(S) **ADVOGADO**

AIRR - 704279 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO **PROCESSO** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR

IMPORTADORA CHEN LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

AGRAVADO(S) AGDA BEATRIZ ALVES DE OLIVEI-**ADVOGADO**

DR(A). AMARILDO SOUZA DE AL-MEIDA **PROCESSO**

AIRR - 704884 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR

BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA

AGRAVADO(S) WARWICK ALVES SOUSA DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AIRR - 704912 / 2000-0 TRT DA 15A. ADVOGADO **PROCESSO**

REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR

VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA ROMILDO BARBOSA AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). SEBASTIÃO FELIPE DE LUCE-

PROCESSO	: AIRR - 697982 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS NO- TARIO
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: APARECIDA MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JAIME BARBOSA FACIOLI
AGRAVADO(S)	: SLUW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 697986 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
A COD AND ANDERSON	NOCCA CAIVA NOCCO DANCO CA

Seção 1

λC AGRAVANTE(S) NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A DR(A). SANDRO DOMENICH BARRA-DAS **ADVOGADO** AGRAVADO(S) SUELI MANGONARI

ADVOGADO DR(A). ALDO BENEDETI **PROCESSO** AIRR - 698387 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RICARDO ANTÔNIO PASTOR RELATOR AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR(A). GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIA-

BRASIL BETON S.A. AGRAVADO(S) DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS ADVOGAĐO

DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES AIRR - 698415 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO **PROCESSO** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR

AGRAVANTE(S) HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES **ADVOGADA** MARCO ANTÔNIO CORNEJO VAS-AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). SERGIO EDUARDO DA COSTA FRÈIRE **PROCESSO**

AIRR - 700333 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A). MARCELO DE CARVALHO EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDI-CAMENTOS COMÉRCIO E REPRE-SENTAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR(A). RONALDO GOMES NEVES **PROCESSO** AIRR - 700455 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE(S)

JACI RODRIGUES XAVIER E OUTROS DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE **ADVOGADO** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE AGRAVADO(S)

RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL **ADVOGADO** DR(A). JOÃO BATISTA ROMUALDO AIRR - 701248 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO **PROCESSO**

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR : FRANCISCO ALBERTO PINHEIRO AGRAVANTE(S)

DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO **ADVOGADO** AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELESE DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SIL-**ADVOGADO**

PROCESSO : AIRR - 701942 / 2000-4 TRT DA 9A REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI **ADVOGADO** AGRAVADO(S) MARIA CECÍLIA DE MELO BECEGA-

DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-LON VILAR **ADVOGADO** : AIRR - 701944 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO **PROCESSO**

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-: ANTÔNIO LUIZ BRANDEL AGRAVADO(S) ADVOGADO-T DRIAT PEDRO MELÍCIO FILHO

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) : ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E **OUTRO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : JOÃO ZUCARELLI : DR(A). MARIA ALICE FERREIRA AIRR - 701962 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO

: AIRR - 701949 / 2000-0 TRT DA 2A.

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

ANTÔNIO DE BARROS AGRAVADO(S) DR(A). ENI DOMINGUES **ADVOGADO** AIRR - 701964 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO **PROCESSO** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DR(A). MOACYR FACHINELLO **ADVOGADO** AGRAVADO(S)

MARIA DAS GRAÇAS ARADY RO-CHA ANTONELLO DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI-AIRR - 701965 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEF-VALDIR FLORÊNCIO DE LIMA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

: AIRR - 703061 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.

: DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER : JOSÉ MOACYR ZUFELLATO

: DR(A). TÂNIA MARIA ZUFELLATO : AIRR - 703443 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) LOPES PEIXOTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. DR(A). MARISTELA BEDUSCHI

JAIRO LUÍS DOS SANTOS DA SILVA DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA AIRR - 703447 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) BANCO SAFRA S.A.

AGRAVANTE(S) DR(A). LUIZ ANDRÉ FORSTER **ADVOGADO** AGRAVADO(S) GISELDA NITSCHKE DE SOUZA DR(A). ANTÔNIO GAIESKI DE ANHAIA **ADVOGADO ALEXANDRE** AIRR - 703448 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO **PROCESSO**

JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE RELATOR AGRAVANTE(S) DR(A). ALEXANDRE CHEDID **ADVOGADO**

AGRAVADO(\$) JOSÉ CARLOS KRECESKI ADVOGADO DR(A). CELSO HAGEMANN : AIRR - 703449 / 2000-5 TRT DA 4A. **PROCESSO** REGIÃO JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR

AGRAVANTE(\$) BASF S.A. DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR **ADVOGADO** AUGUSTO DA ROSA MAR-AGRAVADO(\$)

ADVOGADO DR(A). ILTON DO CANTO AIRR - 703451 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO **PROCESSO** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RELATOR

VILMA DA SILVA AVALY AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** DR(A). CARMEN MARTIN LOPES SOCIEDE SULINA DIVINA PROVI-DÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVI-AGRAVADO(S)

DENCIA DR(A). HOMERO FERRUGEM MAR-TINS **ADVOGADO**

	_		_			
ISSN	į	14	7	5-	1	588

DSR 1413 1500					Tibe at
PROCESSO	: AIRR - 705868 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709037 / 2000-0 TRT DA 4A.	PROCESSO	: AIRR - 711946 / 2000-6 TRT DA 15A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
COMPLEMENTO	VEIGA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR - 705869/2000-9	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : NICO DALMOLIN	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO : OSCAR INDALÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO M. NE- TO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVER-	ADVOGADO PROCESSO	: OSCAR INDALICIO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR : AIRR - 711947 / 2000-0 TRT DA 15A.
AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: JANETE DE SOUZA FALEIRO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE	PROCESSO	SO : AIRR - 709219 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
PROCESSO	SOUZA SANTOS : AIRR - 705869 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 705868/2000-5	ADVOGADO	DE BRASÍLIA : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ZENAIDE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE(\$) ADVOGADO	: JANETE DE SOUZA FALEIRO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: DR(A). SUELY DE FATIMA CASSEB : AIRR - 712797 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADA	SOUZA SANTOS : C & A MODAS LTDA. : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	ADVOGADO	DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 706883 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710182 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: USINA MARAVILHAS S.A. : DR(A). GABRIELA BARROS DE MO-
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) : ANTÔNIO FERREIRA SILVA	AGRAVADO(\$)	RAÈS ANDRADE JOSÉ FELICIANO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 713342 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	INCORPORADORA DA FEPASA) : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO HALLEY LTDA. : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUCIANO GARCIA : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SIL- VA	PROCESSO	: AIRR - 710889 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BOMPREÇO BAHIA S.A. : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 707233 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIEL SILVA DE ARAÚJO : DR(A). EDSON TELES COSTA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 710890/2000-5	PROCESSO	: AIRR - 713704 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOÂO ANTÔNIO BORGES DA SILVA : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.	AGRAVADO(S)	: GALÉRIO MÁXIMO CARVALHO COS-	AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY LEAL DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). EDUARDA M. E. PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	TA: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA
PROCESSO	: AIRR - 707905 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	LHO: AIRR - 710890 / 2000-5 TRT DA 5A.	ADVOGADO	PANARELLO LTDA. : DR(A). CARLOS ROBERTO NAUFEL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIAO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	PROCESSO	: AIRR - 713789 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE	COMPLEMENTO	DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR - 710889/2000-3	RELATOR AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	LIMA : GILBERTO ARAÚJO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: GALÉRIO MÁXIMO CARVALHO COS- TA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JAIME ROBERTO DA SILVA : AIRR - 707906 / 2000-9 TRT DA 3A.	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FI- LHO	AGRAVADO(S)	: MARCELO JORGE DUPLAT DOS SAN- TOS
	REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO WASHINGTON PEREI- RA DE MOURA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) : RONALDO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS : AIRR - 711184 / 2000-3 TRT DA 15A.	PROCESSO	: AIRR - 713791 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	PD7 4500	REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : MARCOS SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). RENATO CAMPOS GOMES : OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBA-
PROCESSO	: AIRR - 708498 / 2000-6 TRT DA 7A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(3)	NOS DE SALVADOR - TRANSUR
RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MÁRIO ABDALA : DR(A), ADRIANO A. M. MARCONDES	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO : AIRR - 713793 / 2000-0 TRT DA 9A.
AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	HÚNGARO : AIRR 711188 / 2000-8 TRT DA 8A.	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO EUSTÁ- QUIO	RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : PLANO C-1 COMÉRCIO DO VESTUÁ-
AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A.: DR(A). MOISÉS NETO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.	ADVOGAĐO	RIO LTDA. : DR(A). ALI ZRAIK JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -	, ,	- CELPA	AGRAVADO(S)	: DANIEL ANTÔNIO BIANELLI
	PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU- DICIAL)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA	ADVOGADO	DR(A). REGINA CELIA GOMES GUI- MARÃES
ADVOGADA PROCESSO	DR(A). SÍLVIA S. NOGUEIRA : AIRR 708511 / 2000-0 TRT DA 4A.	ADVOGADO	ALVARENGA : DR(A). EDILBERTO DE SOUZA MA- TOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 714126 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	PROCESSO	: AIRR - 711219 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : JOSÉ SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). PEDRO DA SILVA NUNES : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVI-
ADVOGADA	JUNIOR LTDA. : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZEN- DE	AGRAVANTE(S)	: KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	ÇOS LTDA. : DR(A). KATIA MARIA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: DANILO DE CARVALHO MOREM	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL MAY CHULA	PROCESSO	: RR - 365972 / 1997-2 TRT DA 3A. RE- GIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). VERA LUISA PARISE : AIRR - 708778 / 2000-3 TRT DA 2A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PAULO ALCEY VARGAS LOPES : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 711220 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	DE ALMEIDA : CRISPIM GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	OLÍVIERI : CLÁUDIA CRISTINA MUNHOZ	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO BANDEIRANTES S.A.: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLISSON VASCONCELOS TEI- XEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTINA MUNHOZ : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLI- VA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SÉRGIO ROBERTO LUZ JUNIOR : DR(A). ANA MARIA P. SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVA- LHO DA SILVA

			, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		ISSN 1415-1588
7.7					155,4 7,715 1500
PROCESSO	: RR - 369325 / 1997-3 TRT DA 1A. RE-	PROCESSO	: RR - 411276 / 1997-5 TRT DA 14A. RE-	PROCESSO	: RR - 465960 / 1998-6 TRT DA 9A. RE-
RELATOR	GIAO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR	GIAO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR	GIAO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
RECORRENTE(S)	DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RECORRENTE(S)	DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	PROCURADOR	LHO DA 14º REGIÃO : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RECORRIDO(S)	: ARNALDO JUSTIANO LEAL	RECORRENTE(S)	: CÉSAR OMAR GONZAGA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CARLOS DOBBIS : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
PROCESSO	: RR - 377547 / 1997-5 TRT DA 3A. RE- GIÃO	•	URBANO - EMDUR		CIEL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: OS MESMOS : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : DONATO TEIXEIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	PROCESSO	: RR - 490275 / 1998-0 TRT DA 2A. RE- GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICA-	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). VANUZA VIANA DE SOUZA : RR - 411277 / 1997-9 TRT DA 14A, RE-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RECORRIDO(S)	LHO : AÇO MINAS GERAIS S.A AÇOMI-		GIÃO	RECORRENTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : SEBASTIANA DE OLIVEIRA TAVA-
	NÁS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		RES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: RR - 380768 / 1997-1 TRT DA 3A. RE- GIÃO	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLI-	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RECORRIDO(S)	VEIRA : VANDERLENA COSTA DE PAIVA	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRENTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO VIEIRA DUTRA	PROCESSO	: RR - 498925 / 1998-7 TRT DA 3A. RE- GIÃO
ADVOGADO	S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE - CAGEA-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : DR(A). JOÃO CAPANEMA BARBOSA	. 51/05 . 50	CRE	RECORRENTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
RECORRIDO(S)	FILHO : JOSÉ MARCELINO FILHO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LIMA DE FREI- TAS .		LHO DA 3º REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 411278 / 1997-2 TRT DA 14A. RE- GIÃO	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA : LAUDELINA MARIA DA CONCEI-
PROCESSO	: RR - 386220 / 1997-5 TRT DA 15A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	•	ÇÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	RECORRENTE(S)	DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE MORENO FERNAN- DES
RECORRENTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.		LHO DA 14º REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ALPERCATA : DR(A). GILVAN DE OLIVEIRA MA-
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLI- VEIRA		CHADO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA : DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 499675 / 1998-0 TRT DA 3A. RE- GIÃO
PROCESSO	: RR - 389957 / 1997-1 TRT DA 2A. RE-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CÍCERO VIEIRA DUTRA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	GIÁO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-		ESTADO DO ACRE - SANACRE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
	DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO GUERRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	PROCESSO	: RR - 414109 / 1998-5 TRT DA 5A. RE- GIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: IZABEL ROSA CORDEIRO : DR(A). LUIZ CARLOS MOREIRA DA
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GON- CALVES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	PROCESSO	COSTA : RR - 543126 / 1999-4 TRT DA 9A. RE-
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RECORRENTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : FERNAFELA S.A		GIÃO
PROCURADORA	LHO DA 2º REGIÃO : DR(A). MARIA HELENA LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEI-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MIGUEL LEME FERREIRA	RECORRIDO(S)	REDO : LUCIENE MADERLANE DOS SAN-	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOÃO BATISTA MARCELINO : RR - 391965 / 1997-5 TRT DA 3A. RE-		TOS	ADVOGADO	: DR(A). JAIME LUÍS TRONCO
RELATOR	GIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DE ARAŬJO BORGES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MANOEL CUSTÓDIO DE SOUZA : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÉ-
	VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 416019 / 1998-7 TRT DA 2A. RE- GIÃO		DES DE ARE-
RECORRENTE(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	PROCESSO	: RR - 548727 / 1999-2 TRT DA 3A. RE- GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS	RECORRENTE(S)	DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : ARY VICTORIO MARCHIORI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
RECORRIDO(S)	BUENO : JOSÉ AFONSO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). DANILO NOGUEIRA BAYÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA : DR(A). WALLY MIRABELLI	ADVOGADA	: DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEI-
PROCESSO	: RR - 396246 / 1997-3 TRT DA 13A. RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 424673 / 1998-0 TRT DA 9A. RE-	RECORRIDO(S)	: ELIAS CORRÊA BRITES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	GIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA : RR - 561800 / 1999-3 TRT DA 7A. RE-
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-		VEIGA (CONVOCADO)		GIÃO
PROCURADOR	LHO DA 13* REGIÃO : DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍ- NIOS DO PARANÁ LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MARIA FIRMINO DA SILVA	ADVOGADA RECORRIDO(\$)	: DR(A). MARIA LÚCIA SILVÉRIO : LEANDRO MARCEL PELANDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES : MUNICÍPIO DE GUARABIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FLÔR	ADVOGADO	: DR(A). MARTA OTONI M. RODRI- GUES
ADVOGADO	DR(A). ÁRDSON SOARES PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 446448 / 1998-0 TRT DA 4A. RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORIOSVALDO PEREIRA E OU- TRO
PROCESSO	: RR - 403387 / 1997-4 TRT DA 10A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	VEIGA (CONVOCADO) : CARMEN LÚCIA DA SILVEIRA VIE-	PROCESSO	ALMEIDA : RR - 591993 / 1999-2 TRT DA 2A. RE-
RECORRENTE(S)	: SOLANGE MENDES RANGEL E OU-	, ,	GAS		GIÃO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
ADVOGADA	TROS : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE-	ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇAL- VES	RELATOR	VEIGA (CONVOCADO)
	SENDE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE- FICÊNCIA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
RECORRIDO(S)	TRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO	: DR(A). AIRES ROBERTO VEIRAS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	PROCESSO	MARTINS : RR - 451485 / 1998-3 TRT DA 2A. RE-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MIGUEL ARCANIO DOS SANTOS : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: RR - 405086 / 1997-7 TRT DA 14A. RE-		GIÃO	PROCESSO	: RR - 597072 / 1999-9 TRT DA 10A. RE-
RELATOR	GIAO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	GIAO : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
	DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RECORRENTE(S)	: VALDENITA MOREIRA DOS SANTOS		VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	LHO DA 14º REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEI-	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE		RA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR : JOSÉ LUIZ AMÂNCIO
VECOVVIDO(2)	AMORIM	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MA-
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FEIJÓ		PORTO		TOS

: RR_- 614870 / 1999-6 TRT DA 21A. RE-

GIAO

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO

: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREI-

: MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAME-

: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NE-

MARIA GOMES SOARES DR(A), JOSÉ CUNHA LIMA RR_- 618116 / 1999-8 TRT DA 4A, RE-

GIAO
JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÉA DA
VEIGA (CONVOCADO)
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
DR(A). WILLIAM WELP
MARISA WEY DE MORAES
DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RR - 662813 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO

USIAO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RIZO DA SILVA RIBEIRO

DRIA), ELOI PINTO DE ANDRADE

DR(A), ELOI PINTO DE ANDRADE PETRÓLEO SABBÁ S.A. DR(A), MÁRCIO LUIZ SORDI RR - 718695 / 2000-3 TRT DA 1A, RE-GIÃO

JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) BANCO ABN AMRO S.A. DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA

RR - 721930 / 2001-4 TRT DA 9A. RE-GIÃO

: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
S.A.
: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

CIEL
JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA
DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUN-

DAMACENI RODRIGUES SERRÃO DR(A). MAURO ORTIZ LIMA

ISSN 1415-1588

PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ADVOGADO **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) **PROCESSO**

RECORRIDO(S) **ADVOGADO** Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

RELATOR

Secretaria da 3ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

JUHAN CURY Diretora da Secretaria

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 635256 / 2000-4 TRT da 1a. Região Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE Advogada :Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz Agravado(s): Luiz de Paula Meirelles

Advogado :Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho. Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, das reprimento a agravo de instrumento para, destrançado o recurso. dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 675770 / 2000-8 TRT da 17a. Região
Agravante(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo
Advogado: Drta). Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti
Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador: Dr(a). Aides Bertoldo da Silva

CERTIGA O DE HICAMENTO.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDAO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada
Encida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado
Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional
do Trabalho. Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado
o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão
ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do

presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 676502 / 2000-9 TRT da 9a. Região Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado :Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Agravado(s): José Rubens de Araújo Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se

daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001. MARIA ALDAH II.HA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 688759 / 2000-8 TRT da 5a. Região Agravante(s): Simpson - Comércio, Indústria e Participação Ltda. Advogado :Dr(a). Ernandes de Andrade Santos Agravado(s): Antônio Lázaro Carneiro Almeida Advogado :Dr(a). Expedito Rocha Queiroz

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanido Irabalno, Dra. Marcia Rapianetti de Brito, Declidic, unanti-memente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 690010 / 2000-5 TRT da 5a. Região Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado :Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Agravado(s): Virgília de Carvalho Santos Advogado :Dr(a). Fernando Brandão Filho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 694380 / 2000-9 TRT da 15a. Região Agravante(s): Cerâmica Santa Gertrudes Ltda Advogado :Dr(a). Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Sou-

Agravado(s): José Gomes de Moraes Advogado :Dr(a). Walter Bergströn

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unani-memente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 703484 / 2000-5 TRT da 15a. Região Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado :Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Agravado(s): Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis Advogado :Dr(a). Marcelo Ferreira Siqueira

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Sessas Ordinaria noje realizada, sob a Presidencia do Exmo, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo, Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo, Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente. dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 709664 / 2000-5 TRT da 9a. Região Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado :Dr(a). Aparecido Domingos Errerias Lopes Agravado(s): Dulce Verri Ribeiro Advogado :Dr(a). Luis Roberto Santos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDAO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 711926 / 2000-7 TRT da la Região Agravante(s): Rio lta Ltda. Advogada :Dr(a). Valeska Facure Neves de Salles Soares Agravado(s): Carlos Alberto Martins Viana Advogada :Dr(a). Rosimar Moliari R. dos Reis

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. te o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria

Acórdãos

: AIRR-491.629/1998.0 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA) **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E AGRAVANTE(S) CELULOSE : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI-MOTO ADVOGAĐA

: JOSÉ DE ALMEIDA GONÇALVES AGRAVADO(S) : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-

VISTA. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento

: ED-A1RR-652.609/2000.0 · TRT DA 15° REGIÃO · (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) **PROCESSO**

: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

DO

RELATOR

EMBARGANTE

: EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E CO-MÉRCIO INTERNACIONAL : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e acrescentar ao acórdão embargado, sem efeito modificativo, os esplantamentos constantes dos 22 fundamentos acima, do voto do Juiz Relator.